



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 6ª VARA
CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Autos nº 0000310-82.2011.403.6181

Ref.: oferecimento de memoriais

O **Ministério Público Federal** (“MPF”), apresentado pelo Procurador da República signatário, vem, perante Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de **fls. 11277**, oferecer os anexos **MEMORIAIS**, consubstanciados em 325 (trezentas e vinte e cinco) laudas impressas somente no anverso.

Termos em que,

PEDE DEFERIMENTO

São Paulo, 28 de setembro de 2016



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

RODRIGO DE GRANDIS
Procurador da República

SUMÁRIO

I. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO PENAL.....	4
II. BREVE RELATÓRIO DOS ATOS PROCESSUAIS.....	7
III. DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.....	12
IV. AS FUNÇÕES DOS ACUSADOS NO GRUPO PANAMERICANO.....	28
V. A ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA IMPUTAÇÃO PENAL.....	49
V.I. DA MATERIALIDADE DELITIVA.....	53
V.I.I. A FRAUDE NA CONTABILIZAÇÃO DE CARTEIRAS CEDIDAS: CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.....	53
V.I.II. DA FRAUDE NA CONTABILIZAÇÃO DAS LIQUIDAÇÕES ANTECIPADAS:.....	84
CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.....	84
V.I.III. DA FRAUDE NA MANIPULAÇÃO DE DEVEDORES DUVIDOSOS.....	95
V.I.IV. DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO.....	114
V.I.V. DA FRAUDE NO PAGAMENTO A DIRIGENTES DO GRUPO PANAMERICANO.....	116
V.I.VI. DOS SAQUES EM ESPÉCIE.....	168
V.I.VII. DA FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A CONTROLADORA SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.....	194
V.I.VIII. DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES E MOVIMENTAÇÕES DE RECURSOS DO BANCO PANAMERICANO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO.....	198
V.II. DAS PROVAS DA RESPONSABILIDADE PENAL.....	225
V.II.I. LUIS SEBASTIÃO SANDOVAL.....	225
V.II.II. RAFAEL PALLADINO.....	252
V.II.III. WILSON ROBERTO DE ARO.....	263



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

V.II.IX. MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA.....	276
V.II.VIII. CLÁUDIO BARACAT SAUDA.....	284
V.II.IX. ADALBERTO SAVIOLI.....	290
V.II.X. ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO.....	300
V.II.XI. EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO.....	303
V.II.XII. LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO.....	312
V.II.XIII. MARCOS AUGUSTO MONTEIRO.....	317
V.II.XIV. MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS.....	319
V.II.XV. OS DEMAIS ACUSADOS.....	320
VI. BREVES REFERÊNCIAS SOBRE A DOSIMETRIA DE PENA.....	320



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

6ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo

Autos nº 0000310-82.2011.403.6181

Autor: Ministério Público Federal

Réus: LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, ADALBERTO SAVIOLI, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO, CLÁUDIO BARACAT SAUDA, MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, MARCOS AUGUSTO MONTEIRO, MAURÍCIO BONAFORTE DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO VILANI, ELINTON BOBRIK, MARIO TADAMI SEÓ, VILMAR BERNARDES DA COSTA, JOSÉ MARIA CORSI e JOÃO PEDRO FASSINA

MEMORIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MM. Juiz Federal:

I. SÍNTESE DA IMPUTAÇÃO PENAL

1. LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL (“SANDOVAL”), **RAFAEL PALLADINO** (“RAFAEL”), **WILSON ROBERTO DE ARO** (“WILSON”), **ADALBERTO SAVIOLI** (“ADALBERTO”), **ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO** (“CARLETTO”), **LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO** (“BRUNO”), **EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO** (“EDUARDO”), **CLÁUDIO BARACAT SAUDA** (“CLÁUDIO”), **MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA** (“MARCO ANTÔNIO”), **MARCOS AUGUSTO MONTEIRO** (“MARCOS AUGUSTO”), **MAURÍCIO BONAFORTE DOS SANTOS** (“MAURÍCIO”), **CARLOS ROBERTO VILANI** (“CARLOS”), **ELINTON BOBRIK** (“ELINTON”), **MARIO TADAMI SEÓ** (“MARIO”), **VILMAR BERNARDES DA COSTA** (“VILMAR”), **JOSÉ MARIA CORSI** (“JOSÉ MARIA”) e **JOÃO PEDRO FASSINA** (“JOÃO PEDRO”) foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

denunciados pelo **Ministério Público Federal** (“MPF”) a **fls. 2781/2851**, com posterior **aditamento da denúncia** a **fls. 2936/2937**, tendo em vista diversas fraudes praticadas no âmbito da instituição financeira BANCO PANAMERICANO S.A. (“PANAMERICANO”), as quais podem ser agrupadas, resumidamente, nas seguintes condutas:

1.1. SANDOVAL, RAFAEL, WILSON, EDUARDO, CLÁUDIO, MARCO ANTÔNIO e MARCOS AUGUSTO, entre os meses de dezembro de 2008 e novembro de 2010, fizeram inserir dados falsos na contabilidade do PANAMERICANO, mediante incorreta contabilização das cessões de carteiras de crédito realizadas pelo banco, induzindo e mantendo em erro sócios minoritários, investidores, o Banco Central do Brasil (“BACEN”) e a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) sobre a situação financeira e patrimonial real do banco e sobre as operações de cessão de carteiras de crédito realizadas pela instituição financeira, incorrendo nos artigos 4º, *caput*, 6º e 10, todos da Lei nº 7.492/1986;

1.2. SANDOVAL, RAFAEL, WILSON, EDUARDO, CLÁUDIO, MARCO ANTÔNIO e MARCOS AUGUSTO, entre os meses de janeiro de 2007 e novembro de 2010, fizeram inserir dados falsos na contabilidade do PANAMERICANO, mediante incorreta contabilização das liquidações de operações de crédito realizadas pelo banco, induzindo e mantendo em erro sócios minoritários, investidores, o BACEN e a CVM sobre as operações de liquidações antecipadas de operações de crédito realizadas por tomadores de crédito da instituição financeira, incorrendo nos artigos 4º, *caput*, 6º e 10, todos da Lei nº 7.492/1986;

1.3. SANDOVAL, RAFAEL, WILSON, ADALBERTO, CARLETTO, EDUARDO e MARCO ANTÔNIO, entre os meses de 16 de janeiro de 2007 e novembro de 2010, mediante a realização de fraude contábil relativa ao montante da provisão de devedores duvidosos, fizeram inserir elementos falsos em demonstrativos contábeis do PANAMERICANO, induzindo e mantendo em erro sócios minoritários, investidores, o BACEN e a CVM sobre a situação financeira e patrimonial real do banco e sobre o montante de créditos de duvidosa possibilidade de recuperação concedidos pela instituição financeira, incorrendo nos artigos 4º, *caput*, 6º e 10, todos da Lei nº 7.492/1986;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

1.4. WILSON e ADALBERTO, no mês de março de 2010, tentaram induzir em erro o BACEN relativamente a operações de crédito realizadas pelo PANAMERICANO, mediante a prestação de informações falsas à autarquia federal, por meio de 16 (dezesesseis) contratos falsos, incorrendo, por conseguinte, no artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal;

1.5. SANDOVAL, RAFAEL, WILSON, ADALBERTO, BRUNO, EDUARDO, MAURICIO, CARLETO, CARLOS, ELINTON, MARIO, VILMAR, JOSÉ MARIA e JOÃO PEDRO, entre o dia 13 de abril de 2007 e o dia 30 de novembro de 2010, apropriaram-se e desviaram mais de **R\$ 88.387.999,88** (oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) do PANAMERICANO, mediante a distribuição e o recebimento, de forma disfarçada e em contradição com as informações prestadas ao mercado financeiro e às autoridades responsáveis pela fiscalização de instituições financeiras de capital aberto, de lucros fictícios da instituição financeira, incorrendo nos artigos 4º, *caput*, 5º e 17, § único, II, todos da Lei nº 7.492/1986;

1.6. SANDOVAL, RAFAEL, WILSON, BRUNO, MARCOS AUGUSTO e MARCO ANTONIO, entre o dia 12 de junho de 2006 e o dia 11 de novembro de 2010, apropriaram-se e desviaram, em proveito próprio, **R\$ 16.117.310,62** (dezesesseis milhões, cento e dezessete mil, trezentos e dez reais e sessenta e dois centavos) do PANAMERICANO, através da utilização de notas fiscais de empresas dos denunciados para simular a licitude das operações, bem como mantiveram em erro o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (“COAF”) e o BACEN quanto a tais operações, que seriam de comunicação obrigatória a estes órgãos, incorrendo nos artigos 4º, *caput*, 5º e 6º, todos da Lei nº 7.492/1986;

1.7. SANDOVAL, RAFAEL e WILSON, em 1º de setembro de 2010, mediante fraude consistente na simulação de uma prestação de serviços da SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. (“SS PARTICIPAÇÕES”) à PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA. (“PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO”), desviaram recursos na monta de **R\$ 129.231,46** (cento e vinte e nove mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos), de que tinham posse pela condição de administradores do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

PANAMERICANO, em proveito da controladora SS PARTICIPAÇÕES, incorrendo no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986;

1.8. Por fim, SANDOVAL, RAFAEL, WILSON e MAURICIO, entre o mês de julho de 2008 e o mês de novembro de 2010, mantiveram e movimentaram recursos do PANAMERICANO paralelamente à contabilidade exigida pela legislação, por intermédio da simulação de operações entre as pessoas jurídicas do grupo e serviços supostamente prestados a elas, incorrendo, por conseguinte, nos artigos 4º, *caput*, e 11, ambos da Lei nº 7.492/1986.

II. BREVE RELATÓRIO DOS ATOS PROCESSUAIS

2. A denúncia foi integralmente recebida em **03 de setembro de 2012** [cf. fls. 2955/2967vº], de modo que os acusados foram regularmente citados, apresentando suas respectivas respostas à acusação nos seguintes termos: SANDOVAL a fls. 6725/6792; RAFAEL a fls. 3873/3894 e a fls. 6706/6718; WILSON a fls. 3092/3144 e a fls. 6689/6702; ADALBERTO a fls. 3805/3869 e a fls. 6719/6724; CARLETO a fls. 6035/6110 e a fls. 7069/7078; BRUNO a fls. 6891/6924; EDUARDO a fls. 6166/6257 e a fls. 6640/6646; CLÁUDIO a fls. 6852/6890; MARCO ANTÔNIO a fls. 3761/3803; MARCOS AUGUSTO a fls. 6276/6278; MAURÍCIO a fls. 3695/3704; CARLOS a fls. 6280/6369; ELINTON a fls. 6463/6478; MARIO a fls. 3758/3759; VILMAR a fls. 3692/3693; JOSÉ MARIA a fls. 6032/6033 e JOÃO PEDRO a fls. 3755/3756.

3. A fls. 7206/7250 foi mantido integralmente o recebimento da denúncia, bem como deferido o ingresso do Banco Central do Brasil (“BACEN”) como **assistente de acusação**, em conformidade com o requerido pela aludida Autarquia Federal [cf. fls. 3160/3166].

4. A inquirição das testemunhas arroladas pelo MPF deu-se da seguinte forma: fls. 7767 – HAMILTON JOSÉ DE CARVALHO, ROBSON CLEY SODRE DE MATOS, JOSÉ BARBOSA DA SILVA, ELIO EDSON LUIZ



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

PORTA e MARIA GABRIELLA CHRISTOVÃO RAMOS; **fls. 7792** – CARLA DE LUCCA LUFTI MEIRELLES e JAIR ÂNGELO PITOL; **fls. 7867** – CARLOS CORREA ASSI, MÁRCIO FERNANDO PIO SEPULVEDA, LUIZ ANTONIO ARAUJO RIBEIRO, CELSO ANTUNES DA COSTA, AGUINALDO CÂNDIDO DA ROSA e JOYCE MARCELINO GOMES DA SILVA; e **fls. 7917** – ULISSES MARTINIANO DA SILVA, DAISE RITA MENK DOS SANTOS, GILBERTO DE PAULA, JOSÉ APARECIDO DA SILVA e ELIO SOUZA PERRUCCI.

5. Já as testemunhas arroladas pelos acusados foram ouvidas a: **fls. 8196** – LUIZ JOSÉ PALHARES DE SOUZA FREITAS e JORGE YOSHIYASU; **fls. 8285** – MARCELO ALVES ROCHINHA e MARCELO PEREIRA BORGES; **fls. 8428** – RODRIGO RODRIGUEZ MARTIN e MARCELO CLAUDINHO BARBOSA; **fls. 8450** – LEANDRA CURTI SALA; **fls. 8521** – CARLOS MÁRCIO RODRIGUES PALMA; **fls. 8548** – MELISSA DE BORBA; **fls. 8760** – DELSON PETRONI JUNIOR, JOSÉ ROBERTO SKUPIEN, CALMAN LUIS DE MORICZ e JOÃO BATISTA MACÁRIO LIMA; **fls. 8783** – SENOR ABRAVANEL, RICARDO MARIZ DE CARVALHO, DARCILO MARIO CALMON SANTOS e LUIS CARLOS HIGASI NARVION; **fls. 8808** – JOÃO ANTONIO MORETTI NETO, REGINA LUCIA ZACHARIAS AGUIAR, CECÍLIA ADELINO PINTO e ELISABETE SZABO; **fls. 8850** – ANTÔNIO AMANTE JÚNIOR; **fls. 8950** – TOFIC COHEN e JAYR VIEGAS GAVALDÃO; **fls. 8991** – IRENE BOLDIGNON, EDWARD KARIC e HERCILIO RAMOS; **fls. 9021** – MARCOS EDUARDO MEINBERG, SHIRLEY APARECIDA MARQUES TIMOTHEO DE OLIVEIRA, ELIANE DE ALCÂNTARA MENDES BELAN, VANISE DIAS e MARCELO HENRIQUE MAYER; **fls. 9031** – JORGE SATO; **fls. 9047** – DANIEL TADEU BENTO e ANTÔNIA SILVELENA DE LIMA; **fls. 9060** – MARIO ALBINO VIEIRA; **fls. 9102** – FABIO COLLETTI BARBOSA, SERGIO PANAGIOTI SPANOPOULOS, JOSÉ GERALDO DONTAL e CARLOS ALBERTO MARCONDES MACHADO; **fls. 9117** – JOÃO ROBERTO AVELLA, MARCELO LAVORINI e ERICO SODRE QUIRINO FERREIRA; **fls. 9134** – ANETE ZIMERMAN DE FAINGOLD, ROQUE LUIZ NASCIMENTO, MARCIO NASCIMENTO e ANTÔNIO CARLOS DA SILVA JUNIOR; **fls. 9167** – GABRIEL LAURO CELIDONIO FILHO, DESMOND ROBERT ROWAN GREENE, SIMONE COVRE GERCKE, JORGE AUGUSTO MIQUELIN, SUELI DAFFRE, KAREN MENDES, ANTONIO KIKUTI GOMES, ALAINE ABDO SIQUEIRA PILON e MALKER SILVA MENDES; **fls. 9185** – IVO LUIZ DE SÁ FREIRE VIEITAS JUNIOR, HELADIO PAIM AZEVEDO e ANDRÉ STREET; **fls. 9205** – LEONEL DIAS DE ANDRADE NETO, CARLOS HORÁCIO SARQUIS, RAPHAEL AFONSO GODINHO DE CARVALHO, ALVARO AUGUSTO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

MENDES LOPES e AEQUIMEDES JONES ROSSI SALLES; **fls. 9236** – MILTON PAULO KRUGGER JUNIOR, MANOEL SERGIO NUNES DA SILVA, EDUARDO CUNHA MONNERAT SOLON DE PONTES, RICARDO PEREIRA DE FREITAS GUIMARÃES, JOSÉ ALDO DO CARMO, LUIZ ANTÔNIO BOTACIN, CLÁUDIO MONTEIRO JUNIOR, SIMONE SILVA e MANUEL MAGNO ALVES; **fls. 9258** – OSVALDO AUGUSTO SILVA, LUIZ PAULO ROSENBERG, RODRIGO NAVARRO MARTI e ROSEMARY ADIB NAGIB; **fls. 9290** – CONSTANTINOS GEORGES ANASTASSOPOULOS; **fls. 9309** – EDVALDO NOVENTA e ELIANA NASCIMENTO NOVENTA; **fls. 9332** – GILSON MIRANDA DE MAGALHÃES; **fls. 9351** – CARLOS RODRIGO FORMIGARI, WADICO WALDIR BUCCHI e GUILHERME STOLIAR; **fls. 9399** – NELMAR DE CASTRO BATISTA; **fls. 9408** – CLEBER FERNANDO AUGUSTO BORO; **fls. 9422** – NORIVAL OSVALDO PUGLIESE; **fls. 9428** – LEANDRO PAIVA ARSI; **fls. 9600** – MÁRCIO PERCIVAL ALVES PINTO; **fls. 9605** e **fls. 9609** – JOYCE DE PAULA.

6. A **fls. 10487** e a **fls. 10669/10671vº** foi realizada audiência para a obtenção de esclarecimentos dos senhores peritos elaboradores dos Laudos de **fls. 9844/9905** e de **fls. 10148/10253**.

7. **Interrogatórios** dos acusados acostados a **fls. 10735** (SANDOVAL, RAFAEL e ADALBERTO), a **fls. 10753** (WILSON e MARCO ANTÔNIO), a **fls. 10780** (BRUNO, CLÁUDIO e MARCOS AUGUSTO), a **fls. 10812** (EDUARDO, CARLETO e CARLOS), a **fls. 10833** (ELINTON, MAURÍCIO e MARIO) e a **fls. 10854** (VILMAR, JOSÉ MARIA e JOÃO PEDRO).

8. Na fase do artigo 402 do CPP **MARCO ANTÔNIO** requereu a acareação entre ele e o corréu **EDUARDO**, em virtude de supostas divergências incidentes sobre o sistema ACL. Subsidiariamente, **MARCO ANTÔNIO** solicitou seu reinterrogatório judicial [cf. **fls. 10873/10876**].

8.1. **SANDOVAL** propugnou pela expedição de ofício ao BACEN, à empresa de auditoria DELOITTE TOUCHE TOHMATSU AUDITORES (“DELOITTE”) e à CVM, buscando obter cópias de documentos relacionados a inspeções, auditorias e ao processo de abertura de capital do Banco PANAMERICANO, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

8.1.1. SANDOVAL pleiteou, ademais, o desentranhamento de quesitos e suas respectivas respostas lançadas no Laudo Pericial de fls. 9846/9905, sob a alegação de terem sido indeferidos por esse MM. Juízo Federal [cf. fls. 10880/10885].

8.2. BRUNO e CLÁUDIO postularam a realização de novas oitivas e reinquirições, visando esclarecer situações referentes ao recebimento de bônus pelo então acionista controlador do PANAMERICANO, aos saques em espécie na Tesouraria e ao prejuízo causado pelas fraudes contábeis. Buscaram, ainda, a complementação da prova pericial no que tange aos saques de valores da instituição financeira [cf. fls. 10900/10913].

8.3. MARCOS AUGUSTO requereu a expedição de ofício ao PANAMERICANO almejando o fornecimento de cópias dos extratos de sua conta bancária, em ordem a comprovar a origem do numerário apreendido em sua residência [cf. fls. 10952/10953].

8.4. CARLOS postulou a juntada das cópias de decisão do BACEN absolvendo administrativamente o acusado das fraudes perpetradas no PANAMERICANO [cf. fls. 10956/11009].

8.5. Por fim, o MPE, o assistente de acusação e os demais acusados nada requereram [cf. fls. 10851/10853, fls. 10877/10879, fls. 10899 e fls. 10010].

8.6. Analisando esses requerimentos, esse MM. Juízo Federal entendeu por bem acolher a concretização das diligências postuladas por MARCO ANTÔNIO, SANDOVAL, MARCOS AUGUSTO e CARLOS. Não obstante, indeferiu os pedidos de BRUNO e CLÁUDIO sob o fundamento de serem desnecessários à elucidação dos fatos [cf. fls. 11028/11029vº].

8.7. O reinterrogatório de MARCO ANTÔNIO consta a fls. 11170, tendo sido dispensada a acareação entre este e o corréu EDUARDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

8.8. As respostas de ofício do BACEN, da DELOITTE e da CVM constam, respectivamente, a fls. 11171/11173, a fls. 11227/11228 e a fls. 11246/11247.

8.9. A fls. 11261/11274, finalmente, foram juntados os extratos bancários da conta de MARCOS AUGUSTO mantida no PANAMERICANO, referente ao período de janeiro de 2008 a dezembro de 2010.

9. Eis o **relato** do necessário.

10. Passa-se a **postular**.

11. O pedido condenatório é **parcialmente procedente**.

12. Deveras, ante o conjunto probatório validamente acostado aos autos, tem-se indubitavelmente presentes a **autoria** e a **materialidade** delitivas, de forma que se impõe a **condenação integral** de SANDOVAL e de CLÁUDIO como incurso nos tipos penais da Lei nº 7.492/1986, a seguir examinados no curso dos presentes memoriais do **Ministério Público Federal**.

13. Por sua vez, quanto a RAFAEL, WILSON, ADALBERTO, CARLETTO, EDUARDO, BRUNO e MARCO ANTÔNIO, ficou comprovado apenas parte dos fatos a eles imputados na exordial acusatória, motivo pelo qual eles devem ser **parcialmente condenados** como incurso nos crimes previstos na Lei de Crimes de Colarinho Branco a seguir examinados.

14. De outro lado, Excelência, impõe-se a **absolvição integral** de MARCOS AUGUSTO, MAURÍCIO, CARLOS, ELINTON, MARIO, VILMAR, JOSÉ MARIA e JOÃO PEDRO, pela ausência de provas suficientes da autoria delitiva, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

15. Senão, vejamos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

III. DOS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

16. Em primeiro lugar, far-se-á breve, mas imprescindível exposição doutrinária e jurisprudencial acerca dos delitos imputados aos acusados na denúncia ofertada pelo **MPE**, quais sejam, os crimes estampados nos artigos 4º, *caput*, 5º, 6º, 10, 11 e 17, § único, II, todos da Lei nº 7.492/1986.

17. Para isso, de início será apresentada a definição legal de instituição financeira para fins penais; ao depois, serão analisados especificamente cada um dos tipos penais supramencionados; por fim, serão elaboradas considerações sobre a qualidade especial do sujeito ativo exigida pelo artigo 25, *caput*, da Lei nº 7.492/1986. É o que se passa a fazer;

18. SOBRE A DEFINIÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA: o artigo 1º da lei de crimes contra o sistema financeiro nacional contempla o conceito de instituição financeira para fins penais nos seguintes termos, *verbis*:

“Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual”.

18.1. Esse conceito é importante para todos os tipos penais que serão analisados no decorrer desses memoriais ministeriais, tendo em vista que eles estão atrelados às condutas perpetradas no âmbito de uma instituição financeira (PANAMERICANO).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

18.2. No ponto, Excelência, inexistente qualquer dúvida que o PANAMERICANO enquadra-se no conceito de instituição financeira para fins penais, pois, enquanto pessoa jurídica de direito privado, tinha como atividades a captação, a intermediação e a aplicação de recursos de seus clientes (terceiros).

18.3. De forma elucidativa, anote-se o seguinte trecho extraído do Relatório da Administração – 2010 do próprio PANAMERICANO, o qual indica as principais atividades da aludida instituição financeira:

“O Banco Panamericano S.A. (“Banco”), companhia de capital aberto e está autorizado a operar como banco múltiplo. O Banco atua principalmente no mercado de crédito ao consumidor, operando linhas de crédito pessoal e financiamentos de veículos, material de construção, móveis, turismo, eletrodomésticos e outros.” [cf. fls. 668vº]

18.4. O mesmo sucede com a PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO, a qual consistiria numa sociedade administradora de cartões de crédito.

18.5. Deveras, para JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR¹:

“(…) não seria aceitável que as empresas de cartão de crédito contem com a principal vantagem da condição de agente financeiro, podendo cobrar juros de mercado, sem os ônus daí decorrentes, inclusive nos aspectos penais. Além disso, é certo que as operações com cartões de crédito, embora não configurem operações passivas ou ativas diretas das instituições financeiras, propiciam ganhos a esta, caracterizando-se como intermediação.”

18.6. Dessa forma, tanto o PANAMERICANO quanto a PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO devem ser considerados como instituições financeiras para os fins da Lei de Crimes de Colarinho Branco.

¹ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pp. 320-321.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

19. SOBRE O CRIME DO ARTIGO 4º, CAPUT, DA LEI Nº 7.492/1986: o artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986, tipifica o crime conhecido pela denominação de “gestão fraudulenta” com a seguinte redação legal:

*“Gerir fraudulentamente instituição financeira:
Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.”*

19.1. Certo, o referido tipo penal ostenta redação abrangente, consubstanciando verdadeiro **tipo aberto**. Essa característica, todavia, não enseja maltrato ao princípio da reserva legal (mandato de certeza), como bem pontua o magistério doutrinário de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR², *verbis*:

“Discutiu-se a constitucionalidade dos tipos do art. 4º da Lei 7.492/1986, ao argumento de que seriam excessivamente abertos. Em minha posição, não há inconstitucionalidade, uma vez que certa indeterminação é própria da linguagem, não havendo, no tipo em questão, ofensa ao princípio da legalidade estrita ou taxatividade.” (grifos apostos)

19.2. O posicionamento pela constitucionalidade do dispositivo penal sob enfoque também é partilhado pelo Egrégio **Tribunal Regional Federal da 3ª Região** (“TRF3”), como exsurge da leitura do seguinte trecho do acórdão proferido no julgamento da Apelação nº 2001.03.99.057006-1:

“Primeiramente, até por se constituir em questão básica para que se prossiga na análise do mérito da causa, deve ser rechaçada a tese defensiva - encampada pela sentença (fls.) - no sentido de que o tipo penal previsto no art. 4º, caput, da Lei n. 7.492/86 afrontaria o princípio da legalidade e seria mesmo inconstitucional. A norma incriminadora estampada no art. 4º caput da Lei n. 7.492/86 não contém descrição típica vaga e a existência de elemento normativo do tipo ('fraudulentamente'), passível de demarcação conceitual, não afronta o princípio da reserva legal. Sobreleva registrar a existência, em nosso ordenamento jurídico, de tipos

² *Idem, ibidem*, p. 332.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

abertos (como, por exemplo, os culposos) ou a existência de diversas normas penais contendo elementos normativos (como, por exemplo, aquelas contidas nos arts. 217 e 219, ambos do Código Penal e aquela do art. 171, caput, parte final, do mesmo diploma legal, que, semelhante ao art. 4º, caput em foco, aduz a emprego de outro meio fraudulento), e nem por isso se cogita de violação ao princípio da legalidade e da inaplicabilidade das referidas normas incriminadoras.” (ACR 2001.03.99.057006-1, Quinta Turma, Juiz Conv. HELIO NOGUEIRA, j. 16-7-2007, DJ 14-8-2007) (grifos apostos).

19.3. No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME DE MERA CONDUTA. PRESENÇA DE SUFICIENTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA RELATIVOS AOS FATOS NARRADOS NA PEÇA ACUSATÓRIA. ORDEM DENEGADA.

*1. **Não há que se falar em inconstitucionalidade do tipo previsto no art. 4º da Lei nº 7.492/86**, considerando ser o referido ilícito de mera conduta, ou seja, aquele que descreve apenas o comportamento do agente sem levar em consideração o resultado da ação.*

2. Não se pode declarar a inépcia da denúncia que descreve fatos penalmente típicos e aponta, como no caso em exame, a conduta dos acusados de forma devidamente individualizada, oferecendo todas as condições para o pleno exercício do direito de defesa.

3. A falta de justa causa para a ação penal só pode ser declarada quando, de pronto, sem necessidade de dilação probatória, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios de autoria capazes de sustentar a acusação ou, ainda, a existência de causa de extinção da punibilidade.

4. Ordem denegada.” (HC 200401332706, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:21/03/2005 PG:00411 ..DTPB:. - grifos apostos)

19.4. Superado esse ponto Excelência, tem-se que o crime do artigo 4º, caput, da Lei n.º 7.492/1986, exige, para sua configuração, a prática, no seio da instituição financeira, de alguma atitude fraudulenta em sua gestão. Esse elemento normativo do tipo (fraude) define-se, segundo RODOLFO TIGRE MAIA³, nos seguintes termos:

³ MAIA, Rodolfo Tigre. *Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, p. 55.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

“Conduta fraudulenta, por sua vez, elemento descritivo/normativo integrante de incontáveis tipos penais, é qualquer ação ou omissão humana hábil a enganar, a ludibriar terceiros, levando-os a uma situação de erro, falsa representação da realidade ou ignorância desta, quer através do uso de artil (‘simples astúcia, sutileza, conversa enganosa, de aspecto meramente intelectual’), quer mediante artifício (‘... quando o agente se utiliza de um aparato que modifica, ao menos aparentemente, o aspecto material da coisa, figurando dentre esses meios o documento falso ou outra falsificação qualquer, o disfarce, a modificação por aparelhos mecânicos ou elétricos, filmes, efeitos de luz etc.’), quer por meio de simples mentira, quer ainda por intermédio de omissão da verdade, objetivando, em geral, a consecução de determinada vantagem.”

19.5. Importa frisar, ainda, que o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira perfaz-se em “crime habitual impróprio, ou acidentalmente habitual, em que uma única ação tem relevância para configurar o tipo, inobstante sua reiteração não configure pluralidade de crimes”⁴ (grifos apostos).

19.6. Essa postura doutrinária reflete-se integralmente na jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** (“STF”), consoante o demonstra o julgamento do *Habeas Corpus* nº 89.364/PR, de relatoria do Eminentíssimo Ministro **JOAQUIM BARBOSA**, a saber:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA. CRIME PRÓPRIO. CIRCUNSTÂNCIA ELEMENTAR DO CRIME. COMUNICAÇÃO. PARTICÍPE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXECUÇÃO DE UM ÚNICO ATO, ATÍPICO. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. A denúncia descreveu suficientemente a participação do paciente na prática, em tese, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

2. As condições de caráter pessoal, quando elementares do crime, comunicam-se aos co-autores e partícipes do crime. Artigo 30 do Código Penal. Precedentes. Irrelevância do fato de o paciente não ser gestor da instituição financeira envolvida.

3. O fato de a conduta do paciente ser, em tese, atípica - avaliação de empréstimo - é irrelevante para efeitos de participação no crime. É possível que um único ato tenha relevância para consubstanciar o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, embora sua

⁴ *Idem, ibidem*, p. 58.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

reiteração não configure pluralidade de delitos. *Crime acidentalmente habitual.*

4. *Ordem denegada.*” (HC 89364, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/10/2007, DJe-070 DIVULG 17-04-2008 PUBLIC 18-04-2008 EMENT VOL-02315-03 PP-00674 - grifos apostos)

19.7. Outro aspecto importante para a adequada interpretação do âmbito de incidência do crime do artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986, diz respeito à concorrência de cada agente para a consecução da conduta fraudulenta na gestão da instituição financeira e sua incriminação.

19.8. Com efeito, a responsabilidade penal pela perpetração do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira prescinde que todos os acusados pratiquem atos fraudulentos. Vale dizer: basta que, dentro de uma planificação comum e de um esquema de divisão de tarefas, os agentes tenham realizado determinadas condutas visando a alcançar a consumação do ilícito.

19.9. Esse foi justamente o entendimento adotado pelo STF por ocasião do julgamento da famosa Ação Penal nº 470/MG, denominada “Caso do Mensalão”, como se depreende do seguinte trecho de seu v. acórdão:

“ITEM V DA DENÚNCIA. GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4º da LEI 7.492/1986). SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E UTILIZAÇÃO DE DIVERSOS MECANISMOS FRAUDULENTOS PARA ENCOBRIR O CARÁTER SIMULADO DESSAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATUAÇÃO COM UNIDADE DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. O crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986) configurou-se com a simulação de empréstimos bancários e a utilização de diversos mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, tais como: (1) rolagem da suposta dívida mediante, por exemplo, sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, com incorporação de encargos e realização de estornos de valores relativos aos encargos financeiros devidos, de modo a impedir que essas operações apresentassem atrasos; (2) incorreta classificação do risco dessas operações; (3) desconsideração da manifesta insuficiência financeira dos mutuários e das garantias por ele ofertadas e aceitas pelo banco; e (4) não observância tanto de normas aplicáveis à espécie, quanto



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

de análises da área técnica e jurídica do próprio Banco Rural S/A. Ilícitos esses que também foram identificados por perícias do Instituto Nacional de Criminalística e pelo Banco Central do Brasil. Crime praticado em concurso de pessoas, com unidade de desígnios e divisão de tarefas. Desnecessidade, para a configuração da co-autoria delitiva, de que cada um dos agentes tenha praticado todos os atos fraudulentos que caracterizaram a gestão fraudulenta de instituição financeira. Pela divisão de tarefas, cada co-autor era incumbido da realização de determinadas condutas, cujo objetivo era a realização do delito. Condenação de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, pelo cometimento do crime descrito no art. 4º da Lei 7.492/198. Absolvição de AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), contra o voto do relator.” (AP 470, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-074 DIVULG 19-04-2013 PUBLIC 22-04-2013 – grifos apostos)

19.10. Por derradeiro, Excelência, não é ocioso relembrar que o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira pode ser cometido tanto por meio de uma ação, de um fazer (comissão), como por intermédio da omissão, de um não fazer (comissão por omissão ou omissão imprópria), desde que, evidentemente, esteja presente qualquer um dos **deveres de agir** (posição de garante) previstos nas três alíneas do artigo 13, § 2º, do Código Penal.

19.11. Na doutrina brasileira, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR⁵ defende, com correção, a possibilidade de o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira ser perpetrado pela omissão imprópria:

“Tenho, porém, que havendo dever de vigilância por parte do administrador e mesmo do conselheiro, poderão eles responder pela omissão, quando, cientes das fraudes e tendo a possibilidade de fazer cessar a gestão fraudulenta, se omitirem.”

19.12. Os tribunais nacionais também têm admitido a prática não só do delito de gestão fraudulenta, como também de outros crimes da Lei

⁵ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 333.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

nº 7.492/1986 através da omissão do agente, como se extrai do seguinte trecho do julgamento da Apelação Criminal nº 1999.03.99.039158-3, do TRF3, *verbis*:

*"Grande parte dos ilícitos previstos na Lei n. 7.492/86 são **delitos de gestão, em que a conduta punível versa sobre ações ou omissões na administração da instituição financeira**, de modo a integrar as figuras típicas a qualificação do sujeito ativo e a necessidade de explicitação do rol de agentes nesta condição."* (ACR 1999.03.99.039158-3, TRF3, Segunda Turma, Des. Fed. PEIXOTO JR., j. 22-4-2002, DJ 30-4-2002 - grifos apostos)

20. Tem-se, pois, que, sob a perspectiva dogmática penal, não existe óbice algum para a perpetração do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira por intermédio de **omissão imprópria**, uma vez assentada a posição de garante na forma do que dispõe o artigo 13, § 2º, do Código Penal.

21. SOBRE O CRIME DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 7.492/1986:

o artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986 fora vazado pelo legislador nos seguintes termos, *verbis*:

*"Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa."*

21.1. Esse dispositivo penal estabelece **duas espécies de condutas**, sendo certo que ambas são utilizadas na denúncia ministerial para tratar de algumas das condutas dos acusados.

21.2. A primeira parte do artigo 5º traz a conduta de "apropriar-se", que consiste numa forma especial de apropriação indébita; a segunda parte da norma penal possui como núcleo o verbo "desviar", ou seja, dar ao objeto material destino diverso daquele que deveria ter sido dado⁶.

⁶ *Idem, ibidem*, pp. 347-348.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

21.3. A mera leitura do tipo penal do artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986 revela tratar-se de **crime próprio**, de modo que ele somente pode ser cometido pelas pessoas indicadas no artigo 25 do mesmo Diploma Legal.

22. Essa é a opinião, por exemplo, de JOSÉ CARLOS TÓRTIMA⁷, PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR, MARIA ELIZABETH QUEIJO e CHARLES MACHADO⁸, MANOEL PEDRO PIMENTEL⁹, CEZAR ROBERTO BITENCOURT e JULIANO BREDA¹⁰.

23. SOBRE O CRIME DO ARTIGO 6º DA LEI Nº 7.492/1986:
a figura penal estampada no artigo 6º da Lei n.º 7.492/1986 define-se tipicamente nos seguintes termos legais:

*"Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa."*

23.1. No caso dos autos, saliente-se que esse delito foi sempre imputado aos réus por intermédio de uma conduta de natureza comissiva, isto é, induzindo e mantendo em erro, na maior parte das vezes, os sócios minoritários, os investidores, o BACEN e a CVM.

23.2. Além disso, o objeto da falsidade dizia respeito à péssima situação financeira do PANAMERICANO e a algumas operações realizadas pelos administradores do Banco, sendo que cada uma delas será esmiuçada em capítulos específicos destes memoriais do MPF.

⁷ *Crimes contra o sistema financeiro nacional (uma contribuição ao estudo da Lei n.º 7.492/86)*. 2ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 49.

⁸ *Crimes do colarinho branco*. 2ª edição, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 84.

⁹ *Crimes contra o sistema financeiro nacional (comentários à Lei 7.492, de 16.6.86)*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987, p. 58.

¹⁰ *Crimes contra o sistema financeiro nacional e contra o mercado de capitais*. 3ª edição, São Paulo: Saraiva, 2014, p. 100-101.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

24. SOBRE O CRIME DO ARTIGO 10 DA LEI Nº 7.492/1986:
o delito do artigo 10 da denominada Lei de Crimes de Colarinho Branco tem a seguinte redação:

*"Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa."*

24.1. Em relação ao elemento normativo do tipo "demonstrativos contábeis", especificamente quanto às instituições financeiras, importa assentar, por ora, que o tema vem tratado no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional ("COSIF"), criado com a edição da Circular BACEN nº 1.273, em 29 de dezembro de 1987.

24.2. A COSIF, em seu Capítulo I, Seção 22, Item 2, apresenta o seguinte rol de demonstrações financeiras e contábeis de elaboração obrigatória para as instituições financeiras, a saber:

"1 - É obrigatória a elaboração das seguintes demonstrações financeiras e contábeis, padronizadas de acordo com os documentos n.ºs 1 a 20, observado o elenco de contas constante dos respectivos modelos, complementadas por notas explicativas e outras informações, sempre que necessárias ao completo esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados: (Res 1120 RA art 14; Res 1653 item I; Res 1655 RA art 15; Res 1770 RA art 11; Circ 1273; Res 3604 art 5º)

a) mensalmente, no último dia do mês:

- I - Balancete Patrimonial Analítico (documento nº 1);*
- II - Estatística Bancária Mensal (documento nº 13);*
- III - Estatística Bancária Global (documento nº 13);*
- IV - Estatística Econômico-Financeira (documento nº 15);*
- V - Balancete Patrimonial (documento nº 2);*

b) em 30 de junho :

- I - Balancete Patrimonial Analítico (documento nº 1);*
- II - Estatística Bancária Mensal (documento nº 13);*
- III - Estatística Bancária Global (documento nº 13);*
- IV - Estatística Econômico-Financeira (documento nº 15);*
- V - Balanço Patrimonial Analítico (documento nº 1);*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

VI - *Balanço Patrimonial (documento nº 2);*
VII - *Balanço Patrimonial Analítico Consolidado - Posição Consolidada da Sede e Dependências no Exterior (documento nº 1);*
VIII - *Demonstração do Resultado do Semestre (documento nº 8);*
IX - *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Semestre (documento nº 11);*
c) em 31 de dezembro:
I - *Balancete Patrimonial Analítico (documento nº 1);*
II - *Estatística Bancária Mensal (documento nº 13);*
III - *Estatística Bancária Global (documento nº 13);*
IV - *Estatística Econômico-Financeira (documento nº 15);*
V - *Balanço Patrimonial Analítico (documento nº 1);*
VI - *Balanço Patrimonial (documento nº 2);*
VII - *Balanço Patrimonial Analítico Consolidado - Posição Consolidada da Sede e Dependências no Exterior (documento nº 1);*
VIII - *Demonstração do Resultado do Semestre (documento nº 8);*
IX - *Demonstração do Resultado do Exercício (documento nº 8);*
X - *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Semestre (documento nº 11);*
XI - *Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido do Exercício (documento nº 11)."*

24.3. Tem-se, pois, que, sob a óptica do Direito Penal brasileiro, a inserção de elemento falso ou a omissão de elemento obrigatório em quaisquer dos documentos mencionados na COSIF são juridicamente aptos a ensejar o aparecimento do delito previsto no artigo 10 da Lei n.º 7.492/1986.

25. Sobre o crime do artigo 11 da Lei nº 7.492/1986: o denominado crime de "caixa dois" de instituição financeira estabelece-se assim:

*"Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:
Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa."*

25.1. Segundo JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR¹¹:

¹¹ Idem, ibidem, p. 362.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

“O delito consiste em manter ou movimentar recursos paralelamente à contabilidade oficial da empresa, na prática conhecida como caixa dois. Usualmente, tem por fim a sonegação fiscal, o atendimento de despesas que não possam ser comprovadas, a fraude contra acionistas minoritários ou o aumento do ganho dos administradores ou gerentes, conquanto tais fraudes não sejam essenciais à configuração do delito.”

25.2. No tocante à propriedade dos recursos, o referido magistrado federal defende, com acerto, que *“o crime ocorrerá em qualquer caso, sejam os recursos movimentados ou mantidos à margem da contabilidade próprios ou de terceiros”¹².*

25.3. Assim, considerada a redação legal, é irrelevante para a configuração do referido tipo penal o fato de os recursos movimentados ou mantidos em *caixa dois* serem de terceiros ou da própria instituição financeira.

26. SOBRE O CRIME DO ARTIGO 17, § ÚNICO, II, DA LEI Nº 7.492/1986: o último tipo penal imputado na exordial acusatória manejada pelo MPF encontra previsão na legislação penal com os seguintes termos:

“Tomar ou receber, qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, direta ou indiretamente, empréstimo ou adiantamento, ou deferi-lo a controlador, a administrador, a membro de conselho estatutário, aos respectivos cônjuges, aos ascendentes ou descendentes, a parentes na linha colateral até o 2º grau, consangüíneos ou afins, ou a sociedade cujo controle seja por ela exercido, direta ou indiretamente, ou por qualquer dessas pessoas:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.”

26.1. A conduta em estudo concerne somente àquela do inciso II do § único do artigo 17 da Lei n.º 7.492/1986, qual seja, a promoção de

¹² Idem, ibidem, p. 362.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

distribuição ou o recebimento de lucros da instituição financeira de forma disfarçada.

26.2. Acerca da elementar “lucros”, TIGRE MAIA¹³ pontifica:

“Ao contrário do previsto na citada norma do CP [artigo 177, § 1º, incisos VI], em que os lucros ou dividendos devem ser ‘fictícios’, qual seja inexistentes, aqui trata-se, na realidade, de pagamento de lucros reais de modo disfarçado, artificioso, simulado através de vantagens indiretas que se proporcionam aos beneficiários (v. g. Carros ou imóveis adquiridos pela empresa) ou justificados contabilmente através de artifícios, como a simulação de contratos de prestação de serviços, indenizações espontâneas etc.”

26.3. Desse modo, sob o raio de incidência do artigo 17 da Lei n.º 7.492/195, faz-se indispensável que realmente exista lucro a ser distribuído.

27. ACERCA DO ARTIGO 25 DA LEI Nº 7.492/1986: todos os tipos penais analisados são considerados pela doutrina como **crimes próprios**¹⁴, os quais, em regra, só podem ser praticados pelas pessoas que ostentem alguma das qualidades arroladas no artigo 25 da Lei de Crimes de Colarinho Branco:

“São penalmente responsáveis, nos termos desta lei, o controlador e os administradores de instituição financeira, assim considerados os diretores, gerentes”

27.1. Sinteticamente, o artigo 25 da Lei n.º 7.492/1986 contempla a ideia de que, para ser sujeito ativo do crime de gestão fraudulenta, o agente precisa efetivamente ostentar poder de gestão sobre a instituição financeira como um todo, ou seja, dirigindo os rumos da pessoa jurídica.

¹³ MAIA, Rodolfo Tigre. *Dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional*. São Paulo: Malheiros Editores, 1996, pp. 115-116.

¹⁴ Nesse sentido: BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pp. 332, 347, 351, 361, 362 e 374.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

27.2. A despeito disso, é penalmente possível que uma pessoa que não possua o poder de gestão sobre a instituição financeira seja responsabilizada penalmente pela prática dos delitos perpetrados sob seu contexto, desde que dolosamente **concorra** para a realização do delito.

27.3. Isso em razão de a condição pessoal de controlador ou administrador de instituição financeira consubstanciar uma **elementar** dos tipos penais sob análise nestes memoriais, na forma do artigo 30 do Código Penal.

27.4. Não é outro, aliás, o posicionamento do **STJ**, como fica claro da leitura do v. acórdão proferido na decisão do Recurso Especial nº 200301324207, de relatoria do Eminentíssimo Ministro HAMILTON CARVALHIDO, *verbis*:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ARTIGOS 4º, CAPUT; 5º, CAPUT; 7º, INCISO IV; E ARTIGO 9º, DA LEI 7.492/86. 1. CRIMES CONTRA INSTITUIÇÃO PERTENCENTE AO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: ENTIDADE DE FUNDO DE PENSÃO (FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - AEROS). IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFIRMAÇÃO DA COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE DA JUSTIÇA FEDERAL. 2. NATUREZA ESPECIAL DO DELITO. SUJEITO ATIVO QUALIFICADO SEGUNDO O DISPOSTO NO ART. 25, DA LEI 7.492/86 - INTRANEUS. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PARTICIPAÇÃO DE UM NÃO QUALIFICADO - EXTRANEUS - NO DELITO ESPECIAL EXECUTADO PELO QUALIFICADO. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 30, DO CÓDIGO PENAL. 3. EXISTÊNCIA DE NARRATIVA SOBRE CONDUTA QUE, EM TESE, AUTORIZA A RESPONSABILIZAÇÃO DO RECORRENTE A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO: O 'COMO', O 'DE QUE FORMA', O 'DE QUE MANEIRA' CONCORREU PARA CADA UMA DAS INFRAÇÕES, INCLUSIVE NA MODALIDADE OMISSIVA. RESPONSABILIDADE DO PARTICÍPE POR OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 13 E 29, DO CÓDIGO PENAL. APRECIÇÃO QUANTO À JUSTIÇA OU INJUSTIÇA DA DECISÃO QUE REFOGE TOTALMENTE AO ÂMBITO E AOS LIMITES DO ESPECIAL. 4. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA IMPOSTA DECORRENTE DA PARTICIPAÇÃO EM SI MESMA. DIFERENCIAÇÃO DE PENA COMO REFLEXO DA 'MEDIDA DA CULPABILIDADE'. SEM O REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO, IMPOSSÍVEL NESTA VIA, NÃO HÁ COMO AFERIR-SE O GRAU DE IMPORTÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO DO RECORRENTE EM RELAÇÃO A CADA UM DOS DELITOS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 13 E 29, DO CÓDIGO PENAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

5. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 155 E 499, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL MOTIVADO NA DESNECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7, STJ.

6. CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONSUNÇÃO DO POST FACTUM PELO CRIME ANTERIOR MAIS GRAVE. INTERPRETAÇÃO VALORATIVA. LEI 7.492/86: DELITOS CONSUMPTOS: ART. 5º, CAPUT (DESVIO/APROPRIAÇÃO); E ART. 9º (FRAUDE À FISCALIZAÇÃO OU AO INVESTIDOR); DELITO CONSUMPTIVO: ART. 4º, CAPUT (GESTÃO FRAUDULENTA).

7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. A delimitação legal do âmbito da autoria nos delitos especiais, tanto próprios quanto impróprios, por si só, não impede o surgimento do concurso de pessoas e a responsabilização penal, pela mesma figura de delito, de sujeito não qualificado - extraneus -, havendo pelo menos um qualificado - intraneus - interveniente, na condição de autor, e conhecendo os demais sua condição pessoal - aplicação da regra contida no artigo 30, do CP, pela interpretação a contrario sensu, segundo a qual comunicam-se as circunstâncias de caráter pessoal se elementares do tipo, não havendo razão, de lógica ou de justiça, para que as normas penais de caráter geral deixem de incidir tão-somente em face dos crimes definidos na Lei 7.492/86 que, juntamente com inúmeras outras figuras previstas no ordenamento jurídico-penal brasileiro, integram o gênero dos chamados delitos especiais.

3. Se a decisão revela 'como' e 'porquê' o Recorrente se faz co-responsável pelos delitos definidos nos artigos 4º, caput; 5º, caput; 7º, inciso IV; e 9º, da Lei 7.492/86, não há como se admitir a inexistência de fundamento fático à condenação. Todo partícipe por omissão é garantidor, mas nem todo garantidor é partícipe: existência da necessária explicitação de bases fáticas à condenação. Acórdão que não se mostra absurdo no que respeita aos seus explícitos fundamentos de ordem fática, inclusive no quanto à responsabilidade por omissão do Recorrente. A apreciação quanto à justiça ou injustiça da decisão refoge totalmente ao âmbito e aos limites do especial. Improcedência da alegação de contrariedade aos artigos 13 e 29, do código penal.

(...)

7. Recurso parcialmente provido para reconhecimento quanto à absorção dos delitos de desvio/apropriação (art. 5º, caput) e fraude à fiscalização ou ao investidor (art. 9º) pela norma incriminadora da gestão fraudulenta (artigo 4º, caput) e conseqüente modificação no quantum de pena aplicada a cada um dos Recorrentes." (RESP 200301324207, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PG:00317 ..DTPB..) (grifos apostos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

27.5. Na perspectiva do **MPF**, Excelência, esse aspecto revela-se importante para análise da situação jurídica de cada um dos acusados em função das imputações formuladas *Parquet*, notadamente porque, consoante exsurgiu da instrução processual, nem todos réus possuíam poder de controle e de administração sobre a instituição financeira PANAMERICANO.

28. Pois bem.

29. Neste capítulo dos memoriais do **MPF**, buscou-se fazer uma breve, mas necessária descrição das principais características das infrações penais pelas quais os réus são acusados nesta ação penal pública.

30. Tal procedimento tem por finalidade única auxiliar a correta interpretação e posterior aplicação jurisdicional de cada uma das condutas delituosas minuciosamente narradas na denúncia do **MPF**.

31. Sob esse contexto, é forçoso reconhecer que algumas condutas criminosas imputadas na exordial acusatória não se constituíram em infrações penais autônomas, independentes, mas **meios** para a prática do delito de gestão fraudulenta, ensejando, por consequência, conflito aparente de normas penais a ser dirimido com o princípio da consunção ou da absorção.

32. Deveras, eis precisamente o caso de algumas das condutas descritas nos artigos 5º, 6º, 10, 11 ou 17, § único, II, todos da Lei n.º 7.492/1986.

33. No entanto, como observa a doutrina de JOSÉ CÂNDIDO DE CARVALHO FILHO¹⁵, a efetiva verificação de eventual conflito aparente de normas deve ser feita tendo como base os **elementos do caso concreto**, não podendo ser realizada *in abstracto*.

34. Sim, porque, diante das circunstâncias *in concreto*, essa relação meio-fim pode inexistir, sendo de rigor a utilização das regras referentes ao concurso formal ou material de crimes, dependendo do caso.

¹⁵ CARVALHO FILHO, José Cândido de. *Concurso Aparente de Normas Penais*. Rio de Janeiro: Revan, 2009, p. 87.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

35. Foi justamente essa a tese adotada pelo STF por ocasião do julgamento do *Habeas Corpus* nº 95.515, de relatoria da Ministra ELLEN GRACIE:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA. CONCLUSÕES DA CVM E DA SECRETARIA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENEGAÇÃO.

(...)

11. A tese da atipicidade das condutas não merece acolhimento. A questão consistente na aferição acerca dos atos do paciente terem sido integrantes dos tipos penais previstos nos arts. 4º, 6º e 16, todos da Lei nº 7.492/86, ou consistirem meramente atos de exaurimento, com efeito, depende de instrução probatória, não cabendo ser avaliada em sede de habeas corpus que, como se sabe, apresenta restrição quanto ao alcance da matéria cognoscível.

(...)

14. Habeas corpus denegado."(HC 95515, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-04 PP-00758 - grifos apostos)

36. Desse modo, nos capítulos destinados à análise de cada uma das condutas imputadas aos réus, serão dedicados alguns parágrafos para tratar da incidência do conflito aparente de normas ou do concurso de crimes.

IV. AS FUNÇÕES DOS ACUSADOS NO GRUPO PANAMERICANO

37. Antes de iniciar a verificação detida de cada um dos fatos delituosos narrados na denúncia, será feita uma breve exposição das funções de cada um dos acusados dentro da estrutura do GRUPO PANAMERICANO.

38. Tal procedimento tem o objetivo de auxiliar na exata compreensão do papel de cada um dos réus na perpetração dos delitos que lhes foram imputados na presente ação penal pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

39. Em primeiro lugar, registre-se que, segundo o teor do depoimento de MARCOS EDUARDO MEINBERG (“MARCOS EDUARDO”), Diretor de Planejamento da *holding* até o ano de 2007, o GRUPO SILVIO SANTOS era composto de três divisões: (i) Divisão Financeira, (ii) Divisão de Comunicação e (iii) Divisão de Comércio e Serviços [cf. fls. 9021 – 02min55s em diante].

39.1. Nesse sentido, aliás, SANDOVAL [cf. fls. 10735]:

“Defesa de SANDOVAL: Como é que era... só pra poder entender a magnitude do que estava abaixo da holding... Qual que era a estrutura do Grupo? Quantos braços? Quantas empresas? Como é que era isso?”

SANDOVAL: Abaixo da holding eram três divisões de empresas: Divisão Financeira, Divisão de Comunicação, e Comércio e Serviços. Eram 34 empresas em novembro de 2010. 34 empresas, sendo que algumas empresas ainda estavam ligadas diretamente à holding, como a JEQUITI COSMÉTICOS, que era uma empresa ainda em implantação, estava em desenvolvimento; a SISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, também estava debaixo da holding”.
(1h04min54s em diante)

40. O GRUPO PANAMERICANO correspondia justamente à denominada **Divisão Financeira** do GRUPO SILVIO SANTOS, sendo que, à época dos fatos, possuía, basicamente, a seguinte estrutura societária:

40.1. As empresas controladoras do grupo econômico eram a SS PARTICIPAÇÕES, a LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A. (“LIDERANÇA”) e a BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. (“BF”).

40.1.1. Essas três sociedades empresárias possuíam participação, dentre outras, nas seguintes pessoas jurídicas do GRUPO PANAMERICANO [cf. doc. anexo]:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

SS PARTICIPAÇÕES	PANAMERICANO
	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO
	PANAMERICANO SERVIÇOS
	PANSEG
BF	PANAMERICANO
	PANAMERICANO SERVIÇOS
LIDERANÇA	PERÍCIA

40.1.2. Como fica patente, das três empresas em exame, a mais importante era a SS PARTICIPAÇÕES, visto que sócia do maior número de sociedades do GRUPO PANAMERICANO e, inclusive, sócia majoritária da BF [cf. doc. anexo].

40.2. Sob as empresas controladoras encontravam-se o PANAMERICANO, a PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO e a PANSEG PROMOÇÕES E VENDAS LTDA. (“PANSEG”), as quais eram controladas diretamente pela *holding* SS PARTICIPAÇÕES [cf. doc. anexo].

40.3. Finalmente, na base da estrutura organizacional, estavam a PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. (“PANAMERICANO SERVIÇOS”), a PANAMERICANO DE SEGUROS S.A. (“PANAMERICANO SEGUROS”), a PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. (“PANAMERICANO ARRENDAMENTO”) e a PERÍCIA – ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA LTDA. (“PERÍCIA”).

40.3.1. A PANAMERICANO SERVIÇOS, a PANAMERICANO SEGUROS e a PANAMERICANO ARRENDAMENTO eram controladas pelo banco, enquanto a PERÍCIA tinha como sócia majoritária a administradora de cartões de crédito [cf. doc. anexo].

40.4. Registre-se que essas conclusões foram extraídas das fichas cadastrais das sociedades empresárias e das declarações de **MARIO**, prestadas perante a Autoridade Policial Federal [cf. fls. 1508/1510]:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

"QUE o BANCO PANAMERICANO S.A., controlava e administrava as seguintes empresas: PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL, PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, PANAMERICANO DE SEGUROS S.A.; QUE a empresa PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO era controlada pela holding SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA."

40.5. Apesar dessa estrutura organizacional, na prática todas as demais sociedades empresárias do braço financeiro do GRUPO SILVIO SANTOS eram administradas pelo PANAMERICANO, inclusive a PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO, segundo discorreu **SANDOVAL** em seu interrogatório judicial [cf. fls. 10735 – 43min11s em diante].

41. Pois bem. Compreendida a estrutura do GRUPO PANAMERICANO, passa o **Ministério Público Federal** a expor a posição ocupada por cada um dos réus dentro do aludido grupo societário.

42. **SANDOVAL** foi administrador da SS PARTICIPAÇÕES de 14 de julho de 2005 até 15 de fevereiro de 2011, período que abrange o cometimento de todos os fatos delituosos retratados da denúncia do MPF.

42.1. As atribuições da *holding* foram explanadas pelo acusado em duas oportunidades no transcorrer de seu interrogatório judicial [cf. fls. 10735]:

"**SANDOVAL**: A holding tinha atribuições:

Primeira atribuição: implementar as decisões tomadas pelo acionista majoritário SILVIO SANTOS, ou pelo Conselho de Direção do Grupo, o qual estava acima de mim, embora eu também fosse Presidente do Conselho de Direção. Mas o Conselho era composto de membros indicados pelo acionista majoritário.

A outra atribuição era normatizar questões afetas a todas as empresas do Grupo, na área de recursos humanos, de tecnologia da informação, na área comercial, na área jurídica, para que houvesse uma uniformização de procedimentos.

Gestão nas empresas eu não tinha. Eu cobrava das empresas resultados. Porque as empresas elaboravam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

orçamentos que eram analisados pela holding e levados para aprovação do Conselho de Direção. E depois cabia à holding cobrar resultados e, quando os resultados não eram obtidos, ou mesmo se obtidos, à holding cabia cobrar dos executivos das empresas as explicações". (06min38s em diante)

"SANDOVAL: A holding tinha várias atribuições: A primeira delas era implementar as decisões do Conselho ou do acionista. Fazer com que elas acontecessem.

Defesa de SANDOVAL: Conselho, qual Conselho? Só pra que não reste dúvidas.

SANDOVAL: Conselho de Direção do Grupo.

Defesa de SANDOVAL: Do Grupo, não Conselho de Administração do banco?

SANDOVAL: Não.

À holding cabia também normatizar questões relativas a todas as empresas, que é a análise de recursos humanos, de tecnologia da informação, análise de finanças, comercial, análise jurídica.

À holding cabia também assegurar que as grandes questões judiciais ficassem sob o controle - a holding devia ter o controle das grandes questões judiciais -, que pudessem afetar a estrutura do Grupo. Essa era uma das funções.

À holding cabia também é - e fez isso - formar comitês nos diversos seguimentos: Comitê de Recursos Humanos... E o Comitê de Recursos Humanos sugeria - a sugestão vinha pra mim como Presidente aprovar ou não, e, se não fosse da minha alçada, deveria levar ao Conselho de Direção - benefícios, diversos benefícios. Um dos benefícios criado no Grupo - isso na década de 90 - foi o Fundo de Pensão. É um benefício oferecido a todos os funcionários". (1h01min42s em diante)

42.1.1. Em suma, pode-se dizer que cabia à *holding*, e, por conseguinte, ao acusado **SANDOVAL**, como Presidente da *holding*:

(i) implementar as decisões tomadas pelo acionista majoritário SILVIO SANTOS, ou pelo Conselho de Direção do GRUPO SILVIO SANTOS;

(ii) normatizar questões afetas a todas as empresas do Grupo, na área de recursos humanos, de tecnologia da informação, na área comercial, na área jurídica, para que houvesse uma uniformização de procedimentos;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

(iii) analisar os orçamentos elaborados pelas empresas do GRUPO SILVIO SANTOS e cobrar resultados delas e de seus administradores;

(iv) assegurar que todas as grandes questões judiciais, que pudessem afetar a estrutura do GRUPO SILVIO SANTOS, ficassem sob seu controle;

(v) formar comitês nos mais diversos seguimentos – como o Comitê de Recursos Humanos –, os quais sugeriam medidas para aprovação de SANDOVAL ou do Conselho de Direção.

42.2. Além disso, SANDOVAL era o Presidente do Conselho Administrativo do PANAMERICANO durante todo o período dos fatos delituosos descritos na exordial acusatória [cf. fls. 14/17 e fls. 19/29].

42.3. No ponto, em ordem a indicar o marco normativo que regulamenta as atividades do Conselho de Administração do PANAMERICANO, lembre-se o teor do artigo 142 da Lei nº 6.404/1976:

"Compete ao conselho de administração:

- I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;*
- II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;*
- III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;*
- IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;*
- V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;*
- VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;*
- VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;*
- VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver” [grifos apostos].

42.4. O artigo 25 do Estatuto do PANAMERICANO, por sua vez, traça as **atribuições específicas** do Conselho de Administração da instituição financeira, sendo as mais importantes para o presente caso as seguintes [cf. fls. 154/156 dos Autos nº 1.34.001.008015/2010-52]:

“Compete ao Conselho Administrativo, além das atribuições previstas em lei:

(a) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, decidir sobre a política econômico-financeira e administrar e criar mecanismos internos para a verificação do cumprimento de suas determinações;

(...)

(c) eleger e destituir os Diretores e membros de comitês criados pelo Conselho de Administração, indicar seus substitutos nos casos de impedimento, ausência ou vacância e fixar-lhes as funções, além daquelas estabelecidas em lei e neste Estatuto Social;

(d) aprovar a estrutura organizacional da Companhia, incluindo a criação de comitês e o estabelecimento de suas atribuições, para consecução de suas funções;

(e) examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e praticar quaisquer outros atos necessários ao exercício de suas funções;

(f) manifestar-se sobre o relatório da administração e contas da Diretoria, bem como sobre as demonstrações financeiras do exercício que deverão ser submetidas à Assembleia Geral Ordinária;

(g) distribuir a remuneração global fixada pela Assembleia Geral entre seus membros e a Diretoria;

(...)

(p) aprovar os planos e orçamentos semestrais, anuais e plurianuais da Companhia” [grifos apostos].

42.5. Como se percebe dos dispositivos legais e estatutários, ao Conselho Administrativo compete eleger e destituir os diretores da companhia, além de **fiscalizar a esmerada execução de seu trabalho.**

42.6. Tomem-se as palavras do próprio acusado **SANDOVAL** sobre o tema [cf. fls. 10735]:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

*"SANDOVAL: O Conselho de Administração tinha atribuições específicas: podia destituir Diretores, cabia-lhe aprovar contas, constituir o Comitê de Auditoria e determinar a contratação de auditoria externa".
(18min47s em diante)*

42.7. Inegável, Excelência, que **SANDOVAL**, na condição de Presidente do Conselho de Administração do PANAMERICANO, era, sob o marco normativo brasileiro, o **maior responsável** por fazer cumprir os deveres desse alto órgão, em respeito à Lei e ao Estatuto Social da instituição financeira.

43. **RAFAEL**, a seu turno, era Diretor Superintendente do PANAMERICANO, sendo que fora destituído do cargo em **09 de novembro de 2010** [cf. fls. 14/17 e fls. 19/29].

43.1. Em função do exercício de seu cargo, **RAFAEL** ostentava as seguintes funções, conforme estabelecido no artigo 32, I, do Estatuto do banco [cf. fls. 158 dos Autos nº 1.34.001.008015/2010-52]:

"Além das atribuições fixadas em lei e na regulamentação aplicável, compete:

I) ao Diretor Superintendente, além das demais atribuições e funções que lhe sejam fixadas pelo Conselho de Administração: (a) coordenar as atividades e negócios da Companhia; (b) secretariar as Assembleias Gerais e presidir as Reuniões da Diretoria, bem como a tarefa de fazer cumprir as deliberações nelas tomadas; (c) orientar as atividades dos demais Diretores; (d) atribuir outras funções aos Diretores da Companhia, observadas as disposições deste Estatuto Social; (e) indicar entre os Diretores aquele que irá substituir o Diretor ausente ou impedido; e (f) responder pela Ouvidoria da Companhia."

43.2. Depreende-se que o Diretor Superintendente ocupava **posição hierarquicamente superior aos demais Diretores**, cabendo-lhe instruir a atuação deles e coordenar os negócios do banco PANAMERICANO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

43.3. Além disso, de acordo com as declarações de MARIO, encartadas a fls. 1508/1510, RAFAEL era o responsável pela administração das seguintes sociedades empresárias: (i) PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO, (ii) PERÍCIA, (iii) PANSEG e (iv) BRASPAG.

43.4. O mesmo pode ser dito em relação à PANAMERICANO SEGUROS, na qual RAFAEL figurava como Diretor Superintendente, consoante se depreende das declarações de MAURICIO [cf. fls. 10833]:

"MPF: Você, muito embora existisse essa relação entre BANCO PANAMERICANO e PANAMERICANO DE SEGUROS, tinha subordinação hierárquica a Direção do BANCO PANAMERICANO? Vou particularizar a minha pergunta. O senhor estava subordinado a RAFAEL PALLADINO?"

MAURICIO: Sim, senhor. Inclusive, o RAFAEL exercia também o cargo de Diretor Superintendente da seguradora, formalmente. Ele era Diretor Superintendente da seguradora, WILSON DE ARO era Diretor Financeiro da seguradora e o Dr. BRUNO era o Diretor Jurídico da seguradora também". (10min17s em diante - grifos apostos)

43.5. Essa asserção fora corroborada, inclusive, pelo teor do interrogatório de CARLETTO [cf. fls. 10812], a saber:

"MPF: O principal administrador era RAFAEL PALLADINO?"

CARLETTO: O principal administrador das instituições financeiras...

MPF: Do BANCO PANAMERICANO.

CARLETTO: Do banco e de todas as outras coligadas era RAFAEL PALLADINO". (57min02s em diante)

43.6. Frise-se, por fim, que, a partir do início de 2008, a área de *compliance* do PANAMERICANO também passou a ficar diretamente sob a supervisão de RAFAEL, conforme declarações de CLÁUDIO [cf. fls. 10780]:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

MPF: O senhor em algum momento no curso de sua atividade no BANCO PANAMERICANO exerceu a função relacionada à compliance?

CLÁUDIO: Sim, exerci um período... A próprio criação do compliance começou comigo. Em 2002 mais ou menos, 2003 ela saiu da minha área e foi pra área de Processos.

MPF: Ela foi criada quando?

CLÁUDIO: Foi criada em 2000. Na verdade ela foi criada mais com o objetivo, na época, de uma apuração de risco operacional, que também começou a existir essa necessidade. Em 2002, 2003 ela saiu da minha área e foi pra área de Processos e ficou na área de Processos por muito tempo, até que o gerente da área na época teve um problema sério, ficou afastado um tempo e essa área acabou voltando pra mim.

MPF: Quando foi isso?

CLÁUDIO: Acho que foi 2005. E ficou mais um tempo comigo até o IPO. Quando veio o IPO, o Comitê de Auditoria, na época o CARLOS ASSI e os outros membros solicitaram que essa área saísse da Controladoria e passasse à Vice-Presidência. Passasse a se reportar diretamente ao RAFAEL. Então isso foi lá pra começo de 2008. Logo após o IPO.

MPF: Após o IPO existiu, foi designado algum Diretor específico pro compliance?

CLÁUDIO: Não, foi recontratado um gerente que tinha saído do banco pro compliance. Esse gerente se reportava ao Vice-Presidente". (20min55s em diante - grifos apostos)

43.7. Ainda tratando da área de *compliance* do banco, suas competências foram arroladas por **CLÁUDIO** nesses termos [cf. fls. 10780]:

MPF: O senhor saberia descrever quais as funções do compliance de um banco? Já que cumulava essas funções.

CLÁUDIO: No caso do PANAMERICANO, o compliance ele fazia um relatório de risco operacional. O nosso compliance era muito pequeno, tinha duas pessoas. Pra abranger o banco inteiro nós criamos a figura do agente de compliance, que era um funcionário da própria área que descrevia os riscos que tinha dentro da área. Por exemplo, na área de Recursos Humanos tinha um agente de compliance que era funcionário de recursos humanos e que uma vez por mês preenchia os relatórios dos riscos operacionais da área. Esse daí entrava num sisteminha, sistema terceirizado, na época da DDO, e ficava à disposição do Banco Central pra eventual necessidade". (23min06s em diante)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

44. **WILSON** era Diretor Financeiro e Diretor de Relações com Investidores do PANAMERICANO [cf. fls. 14/17 e fls. 19/29].

44.1. Ao Diretor Financeiro competia [cf. fls. 158 dos Autos nº 1.34.001.008015/2010-52]:

*“Além das atribuições fixadas em lei e na regulamentação aplicável, compete: **II**) ao Diretor Financeiro, além das demais atribuições e funções que lhe sejam fixadas pelo Conselho de Administração: **(a)** gerir e administrar a área financeira da Companhia; **(b)** gerir e administrar as atividades de tesouraria da Companhia; **(c)** gerir e administrar as atividades de controladoria da Companhia.”*

44.2. Além das disposições estatutárias supramencionadas, o réu descreveu a estrutura da Diretoria Financeira do PANAMERICANO nos seguintes termos [cf. fls. 10753]:

“Juiz: O MARCO ANTÔNIO ele recebia ordens do senhor? Ele hierarquicamente...”

***WILSON:** Ele era subordinado. Dentro da minha hierarquia funcionava da seguinte forma: era eu que era o Diretor Financeiro, aí eu tinha um braço, que era a área de captação, e tinha um outro braço, que era a área de controle. Então, a área de controle tinha um Gerente de Controladoria, que era o CLÁUDIO BARACAT. Abaixo dele, havia o MARCO ANTONIO, que era o Gerente de Contabilidade. E o Gerente Tributário, que era o JAIR PITOL”. (22min37s em diante)*

44.3. Vale dizer: **WILSON**, na qualidade de Diretor Financeiro, era responsável pela área financeira, incluindo, entre outras, a Tesouraria e a Controladoria do banco PANAMERICANO.

44.4. Nesse contexto, a Tesouraria possuía as seguintes funções dentro do banco, segundo AGUINALDO CÂNDIDO DA ROSA (“AGUINALDO”), empregado da Tesouraria [cf. fls. 7867]:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

"MPF: O senhor pode explicar qual é a importância ou qual é a função da Tesouraria dentro do banco?

AGUINALDO: Era a execução dos pagamentos da instituição, controle e conciliação das contas correntes bancárias, geração de lançamentos contábeis...

MPF: Moeda em espécie da instituição financeira ficava na Tesouraria?

AGUINALDO: Ficava na Tesouraria, isso. O controle também do caixa em espécie." (1min11s em diante)

44.5. A controladoria, nas palavras de CLÁUDIO, detinha as atribuições a seguir descritas [cf. fls. 10780]:

"MPF: O senhor saberia descrever quais eram as principais funções da Controladoria do BANCO PANAMERICANO?

CLAUDIO: A principal função da Controladoria era o orçamento. O grupo, de uma maneira geral, o GRUPO SILVIO SANTOS ele tem uma cultura de orçamento muito forte. Então, todas as empresas fazem seu orçamento. E, a gente tinha orçamento de vários negócios lá dentro do banco. Teve um tempo que a gente tinha hotel, seguradora - seguradora ficou até o fim -, tinha cosméticos... Então, chegamos a ter 12 orçamentos dentro do gasto financeiro do grupo. Além disso, a gente produzia informações gerenciais. Informações gerenciais eram informações de produção, taxa, spread, market share (participação no mercado dos produtos), avaliação de filiais (o banco chegou a ter quase 300 filiais e a gente fazia uma avaliação uma a uma das filiais, de produção, despesa, perda). Eram informações gerenciais mesmo. Informação que dava subsídio à gestão". (19min32s em diante)

44.6. Ainda no que tange às funções financeiras, cumpre ressaltar que WILSON cuidava das questões financeiras do banco PANAMERICANO e também de outras sociedades empresárias do GRUPO PANAMERICANO, como era o caso da Seguradora [cf. fls. 10833]:

"MPF: Você, muito embora existisse essa relação entre BANCO PANAMERICANO e PANAMERICANO DE SEGUROS, tinha subordinação hierárquica a Direção do BANCO PANAMERICANO? Vou particularizar a minha pergunta. O senhor estava subordinado a RAFAEL PALLADINO?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

MAURICIO: *Sim, senhor. Inclusive, o RAFAEL exercia também o cargo de Diretor Superintendente da seguradora, formalmente. Ele era Diretor Superintendente da seguradora, WILSON DE ARO era Diretor Financeiro da seguradora e o Dr. BRUNO era o Diretor Jurídico da seguradora também". (10min17s em diante - grifos apostos)*

44.7. Como registrado alhures, WILSON também era Diretor de Relações com Investidores ("DRI"), cargo para o qual o Estatuto Social do PANAMERICANO estabelecia as seguintes atribuições [cf. fls. 159 dos Autos nº 1.34.001.008015/2010-52]:

"Artigo 32 - Além das atribuições fixadas em lei e na regulamentação aplicável, compete:

IV) ao Diretor de Relações com Investidores, além das demais atribuições e funções que lhe sejam fixadas pelo Conselho de Administração: (a) coordenar, administrar, dirigir e supervisionar o trabalho de relações com investidores, bem como representar a Companhia perante acionistas, investidores, analistas de mercado, a CVM, as Bolsas de Valores, o BACEN e os demais órgãos de controle e demais instituições relacionadas às atividades desenvolvidas no mercado de capitais, no Brasil e no Exterior; (b) prestar informações ao público investidor, à CVM e Bolsas de Valores; (c) manter atualizado o registro de companhia aberta".

44.8. Como DRI, WILSON ostentava atribuições relacionadas aos acionistas, investidores, CVM, BACEN, entre outros, sendo responsável direto pela prestação de informações a esses dois órgãos reguladores.

45. ADALBERTO, a seu turno, era Diretor Administrativo e Diretor de Crédito do PANAMERICANO [cf. fls. 14/17 e fls. 19/29].

45.1. São previstas como competências do Diretor Administrativo do PANAMERICANO [cf. fls. 159 dos Autos nº 1.34.001.008015/2010-52]:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

"Artigo 32 - Além das atribuições fixadas em lei e na regulamentação aplicável, compete:

V) ao Diretor Administrativo, além das demais atribuições e funções que lhe sejam fixadas pelo Conselho de Administração: (a) gerir e supervisionar as atividades da área de recursos humanos da Companhia; (b) coordenar a área de suprimentos e demais itens de infraestrutura da Companhia; (c) desenvolver e administrar a política de cobrança e contencioso da Companhia."

45.2. Por outro lado, o Estatuto arrola como de responsabilidade do Diretor de Crédito [cf. fls. 159 dos Autos nº 1.34.001.008015/2010-52]:

*"Artigo 32 - Além das atribuições fixadas em lei e na regulamentação aplicável, compete: **VI)** ao Diretor de Crédito, além das demais atribuições e funções que lhe sejam fixadas pelo Conselho de Administração: **(a)** desenvolver e administrar a política de análise e concessão de crédito da Companhia; **(b)** responsabilizar-se pela formalização, processamento e controle das operações de crédito da Companhia; e **(c)** acompanhar os indicadores de desempenho e perda da carteira."*

45.3. Ainda no que tange à função como Diretor de Crédito, ADALBERTO detalhou melhor sua atuação ao ser ouvido em juízo [cf. fls. 10735]:

MPF: O senhor foi Diretor de Crédito do BANCO PANAMERICANO. Eu tenho uma dúvida, até por força daquilo que surgiu durante a instrução processual, como é que era a divisão na Diretoria de Crédito entre a sua atividade e a do acusado CARLETO, ANTÔNIO QUINCAS CARLETO? Até porque as vezes parece que elas de certa forma se comunicavam. Existia uma divisão entre vocês?

ADALBERTO: Toda a aprovação de crédito... Eu trabalhava, eu era contratado do PANAMERICANO, mas eu prestava serviço pra leasing, pro consórcio e pra administradora. Por quê? Todo o crédito e toda a cobrança que acontecesse nessas empresas eu que tinha que fazer. Então não era um terceiro Diretor, era eu. O meu papel



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

dentro da Diretoria de Cartão era aprovar os créditos e cobrar os créditos inadimplentes.

O CARLETO, a função dele era uma função comercial. Ele que definia onde por o cartão, quantos cartões iam ser emitidos, que taxa que ia ser cobrada. Então a separação era: o que era de cobrança ia pra minha área e cartão e administração do cartão era dele". (40min09s em diante)

45.4. Exsurge claro, pois, que **ADALBERTO** tinha total responsabilidade pelas questões envolvendo operações de crédito do banco, desde a sua concessão até a cobrança, passando pela fiscalização da carteira de crédito da instituição.

46. Por sua vez, **CARLOS** era Diretor Comercial do PANAMERICANO [cf. fls. 14/17 e fls. 19/29].

46.1. O Estatuto do banco prevê como atribuições do Diretor Comercial [cf. fls. 159 dos Autos nº 1.34.001.008015/2010-52]:

"Artigo 32 - Além das atribuições fixadas em lei e na regulamentação aplicável, compete:

VII) ao Diretor Comercial, além das demais atribuições e funções que lhe sejam fixadas pelo Conselho de Administração: (a) supervisionar a comercialização dos produtos financeiros da Companhia; (b) desenvolver e supervisionar as metas de produção de vendas e a participação no mercado; (c) gerir os canais de distribuição e pontos de vendas da Companhia."

46.2. Dessarte, era atribuição de **CARLOS** gerir e supervisionar toda a comercialização dos produtos do PANAMERICANO para o mercado consumidor.

47. O acusado **EDUARDO** era Diretor de Tecnologia da Informação ("TI") do PANAMERICANO [cf. fls. 14/17 e fls. 19/29]. Era de competência de **EDUARDO**, como Diretor de TI [cf. fls. 159 dos Autos nº 1.34.001.008015/2010-52]:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

*"Artigo 32 - Além das atribuições fixadas em lei e na regulamentação aplicável, compete:
VIII) ao Diretor de Tecnologia da Informação, além das demais atribuições e funções que lhe sejam fixadas pelo Conselho de Administração: (a) gerir e administrar a infraestrutura técnica, arquitetura de sistemas e segurança da informação; (b) administrar o plano de continuidade dos negócios; e (c) administrar e gerir a área de conectividade."*

47.1. Em outros termos: **EDUARDO** era o encarregado pela área tecnológica e pelos sistemas informatizados da instituição financeira.

48. **BRUNO** era Diretor Jurídico do PANAMERICANO [cf. fls. 14/17 e fls. 19/29]. Em conformidade com a norma estatutária da instituição financeira, compete ao Diretor Jurídico [cf. fls. 158 dos Autos nº 1.34.001.008015/2010-52]:

*"Artigo 32 - Além das atribuições fixadas em lei e na regulamentação aplicável, compete:
III) ao Diretor Jurídico, além das demais atribuições e funções que lhe sejam fixadas pelo Conselho de Administração: (a) gerir e administrar a área jurídica da Companhia; e (b) analisar os aspectos jurídicos e regulamentares existentes nos negócios da Companhia."*

48.1. Deveras, além de controlar a área jurídica do banco, **BRUNO** também era encarregado de analisar todos os negócios da instituição financeira sob o ponto de vista jurídico, verificando a sua (i)legalidade.

48.2. Demais disso, esse acusado, de acordo com o que fora aduzido por **MAURICIO**, exercia o papel de Diretor Jurídico da PANAMERICANO SEGUROS [cf. fls. 10833]:

"MPF: Você, muito embora existisse essa relação entre BANCO PANAMERICANO e PANAMERICANO DE SEGUROS, tinha subordinação hierárquica a Direção do BANCO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

PANAMERICANO? Vou particularizar a minha pergunta. O senhor estava subordinado a RAFAEL PALLADINO?

MAURICIO: Sim, senhor. Inclusive, o RAFAEL exercia também o cargo de Diretor Superintendente da seguradora, formalmente. Ele era Diretor Superintendente da seguradora, WILSON DE ARO era Diretor Financeiro da seguradora e o Dr. BRUNO era o Diretor Jurídico da seguradora também". (10min17s em diante - grifos apostos)

49. MARIO foi Diretor de Investimentos do PANAMERICANO de outubro de 2009 a novembro de 2010 [cf. fls. 14/17 e 19/29].

49.1. O Estatuto Social estabelece como competência do Diretor de Investimentos [cf. fls. 160 dos Autos nº 1.34.001.008015/2010-52]:

"Artigo 32 - Além das atribuições fixadas em lei e na regulamentação aplicável, compete:

X) ao Diretor de Investimentos, administrar os recursos de terceiros em fundos de investimento, não podendo manter qualquer vínculo com a administração e demais atividades da Companhia."

49.2. O acusado explicou melhor como se deu o ingresso no cargo e as suas respectivas funções [cf. fls. 10833]:

"**MARIO:** Em 2009 fui convidado pelo Dr. SANDOVAL e RAFAEL PALLADINO pra assumir uma função de Diretor de Investimento no BANCO PANAMERICANO, que é uma função que é praticamente obrigatória dentro das regras do Banco Central, em que a obrigação desse Diretor é zelar pelos investimentos, pelos valores investidos pelos investidores, que no caso do BANCO PANAMERICANO não houve caso específico". (06min20s em diante)

49.3. Além de Diretor de Investimentos do BANCO PANAMERICANO, MARIO também era Diretor Administrativo-Financeiro da LIDERANÇA e da BF, de acordo com suas próprias palavras [cf. fls. 10833]:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

"MPF: O senhor mencionou ainda que superficialmente, além desse cargo de Diretor de Investimentos no BANCO PANAMERICANO, você também exercia um outro cargo no GRUPO SILVIO SANTOS.

***MARIO:** Sim, eu era efetivamente Diretor Administrativo-Financeiro da LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO e do BAÚ DA FELICIDADE". (10min38s em diante)*

50. ELINTON era, formalmente, Diretor de Captação de Recursos e Novos Negócios do PANAMERICANO [cf. fls. 14/17 e fls. 19/29], cujas funções eram as seguintes [cf. fls. 160 dos Autos nº 1.34.001.008015/2010-52]:

"Artigo 32 - Além das atribuições fixadas em lei e na regulamentação aplicável, compete:

IX) ao Diretor de Captação de Recursos e Novos Negócios, além das demais atribuições e funções que lhe sejam fixadas pelo Conselho de Administração, administrar as atividades de captação de recursos e prospectar novos negócios."

50.1. Não obstante, segundo as palavras do próprio acusado, ele nunca chegou a exercer efetivamente essa função, atuando, em realidade, como Diretor Comercial de Cartões entre **15 de outubro de 2009 e 09 de novembro de 2010**. Suas funções foram por ele mesmo descritas [cf. fls. 10833]:

"MPF: Você pode sintetizar quais são as principais funções e atividades da Diretoria Comercial de Cartões que você exerceu?

***ELINTON:** Posso sim, doutor. Uma Diretoria Comercial de Cartões do BANCO PANAMERICANO e de qualquer outro banco ela cuida da parte de vendas dos cartões e das suas ativações. O que eu chamo de venda. Você tem diversos canais de distribuição de cartões: as pessoas ligam pro senhor pra vender um cartão - essa é telemarketing -; você vai a uma agência e essa agência distribui o cartão; você vai num supermercado e o supermercado te oferece um cartão. Eu era responsável por fazer todas essas negociações. Tem muitas outras, mas não faz sentido aqui eu ficar comentando. E também a ativação. Então promover pra que esse cartão. Porque, diferente de outros produtos, o cartão é um produto de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

relacionamento. Você vendeu o cartão, as ele precisa ser utilizado pra você ganhar dinheiro. Enquanto outros produtos são produtos transacionais, você ganha quando o cliente fecha a transação". (09min51s em diante)

51. Antes de ELINTON, as funções de Diretor de Cartões era exercida por CARLETTO, o qual permaneceu no cargo até outubro de 2008, segundo os termos de seu interrogatório [cf. fls. 10812]:

"MPF: O senhor disse que ingressou no BANCO PANAMERICANO em agosto de 2006, permanecendo até outubro de 2008. O cargo que o senhor exerceu foi o de Diretor de Cartões?

CARLETTO: O título era Diretor de Cartões, as a atividade básica era atividade comercial.

MPF: Quando o senhor fala atividade comercial, o senhor pode estabelecer uma explicação mais palpável? O que significa isso na prática?

CARLETTO: Significa a expansão... venda de cartões e atividades para fazer com que a carteira de cartões use mais o cartão e financia-se através principalmente do crédito rotativo e de outras modalidades. Mas, basicamente, era aquisição de cartões e ativação da carteira". (16min33s em diante)

52. CLÁUDIO era o gerente responsável pelas áreas de Controladoria, Contabilidade Geral, Contabilidade Fiscal, *Compliance* – até o início de 2008 –, *Security Office*, Orçamentos e Planejamento do PANAMERICANO [cf. fls. 10/11 do Apenso III, Volume IV].

52.1. Das áreas supracitadas, as mais importantes para a compreensão adequada do objeto desta ação penal pública são as de Controladoria, Contabilidade e de *Compliance*, examinadas anteriormente.

53. MARCO ANTÔNIO era chefe do Departamento de Contabilidade do PANAMERICANO e também o contador responsável pelas demonstrações financeiras do banco. Nessa função, era subordinado aos acusados CLÁUDIO e WILSON [cf. fls. 10/11 do Apenso III, Volume IV].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

53.1. Nessa senda, veja-se o que foi dito por MARCO ANTÔNIO por ocasião de seu interrogatório [cf. fls. 10753]:

“MPF: O senhor, em relação ao CLÁUDIO BARACAT, tinha algum tipo de vínculo?”

***MARCO ANTONIO:** O CLÁUDIO ele, no organograma, ele era nosso superior. Que era o WILSON, CLÁUDIO, eu e o JAIR PITOL. O JAIR PITOL na mesma posição que a minha. Mas, dada a convivência no dia a dia, a gente tinha a liberdade de tratar diretamente com o WILSON.*

MPF: Então é correto dizer que o CLÁUDIO BARACAT ficava entre o senhor e o WILSON DE ARO. Na hierarquia.

***MARCO ANTONIO:** Sim”. (20min8s em diante)*

53.2. Em que pese essa estrutura hierárquica, saliente-se que MARCO ANTÔNIO e CLÁUDIO aduziram que, na prática, MARCO ANTÔNIO tratava de diversos assuntos diretamente com WILSON [cf. fls. 10753 e fls. 10780].

54. MARCOS AUGUSTO era assessor da Diretoria Operacional e responsável pela gestão das carteiras de crédito e suas cessões do PANAMERICANO [cf. fls. 10/11 do Apenso III, Volume IV].

54.1. Tratando sobre suas funções no PANAMERICANO, assim se manifestou MARCOS AUGUSTO [cf. fls. 10780]:

“Defesa de MARCOS AUGUSTO: Você acumulava funções, então, quando você assumiu, entre aspas, a Tesouraria. Explica um pouquinho disso melhor, só pra deixar bem claro.

***MARCOS AUGUSTO:** O que eu falei, né. Na verdade eu tinha uma função dentro do banco, que era a área de negócios, que tinha o SPB, que era o Sistema de Pagamento Brasileiro. Tinha a área de captação, que a gente fazia números gerenciais de captação: número de meta, caixa, captação de cada gerente, de cada plataforma. E as operações da mesa, que seria cessão de crédito fechada por lá, que eu comentei aqui. E aí acabava ajudando como colaborador na Tesouraria, conforme eu disse ao Ministério Público”. (41min40s em diante)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

54.2. Sobre a Tesouraria, **MARCOS AUGUSTO** frisou que era apenas formalmente responsável por ela, conquanto, de fato, quem a administrava era AGUINALDO [cf. fls. 10780]:

"MARCOS AUGUSTO: Em 2008 quem gerenciava a Tesouraria era o funcionário ALESSIO, onde ele teve um problema de saúde, acho que foi no primeiro semestre de 2008, se não me engano. Assim que ele teve o problema de saúde, que foi um AVC, ele ficou internado, o WILSON me solicitou a colaboração junto à Tesouraria. O que que ele quis dizer com essa colaboração: ajude o AGUINALDO em alguma coisa que ele precise. Me propus a fazer isso e fiz no segundo semestre de 2008. NO final de 2008 o ALESSIO voltou, só que não tinha condições de gerenciar a Tesouraria. Ele se desligou do banco e o WILSON me colocou, no organograma, como Gerente de Tesouraria. Por que que eu digo no organograma: porque, de fato, quem administrava a Tesouraria era o AGUINALDO. Por que que eu digo, você pode me perguntar futuramente, mas eu vou antecipar. Todos esses saques que foram feitos na Tesouraria eu tinha conhecimento porque tinha uma planilha dentre dos laudos que essa planilha também recebia da Contabilidade cobrando a regularização desses saques. Então, de fato, quem administrava a Tesouraria era o AGUINALDO, que ficava no 1º andar, e eu no 12º". (13min47s em diante)

55. MAURÍCIO era Diretor Operacional da PANAMERICANO DE SEGUROS S.A. ("PANAMERICANO SEGUROS"), controlada pelo PANAMERICANO, entre **junho de 1999 e junho de 2011**.

55.1. A sua função de Diretor Técnico-Operacional da seguradora foi confirmada pela testemunha SHIRLEY APARECIDA MARQUES BASILIO TIMOTHEO DE OLVEIRA ("SHIRLEY"), que foi Coordenadora de Controladoria da empresa [cf. fls. 9021 – 02min10s em diante].

55.2. Ademais, o acusado sustentou em seu interrogatório judicial que só trabalhou na PANAMERICANO SEGUROS, nunca tendo desempenhado qualquer papel em outras sociedades empresárias do GRUPO PANAMERICANO [cf. fls. 10833 – 07min em diante].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

56. **VILMAR** foi Diretor Administrativo Financeiro da LIDERANÇA e da BF, controladoras do PANAMERICANO, segundo confirmou em seu interrogatório judicial [cf. fls. 10854].

57. **JOSÉ MARIA**, de acordo com suas palavras proferidas em juízo, foi Diretor Comercial da LIDERANÇA CAPITALIZAÇÃO S.A. entre os anos de 1993 e 2011 [cf. fls. 10854].

58. Por fim, **JOÃO PEDRO** era Vice-Presidente da Divisão de Comércio e Serviços do GRUPO SILVIO SANTOS, que incluía, dentre outras sociedades, a LIDERANÇA e a BF. Além disso, registre-se que o réu também era membro do Conselho de Administração do PANAMERICANO [cf. fls. 10854].

V. A ANÁLISE INDIVIDUALIZADA DA IMPUTAÇÃO PENAL

59. Neste capítulo dos memoriais do MPF analisar-se-ão, de modo individualizado, as imputações penais formuladas na denúncia contra os acusados. Para tanto, em ordem a melhor sistematizar o exame do vasto número de crimes deduzidos nesta ação penal, será adotado o seguinte método:

59.1. Em primeiro lugar, analisar-se-á exclusivamente a **materialidade delitiva** de cada um dos oito grupos de fraudes narrados na exordial, seguindo a mesma divisão proposta naquela peça acusatória.

59.2. Demais disso, ainda nessa mesma fase, verificar-se-á a correta **adequação típica** de cada uma das fraudes, tendo em vista a potencial ocorrência de conflito aparente de normas, além de concurso de crimes.

59.3. Finalizada essa etapa, serão analisadas as provas que conduzem à **responsabilidade penal dos réus**, colhidas tanto na fase administrativa como na fase judicial, o que também sucederá de maneira individualizada, ou seja, para cada um dos réus da presente ação penal pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

60. Antes, porém, de adentrar ao exame do mérito deste processo penal, impõem-se algumas relevantes considerações sobre a **prova de natureza técnica e documental** constante dos autos desta ação penal pública.

61. Primeiramente, devem ser tecidas algumas observações sobre o conteúdo dos Laudos Periciais de nº 2398/2015 – NUCRIM/SETEC/DFP/SP e de nº 4336/2015 – NUCIRM/SETEC/SR/DPF/SP, encartados, respectivamente, a **fls. 9844/9896** e a **fls. 10148/10253**, e elaborados pelos senhores Peritos do Departamento de Polícia Federal (“DPF”).

61.1. De início, como emergiu da inquirição de seus subscritores nas audiências de **fls. 10487** e de **fls. 10669/10671vº**, é imperioso reconhecer que a prova técnica produzida nos autos derivou de análise circunstanciada e manifestamente criteriosa.

61.2. Vale dizer: diversamente do aventado pelos ilustres assistentes técnicos indicados pelos acusados [cf. **fls. 10317/10356** e **fls. 10359/10479**], o trabalho técnico dos Peritos **não se limitou** a repetir ou simplesmente tomar como verdadeiras as conclusões dos relatórios emitidos pelo BACEN ou mesmo pela PRICEWATERHOUSECOOPERS (“PWC”).

61.3. De fato, basta a **leitura isenta** dos Laudos Periciais para concluir que a análise técnica empreendida pelo DPF recaiu sobre uma gama inegavelmente mais abrangente de documentos e elementos de convicção.

61.4. Ou seja, antes de infirmar a prova técnica, a convergência nas conclusões advindas da análise de todos os documentos demonstra, a mais não poder, **proficiência** e **exatidão** nos trabalhos desenvolvidos pelos senhores *experts* do DPF, do BACEN e da PWC.

61.5. Esse panorama justifica, sem sombra de dúvidas, a **plena admissão** dos Laudos Periciais e dos diversos exames técnicos juntados aos autos para a formação do elevado juízo de Vossa Excelência, na esteira do que dispõe o artigo 155 do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

62. Ao ensejo, merecem consideração judicial os denominados “Relatórios PAN”, em sua maioria juntados no **Apenso XIII**, os quais serviram de base para grande parte das imputações penais vazadas na denúncia.

62.1. No ponto, Excelência, todo o contexto que envolveu a elaboração desses documentos técnicos foi esmiuçado pelo retromencionado Laudo nº 2398/2015 – NUCRIM/SETEC/DFP/SP, acostado a **fls. 9844/9896**.

62.2. Segundo esse Laudo Pericial, esses documentos técnicos foram redigidos após a destituição da antiga diretoria do PANAMERICANO, formada pelos réus deste processo, e a posse da nova diretoria do banco, visando a averiguar a extensão das fraudes perpetradas na instituição financeira.

62.3. Os trabalhos dos auditores seguiu a metodologia dos “trabalhos de procedimentos previamente acordados”, disciplinada na Resolução nº 1277 do Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”), cujo objetivo *“consiste na aplicação, pelo auditor independente, de procedimentos de auditoria acordados entre o auditor independente, a entidade e, eventualmente, terceiros, com a consequente emissão de relatório com as descobertas de fatos especificamente constatados”*.

62.4. Como se nota, nessa modalidade de exame adotam-se procedimentos e parâmetros especificamente combinados entre o auditor e a empresa a ser auditada, de modo que *“os usuários do relatório avaliam por si próprios os procedimentos e a descrição factual das constatações do auditor independente, tirando suas próprias conclusões sobre o trabalho relatado pelo auditor independente”*.

62.5. Apesar dessas particularidades da auditoria externa contratada, é certo que o auditor deve exercer suas funções com todo o profissionalismo, denodo e cuidado exigidos pelo Código de Ética Profissional do Contabilista, editado pelo CFC, motivo pelo qual os *experts* do DPF lançaram as seguintes conclusões sobre os relatórios em apreço [**cf. fls. 9866/9869**]:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Infere-se, então, que apesar de não ser formalmente um trabalho denominado de "Auditoria" por sua natureza de limitação de escopo, o relatório é um relatório técnico elaborado com o devido zelo e normatizado nas regras do Conselho Federal de Contabilidade. Destacando que os principais grupos de contas envolvidas nas fraudes apontadas foram testadas, considerando os valores mínimos retro mencionados, pactuado entre as partes. Alguma irregularidade adicional poderia ter sido detectada se fosse aumentado o escopo e consequentemente diminuído o risco de detecção. Não foi mencionado no relatório nenhuma limitação à independência dos trabalhos realizados.

62.6. As conclusões dos senhores Peritos foi complementada por ocasião da confecção do Laudo nº 4336/2015 – NUCIRM/SETEC/SR/DPF/SP de **fls. 10148/10253**, do qual se transcreve o seguinte excerto [cf. fls. 10235]:

*Os signatários, através de quebra judicial, conforme explicitado na **Seção 1 1 - Histórico**, tiveram acesso aos auditores aonde foram explicitados através de reuniões os questionamentos dos trabalhos e foram apresentados os papéis de trabalhos, as bases de dados utilizadas, os métodos e cálculos aplicados, a legislação utilizada e não foi constatada divergências constatada e nem irregularidades nos trabalhos efetuados, que foram testados por estes Peritos Oficiais. Portanto não há nada que leve a desconsideração do trabalho realizado.*

63. Conclui-se, então, que os aludidos "Relatórios PAN", em que pese não serem formalmente provenientes de uma auditoria, consubstanciam documentos técnicos **sérios, expressivos e relevantes**, aptos, portanto, a servirem à judiciosa consideração de Vossa Excelência.

64. Não fosse isso, é mister reconhecer que as conclusões derramadas nos "Relatórios PAN" foram corroboradas pela prova de natureza oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como será demonstrado oportunamente pelo **MPF** nestes memoriais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

65. Posto isso, passa-se à análise da **materialidade delitiva**.

V.I. DA MATERIALIDADE DELITIVA

66. Como explanado alhures, a partir de agora examinar-se-ão os elementos probatórios vinculados à **materialidade delitiva** de cada um dos delitos atribuídos aos acusados por ocasião do oferecimento da denúncia.

67. Para tanto, será adotada a mesma divisão de fraudes utilizada na exordial acusatória, enumeradas de **II** a **IX**. Ademais, serão considerados tanto os elementos probatórios colhidos pela Autoridade Policial, como aqueles produzidos em juízo, sob o pálio do princípio do contraditório.

68. Dessarte, ao final de cada um dos tópicos serão tecidas considerações sobre a correta tipificação penal de cada uma das fraudes descritas na denúncia à vista da potencial incidência do conflito aparente de normas e das normas atinentes ao concurso de crimes.

V.I.I. A FRAUDE NA CONTABILIZAÇÃO DE CARTEIRAS CEDIDAS: CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

69. A primeira fraude narrada na denúncia diz respeito à incorreta contabilização de carteiras de crédito cedidas pelo PANAMERICANO a outras instituições financeiras, imputadas a SANDOVAL, RAFAEL, WILSON, EDUARDO, CLÁUDIO, MARCO ANTÔNIO e MARCOS AUGUSTO, no período de **dezembro de 2008 a novembro de 2010**, induzindo e mantendo em erro sócios minoritários, investidores, o BACEN e a CVM sobre a situação financeira e patrimonial real do PANAMERICANO e sobre as operações de cessão de carteiras de crédito realizadas pela instituição financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

70. Como é praxe no mercado financeiro nacional, o PANAMERICANO cedia parcela de suas carteiras de crédito a outras instituições financeiras mediante o recebimento antecipado, com desconto, de quantia correspondente à carteira cedida¹⁶.

71. Essa circunstância foi precisamente explicada por HAMILTON JOSÉ CARVALHO (“HAMILTON”), supervisor de fiscalização do BACEN lotado em São Paulo, em seu depoimento judicial [cf. fls. 7767]:

"MPF: O motivo da fiscalização que foi empreendida pelo Banco Central, qual foi? O senhor se lembra?"

HAMILTON: Esse tipo de instituição, desde o ano de 2008, vinha atravessando dificuldades - esse tipo de instituição que eu digo bancos médios, pequenos e médios -, por causa de liquidez. E uma prática que se tornou comum pra que essas instituições conseguissem dinheiro no mercado foi a cessão de créditos: eles vendiam carteiras de créditos pra bancos maiores e com isso conseguiam caixa pra tocar seu dia a dia. Com o passar, depois dos efeitos da crise já reduzidos, essa prática continuou a ser feita e nós começamos a suspeitar que algumas instituições estavam utilizando a cessão de crédito pra melhorar a classificação de créditos dos clientes. Então, eles cediam o crédito pra que esse crédito não contaminasse o resto da carteira ou em alguns casos simplesmente pra antecipar lucros. Instituições que estavam com problema de balanço, fechar o semestre, o mês, sei lá, com prejuízo, eles faziam uma cessão de crédito e antecipavam a receita dessas operações de crédito. E isso ia contaminando esse balanço para o futuro porque, apesar do crédito ter sido cedido, a instituição continuava com responsabilidade sobre esse pagamento. Ela transferia o crédito, mas ficava com uma coobrigação com o cessionário. Então nós começamos a verificar, não só no PANAMERICANO, em outras instituições, pra ver o que realmente cada instituição estava fazendo e qual o reflexo disso teria no futuro do banco". (04min59s em diante)

¹⁶ No caso do PANAMERICANO, mais precisamente, a companhia efetuava cessões de crédito com coobrigação, operações estas que tiveram sua natureza explicada no Laudo nº 4336/2015 – NUCIRM/SETEC/SR/DPF/SP de fls. 10148/10253: “a cessão de títulos com coobrigação tem um caráter de empréstimo com garantia, visto que os contratos apresentam um fluxo de pagamento do cedente para o cessionário, que são honrados nas datas previstas no contrato de cessão independente do fluxo dos títulos originais” [cf. fls. 10208].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

72. Essa situação era ainda mais verdadeira em relação ao PANAMERICANO, instituição financeira muito dependente de operações de cessão crédito para a produção de resultado positivo, em especial a partir da crise financeira de 2008, como apontou WILSON [cf. fls. 10753]:

"WILSON: Em 2008 a crise começou a se agravar no mercado. Os bancos pequenos e médios, que era o nosso caso, começou a sofrer uma consequência muito grande da crise. Essa consequência era em função de que o mercado se fechou. Com isso não havia captação de recursos. Os clientes começaram a sacar recursos do banco e sacar em valor alto. Isso já no segundo semestre, eram valores muito expressivos e que fez com que o banco até em algum momento reduzisse suas operações em um terço daquilo que ele produzia. Então nós produzíamos algo em torno de 1 bilhão mês de volume de financiamento. Começamos a produzir algo em torno de 300 milhões mês. Então, com isso, o banco estava na iminência, já no segundo semestre, de ter um colapso financeiro. Tanto que o Banco Central se instalou no banco nesse período e ficou lá, mais ou menos por volta de agosto até o ano seguinte de 2009, que foi março". (07min26s em diante)

"WILSON: Nessa ocasião nós, que já estávamos dependendo de cessão de crédito, nós já tínhamos praticamente cedido grande parte do estoque que nós tínhamos de carteira. E fora isso, além de ceder o estoque de carteira, o volume de produção também era pequeno. O banco começou a perder a sua rentabilidade, ou seja, os seus spreads reduziram. Os bancos que compravam cessão de crédito do PANAMERICANO ofereciam taxas altas, porque era o custo de oportunidade. Então, ou você aceitava, ou não fazia a operação. Nós precisávamos de caixa, precisávamos fazer a operação. O resultado que nós obtínhamos dessa operação era muito pequeno, não somava resultado em carteira. Nós... Começou-se a aparecer problemas de lucro no banco". (08min50s em diante)

72.1. Nesse diapasão, os Peritos criminais, no Laudo nº 4336/2015 – NUCIRM/SETEC/SR/DPF/SP, juntado a fls. 10148/10253, demonstrou que "foram realizadas nos exercícios de 2007 a 2010 cerca de 480 cessões de créditos, as quais totalizaram, a valor futuro, cerca de R\$ 28 bilhões" [cf. fls. 10210].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

73. Sucede que – ainda conforme HAMILTON –, durante a fiscalização do BACEN, foram **detectadas diversas irregularidades** envolvendo o PANAMERICANO, a saber [cf. fls. 7767]:

"HAMILTON: No caso do BANCO PANAMERICANO, a gente verificou que algumas cessões haviam sido feitas pra melhorar o nível do rating da carteira, tem cessões que foram feitas acho que pra seguradora, e com isso houve uma transferência da provisão que era obrigatória no banco para a seguradora, então deu uma melhorada no banco. Mas, automaticamente, a gente percebeu que o problema era muito mais sério, que era o problema realmente de se lançar ativos que não existiam mais dentro do banco. A gente acabou detectando que eles tinham casos de créditos que o cliente já havia pago, eles não haviam liquidado isso junto à cessionária e o valor desse pagamento acabou indo pra receita. E outros casos que o ativo estava cedido, eles revertiam esse ativo para o balanço do banco e o resultado disso era uma outra receita lançada e com isso o ativo do banco acabava inflado, tinha um valor que na realidade não existia." (07min19s em diante)

74. Destaque-se que, dentre as várias irregularidades mencionadas pela testemunha, este capítulo dos memoriais do MPF centrar-se-á apenas na última, qual seja, a contabilização de ativos cedidos a outras instituições financeiras como “em carteira”.

75. A detecção dessa fraude só foi possível em função da comparação das informações sobre cessões de crédito comunicadas pelo PANAMERICANO ao BACEN com os dados fornecidos pelas demais instituições financeiras referentes aos créditos adquiridos junto ao PANAMERICANO.

75.1. Dessa comparação aferiu-se uma **substancial diferença** quanto aos valores informados a título de carteira de crédito cedida pelo banco, conforme exposto no Laudo nº 4336/2015 – NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, subscrito pelos *experts* do DPF, juntado a **fls. 10148/10253**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

75.2. Desse Laudo Pericial exsurge que, em dezembro de 2009, o PANAMERICANO comunicou ao BACEN o total de R\$ 1.021.475.871,15 (um bilhão, vinte e um milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta e um reais e quinze centavos) em créditos cedidos a outros bancos.

75.3. Ocorre que as demais instituições financeiras informaram à autarquia federal, nesse mesmo período, que adquiriram do PANAMERICANO créditos cujos valores alcançavam a soma de R\$ 4.132.755.823,69 (quatro bilhões, cento e trinta e dois milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos), verificando-se, pois, uma **diferença a maior de R\$ 3.111.280.212,59** (três bilhões, cento e onze milhões, duzentos e oitenta mil, duzentos e doze reais e cinquenta e nove centavos) [cf. fls. 10168/10169].

75.4. Foi justamente essa substancial diferença encontrada pelo BACEN que levou ao início das fiscalizações sobre o PANAMERICANO e, conseqüentemente, à detecção das várias fraudes perpetradas pela então administração da instituição financeira.

76. A fraude ora analisada – contabilização dos créditos cedidos como em carteira própria – teve início, pelo menos, a partir de **dezembro de 2008**, segundo o apurado pela nova administração do banco [cf. fls. 376 dos Autos nº 0002639-33.2012.403.6181].

76.1. Registre-se que o levantamento realizado pela nova administração do PANAMERICANO fora corroborado pelo teor do *e-mail* juntado a **fls. 1346/1348**, datado de **11 de dezembro de 2008**, segundo o qual WELLINGTON ALVES DOS SANTOS, da gerência de planejamento do banco, relatara a existência de contratos cedidos à NOSSA CAIXA no valor de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais), os quais, todavia, **não estavam cadastrados como cedidos na base**:

De: Wellington Alves dos Santos Para: Marcos Augusto Monteiro; Wilson Roberto de Aro Cc: Adalberto Savioli; Roque Luiz Nascimento Enviada em: Thu Dec 11 19:07:10 2008 Assunto: Volume para Cessão - Nossa Caixa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Marcos\Sr. Wilson,

Hoje temos para ceder a Nossa Caixa cerca de MMR\$78
Mas em 28nov08 fizemos uma seleção de MMR\$70 (18.964
contratos) e não sei se esta cessão foi efetivada, pois
os contratos não estão marcados como cedidos na base, o
número acima contempla este valor.

Att.,

Wellington Alves dos Santos
Banco PanAmericano S/A
Gerência de Planejamento e M.I.S.
* wsantos@panamericano.com.br
* (0xx11) 3264-5582

77. A instrução processual revelou que a contabilização irregular de ativos cedidos como “em carteira” era definida em reuniões mensais de resultado das quais participavam o Diretor Financeiro e alguns funcionários da área financeira do PANAMERICANO, como exsurge do testemunho de JOYCE MARCELINO GOMES DA SILVA (“JOYCE”), subordinada de **MARCO ANTÔNIO** e encarregada da área contábil do PANAMERICANO [cf. fls. 7867]:

MPF: A senhora detectou alguma irregularidade que tenha motivado a intervenção ao MARCO?

JOYCE: Os lançamentos eram feitos porque eles pediam pra que fossem efetuados...

MPF: Eles quem? Quem pedia?

JOYCE: O MARCO ANTONIO pedia, porque pedia. Ele participava de uma reunião de fechamento, né, junto com outros gerentes e com o diretor que era o WILSON DE ARO e nesta reunião o WILSON pedia pra que fosse feito esses lançamentos. O MARCO ANTONIO chegava na contabilidade e pedia pra que a gente fizesse. Tá, mas esse era o trâmite que eu conheço. (04min10s em diante - grifos apostos)

77.1. Participavam dessas reuniões, normalmente, os acusados **WILSON**, **MARCO ANTÔNIO** e **CLÁUDIO**, além de JAIR ÂNGELO PITOL (“JAIR”), Gerente de Contabilidade Fiscal do PANAMERICANO, conforme emerge das declarações do próprio JAIR [cf. fls. 7792]:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

"MPF: O senhor também menciona que foram realizadas algumas reuniões, reuniões mensais, entre o início de 2008 e 2010, para o fechamento de balancete de todas as empresas ligadas ao BANCO PANAMERICANO. O senhor participava, portanto, dessas reuniões?

JAIR: É, eu era chamado pra calcular os impostos.

MPF: Das pessoas aqui que, de alguma forma, estão implicadas na acusação, elas participavam, a diretoria participava dessas reuniões que o senhor frequentava também?

JAIR: Essas reuniões, aí, ela, assim, pra sintetizar, participava o WILSON, o CLÁUDIO BARACAT, o MARCO, né...

MPF: MARCO o que?

JAIR: MARCO ANTÔNIO...

MPF: MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA?

JAIR: É. E essa reunião, só pra mim tentar esclarecer, é uma reunião que ela existe assim como em toda empresa existe, onde você senta pra apurar receita, despesa e orçamento. Então, o objetivo dessa reunião era essa". (13min14s em diante - grifos apostos)

77.2. Esse fato foi confirmado por WILSON [cf. fls. 10753]:

"Juiz: E quais as pessoas que participaram dessa reunião?

WILSON: Das fraudes mensais? Era eu, como disse. Era o contador, que era ele que operacionalizava...

Juiz: E qual o nome do contador?

WILSON: MARCO ANTÔNIO. MARCO ANTÔNIO. E o controller, que era o CLAUDIO BARACAT. E o JAIR PITOL, que era o que auxiliava na questão tributária. Então eram essas pessoas que sabiam da questão". (12min16s em diante)

77.3. Note-se que essas reuniões eram praxe dentro da área financeira do banco mesmo antes do início da fraude em exame. MARCO ANTÔNIO narrou em juízo como elas se ocorriam [cf. fls. 10753]:

"MPF: Como é que eram essas reuniões? O que elas discutiam? Qual era o papel de cada qual? O senhor pode descrevê-las, por favor?

MARCO ANTÔNIO: Sim. Essa reunião era uma reunião mensal. Ela sempre ocorria... Quando a Contabilidade fechava o resultado, eu não tinha o poder de fechar e liberar as informações. Eu tinha que primeiro passar pelo crivo do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

WILSON, ele validar aquela informação e daí sim estaria liberado pra poder disponibilizar pro Banco Central, pra quem fosse. Então, eu fechava o resultado, ele era fechado normalmente, de forma correta, aguardava-se a reunião. Quando ele convocava, marcava a data, a gente ia lá fazer a reunião, com essas pessoas aí, e lá nós íamos passando conta a conta. A gente comparava o resultado do mês conta a conta, com o mês anterior e o verso do orçado. Quando se verificava variações muito grandes entre essas contas, ele chamava o responsável pro poder, pra pedir uma justificativa daquela variação. E assim era até o final, até o final. Quando chegava o final de tudo isso daí e fechava tudo esclarecido, ele... Se o resultado não estava dentro do satisfatório na visão dele – não sei o que é, talvez tivesse todo um planejamento –, ele pedia pra fazer uma antecipação e, assim, aumentava o resultado". (21min18s em diante)

77.4. Deveras, os comandos para a realização da fraude contábil eram fornecidos apenas ao final da reunião, em conformidade com o resultado produzido naquele mês pelo banco PANAMERICANO.

77.5. Esses pedidos de antecipação começaram no ano de 2008. Porém, em princípio, – de acordo com as palavras de **MARCO ANTÔNIO** – a situação era regularizada logo no mês seguinte, sem que isso compromettesse a saúde financeira da instituição financeira [cf. fls. 10753]:

"MARCO ANTONIO: Quando em 2008, o que aconteceu. Durante o ano de 2008, WILSON... o resultado do banco, no primeiro semestre, ele foi um bom resultado. Só que ele tinha o complemento dessa antecipação que o WILSON pedia pra fazer. Só que a gente antecipava e já no mês posterior ele regularizava. Por que qual era a alegação: 'antecipa no resultado a cessão, eu estou negociando a cessão, só não deu pra formalizar dentro do mês, mas ela é deste mês. Então você reconhece essa receita e no mês que vem, quando eu formalizar, você estorna'. Tá bom. Isso foi feito. Quando chegou no balanço, foi regularizado. Não tinha essa situação. Foi regularizado e zerado". (06min46s em diante)

77.6. Entretanto, no final do ano de 2008, com a crise econômica internacional, a situação se alterou e as modificações contábeis



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

passaram a não ser mais regularizadas, perfazendo-se, outrossim, todo o esquema fraudulento que será a seguir esmiuçado [cf. fls. 10753]:

"MARCO ANTONIO: Quando veio a crise em setembro de 2008, aconteceu a mesma coisa: ele pediu pra que eu antecipasse porque ele não estava conseguindo fechar cessão no mercado em função das taxas que estavam, vamos dizer assim, muito abusivas. E ele precisava negociar melhor, isso ia demandar um tempo. Então precisava manter o banco. O banco... o resultado, teve uma queda muito grande de resultado, mas só que o banco precisava de um resultado pra ajudar na captação. Porque, senão, ia ter uma fuga muito grande de aplicadores e ia só piorar a situação do banco. Então, eu acredito que ali agiu uma vontade de boa-fé... uma vontade de... em nenhum momento foi colocado o assunto 'vamos cometer uma fraude'. Isso nunca foi falado. Nunca. Sempre preocupado em realmente manter o banco. A ideia era manter o banco". (07min53s em diante)

"MARCO ANTONIO: Então a ideia surgiu o seguinte: 'antecipem essas cessões, que até o balanço eu regularizo, e eu to com um problema nas taxas'. Mas o que que aconteceu no decorrer desses meses: a produção, a venda de financiamentos caiu muito, despencou. Ele chegou a ceder, mas não foi o suficiente pra cobrir toda a receita. Aliás, nem usou pra cobrir, usou pra complementar o resultado. Não conseguiu nem reverter nada. As novas gerações de financiamento não estava... não estava atingindo as metas, não estava produzindo o suficiente. Daí o que aconteceu: esse valor acabou ficando no balanço sem o ajuste. Ficou no balanço sem o ajuste. E isso passou a ocorrer no mês a mês. Todo mês pedia pra antecipar o valor. E assim foi indo. Tinha meses que regularizava, tinha mês que não regularizava, e só foi crescendo. A carteira, esse montante de ajuste ele só foi aumentando. Até chegar, onde eu pude apurar, em 1bi e 400". (08min52s em diante)

77.7. Relembre-se, por oportuno, que todo o expediente fraudulento foi minudentemente **confessado** por **WILSON** em seu interrogatório judicial, *verbis* [cf. fls. 10753]:

"WILSON: Imediatamente, quando começou a apresentar problema de lucro, num primeiro momento, levei o fato... levei até o conhecimento do RAFAEL: 'nós vamos ter



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

problema de resultado'. O RAFAEL sempre, ele foi um pouco nesse aspecto de ouvir: 'bom, você se vira, faça mais cessão'.

A cessão era um instrumento que não estava fácil no mercado e eu decidi, então, que nós tínhamos uma reunião mensal de resultado, onde nessa reunião participava... discutia números específicos do balanço... participava eu, CLÁUDIO BARACAT - que era controller -, o MARCO ANTÔNIO - que era o contador - e o JAIR PITOL - que cuidava da parte tributária do banco. Nós fazíamos essa reunião... o banco começou a apresentar um pequeno prejuízo... Foi a única forma a gente antecipar cessão de crédito e a gente regulariza no mês seguinte. Isso nós fizemos. Demos o resultado necessário, não foi um resultado alto, era um resultado pequeno porque o banco não tinha condições de dar resultado pequeno, mas ele estava dando prejuízo que começou a crescer. E aí eu pedi para o meu contador, eu solicitei ao contador que fizesse então o ajuste antecipando cessão de crédito. Isso perdurou por um tempo. Aquilo que nós pensávamos que iríamos solucionar nos meses seguintes, em função de o mercado melhorar, não melhorou. E tornou-se uma bola de neve e se estendeu durante o ano de 2009 e começo de 2010.

Em suma, toda a solicitação que foi feita para ajustar o resultado, fraudar o resultado, foi minha para o contador e com conhecimento de quem participava da reunião, mas eu assumo a responsabilidade, como foi dito pelos Diretores, de ter feito". (09min51s em diante)

78. O encarregado por executar todas as manobras fraudulentas definidas nas reuniões mensais era o acusado MARCO ANTÔNIO, que disse o seguinte em juízo [cf. fls. 10753]:

"MPF: Qual que é a participação efetiva do senhor, além obviamente de participar das reuniões? O senhor fazia lançamentos manuais? Qual era a sua participação nesta determinação do WILSON DE ARO?"

***MARCO ANTÔNIO:** Ele... quando saía da reunião, a gente saía com essa missão de ir pra Contabilidade e pedia ali pra JOYCE, por exemplo, que eu não mexia em sistema nenhum, não tinha essa habilidade. E eu pedia pra que ela fizesse esse lançamento manual pela Contabilidade, do valor solicitado pelo WILSON. Fazendo esse lançamento manual, eu aumentava o resultado, passava pra área tributária, recalculava o imposto e, depois, na sequência, consolidava novamente com a Controladoria". (23min23s em diante)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

79. Vale dizer: a pessoa para quem **MARCO ANTÔNIO** delegava a função de colocar em prática as manobras contábeis idealizadas por **WILSON** era sua subordinada JOYCE, razão pela que é imperioso tomar em conta o teor de seu depoimento colhido em juízo, contido na mídia de **fls. 7867**.

79.1. Logo no início do testemunho JOYCE relatara como ocorriam os pedidos para a realização dos lançamentos contábeis errôneos, em conteúdo que fora ao encontro do declarado por **MARCO ANTÔNIO**:

"Juiz: Esses lançamentos que a senhora está mencionando, como é que isso acontecia? Explique como pra uma criança.

JOYCE: Tá bom. Então o MARCO ANTÔNIO chegava da reunião e me chamava, falava: 'JOYCE, o WILSON pediu pra fazer esses lançamentos. Que, no próximo mês, essas cessões vão ser regularizadas'.

Juiz: Tá, vamos por partes. Esses lançamentos, a senhora incluía isso, digitava...

JOYCE: Não, ele me passava o valor. Então, ele me passava o valor. 'É pra fazer esse lançamento nesse montante aqui, tá'.

Juiz: Esse lançamento era do que?

JOYCE: De carteira de crédito.

Juiz: Como se houvesse sido recomprado? E não havia sido recomprado...

JOYCE: Isso, 'porque o WILSON vai recomprar esses créditos no próximo mês'.

Juiz: Tá, e ele indicava quais eram os créditos ou ele passava um valor global de vários, de vários contratos?

JOYCE: Não, passava um valor pra gente.

Juiz: Na contabilidade não era necessário especificar o contrato?

JOYCE: Não, porque sempre foi falado que no próximo mês esses contratos seriam regularizados, seriam recomprados". (34min30s em diante)

79.2. Deveras, os pedidos de lançamento eram concretizados sob o pretexto de que os créditos seriam recomprados pela instituição financeira posteriormente, não sendo especificado qualquer contrato para a operação.

79.3. Em seguida, eram realizados os lançamentos conforme ordenado por **MARCO ANTÔNIO**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

"Juiz: Aí a senhora, de posse dessas informações, incluía isso no sistema?"

JOYCE: Isso, eu pegava, fazia o lançamento contábil, passava pra minha equipe o que tinha que ser feito e a equipe ia lá e lançava isso no sistema.

Juiz: Qual era o sistema?"

JOYCE: Sistema Autbank." (35min47s em diante)

79.4. Note-se, Excelência, que os lançamentos efetuados por JOYCE ocorriam no sistema *Autbank*, que era o sistema contábil utilizado no PANAMERICANO segundo aduzira HAMILTON [cf. fls. 7767].

79.5. Contudo, as alterações do sistema *Autbank* não eram definitivas, pois os lançamentos eram estornados no início do mês subsequente:

"Juiz: Aí o que acontecia no próximo mês?"

JOYCE: Aí no primeiro dia do mês, nós estornávamos o lançamento que foi feito. Então, chagava sempre no primeiro dia e era estornado. Aí corria o mês normal. No final do mês acontecia novamente a reunião.

Juiz: Aí novo valor era passado?"

JOYCE: Isto. Isto mesmo. Isto mesmo." (35min27s em diante)

79.6. Em síntese, ainda segundo as palavras da testemunha JOYCE, "os lançamentos eram feitos no último dia do mês e estornados no primeiro dia do mês, logo na sequência" (03min52s em diante).

80. As supracitadas alterações no sistema *Autbank*, bem como do outro sistema do PANAMERICANO – a ser detalhado a seguir –, eram realizadas com o intuito de gerar um arquivo de computador com uma **base de dados inverídica**, o qual era posteriormente encaminhado para GASPAR PEREIRA DE OLIVEIRA ("GASPAR"), da Contabilidade Geral, responsável pelo envio de informações ao BACEN, segundo se depreende dos *e-mails* acostados a **fls. 2616/2656**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

80.1. Ato contínuo, GASPAR enviava uma mensagem eletrônica a GERSON JOSÉ BONIFÁCIO (“GERSON”), da Área de Tecnologia da Informação (“TI”), responsável pelo sistema IGC, com o desiderato de que as modificações também fossem efetuadas neste sistema (IGC).

80.2. No ponto, registre-se que o sistema IGC era usado para a publicação dos balanços e o repasse de informações ao BACEN e ao mercado, conforme explicado por JOSÉ APARECIDO DA SILVA (“JOSÉ APARECIDO”), Auditor Sênior do PANAMERICANO a partir de dezembro de 2010 [cf. fls. 7917]:

"MPF: Há uma menção no relatório sobre manipulação de dados do IGC. É isso que o senhor se refere efusivamente?

JOSÉ APARECIDO: Sim, é.

MPF: Qual é a função do IGC?

JOSÉ APARECIDO: O IGC, ele é uma ferramenta que ele tem a função de, digamos assim, ele tem a função de fazer uma varredura de todas as carteiras do banco. Então, ele faz uma varredura em todas as carteiras do banco. Teoricamente, ele classifica todas as responsabilidades de todos os clientes por ordem de CPF e CNPJ. E essas informações, elas servem pra você, entre outras coisas, pra você também fazer os informes, o cadastro de... o cadastro geral de crédito pro Banco Central, através de algumas ferramentas que antigamente a gente dava o nome de 30/20, 30/30; hoje se resume a 30/40. É por meio desses informes ao Banco Central é que o mercado fica... ele tem informações a respeito de quanto a pessoa física ou jurídica deve no mercado." (10min05s em diante)

80.3. Confirmando o funcionamento do sistema IGC, tomem-se as declarações de MARCO ANTÔNIO, proferidas por ocasião de seu reinterrogatório [cf. fls. 11170]:

"MARCO ANTÔNIO: O IGC ele é o módulo que centralizava as carteiras do Banco. Então, o Banco trabalhava com PanSolution, Função, Autbank... E o IGC ele que transmitia o dado pra Central de Risco. Então, consolidava no IGC e o IGC ele transmitia a informação ao Banco Central. O processo era integrado, todo integrado. Quando ocorria a reunião, que o WILSON pedia



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

pra fazer a antecipação, eu não podia concretizar se não fosse também alterado o IGC, porque a Contabilidade era o final. A Contabilidade é o final, ela registra os atos. Então, ela é o final. Então, eu não podia fazer um lançamento se não tivesse arquivo correspondente. Esse arquivo ele era processado na Informática, a pedido da Contabilidade. Ele era processado na Informática.”
(08min43s em diante)

80.4. No mesmo sentido, a confirmar as fraudes na contabilização das carteiras do PANAMERICANO, anotem-se as palavras de JOSÉ BARBOSA DA SILVA JUNIOR (“JOSÉ BARBOSA”), sócio da empresa de auditoria DELOITTE, que atuou como Auditor independente do PANAMERICANO antes e depois da descoberta das fraudes [cf. fls. 7767]:

"MPF: O sistema IGC é o sistema que fornece informações ao Banco Central do Brasil? É isso?

JOSÉ BARBOSA: Sim, esse sistema, ele agrega todas as operações ativas e as operações cedidas e, através desse sistema, esse sistema produz uma informação para a central de risco, que vai ao Banco Central, juntamente com os demais bancos para que o Banco Central possa acompanhar essas operações no mercado". **(08min07s em diante)**

80.5. Continuando a análise dos *e-mails*, depreende-se que GASPAR indicava precisamente o valor a ser reclassificado da carteira de cessões cedidas para a carteira própria do banco PANAMERICANO.

80.6. Tal situação pode ser visualizada com singular nitidez no depoimento oferecido por JOSÉ APARECIDO perante esse MM. Juízo Federal [cf. fls. 7917]:

"Juiz: E esse IGC, pelo que o senhor falou, ele faz o arrasto dos sistemas legados, dos dados dos sistemas legados?

JOSÉ APARECIDO: É, isso.

Juiz: Tá, o senhor mencionou que os sistemas legados estavam intactos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

JOSÉ APARECIDO: Sim.

Juiz: O PanSolution, que era... o senhor mencionou o **FREITAS**, e o Função, do ROQUE.

JOSÉ APARECIDO: Isso.

Juiz: Aonde é que era feita a modificação? Diretamente no IGC? Isso foi constatado ou o senhor não chegou a verificar isso?

JOSÉ APARECIDO: Foi, ele foi constatado. Você altera o IGC, você não altera o legado.

Juiz: O próprio IGC.

JOSÉ APARECIDO: Na ocasião, isso era feita da seguinte forma: você fazia o arrasto...

Juiz: Com os dados corretos...

JOSÉ APARECIDO: Com os dados corretos. Esses dados - aí é uma suposição - eles analisavam e já sabiam qual eram os números que eles queriam apresentar. Faziam um e-mail pra tecnologia, lá pros cuidados do GERSON: 'GERSON, eu preciso alterar...'

Juiz: Só uma pergunta aqui: o GERSON era o responsável pelo IGC?

JOSÉ APARECIDO: Sim.

Juiz: Ele não tinha função nos sistemas legados?

JOSÉ APARECIDO: Não.

Juiz: Tá, pois não.

JOSÉ APARECIDO: Então, o GERSON, ele recebia a seguinte informação: alterar na carteira CDC de 11 pra 01, ou seja, você diminui da sua carteira cedida e aumenta sua carteira própria.

Juiz: Certo.

JOSÉ APARECIDO: Isso contabilmente, ele gera... você aumenta seus ativos e, conseqüentemente, você, o sistema fazia isso, você também eleva a sua 'rendas a apropriar'. Ou seja, você mostra para o mercado uma situação financeira que você não tinha de fato.

Juiz: Perfeito. E depois disso era feita alguma modificação lá nos sistemas legados pra compatibilizar?

JOSÉ APARECIDO: Não, ele é um sistema que só serve pra fazer esse arrasto, depois você vai fazer no mês que vem, ele não é cumulativo.

Juiz: Tá, esse arrasto que o senhor mencionou significa que os sistemas eles estavam conectados?

JOSÉ APARECIDO: Sim.

Juiz: Mas, ao mesmo tempo, era possível alterar lá manualmente no IGC qual era o valor que ia ser encaminhado para o Banco Central?

JOSÉ APARECIDO: Sim.

Juiz: Então, o IGC, ele não simplesmente puxa, ele faz essa função, mas é possível também mudar direto nele.

JOSÉ APARECIDO: É, você alterava nele, você não alterava no legado". (34min38s em diante)

80.7. Como ficou claro, as modificações solicitadas por GASPAR eram efetuadas por GERSON no próprio sistema IGC, e não nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

demais sistemas de responsabilidade da TI, quais sejam, os sistemas *Função*¹⁷ e *PanSolution*¹⁸.

80.8. Essa mesma informação também foi exposta por LUIZ ANTÔNIO ARAÚJO RIBEIRO (“LUIZ ANTÔNIO”), inspetor do BACEN lotado em São Paulo [cf. fls. 7867]:

"Defesa de EDUARDO: Anteontem aqui o Sr. HAMILTON, também fiscal do Banco Central, confirmou que os sistemas legados - PanSolution e Função - não estavam adulterados. Eu não sei se eu ouvi do senhor hoje, se eu tiver me confirme se eu estiver certo ou errado, se o sistema legado estava ok?"

LUIZ ANTÔNIO: Em nossa percepção estava ok." (48min32s em diante)

80.9. A manipulação dos dados constantes do sistema IGC do do PANAMERICANO também foi mencionada pela testemunha HAMILTON [cf. fls. 7767]:

"HAMILTON: O que nós levantamos é que os dados eram manipulados dentro da instituição financeira, montado uma base à parte do sistema e essa base servia pra mandar todas as informações para o Banco Central, para o mercado. A publicação do balanço era toda ela feita com base nessa base modificada de dados.

(...)

Juiz: Se me permite, só um esclarecimento. Qual era o sistema que tinha dados corretos e qual é que estava com dados alterados?

HAMILTON: Os sistemas do banco, eles mantinham os dados corretos. No final do mês, esses dados eram manipulados, era criado uma base...

Juiz: Entendi, mas o senhor sabe qual era o sistema em que estavam os dados manipulados e quais que tinham os dados corretos?

HAMILTON: Eles chamavam o sistema de IGC.

Juiz: O que tinha os dados manipulados?

HAMILTON: Isso". (55min02s em diante - grifos apostos)

¹⁷ O sistema *Função* era usado pelo PANAMERICANO na gestão dos empréstimos consignados.

¹⁸ O sistema *PanSolution* era usado pelo PANAMERICANO na gestão dos demais empréstimos e financiamentos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

80.10. Por força da reclassificação dos contratos no IGC fora possível ludibriar o BACEN, a Auditoria externa e os investidores, enquanto eram mantidos dados verídicos nos sistemas legados do PANAMERICANO.

81. Todo esse esquema de reclassificação no sistema IGC encontra-se cristalizado no Relatório PAN nº 039/11, elaborado por JOSÉ APARECIDO e encartado a **fls. 1219/1232 do Volume V do Apenso XIII**¹⁹.

81.1. Segundo o relatório de auditoria, para não alertar o BACEN acerca das irregularidades perpetradas, era promovida a reclassificação da carteira de contratos cedidos, no IGC, em volumes próximos aos necessários para cobertura dos saldos devedores do PANAMERICANO, sendo eventualmente complementados por débitos lançados nas demais contas transitórias.

81.2. Para tanto, a área contábil se utilizava de ferramenta que permitia efetuar a análise de uma base contratos cedidos, a qual era atualizada e complementada mensalmente.

81.3. Definida a base de contratos, esta era conferida pelos analistas contábeis, que apuravam os valores “Presente”, “Futuro” e “Apropriar”, objetivando amparar as contabilizações nas contas de carteiras e de rendas.

81.4. Em seguida, os analistas da Contabilidade encaminhavam *e-mail* para a área de TI informando o endereço onde estava arquivado a base de contratos e o montante a ser reclassificado da carteira de cedidos para a carteira própria.

81.5. Da análise dos diversos *e-mails* trocados entre a área de contabilidade e a de TI, pôde-se elaborar a seguinte **tabela de reclassificações**:

¹⁹ Embora o foco principal do relatório sejam as fraudes na contabilização das contas de liquidações antecipadas, o que será objeto de específica análise no próximo capítulo destes memoriais, o documento também trata de ilicitudes relacionadas aos contratos cedidos pelo PANAMERICANO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

SISTEMA	MÊS DO AJUSTE	VALOR (R\$)	ANALISTA	DATA DA RECLASSIFICAÇÃO
PanSolution	03/2009	75.943.990,30	Gaspar	15/04/2009
Função	03/2009	119.667.229,74	Gaspar	15/04/2009
PanSolution	04/2009	211.668.341,51	Edson	25/05/2009
Função	04/2009	284.457.847,62	Carlos	25/05/2009
PanSolution	04/2009	211.668.602,57	Carlos	25/05/2009
Função	05/2009	261.430.724,74	Edson	24/06/2009
PanSolution	06/2009	420.835.747,45	Edson	15/07/2009
PanSolution	06/2009	240.759.894,51	Edson	08/07/2009
PanSolution	07/2009	30.195.501,64	Edson	25/08/2009
PanSolution	07/2009	365.296.152,10	Edson	14/08/2009
Função	07/2009	236.522.127,90	Carlos	14/08/2009
PanSolution	08/2009	74.890.100,02	Edson	21/09/2009
Função	08/2009	260.666.995,26	Carlos	17/09/2009
PanSolution	08/2009	394.163.632,60	Edson	15/09/2009
Função	09/2009	308.757.779,25	Carlos	20/10/2009
Função	09/2009	64.288.561,06	Gaspar	20/10/2009
Função	10/2009	403.531.022,50	Gaspar	10/11/2009
PanSolution	10/2009	551.328.065,05	Gaspar	10/11/2009
Função	11/2009	464.306.576,30	Carlos	28/12/2009
PanSolution	11/2009	556.729.621,51	Edson	28/12/2009
PanSolution	12/2009	595.961.845,66	Edson	27/01/2010
PanSolution	01/2010	686.497.110,56	Sandra	05/03/2010
Função	01/2010	504.441.045,18	Edson	05/03/2010
PanSolution	02/2010	783.711.103,06	Sandra	24/03/2010
Função	02/2010	475.523.725,52	Edson	19/03/2010
Função	03/2010	438.115.463,67	Edson	07/05/2010
Função	05/2010	373.680.664,09	Gaspar	07/07/2010
PanSolution	05/2010	874.694.320,56	Gaspar	07/07/2010
Função	06/2010	166.439.328,38	Domício	26/07/2010
Função	06/2010	345.812.887,62	Domício	21/07/2010
Função	07/2010	74.899.063,61	Domício	01/09/2010
PanSolution	07/2010	902.240.067,98	Sandra	01/09/2010
PanSolution	08/2010	817.487.543,12	Sandra	01/10/2010
Função	08/2010	518.373.285,17	Edson	01/10/2010
PanSolution	09/2010	754.273.994,94	Patrícia	21/10/2010
Função	09/2010	482.711.322,75	Domício	21/10/2010



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

81.6. Devido a esse procedimento, os informes ao BACEN eram constantemente enviados com atrasos; a remessa de informações ocorria **após a reclassificação das carteiras** independentemente da vigência dos prazos.

81.7. Esse procedimento, adotado **em conjunto** pelas áreas contábil e de TI do Banco visando a reclassificação dos contratos cedidos para em carteira, assim foi sumariado por **MARCO ANTÔNIO** [cf. fls. 10753]:

"MPF: Mas só pra eu entender, pelo que eu pude perceber do depoimento do senhor. Existia uma base de dados, uma base de informação legítima, que apresentava um déficit. E uma base que foi manipulada, digamos assim, e encaminhada ao Banco Central do Brasil. Era isso?"

***MARCO ANTÔNIO:** É, eu tinha... eu recebia uma base real da Informática. O que acontece: essa base tem todos os contratos, contratos da minha carteira e os contratos cedidos, até porque eles eram com coobrigação. E tudo isso formava uma rating no PDD. Mas o que que a gente fazia: pegava alguns contratos ali e mudava o status deles. 'Olha, não é cedido, é carteira'.*

***MPF:** Você mudava?*

***MARCO ANTÔNIO:** Eu selecionava quais eram os contratos e pedia pra Informática mudar, porque eu não conseguia mudar.*

***MPF:** Perfeito. O senhor mudava com qual critério?*

***MARCO ANTÔNIO:** Eu pegava aleatoriamente uma gama de contratos cedidos, que chegasse ao valor solicitado pelo WILSON, no rating A e B em dia - até porque se ele fosse recomprado teria que recomprar contrato em dia -, e pedia pra que tirasse essa travinha lá e passava a ser carteira normal.*

***MPF:** Pedia pra quem? Pra Informática? É isso?*

***MARCO ANTÔNIO:** O meu funcionário pedia pra área de informática, área de produção". (37min19s em diante)*

82. Realizadas as reclassificações no IGC, enviava-se um arquivo para a área contábil com o intuito de verificar se os dados do IGC estavam compatibilizados com os do sistema *Autbank*, consoante aduziu a testemunha JOYCE [cf. fls. 7867]:

"Juiz: Tá, o sistema PanSolution, a senhora tinha contato?"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

JOYCE: O Sistema PanSolution era o que dava os relatórios pra gente conferir as carteiras de crédito cedidas, veículos, empréstimos...

Juiz: Tá, esse sistema, até onde a senhora sabe, ele estava com os dados corretos e aí no Autbank que vocês alteravam?

JOYCE: Isso, era porque nós recebíamos o arquivo direto da TI, tá. Então, assim, o lançamento era feito e a TI depois passava os arquivos porque tinha que disponibilizar pra auditoria também. Pra auditoria conciliar. Então, a TI passava pra que a gente passasse..." (36min06s em diante)

83. Além do *Autbank*, o sistema ACL também era utilizado na conciliação de dados no setor de Contabilidade da instituição financeira. Ele servia de base para os trabalhos da auditoria externa, segundo explicitado por **MARCO ANTÔNIO** em seu reinterrogatório judicial [cf. fls. 11170]:

"MARCO ANTÔNIO: O ACL ele se assemelha a uma planilha Excel, mas só que sem limitação. Ele não conversava com os sistemas, não alterava sistema, tá. Esse ACL foi adquirido em 2001, com a aprovação dos Diretores estatutários, inclusive da Informática, que não era o Sr. EDUARDO à época. Que era o Comitê de Custos que aprovou. E adquiri esse ACL. Esse ACL foi utilizado em 2001 até quando eu sai lá do Banco. Ele era utilizado para ajudar na conciliação contábil das minhas contas, porque os sistemas, muitas vezes os legados, que jogavam (inaudível) eram falhos em alguns pontos e apresentavam dificuldade em conciliações, e o ACL me assessorava nisso. Inclusive, foi sugestão da DELOITTE à época de adquirir o ACL pra ajudar na conciliação, porque os arquivos que eram gerados na Informática muitas vezes não batiam e a DELOITTE só perdia tempo. Então, eu faria uma primeira checagem, quando a DELOITTE chegasse, já poderia fazer o trabalho dela. Porque até regerar tudo aquilo demorava demais. Então, a ACL foi adquirida pra esses fins e ajudava nas conciliações diárias na Contabilidade." (04min35s em diante)

84. Uma vez efetivadas as conciliações, o arquivo era repassado para GASPAR, que tinha a incumbência de emitir os informes ao BACEN contendo as informações ideologicamente inverídicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

85. Outrossim, com base no arquivo com as adulterações contábeis, eram produzidos os informes para a administração do banco, função essa que cabia a CLÁUDIO, de acordo com o exposto por MARCO ANTÔNIO [cf. fls. 10753]:

"Defesa de BRUNO e CLÁUDIO: Qual o papel do BARACAT nessas reuniões de fechamento?"

***MARCO ANTÔNIO:** Eu fechava o resultado, porque eram várias empresas. O CLÁUDIO consolidava e colocava no formato gerencial, que era o formato que a administração costumava olhar ali, os Diretores. Daí a gente descia pra sala do WILSON e o CLÁUDIO fazia essa apresentação de resultado. Ali a gente ia discutindo conta a conta. Quando o WILSON pedia pra fazer antecipação... a reunião era dessa forma. Quando o WILSON pedia pra fazer antecipação, eu subia, voltava, terminava a reunião, voltava pra Contabilidade, fazia esse lançamento adicional e o processo reiniciava. Ele consolidava novamente todo o processo e mandava pra frente todo o trabalho". (50min40s em diante)*

86. Posteriormente, ainda no que tange às fraudes contábeis, foi criado um programa de computador que **simulava** a recompra dos contratos cedidos pelo PANAMERICANO a outras instituições financeiras²⁰.

86.1. Sobre o assunto, ROQUE LUIZ NASCIMENTO ("ROQUE"), Gerente de Sistemas do PANAMERICANO, vinculado ao sistema Função, declarou o seguinte durante a instrução probatória [cf. fls. 9134]:

"MPF: O senhor se recorda qual era a natureza do problema? O que que o MARCOS precisava?"

***ROQUE:** O MARCOS precisava... pediu que fosse feito uma rotina de simulação de recompra de créditos cedidos.*

***MPF:** Ele explicou porque que era necessário esse tipo...*

***ROQUE:** Porque ele precisava... Ele precisava apresentar relatórios das recompras." (23min54s em diante)*

²⁰ Certo é que a nota de rodapé nº 4 da denúncia ministerial aponta que os fatos relacionados à criação do sistema de simulação de recompra de carteira do PANAMERICANO deveriam ser apurados em procedimento autônomo [cf. fls. 2789].

Entretanto, tendo em vista que, na visão deste órgão ministerial, ficou demonstrado que essa conduta não caracteriza fato típico, para a completa compreensão dos fatos aqui estudados, serão tecidas algumas considerações sobre esse programa informático e o contexto em que se deu seu desenvolvimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

86.2. De ver-se que as informações fornecidas por ROQUE foram **integralmente corroboradas** por ROBSON CLEY SODRÉ DE MATOS (“ROBSON”), Coordenador de Sistemas do PANAMERICANO, vinculado ao sistema *PanSolution*, *verbis* [cf. fls. 7767]:

MPF: O senhor em determinado momento, especificamente em julho de 2011, prestou um depoimento na Polícia Federal. O senhor se recorda disso?

ROBSON: Sim.

MPF: Nessa ocasião, o senhor disse que houve um regime de urgência entre 1º e 3 de outubro de 2010 – era sexta a domingo – e nesse sistema de urgência no ambiente da instituição financeira foi desenvolvido uma nova base de dados. O senhor se recorda disso?

ROBSON: Sim.

MPF: O senhor poderia relatar, por favor?

ROBSON: Foi solicitado, em caráter emergencial, a criação de uma rotina...

MPF: Por quem? Por quem foi solicitado?

ROBSON: A solicitação veio pelo Sr. MARCOS AUGUSTO pra área de sistemas. E o meu gestor na época, LUIZ ANTÔNIO DE FREITAS, me chamou e pediu que fosse feito e tinha que ser feito naquele dia. E a função era fazer... era uma planilha de cálculo pra calcular, dentro das operações cedidas, trazendo a uma determinada taxa, qual seria o valor das operações na data. Era um simulador de cálculos.” (02min24s em diante)

MPF: O senhor no depoimento também disse que esse sistema possibilitou a criação de dois executáveis. Pergunto ao senhor o que que seriam esses executáveis? O senhor pode tentar explicar pra uma linguagem leiga o que seriam esses executáveis?

ROBSON: São os programas que são instalados nas máquinas pra... igual um Windows, um Excel... então, ele foi instalado em duas máquinas. Então, um executável fazia a simulação de cálculos e o outro apenas imprimia, ou gerava uma planilha Excel pra consulta.

MPF: Esses dois executáveis foram instalados em quais máquinas dentro da instituição financeira, dentro do BANCO PANAMERICANO?

ROBSON: Uma na área financeira, no equipamento da máquina do MARCOS AUGUSTO, e uma na Contabilidade.” (04min08s em diante)

86.3. Com efeito, depreende-se do supramencionado depoimento que os tais executáveis seriam utilizados diretamente pelas áreas de contabilidade e financeira **para o fim de simular a recompra de créditos.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

86.4. **EDUARDO** confirmou, inclusive, a criação desse programa de informática por ocasião de seu interrogatório perante esse MM. Juízo Federal [cf. fls. 10812]:

"MPF: O senhor falou do sistema ACL que foi utilizado pela Contabilidade pra manipular esses dados. Algum outro programa foi utilizado? Eu pergunto de outra maneira, até de forma mais específica: o senhor recebeu algum pedido pra desenvolvimento de programa de computador com a finalidade de simular essas recompras de contratos cedidos?

***EDUARDO:** Houve um pedido de simulação que foi feito rapidamente (inaudível). 'Olha, eu tenho explicação formal pra dar ao Banco Central. O Banco Central está com diferença'. Isso foi em meados de outubro... 02, 03 de outubro... por aí, época da eleição...*

***MPF:** De 2010 que nós estamos falando?*

***EDUARDO:** De 2010, outubro de 2010. Início de outubro de 2010. 'Olha, segunda-feira o Banco Central vem aqui e eles estão com umas diferenças aí - não pararam de explicar - nós precisamos desenvolver aqui uma coisa que eu possa formalizar pra eles o porquê dessa questão'. Foi pedido que fosse feito um projeto. Eu falei: 'É urgente mesmo, cara? Fim de semana, é eleição'. 'Não, tem que fazer, é urgente, o Banco Central tá aí'. Então, o que foi feito aí foi um simples desenvolvimento de um programa. Eu levei atenção pra ele na época, que era tão comum esse tipo de solicitação em fim de semana. E que, uma vez feita essa solicitação, eu acho que esse programa infelizmente ele chegou a ser usado. Falei pro pessoal: 'tudo bem?' 'Oh, tudo bem'. Vamos lá, levar na base PanSolution, seleciona alguns contratos'. 'Precisava de loopdate'. 'Não, loopdata nada, EDUARDO'. Só carrega os contratos lá pro contador.*

***MPF:** Esse pedido foi feito pelo próprio WILSON DE ARO?*

***EDUARDO:** Pelo contador.*

***MPF:** O contador quem é?*

***EDUARDO:** MARCO ANTÔNIO." (37min08s em diante)*

87. Tal prática foi objeto do Relatório PAN nº 015/11, acostado a fls. 1299/1301vº do Volume VI do Apenso XIII, destacando-se o seguinte trecho:

1. Um executável estava instalado em um desktop da área de Contabilidade (Sr. Marco Antonio P. da Silva) e tinha



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

o objetivo de simular recompras. Segundo informado pelo Sr. Eduardo Ávilla e o Sr. Roque este executável acessava diretamente as bases de produção do sistema "Pansolution" e do sistema "Função" extraíndo parcelas de operações e simulando sua recompra, de forma a alimentar a base denominada "TABELÃO".

2. Um executável estava instalado em um desktop da área Financeira (Sr. Marcos Augusto Monteiro) e tinha o objetivo de acessar os dados criados no "TABELÃO" e listá-los em forma de relatórios para uso da área financeira ou a qualquer outra área ou órgão externo que solicitá-la.

88. Todos os elementos probatórios supramencionados demonstram, sem sombra de dúvidas, a criação de um programa de informática destinado a **simular a recompra de contratos** cedidos pelo PANAMERICANO.

89. Entretanto, Excelência, na perspectiva do MPF não foram obtidas provas indicando que esses executáveis tinham o objetivo de auxiliar nas fraudes contábeis do Banco por intermédio do fornecimento de substrato para as alterações fraudulentas da contabilidade da instituição financeira.

90. De fato, apenas o acusado **MARCO ANTÔNIO** teceu comentários sobre a finalidade desse programa de computador, aduzindo que ele representava um estudo de recompra, o qual serviria de subsídio para a formulação de respostas às indagações do BACEN frente a incompatibilidades detectadas pela autarquia federal [cf. fls. 11170 – 29min38s em diante] – incompatibilidades estas decorrentes justamente das fraudes em exame.

90.1. Porém, – frisou o réu – os executáveis sequer chegaram a ser colocados em prática, haja vista a mudança das atribuições de **WILSON**.

91. Dessa forma, o programa informático não teria como foco subsidiar as fraudes perpetradas nos balanços contábeis do PANAMERICANO, mas fornecer elementos para a apresentação de uma solução ao BACEN diante das incompatibilidades encontradas nas contas do PANAMERICANO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

92. Uma vez compreendido esse panorama relativo às fraudes na contabilização dos contratos cedidos, saliente-se que todo esse procedimento – excetuando-se o executável de simulação de recompra de créditos, como afirmado acima – **alterava fraudulentamente** as informações da Central de Risco do BACEN, que, conseqüentemente, modificava os dados do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (“SCR”)²¹.

93. Como consequência, o BACEN visualizava uma posição de ativos **acima daquela** que o PANAMERICANO em realidade ostentava.

94. Esse artificial panorama fora minuciosamente relatado pelo BACEN no bojo do Parecer Desup/GTSP4/Cosup-04-2010/0012, acostado a **fls. 01/18 do Apenso XV**. Da leitura desse Parecer, verifica-se que o BACEN comparou dois arquivos diferentes encaminhados pelo PANAMERICANO: (i) um arquivo contendo os registros com a composição de saldo das Operações de Crédito (COSIF 1.6) de 30/06/2010, o qual supostamente conteria informações verídicas, e (ii) outro arquivo recebido em 01/10/2010, após o início das apurações do BACEN, *“tal qual gerado nas extrações dos sistemas Função e PanSolution, e sem modificações posteriores”*.

94.1. Dessa comparação adveio a conclusão que os contratos, conquanto classificados como “cedidos” nos sistemas Função e PanSolution, passavam para a condição de “em carteira” nos arquivos contendo os registros com a composição do saldo das Operações de Crédito (COSIF 1.6), evidenciando, dessarte, o seu **incorreto retorno ao ativo** do PANAMERICANO.

94.2. Demais disso, com base somente nesses dois arquivos analisados, o BACEN identificou uma diferença, apurada até o mês de junho de 2010, de R\$ 1.404.700.000,00 (um bilhão, quatrocentos e quatro milhões e setecentos mil reais), conforme o demonstra a tabela abaixo:

²¹ O SCR é um banco de dados sobre operações e títulos com características de crédito e respectivas garantias contratados por pessoas físicas e jurídicas perante instituições financeiras no País. O SCR é alimentado mensalmente pelas instituições financeiras, mediante coleta de informações sobre as operações concedidas. Atualmente, são armazenadas no banco de dados do SCR as operações dos clientes com responsabilidade total igual ou superior a R\$ 1 mil, a vencer e vencidas, e os valores referentes às fianças e aos avais prestados pelas instituições financeiras a seus clientes. (informações retiradas do [site www.bcb.gov.br/?FAQSCR](http://www.bcb.gov.br/?FAQSCR))



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

SISTEMA	NATUREZA DA OPERAÇÃO	DADOS "TAL QUAL GERADOS PELOS SISTEMAS LEGADOS" (MILHÕES DE REAIS)	DADOS ENVIADOS ORIGINARIAMENTE AO BACEN (MILHÕES DE REAIS)	DIFERENÇA VERIFICADA (MILHÕES DE REAIS)
<i>Função</i>	Carteira própria	571,9	1.084,2	512,3
	Operações cedidas com coobrigação	1.112,7	600,5	
<i>PanSolution</i>	Carteira própria	2.364,9	3.257,3	892,4
	Operações cedidas com coobrigação	1.900,6	1.008,2	
Total				1.404,7

94.3. Por intermédio de uma amostra de 20 (vinte) contratos cedidos pelo PANAMERICANO, apurou-se que a situação deles no SCR, no mês de **junho de 2010**, era "em carteira", conforme as telas do sistema juntadas a **fls. 146/225 do Apenso XV**, demonstrando, com isso, que os contratos cedidos foram registrados na carteira de crédito do PANAMERICANO.

94.4. A tabela abaixo indica a relação desses contratos:

Nº DO CONTRATO	CPF/CNPJ DO CLIENTE	VALOR CEDIDO A VENCER APÓS 31/03/2010 (R\$)	Nº DE PARCELAS CEDIDAS COM VENCIMENTO APÓS 31/03/2010	DATA DA CESSÃO	CÓDIGO DO SISTEMA	CNPJ DO CESSIONÁRIO
33066646	1206418443	13.817,10	30	22/12/2009	CDC	28195667000106
37159371	3598196000156	116.348,00	29	30/03/2010	CDC	28195667000106
37517442	25009016885	26.662,86	42	30/09/2009	CDC	60746948000112
37793254	9769101877	25.006,80	56	30/03/2010	CDC	28195667000106
37997365	22310508896	18.170,46	42	30/10/2009	CDC	50585090000106
38139206	98477870349	38.535,84	56	17/11/2009	CDC	60746948000112
38550909	36331490078	63.698,58	33	29/12/2009	CDC	31516198000194
38681638	67518192500	11.373,75	45	29/12/2009	CDC	31516198000194
39385239	21850956847	13.475,00	35	24/02/2010	CDC	60746948000112
37738464	79075010400	12.601,50	30	30/10/2009	CDC	60746948000112



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

39550981	13533576515	158.315,04	48	26/03/2010	CDC	60746948000112
36880413	72776188234	34.221,20	52	30/03/2010	CDC	28195667000106
502800281-3	49088831149	12.663,36	48	07/08/2009	CS	7237373000120
503535848-9	53698487187	11.954,00	43	28/09/2009	CS	28127603000178
503783223-4	8676484732	12.709,86	57	18/12/2009	CS	92702067000196
503374210-6	4175972404	12.990,30	53	28/08/2009	CS	92702067000196
503529701-8	2487470968	11.790,23	31	29/09/2009	CS	92702067000196
503688589-4	11144130700	12.000,05	52	30/11/2009	CS	28127603000178
503850705-8	5595460768	10.238,40	20	18/12/2009	CS	92702067000196
504537476-5	1637302703	11.968,80	60	19/03/2010	CS	92702067000196

94.5. No mesmo sentido, é certo que os Peritos do DPF verificaram, exemplificadamente, que os contratos cedidos pelo banco constavam como “em carteira” no sistema IGC, o que acarretou a prestação de informações falsas ao BACEN [cf. fls. 10177]:

Destacou-se do contrato de coobrigação 10053041, tendo como cessionário o Banco Votorantim S.A. e como cedente o banco Panamericano S.A. os contratos cedidos de números 24164627; 24170775; 24175833; 24180690; 24184849; 24185031; 24185155; 24192410; 24208178 e 24152337. Eles dão substância ao procedimento descrito, vez que, estando comprovadamente cedidos ao Banco Votorantim, corretamente classificados na natureza 11 no Pansolution, porém, foram reclassificados como carteira 01 no IGC e mantidos em carteira 01 no SCR. Desta forma, como se detectou no comportamento dos grandes fluxos, deixaram de compor as obrigações assumidas, passando a figurar como carteira ativa do banco. Assim, compunham de maneira indevida os saldos das demonstrações contábeis e de central de risco.

94.6. Essa incongruência, registre-se com tintas fortes, não representa, sob nenhum aspecto, a recompra desses contratos pelo PANAMERICANO, pois a antiga administração do Banco, formada em grande parte pelos réus do presente processo penal, afirmou ao BACEN que **não recomprava contratos cedidos com coobrigação** [cf. fls. 122 do Apenso XV].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

95. Até o final da gestão dos acusados, o prejuízo total amargado pelo PANAMERICANO com a fraude sob análise superou a quantia originariamente apurada pelo BACEN, alcançando o montante aproximado de **R\$ 1.600.000.000,00** (um bilhão e seiscentos milhões de reais)²², conforme balanço apresentado pela nova administração da instituição financeira [cf. fls. 661/693].

96. Diante de todo o exposto, restou **cabalmente comprovada** a existência de uma fraude bancária consistente na inverídica contabilização de contratos cedidos do PANAMERICANO como em carteira, cujo desiderato era aumentar artificialmente o patrimônio do banco PANAMERICANO.

97. **SOBRE O CONCURSO DE CRIMES E O CONFLITO APARENTE DE NORMAS**: ante a constatação da fraude sob análise, os acusados foram denunciados pelo MPF como incurso nos crimes tipificados nos artigos 4º, *caput*, 6º e 10, todos da Lei nº 7.492/1986.

98. A conduta amoldar-se-ia, em princípio, ao delito do artigo 10 da Lei n.º 7.492/1986, tendo em vista que os balancetes mensais do PANAMERICANO continham informações falsas pertinentes às carteiras de crédito cedidas e às carteiras ainda pertencentes ao banco.

99. Por sua vez, a conduta dos acusados também configuraria o crime do artigo 6º do mesmo Diploma Legal em razão de as informações falsas supracitadas terem servido de base para a divulgação de operações ao BACEN, aos sócios da instituição financeira e aos investidores do mercado de capitais, induzindo-os mantendo-os em erro.

100. Entretanto, a despeito das imputações lançadas na denúncia, é forçoso reconhecer que os crimes delineados nos artigos 6º e 10 da Lei n.º 7.492/1986 foram, em verdade, **absorvidos** pelo delito de gestão fraudulenta de instituição financeira do artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986

²² A diferença entre os valores apurados pelo BACEN e pela nova diretoria, conforme Laudo Pericial de **fls. 9844/9896**, “decorre da diferença da data de apuração; da metodologia usada e da fragilidade das informações apresentadas nos sistemas do Banco. Contudo conceitualmente o trabalho realizado pela nova diretoria é, em tese, mais fidedigno pois se baseou na apuração através da documentação suporte” [cf. fls. 9870].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

101. Com efeito, a inserção de dados falsos nos balancetes do banco, bem como a divulgação de informações falsas ao mercado, constituíram, em realidade, os meios empregados pelos réus para gerir fraudulentamente a instituição financeira, sendo de rigor a aplicação do **princípio da consunção**.

102. Nesse sentido, a robustecer a tese da absorção, anote-se o magistério de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR²³, o qual, aliás, indica inúmeras decisões judiciais reconhecendo a possibilidade de absorção dos crimes contra o sistema financeiro nacional pelo delito de gestão fraudulenta, *verbis*:

*“Em minha posição, o **crime de gestão fraudulenta absorverá os delitos dos arts. 6º** (TRF4, AC 200204010523047-0/PR, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 13.4.04; TRF4, AC 20040401039552-5/PR, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 13.2.08), 7º, 9º, **10** (TRF4, AC 20020401052304-0/PR, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 13.4.04; Tórtima: 53) e 11 (TRF1, AC 20033400037694-2/DF, Mário Ribeiro, 4ª T., u., 16.10.07; TRF3, AC 20060399009113-2/SP, Stefanini, 1ª T., u., 6.3.07; TRF4, AC 20040401039552-5/PR, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 13.2.08) **sempre que as fraudes que caracterizariam a ocorrência de tais delitos sirvam exatamente à caracterização da gestão fraudulenta, sendo o caso de consunção** (STJ, REsp. 575684/SP, Carvalhido, 6ª T., u., 4.10.05; TRF1, AC 9401220387/DF, 2ª TS, 24.9.02; TRF1, AC 20003300014563-5/BA, Olindo Menezes, 3ª T., u., 11.12.07; TRF4, AC 96.04.11708-4/RS, Darós, 2ª T., u., DJ 28.4.99).”*(grifos apostos)

103. Nesse diapasão, registre-se o posicionamento jurisprudencial do **STJ**, consoante exsurge do julgado abaixo transcrito:

“RECURSOS ESPECIAIS. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL: GESTÃO FRAUDULENTE, APROPRIAÇÃO INDÉBITA FINANCEIRA, FALSA INFORMAÇÃO SOBRE OPERAÇÃO OU SITUAÇÃO FINANCEIRA. OUTROS FALSOS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INSURGÊNCIAS CONTRA AS PENAS DE MULTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 07/STJ. PENAS-BASE. REPARO DEVIDO. SUPOSTAS NULIDADES NA INSTRUÇÃO CRIMINAL.

²³ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pp. 339-340.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

INEXISTÊNCIA. ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. ARGUIDAS VIOLAÇÕES À AMPLA DEFESA E AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE DE IMPUTAÇÃO DA CONDUTA A SÓCIO/GESTOR DE FATO. PRECEDENTE DO STF. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO AOS DELITOS PREVISTOS NOS ARTS. 5º, 6º, 10 EM RELAÇÃO AO ART. 4º; E NO ART. 20 EM RELAÇÃO AO ART. 19, TODOS DA LEI N.º 7.492/86, E TAMBÉM AOS DOS ARTS. 304, 297 E 298, TODOS DO CÓDIGO PENAL.

(...)

V. Do recurso especial do (5) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Os crimes dos arts. 5º ("Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio"), 6º ("Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente") e 10 ("Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários") podem, eventualmente, ser perpetrados de forma autônoma e dissociada da conduta delituosa inserta no art. 4º ("Gerir fraudulentamente instituição financeira"), todos da Lei n.º 7.492/86. Não obstante, no caso em apreço, a Corte Regional entendeu que as condutas capituladas nos arts. 5º, 6º e 10 da Lei n.º 7.492/86 estavam todas no mesmo contexto a partir do qual se concluiu pela existência do crime do art. 4º da mesma lei (gestão fraudulenta) e, portanto, este deveria absorver aqueles. A prática do crime do art. 5º pode significar, como no caso, um exaurimento do crime do art. 4º, configurando uma ampliação da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, a autorizar a incidência do princípio da consunção. O mesmo se diga em relação ao art. 6º e ao art. 10. O tipo legal do art. 19 pressupõe a existência de fraude anterior, voltada para a finalidade de obtenção do financiamento em instituição financeira. Já o tipo inserido no art. 20 pressupõe a regular obtenção de financiamento, mas com desvio de finalidade na sua aplicação. Assim, eventualmente, pode-se admitir a absorção do art. 20 pelo art. 19, como vislumbrou a Corte Regional, quando, dentro de um mesmo contexto fático, o desvio de finalidade se apresenta como um exaurimento da conduta delituosa de fraudar a obtenção do financiamento. Ou seja: mais uma vez se está diante de uma ampliação da lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, a ensejar a incidência da consunção. VI. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, em relação a (1.1) JOEL ANTONIO VAZZOLER e (1.2) DOMINGOS JOSE VESCOVI, recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, nessa extensão, DESPROVIDO; Em relação a (2.1) JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS NEVES e (2.2) LUIZ RENATO TOMMASI DOS SANTOS NEVES, recurso especial



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

PARCIALMENTE CONHECIDO e, nessa extensão, PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de fixar para cada um dos Recorrentes as penas de 5 (cinco) anos de reclusão, mantidos o regime inicial semiaberto e os 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos, como incursos no art. 4.º da Lei n.º 7.492/86. Em relação a (3.1) MARCELO DE ABREU E LIMA e (3.2) CARLOS GUILHERME DE ABREU LIMA, recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, nessa extensão, PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de fixar para cada um dos Recorrentes as penas de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, mantidos o regime inicial aberto e os 200 (duzentos) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos, como incursos no art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem estabelecidas pelo Juízo das Execuções. Em relação a (4) CARLOS GUILHERME LIMA, recurso especial PARCIALMENTE CONHECIDO e, nessa extensão, PARCIALMENTE PROVIDO, a fim de fixar as penas de 5 (cinco) anos de reclusão, como incurso no art. 4.º da Lei n.º 7.492/86; e 4 (quatro) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, como incurso no art. 19, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, c.c. o art. 71 do Código Penal; totalizando o somatório das penas o montante de 9 (nove) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, mantidos, ainda, os 300 (trezentos) dias-multa, no valor unitário de 5 (cinco) salários mínimos. E, por fim, recurso especial do (5) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NÃO CONHECIDO.”
(RESP 201102599340, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:23/05/2014 - grifos apostos)

104. Dessa forma, Excelência, na perspectiva do **MPF**, afigura-se mais correta a tipificação dos fatos imputados sob a égide dos artigos 6º e 10 da Lei n.º 7.492/1986 somente como ensejadores do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira delineado no artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986.

**V.I.II. DA FRAUDE NA CONTABILIZAÇÃO DAS LIQUIDAÇÕES
ANTECIPADAS:
CRIME DE GESTÃO FRAUDULENTE DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA**

105. Narrou, ainda, a inicial acusatória, que **SANDOVAL, RAFAEL, WILSON, EDUARDO, CLÁUDIO, MARCO ANTÔNIO** e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

MARCOS AUGUSTO, entre janeiro de 2007 e novembro de 2010, contabilizaram incorretamente as liquidações de operações de crédito realizadas pelo PANAMERICANO, induzindo e mantendo em erro sócios minoritários, investidores, o BACEN e a CVM sobre a situação financeira e patrimonial real do banco e sobre as liquidações antecipadas de operações de crédito realizadas por tomadores de crédito junto à instituição financeira.

106. Além da irregular contabilização dos créditos cedidos do Banco como constando em carteira, a antiga administração do PANAMERICANO não contabilizava corretamente as liquidações antecipadas efetuadas pelos tomadores de créditos da instituição financeira.

107. Sobre o assunto, oportuna novamente a transcrição das palavras de HAMILTON no seu depoimento judicial [cf. fls. 7767]:

"HAMILTON: No caso do BANCO PANAMERICANO, a gente verificou que algumas cessões haviam sido feitas pra melhorar o nível do rating da carteira, tem cessões que foram feitas acho que pra seguradora, e com isso houve uma transferência da provisão que era obrigatória no banco para a seguradora, então deu uma melhorada no banco. Mas, automaticamente, a gente percebeu que o problema era muito mais sério, que era o problema realmente de se lançar ativos que não existiam mais dentro do banco. A gente acabou detectando que eles tinham casos de créditos que o cliente já havia pago, eles não haviam liquidado isso junto à cessionária e o valor desse pagamento acabou indo pra receita. E outros casos que o ativo estava cedido, eles revertiam esse ativo para o balanço do banco e o resultado disso era uma outra receita lançada e com isso o ativo do banco acabava inflado, tinha um valor que na realidade não existia." (07min19s em diante - grifos apostos)

107.1. Explicando melhor a situação: como já afirmado pelo próprio HAMILTON em outro momento de sua inquirição, o PANAMERICANO costumava ceder seus contratos de crédito para outras instituições financeiras como forma de receber parcela do pagamento antecipadamente, com desconto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

107.2. Nessa situação, apesar de o contrato estar cedido para outro banco, o PANAMERICANO continuava responsável pela cobrança da dívida junto ao tomador do crédito, sendo sua obrigação repassar os valores recebidos para o cessionário.

107.3. Foi apurado, contudo, que o PANAMERICANO recebia pagamentos antecipados de seus clientes, mas não repassava imediatamente os valores para as instituições cessionárias, utilizando-os para suas outras atividades.

108. Essa situação também foi relatada por JOSÉ BARBOSA, por ocasião de seu depoimento na fase judicial [cf. fls. 7767]:

“MPF: Esses dados que o senhor mencionou, eles diziam respeito a algum tipo específico de operação bancária? Ou era todo tipo de operação dentro do banco?”

***JOSÉ BARBOSA:** Não. Especificamente, eles tinham uma recompra, que era uma simulação de recompra de cessões de crédito, liquidações antecipadas de cessões de crédito e também tinha lá as questões relacionadas a alterações em certas operações de crédito visando melhorar o rating dela pra fins de reduzir a provisão pra devedores duvidosos.” (07min05s em diante – grifos apostos)*

109. Ademais, esse dado foi confirmado por MARCO ANTÔNIO quando inquirido pela autoridade policial [cf. fls. 215/216]:

“PF- 'inaudível' identificou os pagamentos antecipados dos contratos que tavam cedidos que não eram repassados pro banco que comprou a carteira...”

***MA-** É esse daí, nós temos lá uma situação que a gente chamava de liquidação antecipada, o que quer dizer liquidação antecipada? É... eu tenho uma carteira de cedida, aonde eu recebi antecipadamente alguns contratos eu deveria repassar esse dinheiro, né? Então, nessa liquidação antecipada tem duas situações: uma que o cliente paga de fato, aonde um cliente vem renegociar, então ele vem até o banco: 'Olha eu tô devendo aí, eu quero renegociar uma dívida', então o que que o banco*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

fazia, ele quitava esse contrato cedido, então isso era considerado como liquidação antecipada, porque tava cedido e tinha que recomprar em outro banco e gerava um novo contrato. Então quitava um e gerava um novo, esse novo, em algumas situações eles foram cedidos também, porque o sistema ele não olhava por CPF, ele olhava por contrato pra ceder, entendeu? Então, o que que aconteceu...ele, então o cliente vinha, pagava, vinha fazer renegociação e também tinha a situação do bem apreendido, a gente apreendia o bem, é como se fosse uma quitação antecipada. Então toda essa situação, ela ia criando um passivo, por quê? Porque eu quitava o contrato dele em um momento zero e eu só repassava pro outro banco no fluxo, entendeu? Porque lá pro outro banco, o obrigado lá, ele não quer saber a situação dos contratos, ele só quer saber do fluxo, ele quer receber o financeiro. Então isso daí foi formando um saldo na conta e é desse saldo que a gente foi tirando pra amortizar os titulares, por isso que eu tinha esse saldo. Você entendeu? Porque ele foi formando um saldo alto e nós fomos tirando daí e baixando titulares. Aí chegou um momento que essa conta, esse saldo foi terminando, aí começou a estourar, a conta começou a virar, por quê? Porque eu tava honrando os fluxos de cessão e já não tinha mais saldo, porque aquele contrato que eu quitei antecipadamente eu usei pra outras coisas, já gastei. Aí vinha um fluxo pra pagar, não tem passivo aqui, não tem da onde tirar, aí onde vinha com essa recompra, gerava ativo e gerava passivo e gerava 'inaudível' resultadas, então, pra dar suporte a essa..."

109.1. Das declarações do referido acusado é possível extrair, ainda, que a fraude consistente na incorreta contabilização dos contratos cedidos, analisada no item anterior, foi perpetrada com o fim de tentar encobrir os prejuízos gerados pelo golpe em apreço.

110. Essa conduta foi relatada em resposta enviada pela CVM, juntada a **fls. 151/157 do Procedimento Investigatório Criminal ("PIC") nº 1.34.001.007989/2010-19**, cujas cópias integrais encontram-se gravadas na mídia encartada no Volume XI dos autos principais.

110.1. De acordo com essa autarquia federal, examinando a rubrica contábil constante do agrupamento do Passivo denominada "Correspondente no País" (registrada na contabilidade sob o nº 4.4.4.30.00.7



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

000.0 e vulgarmente chamada de “Liquidações Antecipadas”), referente ao ano de 2007, foram detectadas **enormes inconsistências**.

110.2. O objetivo dessa conta era receber lançamentos automáticos relacionados ao pagamento de cessões, à antecipação de pagamentos efetuados por clientes e às recompras de parcelas cedidas.

110.3. Entretanto, apurou-se que essa conta foi alvo de uma série de **lançamentos manuais** que transitaram por diversas contas contábeis, inclusive por contas de Resultado (em especial de renda), fazendo com que se deixasse de reconhecer obrigações decorrentes de operações de cessão de crédito que foram liquidadas antecipadamente e/ou refinanciadas, além de resultar na produção de lucros fictícios à instituição financeira.

110.4. No ano de 2007, a subconta “Recebimento de Cessão Antecipada” recebeu **167 (cento e sessenta e sete) lançamentos manuais** que sensibilizaram contas de Ativo, Passivo e Resultado, sendo que, como já comentado, a referida conta somente deveria receber lançamentos automáticos.

110.5. Desses débitos manuais, 16 (dezesesseis) tiveram como contrapartida débitos na conta “Rendas de Financiamentos” (subconta “S/Finac. de Bens/Serviços-CDC-VEÍCULOS” 7.1.1.15.00.3 022.3), conforme a tabela adiante:

Data	Remessa - Origem	Contrapartida	Complemento	Débito (R\$)
31/01/07	000000-MANUAIS	7.1.1.15.00.3 022.3	INTEGRAÇÃO DEWIN	1.472.442,32
28/02/07	000000-MANUAIS	7.1.1.15.00.3 022.3	INTEGRAÇÃO DEWIN FECHAMENTO MENSAL	1.159.000,00
30/03/07	000000-MANUAIS	7.1.1.15.00.3 022.3	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO	1.515.151,52
30/03/07	000000-MANUAIS	7.1.1.15.00.3 022.3	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO	5.872.890,30
02/04/07	000000-MANUAIS	7.1.1.15.00.3 022.3	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO	31.986.672,29
30/04/07	000000-MANUAIS	7.1.1.15.00.3 022.3	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO	247.293,52
02/05/07	000000-MANUAIS	7.1.1.15.00.3 022.3	INTEGRAÇÃO DEWIN RECEITA CESSÃO DE CRÉDITO	23.121.246,84
29/06/07	000000-MANUAIS	7.1.1.15.00.3 022.3	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO	12.998.152,45



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
 RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
 CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

			DE CRÉDITO	
03/09/07	000000-MANUAIS	7.1.1.15.00.3 022.3	INTEGRAÇÃO DEWIN RECEITA CESSÃO DE CRÉDITO	27.200.571,61
03/09/07	000000-MANUAIS	7.1.1.15.00.3 022.3	INTEGRAÇÃO DEWIN RECEITA CESSÃO DE CRÉDITO	3.302.148,17
31/10/07	000000-MANUAIS	7.1.1.15.00.3 022.3	INTEGRAÇÃO DEWIN AJUSTE DE LANCTO	46.710,80
31/10/07	000000-MANUAIS	7.1.1.15.00.3 022.3	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO	4.226.277,00
01/11/07	000000-MANUAIS	7.1.1.15.00.3 022.3	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO	31.104.415,29
03/12/07	000000-MANUAIS	7.1.1.15.00.3 022.3	INTEGRAÇÃO DEWIN RECEITA CESSÃO DE CRÉDITO	10.000.000,00
28/12/07	000000-MANUAIS	7.1.1.15.00.3 022.3	INTEGRAÇÃO DEWIN ARRECADAÇÃO DE PARCELA CEDIDA	1.016.604,94
28/12/07	000000-MANUAIS	7.1.1.15.00.3 022.3	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO	2.000.000,00
Total				157.269.577,05

110.6. Por essa tabela acima, depreende-se que os lançamentos manuais foram realizados ora no último dia útil do mês, ora no primeiro, e tiveram por consequência a redução do Passivo - “Correspondentes no País” e o aumento do Resultado - “Rendas de Financiamentos”.

110.7. Ademais, a subconta “Recebimento de Cessão Antecipada” também sofreu contabilizações manuais com o intuito de promover reversões dos débitos e créditos manuais realizados contra a conta “Rendas de Financiamentos”, segundo se resume a seguir:

Data	Complemento	Σ Débitos (R\$)	Débito (R\$)	Crédito (R\$)	Σ Crédito (R\$)
28/02/07	INTEGRAÇÃO DEWIN FECHAMENTO MENSAL	1.159.000,00	1.159.000,00		
30/03/07	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO		1.515.151,52		1.159.000,00
30/03/07	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO		5.872.890,30		
30/03/07	INTEGRAÇÃO DEWIN FECHAMENTO MENSAL	39.374.714,11		1.159.000,00	
30/03/07	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO			39.368.714,11	39.374.714,11
02/04/07	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO		31.986.672,29		
30/04/07	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO	23.368.540,36	247.293,52		



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CÂNECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

30/04/07	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO			6.000,00	
30/04/07	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO			15.018.540,36	
30/04/07	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO			8.350.000,00	23.368.540,36
02/05/07	INTEGRAÇÃO DEWIN RECEITA CESSÃO DE CRÉDITO		23.121.246,84		
31/05/07	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO			12.540.312,18	
31/05/07	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO	12.998.152,45		457.840,27	12.998.152,45
29/06/07	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO		12.998.152,45		
31/08/07	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO			3.302.148,17	
31/08/07	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO			27.200.571,61	
03/09/07	INTEGRAÇÃO DEWIN RECEITA CESSÃO DE CRÉDITO	30.502.719,78	27.200.571,61		30.502.719,78
03/09/07	INTEGRAÇÃO DEWIN RECEITA CESSÃO DE CRÉDITO		3.302.148,17		
31/10/07	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO			4.226.277,00	
31/10/07	INTEGRAÇÃO DEWIN RECEITA CESSÃO DE CRÉDITO	35.330.692,29		35.330.692,29	35.330.692,29
01/11/07	INTEGRAÇÃO DEWIN CESSÃO DE CRÉDITO		31.104.415,29		
30/11/07	INTEGRAÇÃO DEWIN RECEITA CESSÃO DE CRÉDITO			8.326.383,41	
30/11/07	INTEGRAÇÃO DEWIN RECEITA CESSÃO DE CRÉDITO	10.000.000,00		1.673.616,59	10.000.000,00
03/12/07	INTEGRAÇÃO DEWIN RECEITA CESSÃO DE CRÉDITO		10.000.000,00		

110.8. Ou seja, os lançamentos realizados no final do mês eram revertidos no mês subsequente, evidenciando, assim, a falsidade das contabilizações realizadas.

111. Esse mesmo expediente também foi relatado no Relatório PAN nº 039/11, encontrado a **fls. 1219/1232 do Volume V do Apenso XIII.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

111.1. Nos termos do aludido relatório de auditoria, a antiga administração da contabilidade **não efetuava a conciliação** das contas e ainda promovia a realização de lançamentos indevidos, desrespeitando a natureza e o objetivo das rubricas contábeis.

111.2. As inconsistências foram provocadas com o objetivo de alavancar os resultados da empresa, mediante a criação de ativos fictícios e receitas desprovidas de origem, criadas a partir de débitos manuais²⁴, retroativos e efetuados em contas diversas, dificultando a conciliação das contas.

111.3. Os responsáveis pela contabilidade se utilizavam do cancelamento e exclusão de lançamentos contábeis, que no **período 2009 e 2010** representaram 59.802 (cinquenta e nove mil, oitocentos e dois) lançamentos, dos quais 22 (vinte e dois) foram realizados com uma defasagem superior a 100 (cem) dias, tornando impraticável qualquer esforço na conciliação das contas:

Data Lançamento	D/C	Tipo de Conta	Conta	Data Cancelamento	Diferença Dias
21/06/2009	C	Provisão ativo	1.8.8.40.90.8.100-0	22/06/2009	152
21/01/2009	D	Provisão ativo	1.8.8.40.90.8.000-0	22/06/2009	152
30/01/2009	C	Compensação	3.0.4.30.10.7.001-8	22/06/2009	143
30/01/2009	D	Compensação	3.0.4.30.10.7.000-0	22/06/2009	143
30/01/2009	C	Provisão passivo	4.9.9.35.10.5.000-0	26/06/2009	147
30/01/2009	D	Provisão passivo	4.9.9.35.10.5.100-1	26/06/2009	147
08/04/2009	C	Despesas	8.1.1.85.10.2.000-0	30/10/2009	205
08/04/2009	D	Provisão passivo	4.9.9.30.90.4.532-5	30/10/2009	205
31/03/2009	C	Despesas	8.1.1.85.00.9.000-0	30/10/2009	213
31/03/2009	D	Provisão passivo	4.9.9.30.90.4.532-5	30/10/2009	213

111.4. Analisando as diferenças das contas, constatou-se que todas estão relacionadas com as contas de “Liquidações Antecipadas”, que contrariando sua natureza credora, eram mantidas com saldo devedor,

²⁴ Lançamentos “manuais” são realizados diretamente no sistema Autbank e sensibilizam as contas transitórias no ato do lançamento, sem qualquer tipo de segregação. Outro tipo de lançamento manual é o DEWIN, que é realizado por meio do sistema DESC (Data Entry Sistema Contábil), e sensibiliza as contas após a integração dos sistemas, que é realizado no dia útil seguinte.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

provocados, basicamente, pelos pagamentos das cessões, acumulados ao longo dos anos anteriores.

111.5. De acordo com o objetivo das contas de "Liquidações Antecipadas", estas deveriam receber lançamentos automáticos²⁵ relativos aos pagamentos de cessões, a antecipação de pagamentos efetuados pelos clientes e também as recompras de parcelas cedidas.

111.6. No entanto, essas contas foram alvo de uma série de lançamentos, **todos manuais**, que transitaram por todo o plano de contas, inclusive para as contas de Rendas, gerando **resultados indevidos** com a majoração mensal dos saldos devedores, conforme demonstrado:

Data	Nº Lançamento	Débito	Crédito	Valor (R\$)
27/02/2009	9200081	Liquidações Antecipadas	Rendas a Apropriar	11.378.019,20
27/02/2009	9200082	Rendas a Apropriar	Rendas de Financiamentos	11.378.019,20
27/02/2009	9212922	Liquidações Antecipadas	Rendas de Financiamentos	26.140.980-18
27/02/2009	9212928	Liquidações Antecipadas	Rendas de Financiamentos	10.480.190,18
27/02/2009	9212929	Liquidações Antecipadas	Rendas de Financiamentos	4.220.180,44

111.7. Os saldos devedores das contas de "Liquidações Antecipadas" eram "zerados" no último dia do mês utilizando-se de **débitos manuais e retroativos** provenientes de várias contas transitórias, principalmente das contas de carteiras de financiamentos.

111.8. Esses lançamentos **ocorriam mensalmente** e acarretavam o efeito contábil de **evar os ativos na carteira própria e diminuir o volume financeiro da carteira cedida**, caracterizando um movimento de recompra. No entanto, tais lançamentos eram somente contábeis, sendo que, no mês subsequente, esses lançamentos eram revertidos.

²⁵ Lançamentos automáticos são aqueles efetivados pelos sistemas Tesouraria (TS001), Conta Corrente (CONTCOR) e Função (FUNÇAO).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Movimentações da Conta 110-5 (PanSolution)			
Créditos na Conta		Reversão	
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
30/06/2009	143.757.818,26	01/07/2009	420.835.747,45
	277.077.929,19		
31/07/2009	365.296.152,10	31/08/2009	365.296.152,10
31/08/2009	74.890.100,02	30/09/2009	469.053.732,62
	394.163.632,60		
30/10/2009	551.328.065,05	30/11/2009	551.328.065,05
30/11/2009	556.729.621,51	01/12/2009	556.729.621,51
30/12/2009	476.224.402,53	29/01/2010	595.961.845,66
	119.737.443,13		
29/01/2010	520.695.546,78	01/02/2010	686.497.110,56
	165.801.563,78		
26/02/2010	587.117.438,56	09/03/2010	783.410.302,27
	106.487.876,88		
	89.804.986,53		
31/03/2010	681.520.287,28	30/04/2010	792.608.161,82
	90.228.311,06		
	20.859.563,48		
30/04/2010	839.064.126,04	03/05/2010	839.064.126,04
31/05/2010	696.870.197,34	30/06/2010	874.694.320,56
	177.824.123,22		
30/06/2010	892.420.269,38	30/07/2010	892.420.269,38
30/07/2010	795.712.059,91	06/08/2010	902.240.067,98
	106.328.008,07		
31/08/2010	817.490.417,39	30/09/2010	1.163.363.930,94
			(345.873.513,55)
30/09/2010	1.067.385.010,31 (313.111.015,37) 754.273.994,94		

Movimentações da Conta 150-4 (Função)			
Créditos na Conta		Reversão	
Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
29/01/2010	504.441.045,18	26/02/2010	504.441.045,18
26/02/2010	475.523.725,52	31/03/2010	475.523.725,52



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

31/03/2010	438.155.162,98	30/04/2010	438.155.162,98
31/05/2010	373.680.664,69	30/06/2010	373.680.664,69
30/06/2010	166.439.328,38	30/07/2010	166.439.328,38
30/06/2010	345.812.887,62	30/07/2010	345.812.887,62
31/08/2010	518.373.285,17	30/09/2010	518.373.285,17
30/09/2010	482.711.322,75		

111.9. Com as reversões, os saldos voltavam aos patamares negativos anteriores. Acrescidos das obrigações mensais e ainda somados à necessidade de geração de receitas para manutenção dos resultados, o saldo devedor subsequente assumia valores maiores que os anteriores, justificando a escalada ascendente de recompras fictícias e a quantidade de contas envolvidas nesse ciclo vicioso concebido para manutenção de resultados fraudulentos, conforme minudentemente indicado nas tabelas supramencionadas.

112. Como emergiu claro, exatamente pelo fato de o saldo devedor sempre aumentar em razão da prática descrita acima, foi necessária a utilização da fraude consistente na contabilização de contratos cedidos como “em carteira”, segundo o narrado pelo acusado **MARCO ANTÔNIO**.

113. Os procedimentos ilegais relacionados à contabilização das liquidações antecipadas causaram ao PANAMERICANO um prejuízo aproximado de **R\$ 1.700.000.000,00** (um bilhão e setecentos milhões de reais)²⁶, segundo o apurado pela nova administração do banco [cf. fls. 661/693].

114. Dessa forma, ficou plenamente comprovada a materialidade das fraudes na contabilização das liquidações antecipadas.

115. SOBRE O CONCURSO DE CRIMES E O CONFLITO APARENTE DE NORMAS: tal como assentado no item anterior destes

²⁶ Novamente o prejuízo apontado pela nova administração da instituição financeira superou os levantamentos iniciais do BACEN, pois este se baseou unicamente na autodeclaração da antiga administração, enquanto que aquela efetuou toda a reapuração dos saldos através da documentação existente, de acordo com o laudo dos peritos de **fls. 9844/9896**. Desse modo, por se tratar de análise mais completa, deve-se considerar como mais correta a cifra apresentada pela nova administração do PANAMERICANO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

memoriais, pela presente fraude os réus foram denunciados como incurso nos crimes estampados nos artigos 4º, *caput*, 6º e 10, todos da Lei nº 7.492/1986.

116. Assim, seguindo o mesmo raciocínio expressado anteriormente, parece certo que os delitos dos artigos 6º e 10 da Lei nº 7.492/1986 foram **absorvidos** pelo crime de gestão fraudulenta.

117. Isso porque a inserção de dados falsos nos balancetes do banco, bem como a divulgação de informações falsas ao mercado, representaram, em realidade, os meios empregados pelos réus para gerir fraudulentamente a instituição financeira PANAMERICANO.

118. Assim, tendo presente que a aludida fraude se subsume unicamente ao tipo penal de gestão fraudulenta de instituição financeira, a aplicação do princípio da consunção ou absorção é medida de rigor.

V.I.III. DA FRAUDE NA MANIPULAÇÃO DE DEVEDORES DUVIDOSOS

119. Conforme a denúncia, no período de 16 de janeiro de 2007 a novembro de 2010, SANDOVAL, RAFAEL, WILSON, ADALBERTO, CARLETTO, EDUARDO e MARCO ANTÔNIO, mediante a realização de fraude contábil incidente sobre o montante da provisão de devedores duvidosos (“PDD”), fizeram inserir elementos falsos em demonstrativos contábeis do PANAMERICANO, induzindo e mantendo em erro sócios minoritários, investidores, o BACEN e a CVM sobre a situação financeira e patrimonial real do banco e sobre o montante de créditos de duvidosa possibilidade de recuperação concedidos pela instituição financeira.

120. A última fraude contábil apontada por HAMILTON, quando ouvido em juízo, diz respeito às irregularidades perpetradas na PDD do Banco [cf. fls. 7767]. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

"HAMILTON: No caso do BANCO PANAMERICANO, a gente verificou que algumas cessões haviam sido feitas pra melhorar o nível do rating da carteira, tem cessões que foram feitas acho que pra seguradora, e com isso houve uma transferência da provisão que era obrigatória no banco para a seguradora, então deu uma melhoria no banco. Mas, automaticamente, a gente percebeu que o problema era muito mais sério, que era o problema realmente de se lançar ativos que não existiam mais dentro do banco. A gente acabou detectando que eles tinham casos de créditos que o cliente já havia pago, eles não haviam liquidado isso junto à cessionária e o valor desse pagamento acabou indo pra receita. E outros casos que o ativo estava cedido, eles revertiam esse ativo para o balanço do banco e o resultado disso era uma outra receita lançada e com isso o ativo do banco acabava inflado, tinha um valor que na realidade não existia." (07min19s em diante – grifos apostos)

120.1. Importante apontar que, devido ao lapso de tempo transcorrido entre a data da fiscalização do BACEN e o momento de sua oitiva, apesar de a testemunha achar que as transferências de cessões eram para a seguradora, os créditos, em realidade, eram repassados para a PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO, como será demonstrado a seguir.

121. O PANAMERICANO, assim como outras instituições financeiras, era obrigado por força de normativos do BACEN a manter uma **provisão de fundos** relativa a atrasos de seus clientes no pagamento de dívidas com o banco, a qual era denominada PDD.

122. Ocorre que por meio de **dois expedientes fraudulentos** diminuiu-se o montante necessário para a PDD, melhorando-se artificialmente, outrossim, os resultados do banco PANAMERICANO.

123. O **primeiro expediente fraudulento** consistia na transferência de contratos de clientes do Banco para a PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO, alterando-se, com isso, a situação de inadimplente do contrato, mediante modificação da data de vencimento da dívida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

124. A origem do procedimento fraudulento, tratado pela instituição financeira como um “projeto”, remonta ao ano de 2006, no qual foram efetuadas reuniões com representantes do PANAMERICANO e da FIDELITY²⁷.

125. Conforme o transcrito no Relatório PAN nº 038/11, juntado a fls. 1213/1218vº do Volume V do Apenso XIII, foram produzidas duas atas dessas reuniões entre o PANAMERICANO e a FIDELITY:

Ata de Reunião realizada em 08/05/2006 às 14h30min, com os participantes Cláudio Amaral (Fidelity); Gilson Correa; Macedo; Leni; Vagner; Vicente e Marco Antônio.

a) “Deve ser previsto ainda os relatórios de suporte para a tesouraria documentar os valores analíticos que serão à base do contrato de cessão, que será feito pelo jurídico com valores de adesão diários enquanto tivermos transferências entre o banco e a administradora.”;

b) “No momento em que as contas forem migradas para a ADM.PAN, os juros não serão mais apurados a partir desta data, já que os dias de atraso das novas contas estarão = zero. Somente serão novamente startados (apurados), a partir dos próximos vencimentos.”;

c) “BacenXReceita: Questionado por nós e esclarecido pelo PAN, que não haverá problemas jurídicos e/ou outros, com relação à migração e report ao BACEN ou Receita Federal.”

“Todas as contas hoje no banco são de conhecimento do BACEN, ao serem migradas para a ADM com zero dias de atraso, passarão a ser reportadas à Receita e não mais ao BACEN. Destacamos que serão necessárias alterações na geração dos relatórios de Aging e apuração de informações ao BACEN, Cadoc's e IFT, pois devem ser segregados entre Banco e Adm, uma vez que estarão os dois no ambiente da mesma ORG.”;

Ata de Reunião sem a informação do dia de realização, às 09h30min, com os participantes Cláudio Amaral (Fidelity) / Rosângela Alves (Fidelity) / Elio Perrucci (Pan) / Elaine Santos (Pan).

a) “Contas que estiverem no Serasa e sem acordo ao serem migradas, não entrarão no Serasa novamente, já que seus dias de atraso estariam zerados. A conta origem sai do Serasa, e a nova não entraria neste caso. A carteira ADM

²⁷ A FIDELITY era uma empresa terceirizada que prestava serviços de processamento de cartão de crédito para o PANAMERICANO, de acordo com ELIO SOUZA PERRUCCI (“ELIO SOUZA”), ex-gerente do produto cartão de crédito contratado da PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO [cf. fls. 7917 – 11min32s em diante].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

somente entraria no Serasa, após vencimentos futuros e dias de atrasos alcançados.”;
b) “O contador de dias de atraso será novamente iniciado a partir do próximo vencimento”.

125.1. Pelo teor dessas atas, emerge patente que, além da migração de contratos do banco PANAMERICANO para a administradora de cartões, as **datas de vencimento dos contratos seriam alteradas**, de modo que clientes inadimplentes não mais assim fossem considerados (inadimplentes).

125.2. Ademais, todo o procedimento também foi discutido pelos funcionários e Diretores do PANAMERICANO e da PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO, como pode se vê na troca de *e-mails* abaixo:

1ª mensagem

De: Rubens Ogawa
Enviada em: sábado, 18 de março de 2006 01:46
Para: Ricardo Reis da Silva; Elio Souza Perrucci
Cc: Adalberto Savioli; Antonio Carlos Carletto; Claudio Monteiro Jr; Marcio de Souza Amorim; Wellington Alves dos Santos
Assunto: Transferência Banco para ADM
3
Prioridade: Alta
Srs, conforme conversamos, segue a regra inicial para a migração de contas da carteira do Banco para a da Administradora definida na reunião de hoje com a presença do Adalberto, Carleto e Wilson de Aro.
1.toda conta nova da bandeira Visa, MC ou Pan (família Jet e Ouro) será "aberta" na Administradora a partir de uma data ainda a ser definida (Marcio coordenará as ações que definirão tal data) e
2.toda conta que estiver atualmente na carteira do Banco e negociar um acordo de cobrança deverá ter a conta, com o acordo, transferida para a carteira da Administradora.
2a.vale para os acordos celebrados no Pan ou na Assessoria de cobrança
2b.a conta com acordo deve ser cadastrada no Banco como sem atraso
2c.após transferida para a Administradora não mais voltará para o Banco
2d.não vale para acordos com quitação da dívida à vista
2e.após a quitação do acordo, a abertura de uma nova conta obedece a regra número 1
Para que possamos calcular o impacto na PDD em 2006 e 2007, se possível, precisamos que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

vcs informem:

Ricardo,

.orçamento de 2006/2007 com segmentação da carteira e faturamento originados pela base atual e pelas contas novas (separados por Visa/MC e Jet).

Elio,

.total de novos acordos (valor e quantidade) nos últimos 3 meses por faixa de atraso (separados por Visa/MC e Jet);

.índice de quebra de acordos (Visa/MC e Jet);

.percentual (valor e quantidade) de acordos à vista e a prazo;

.% de desconto concedido sobre saldo devedor/negociado .

.prazo médio do acordo

Marcio,

É importante definir se vale a pena (financeiramente) transferir contas que já estão em perdas e celebraram acordo. Vc poderia checar com o pessoal da contabilidade?

A mesma dúvida existe para as contas que já estão provisionadas em 100% no Banco (maior que 180 dias de atraso) e ainda não foram lançadas à perda.

Abraços, Rubens

2ª mensagem

De: Adalberto Savioli

Enviada em: segunda-feira, 20 de março de 2006 17:58

Para: Rubens Ogawa; Ricardo Reis da Silva; Elio Souza Perrucci

Cc: Antonio Carlos Carletto; Claudio Monteiro Jr; Marcio de Souza Amorim; Wellington Alves dos Santos

Assunto: RES: Transferência Banco para ADM

Claudio acompanhe isto pois temos impactos consideráveis no PDD mensal com esse ajuste.

Grato

AS

3ª mensagem

De: Adalberto Savioli

Enviada em: terça-feira, 11 de abril de 2006 15:50

Para: Rubens Ogawa; Ricardo Reis da Silva; Elio Souza Perrucci

Cc: Antonio Carlos Carletto; Claudio Monteiro Jr; Marcio de Souza Amorim; Wellington Alves dos Santos

Assunto: RES: Transferência Banco para ADM

Marcio alguma novidade sobre a evolução desse assunto importante para nossos resultados?

AS

4ª mensagem

De: Adalberto Savioli



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Enviada em: segunda-feira, 15 de maio de 2006 19:22
Para: Rubens Ogawa; Ricardo Reis da Silva; Elio Souza Perrucci
Cc: Antonio Carlos Carletto; Claudio Monteiro Jr; Mareio de Souza Amorim; Wellington Alves dos Santos
Assunto: RES: Transferência Banco para ADM
Carletto como está esse assunto?
Ele é muito importante para o PDD
AS

5ª mensagem

De: Marcio de Souza Amorim
Enviada em: terça-feira, 16 de maio de 2006 10:14
Para: Adalberto Savioli; Rubens Ogawa; Ricardo Reis da Silva; Elio Souza Perrucci
Cc: Antonio Carlos Carletto; Claudio Monteiro Jr; Wellington Alves dos Santos; Leni de Paula Silva
Assunto: RES: Transferência Banco para ADM
Srs. uma macro visão de como estamos:
1- Aspectos Legais:
- Contrato do Portador na ADM - Draft - em análise com Dr. Sady, esperamos fechar esta semana;
- Comunicação ao cliente da mudança de Banco para Administradora - Draft - fechar com Dr. Sady e Marcelo Concentino - Comercial - meta tb fechar esta semana;
Nota: atividades adicionais - registro do contrato homologado em cartório, produção em gráfica do contrato e carta de comunicação e logística de entrega segundo tempo de cada acordo feito.
2- Interfaces:
- Acordos feitos no Vision Plus - marcar no cadastro do sistema os acordos pl migração da conta (nova conta de transferência);
- Desenvolvimento da Área de TI Pan do layout - Registro Novo 50 - flagna Interface Cadastral pl registro de alteração da nova conta;
- Acordo em Assessoria com cadastro no Intersic (Sistema de Cobrança) e transferência automática via layout dos acordos homologados (média de 400 acordos dia)
3- Habilitação ADM junto as Bandeiras (Prazo Médio 40 a 60 dias) :
- Visa - já iniciado pl abertura de novos ICA e Bins
- Master - já iniciado pl abertura de novos ICA e Bins
- Validação dos respectivos plásticos
- Ajustes no sistema Certegy para os novos ICA's e Bins
2
4- Treinamento dos Operadores - após sistema homologado pl entrar em produção
Nota Geral:
- DO das datas de emissão da Certegy da Especificação final do Produto e do prazo de desenvolvimento deste especificação - Meta: 24/05/06 - Ação Certegy - Prévia;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CÂNECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

- Ações Faltantes: Conferência com Área de Fraude, Reunião com Área de Crédito alga e Reunião com Cal! Center Jacqueline
- Reunião Geral com todos envolvidos (Contábil, Operações, Crédito, Cobrança, Cal! Center, TI Pan, Jurídico, Comercial Cartões, Certegy) pl fechamento final da especificação do projeto - Meta 18/05/06 - Consolação.
MSA

125.3. A troca de mensagens eletrônicas supracitada explicita não só a discussão sobre a operacionalização da fraude, como também que, desde o início, a **intenção desse “projeto” era a diminuição artificial da PDD.**

125.4. Por fim, foi elaborado um documento denominado Requisitos Funcionais (RF) do projeto Migração Banco X ADM, o qual constou do orçamento nº 7763/2006 do PANAMERICANO, assinado em **01/08/2006** por **CARLETTO** e MÁRCIO DE SOUZA AMORIM, ex-Gerente Operacional. Nesse documento foram estabelecidas as principais regras para a migração, dentre as quais se destacam:

RF02 - Transferência da Carteira do Banco para a Administradora.
RN01 - Zerar os dias de atraso das contas dos novos logos (destino) automaticamente, quando ocorrerem às transferências destas para a ADM;
RN04 - A conta transferida para a Administradora deverá ser reincluída automaticamente no módulo de cobrança, independente da situação de inadimplência, obedecendo a critérios e classificações de acordos criados para este momento.

125.5. Note-se, Excelência, que novamente são mencionadas a (i) transferência da carteira do banco para a administradora de cartões e o (ii) reinício da contagem do prazo de vencimento dos créditos em atraso.

125.6. Em face de todos esses dados, os auditores responsáveis pelo Relatório PAN supracitado concluíram que *“a carteira de crédito, objeto desta*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

auditoria, foi tratada como projeto em 2006 e teve como requisito de negócio migrar a carteira de cartões Private e bandeirada para a Administradora PAN. A Alta Direção à época tinha como objetivo melhorar os resultados quanto à higidez da carteira de cartões de crédito e ocultá-la do órgão fiscalizador (BACEN), para evitar a provisão para devedores duvidosos”.

126. Tratando da operacionalização da aludida migração de carteiras, tome-se o depoimento de ELIO SOUZA, acostado a fls. 7767:

“ELIO SOUZA: Na gestão do BTG, eles estavam fazendo um estudo das carteiras, redirecionando os contratos pra cobrança, e foi detectado uma parte da carteira que havia sido transferida do banco pra administradora. E pediram pra que eu levantasse o que ocorreu. E nós resgatamos esse documento, que na época foi autorizado pelo Sr. CARLETO e o Sr. ADALBERTO, pra fazer transferência de parte da carteira lá na FIDELITY, que era o legado do produto cartões, que fazia o processamento. Fazer transferência de parte da carteira do banco para a administradora. À medida que, na operação, nós produzíamos negociações com o cliente, acordos, esses acordos, eles eram enviados para a FIDELITY e a FIDELITY fazia a transferência desse contrato do banco para a administradora. Zerava-se o saldo, por exemplo, o cliente devia mil reais, atraso de cem dias; ele zerava no banco e entrava num novo contrato na administradora com atraso zero, com os mesmos mil reais. E no meu sistema de cobrança permanecia o contrato original, pra nós darmos continuidade ao processo de cobrança.” (2min52s em diante) (grifos apostos).

“MPF: O senhor saberia informar qual foi o motivo, se lhe foi transmitido, dessa migração? A que se destinava esse procedimento?

ELIO SOUZA: Doutor, hoje eu tenho ciência de qual foi o motivo. Mas, na época, pra mim isso era transparente porque eu fui contratado pra executar, para realizar as cobranças, pra botar dinheiro pra dentro de casa. Então, pra mim essa operação não mudava em nada, não alterava em nada, porque os contratos estavam no meu sistema pra cobrança, não havia alteração nenhuma.

MPF: Quer dizer, do ponto de vista do seu trabalho não havia qualquer tipo de modificação?

ELIO SOUZA: Exatamente.

MPF: O senhor continuava a cobrança daquilo que constava como inadimplente. É isso?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

ELIO SOUZA: *Isso, a mesma política de cobrança, o atraso do cliente permanecia o original, não mudava nada.”*
(6min28s em diante)

126.1. Registre-se que a transferência do crédito era realizada **sob o pretexto** de constituir uma renegociação da dívida com o cliente, gerando-se, por conseguinte, um novo contrato sem atraso no pagamento.

126.2. No entanto, nos sistemas do banco PANAMERICANO **permanecia o contrato original com os mesmos dados**, fato que, a toda evidência, revela que essas tais “renegociações” eram, em verdade, **fictícias**.

127. Outro elemento a corroborar a inexistência das renegociações das dívidas encontra-se no Memorando Interno nº 007/11, cuja cópia verifica-se na mídia de **fls. 377 dos Autos 0002639-33.2012.403.6181**.

127.1. Segundo consta do memorando, foram selecionados, aleatoriamente, 500 (quinhentos) clientes com o fim de obter as documentações pertinentes ou gravações atestando as suas renegociações realizadas e contratadas.

127.2. Desse total de clientes, para 495 (quatrocentos e noventa e cinco) simplesmente **inexistia** qualquer documentação ou gravação comprobatória da autorização do cliente quanto à renegociação da dívida.

127.3. Concretamente: logrou-se êxito na obtenção de **apenas 5 (cinco) gravações**, nas quais, aliás, se apurou que em nenhum momento houve a renegociação da dívida. Confira-se:

Cliente	Data	Contrato	Atendente
Cristiane	23/03/2007	125608	Bruno
Emerson	30/03/2007	103025	Ana Paula
Suzana	30/03/2007	103111	Bruno
Casimiro	23/03/2007	115354	Tatiana



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

-	21/03/2007	110642	Ana Paula
---	------------	--------	-----------

127.4. Acrescente-se que, durante a instrução processual, a atual gestão do PANAMERICANO informou a esse MM. Juízo Federal que nem o banco, nem a empresa de cobrança OPERANDI ASSESSORIA TÉCNICA S/C LTDA. (“OPERANDI”) possuíam as gravações de ligações telefônicas relativas a renegociação de dívidas com os clientes da instituição financeira [cf. fls. 9573/9574 e fls. 9837/9839].

127.5. Importante salientar que sempre deveria ser informado ao cliente sobre a renegociação de sua dívida, com a respectiva manutenção dos documentos ou gravações em que constassem essa renegociação, consoante assentado por ELIO SOUZA [cf. fls. 7767]:

“Defesa de ADALBERTO: A testemunha tem conhecimento se essas renegociações eram feitas por empresas de cobrança e se por acaso essas empresas de cobrança tinham o dever contratual de gravar as renegociações?”

ELIO SOUZA: Perfeitamente. Exatamente, tinham o dever de gravar e guardar as gravações. Inclusive, com licença, havia um parecer do departamento jurídico afirmando que poderia ser feito, que seria uma formalização legal, mediante o aceite do cliente mesmo que por telefone.”
(15min02 s em diante – grifos apostos)

128. Fica claro, portanto, que, ao contrário do alegado por ADALBERTO em seu interrogatório [cf. fls. 10735], não havia qualquer renegociação da dívida com o cliente para embasar a migração dos contratos do PANAMERICANO para a PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO.

129. Após a migração do contrato pela FIDELITY, esta encaminhava um relatório para a área de Contabilidade do PANAMERICANO com o intuito de também serem feitas as respectivas alterações na contabilidade do banco. Nesse sentido, tome-se novamente, por oportuno para o esclarecimento dos fatos, o testemunho de ELIO SOUZA [cf. fls. 7767]:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

“ELIO SOUZA: Doutor, como que era feito: a FIDELITY, ela fazia a transferência, ela baixava o contrato do banco e transferia pra administradora. Automaticamente, ela enviava um relatório contábil pra área contábil do banco, fazia essa contabilização.” (8min20s em diante)

130. Como consequência do citado “projeto”, o Relatório PAN nº 038/11 apontou que, no período de **16 de janeiro a 19 de dezembro de 2007**, foram migrados 114.204 (cento e quatorze mil, duzentos e quatro) contratos de cartão de crédito do banco para administradora [cf. fls. 1213/1218vº do Volume V do Apenso XIII].

130.1. Dos contratos acima mencionados, 2.073 (dois mil e setenta e três) – totalizando R\$ 5.531.741,44 (cinco milhões, quinhentos e trinta e um mil, setecentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos) – **estavam com valores em abertos e vencidos**, sendo que:

(i) para 469 (quatrocentos e sessenta e nove) contratos – totalizando R\$ 852.798,02 (oitocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e dois centavos) – consta divergência de 15 (quinze) dias de atraso entre os sistemas *Vision Plus* e *Intersic*. O *Intersic*, sistema utilizado para fazer a gestão de Assessorias de Cobrança, traz esses contratos com vencimento maior; e

(ii) para 1.604 (um mil, seiscentos e quatro) contratos – totalizando R\$ 4.678.943,42 (quatro milhões, seiscentos e setenta e oito mil, novecentos e quarenta e três reais e quarenta e dois centavos) – constam com *rating* “A” no sistema *Vision Plus*, sistema utilizado para fazer a gestão da carteira de cartões de crédito, gerando divergência de 1.400 a 1.511 dias de atraso entre os sistemas *Vision Plus* e *Intersic*.

131. Importa notar, nessa esteira, que a migração de contratos **não se restringiu apenas ao ano de 2007**, permanecendo esse procedimento **até o ano de 2010**, como se constata a partir das datas em que foram enviadas as seguintes mensagens eletrônicas [cf. fls. 1666]:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

1ª mensagem

De: Rafael Palladino
Enviada em: segunda-feira, 26 de abril de 2010 13:59
Para: Wilson Roberto de Aro; Adalberto Savioli
Assunto: PDD administradora

Estive pensando que realmente uma forma de compensar, caso o BC mande fazer até junho os acertos, a provisão de 360 dias na adm. poderia fazer um efeito redutor nos valores gerais compensando um pouco. Veja quais vão ser os impactos disto e mais o que combinamos, talvez cheguemos aonde temos que chegar que é 120 milhões de reais....RF (grifos apostos)

2ª mensagem

De: Wilson Roberto de Aro
Enviada em: segunda-feira, 26 de abril de 2010 16:52
Para: Rafael Palladino; Adalberto Savioli
Assunto: RES: PDD administradora

O problema é no PDD do Banco e não na Administradora, o que podemos fazer e como eu disse transferir parte das renegociações para ADM no intuito de evitar PDD no Banco.

Wilson Roberto de Aro
Diretoria Financeira
Fone : (11) 3264.5274

132. Apenas para finalizar esse tópico, ressalte-se que não se está afirmando que a simples migração dos contratos de uma companhia para outra do mesmo grupo empresarial caracterizaria uma fraude criminal.

133. Ao revés. Conforme o depoimento de MALKER SILVA MENDES (“MALKER”), Diretor Comercial de Relacionamento com o Cliente da FIDELITY entre os anos de 2005 e 2008, a migração de contratos seria uma prática normal no mercado, muito embora, registre-se, a testemunha tenha aduzido desconhecer qualquer caso em que essa migração tenha se dado de um banco para uma administradora de cartões [cf. fls. 9167 – 17min36s em diante].

134. O que se sustenta nessa sede, Excelência, é que os dirigentes do PANAMERICANO valeram-se dessa prática – aceita no mercado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

– para atingir uma finalidade ilícita (reduzir o PDD do banco), adotando procedimentos ilegais (fictícias renegociações de dívidas com os clientes).

135. Esses dois pontos – **objetivo e forma** de operacionalização da migração de contratos – revelam a natureza fraudulenta da conduta.

136. Sob outro giro, além da migração fraudulenta da carteira de créditos do banco para a administradora de cartões de crédito, outro método usado pelos acusados para evitar a constituição de PDD era a mudança indiscriminada do *rating* dos contratos de crédito.

137. Explica-se: segundo a Resolução BACEN nº 2.682, de 21 de dezembro de 1999, as operações de créditos das instituições financeiras devem ser classificadas entre “AA” e “H”, sendo “AA” a melhor nota para o crédito e “H” a pior avaliação.

137.1. Destaque-se, nesse passo, que a classificação das operações deve levar em conta os critérios trazidos pelo artigo 2º da Resolução:

A classificação da operação no nível de risco correspondente é de responsabilidade da instituição detentora do crédito e deve ser efetuada com base em critérios consistentes e verificáveis, amparada por informações internas e externas, contemplando, pelo menos, os seguintes aspectos:

I – em relação ao devedor e seus garantidores:

- a) situação econômico-financeira;*
- b) grau de endividamento;*
- c) capacidade de geração de resultados;*
- d) fluxo de caixa;*
- e) administração e qualidade de controles;*
- f) pontualidade e atrasos nos pagamentos;*
- g) contingências;*
- h) setor de atividade econômica;*
- i) limite de crédito;*

II – em relação à operação:

- a) natureza e finalidade da transação;*
- b) características das garantias, particularmente quanto à suficiência e liquidez;*
- c) valor.*

Parágrafo único. A classificação das operações de crédito de titularidade de pessoas físicas deve levar em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

conta, também, as situações de renda e de patrimônio bem como outras informações cadastrais do devedor.

137.2. Ocorre que diversas operações de crédito do PANAMERICANO apresentaram *rating* alterado sem que fossem observados os parâmetros contemplados na Resolução BACEN nº 2.682/1999.

137.3. Em outro dizer: com as infundadas alterações, a classificação dos contratos passava de “H” (ruim) para “A” (bom), sem que, registre-se, houvesse a mínima justificativa normativa para essa mudança.

138. É certo que ADALBERTO, quando inquirido em juízo, tentou justificar as alterações de *rating* dos contratos alegando que o banco usava um “critério diferente” para esse desiderato – critério esse não aceito pelo BACEN, aliás –, mas que isso não constituía uma prática ilegal [cf. fls. 10735].

139. Não obstante, as provas constantes dos autos indicam que a modificação do *rating* configurava, sim, **um expediente fraudulento**. Nesse sentido, anotem-se as palavras de JAIR durante sua oitiva em sede policial [cf. fls. 733/735]:

“QUE WILSON ROBERTO DE ARO também pedia para MARCO ANTÔNIO PEREIRA para que eles revessem os contratos em prejuízo para o banco para uma composição que demonstrasse um resultado favorável ao banco, ou seja, para transformar os contratos em prejuízo para o banco em contratos em não prejuízo, por meio de avaliações de crédito; QUE as avaliações de um crédito dentro do banco iam de 'A' (bom) a 'H' (ruim); QUE WILSON basicamente pedia para alterar falsamente a classificação de créditos em haver do banco de 'H' para 'A';”

140. Exemplo manifesto dessa mudança arbitrária da classificação das operações de crédito pode ser percebida no seguinte *e-mail*, no qual se relata a necessidade de alteração de *rating* para atingir determinada projeção de PDD [cf. fls. 1666]:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

From: Wellington Alves dos Santos
Sent: 08/09/2009 14:01:55 +00:00
To: 1. Claudio Monteiro Jr
2. Adalberto Savioli
CC: 1. Cláudio Alexandre Cleto
2. Marcelo Dias
3. Benilton M. F. Maturano
Subject: PDD Financeira ago09

Cláudio, os números vinham projetando bem, pela minha projeção fecharíamos em MMR\$42,5
Tem muito REFI e Apreensões não baixados? Pois com o número de sexta o PDD está dando MMR\$55
Para atingir os MMR\$42,5 é preciso baixar MMR\$11 de PDD nos seguintes ratings:
E --> MMR\$3
F --> MMR\$4
G --> MMR\$2
H --> MMR\$2

Abçs

Wellington Alves dos Santos
Banco PanAmericano S/A
Gerência de Planejamento e M.I.S.
wsantos@panamericano.com.br
(0xx11) 3264-5582

141. Para a mudança do *rating* dos contratos era necessário o auxílio da área de TI, que a incumbência de efetuar as alterações nos sistemas utilizados pelo banco. Nesse sentido, vejam-se os *e-mails* a seguir, nos quais se discute a mudança do prazo de vencimento dos créditos do banco [cf. fls. 1666]:

1ª mensagem

De: Vinicius Mandarano Pinela
Enviada em: segunda-feira, 28 de junho de 2010 14:01
Para: Marcio Nascimento
Cc: Wellington Alves dos Santos
Assunto: Fechamento PDD - IGC

Marcio,
Conforme conversado, a regra correta do Prazo Dobrado é a seguinte:
- Para os contratos em Carteira adotar > 36 parcelas a vencer.
- Para os contratos >= 01/05/2010 adotar > 48 parcelas a vencer.
Qualquer dúvida favor entrar em contato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Wellington: 8796-0896
Vinicius: 8396-1789

Att,

Vinicius Mandarano Pinela
Banco PanAmericano S/A.
Gerência de Risco/M.I.S.
(011) 3264-5583
vpinela@panamericano.com.br

2ª mensagem

De: Marcio Nascimento
Enviada em: segunda-feira, 28 de junho de 2010 14:31
Para: Vinicius Mandarano Pinela
Cc: Wellington Alves dos Santos; Marco Antonio P. da Silva; Roque Luiz Nascimento; Eduardo de Avila Pinto Coelho; Gerson Jose Bonifacio; Gaspar Pereira de Oliveira Junior
Assunto: RES: Fechamento PDD - IGC

Vinicius,
traduzindo a regra:
- Para os contratos de CDC(Pansolution) com data de inicio < 01/05/2010 e mais de 36 parcelas a vencer, utilizar prazo em dobro
- Para os contratos de CDC(Pansolution) com data de inicio >= 01/05/2010 e mais de 48 parcelas a vencer, utilizar prazo em dobro

Conforme conversamos não temos esta regra implementada no sistema IGC. Teremos que solicitar ao fornecedor a implementação da mesma. O sistema trata todos os contratos da mesma forma, independente da sua data de início.

Já tentamos entrar em contato , mas o fornecedor já encerrou suas atividades hoje.

Marcos,

depois de implementar esta regra, deveremos efetuar o processamento de Reclassificação do CDC para que tenha efeito.

Você confirma este procedimento?

Grato,

Marcio Nascimento
Tecnologia - Suporte a Software de Terceiros
Banco Panamericano S/A
Fone: 11 3264-5135
Fax: 11 3264-5132



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

3º mensagem

De: Marco Antonio P. da Silva
Enviada em: segunda-feira, 28 de junho de 2010 15:25
Para: Marcio Nascimento; Vinicius Mandarano Pinela
Cc: Wellington Alves dos Santos; Roque Luiz Nascimento;
Eduardo de Avila Pinto Coelho; Gerson Jose Bonifacio;
Gaspar Pereira de Oliveira Junior; Adalberto Savioli;
Wilson Roberto de Aro
Assunto: RES: Fechamento PDD - IGC

Marcio,

O critério utilizado para apuração do rating na situação de contagem em dobro no sistema Pansolution, está em desacordo com o que foi definido pela Cobrança, gerando um PDD adicional de R\$ 40 Milhões. Devido à urgência em fechar o mês de maio/10, por estar muito atrasado, optamos em recalcular o rating considerando a forma correta da contagem em dobro pelo sistema IGC, por ser mais rápido. A partir de junho/10 deverá ser apurado pelo sistema Pansolution.

MAPS

4ª mensagem

De: Eduardo de Avila Pinto Coelho
Enviada em: terça-feira, 29 de junho de 2010 12:43
Para: Marco Antonio P. da Silva; Marcio Nascimento;
Vinicius Mandarano Pinela
Cc: Wellington Alves dos Santos; Roque Luiz Nascimento;
Gerson Jose Bonifacio; Gaspar Pereira de Oliveira Junior; Adalberto Savioli; Wilson Roberto de Aro
Assunto: RES: Fechamento PDD - IGC

Marco, acredito que haja um grande engano. Veja com o Wellington este assunto. Cobrei do Freitas por que a Sysin fizera algo errado, e, para minha surpresa, ele me provou, com o e-mail em anexo, que o sistema se comportou exatamente como a Cobrança solicitou. O Sistema Pansolution fez exatamente o que foi solicitado em e-mail do Wellington em 9/6/2010. Ou seja, o sistema não está em desacordo com o solicitado pela cobrança. O e-mail em anexo é bem claro, não deixa qualquer dúvida de interpretação.

"Brasil, para este fechamento de maio/10 para toda a carteira com data de contrato até 31mar10, aplicaremos a regra nova do prazo dobrado (observando somente parcelas a decorrer\vincendas)."

Ou seja, o sistema fez o que foi pedido por escrito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

5ª mensagem

De: Adalberto Savioli

Enviada em: terça-feira, 29 de junho de 2010 14:40

Para: Eduardo de Avila Pinto Coelho; Marco Antonio P. da Silva; Marcio Nascimento; Vinicius Mandarano Pinela

Cc: Wellington Alves dos Santos; Roque Luiz Nascimento; Gerson Jose Bonifacio; Gaspar Pereira de Oliveira Junior; Wilson Roberto de Aro

Assunto: RES: Fechamento PDD - IGC

Eduardo não quero polemizar, até porque precisamos resolver o impacto.

O conceito que mudamos de prazo dobrado, inclusive em reunião aonde eu estava presente, é para ser aplicado somente para as operações com menos de 36 parcelas a vencer, ou seja desconsiderar as parcelas vencidas no calculo.

Quanto a carteira vigente, acima de 36 parcelas a vencer, segue o conceito permitido pelo BC ou seja prazo dobrado para efeito de PDD, se ajustando a medida que a carteira for sendo reduzida.

AS

141.1. Essas mensagens evidenciam a intenção de alterar para o dobro o prazo de vencimento dos contratos de crédito do banco, em desconformidade com as regras do BACEN, visando a redução da PDD.

142. Do mesmo modo, veja-se o depoimento de JOSÉ BARBOSA, também durante sua oitiva no Departamento da Polícia Federal [cf. fls. 1686/1688]:

"QUE em relação à Provisão de Devedores Duvidosos, verificou-se por meio de informações de WELLINGTON ALVES, da equipe de ADALBERTO SAVIOLI, que este último determinava a fraude no sistema Fidelity e Sistema Cartões, para modificar a classificação de contratos de devedores do banco; QUE os títulos inadimplentes tinham sua classificação revisada, entre 'H' (ruim) e 'A' (bom), sempre para melhor, em inobservância aos critérios técnicos de classificação do Banco Central, constantes de resolução normativa; QUE foram alterados contratos de financiamento de dívidas de cartões de crédito e operações de crédito consignado;"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

142.1. Forçoso relembrar que a testemunha, posteriormente, **ratificou essas declarações** durante a instrução processual [cf. fls. 7767].

142.2. Ou seja, a alteração de classificação dos contratos de crédito **não se restringia** apenas à carteira do banco, abarcando também os contratos migrados do PANAMERICANO para a PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO, objeto de análise na primeira parte deste item.

143. Através desses dois procedimentos irregulares – migração de contratos e alteração na classificação das operações – o PANAMERICANO sofreu um prejuízo aproximado de **R\$ 500.000.000,00** (quinhentos milhões de reais), conforme apurado pela nova administração do banco [cf. fls. 661/693].

144. Em face de todo o exposto, tem-se a **plena e cabal comprovação da materialidade** da fraude perpetrada na PDD do banco PANAMERICANO.

145. SOBRE O CONCURSO DE CRIMES E O CONFLITO APARENTE DE NORMAS: mais uma vez, devido à ilicitude do objeto deste item dos memoriais, os acusados foram denunciados como incursos nos crimes estampados nos artigos 4º, *caput*, 6º e 10, todos da Lei nº 7.492/1986.

146. Outrossim, pela identidade de razões jurídicas – as quais devem ser lidas como se aqui estivessem transcritas – é imperioso considerar que a conduta fraudulenta em questão se amolda **exclusivamente** ao crime de gestão fraudulenta, de sorte que as demais infrações penais descritas na exordial acusatória (arts. 6º e 10 da Lei n.º 7.492/1986) foram **absorvidas** por ela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

V.I.IV. DA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS AO BANCO CENTRAL DO BRASIL RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

147. Consta da inicial acusatória que, em **março de 2010** **WILSON** e **ADALBERTO** tentaram induzir em erro o BACEN relativamente a operações de crédito realizadas pelo BANCO PANAMERICANO mediante a prestação de informações falsas à autarquia federal.

148. Segundo o Parecer Desup/GTSP4/Cosup-04-2010/0007 (integrante do PT 1001488015), acostado a **fls. 04/08 dos Autos nº 1.34.001.008015/2010-52**, nos meses de **fevereiro e março de 2010**, o BACEN empreendeu fiscalização sobre o PANAMERICANO, incidente sobre todas as operações de crédito celebradas entre este e pessoas físicas no **período 2008-2009**.

148.1. Em função disso, foram selecionadas 58 (cinquenta e oito) operações aleatoriamente e requisitados seus respectivos contratos de crédito, demais documentos que compõem o dossiê da operação, a documentação exigida do cliente, o comprovante de liberação de recursos e o extrato de pagamentos recebidos referentes a cada contrato.

148.2. Atendendo à requisição do BACEN, em **março de 2010**, o PANAMERICANO entregou à autarquia federal a documentação referente a 16 (dezesseis) operações de crédito.

148.3. Ocorre que a referida documentação apresentava **diversas inconsistências**, as quais podem ser resumidas da seguinte forma:

Operação	Data	Cliente	Inconsistência	Auditada*	Tipo de Operação
24921606	25/09/07	CARLOS ANDRÉ S. DA ROCHA	iii; iv		Fin. Veículo
26958592	26/12/07	ODÉZIO ALVES MINEIRO	iii; iv		Fin. Veículo
27676336	12/02/08	MARIA C. ROCHA DA SILVA	iii; iv		Fin. Veículo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

28658807	13/03/08	ALLAN RUZA PAES	iii		Fin. Veículo
30539661	27/05/08	WILLIAM LENO LEAL	iii; v		Fin. Veículo
32274278	12/08/08	WALDECIR N. DOS SANTOS	iii		Fin. Móveis
34444570	12/12/08	LEVI PEREIRA BATISTA	v		Fin. Veículo
34556388	06/01/09	ENIO LUCIANO DA SILVA JR.	v		Fin. Veículo
501410730	27/02/08	DJALMA PEREIRA JR.	i; ii; iii	Sim	Créd. Consignado
501482491	18/02/08	MAGDA RIBEIRO DE FARIA	i; ii; iii	Sim	Créd. Consignado
501879011	26/05/08	PAULO GIOVANI G. RITTER	iii	Sim	Créd. Consignado
502029081	23/06/08	CLARA DELLAPINA FAGUNDES	iii	Sim	Créd. Consignado
502237536	31/07/08	JOÃO LUIZ DAL POZ	i; ii; iii	Sim	Créd. Consignado
502318491	15/08/08	GENIR MARIA F. FERRARIO	iii	Sim	Créd. Consignado
502491301	19/09/08	JOSÉ HONORATO	iii	Sim	Créd. Consignado
502792402	20/02/09	ELAINE CRISTINA D. CÔRREA	v	Sim	Créd. Consignado
* Auditoria realizada pela auditoria interna do PANAMERICANO					
(i) Contratos que já estavam usando padrão de fonte previsto na Lei nº 11.785/2008					
(ii) Não apresentavam documentação do cliente compondo o dossiê					
(iii) Contratos, planilhas de CET ou propostas, datados anteriormente a 01/12/2008, que apresentavam o telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC), que somente começou a funcionar naquela data					
(iv) Planilhas de cálculo do CET com data anterior à criação deste mecanismo pelo BACEN					
(v) Divergências nas assinaturas					

148.4. Explicando melhor cada uma das inconsistências encontradas pelo BACEN, citem-se os seguintes parágrafos do parecer:

Destaque-se que três conjuntos de contratos de crédito e propostas de empréstimo consignado, datados de 18.2/2008, 27.2.2008 e 31.7.2008, já estavam usando o padrão de fonte previsto na Lei 11.785, de 22.9.2008, que alterou o § 3º do art. 54 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor – CDC, para definir tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão, ao contrário dos demais contratos apresentados do mesmo período; não apresentavam documentação do cliente compondo o dossiê; e continham o telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC). Neste período, o Banco Panamericano ainda não dispunha de SAC, o qual só começou a funcionar a partir de 1.12.2008, data em que entrou em vigor o Decreto 6.523, de 31.7.2008, que regulamentou as normas gerais para esse tipo de serviço.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Verificou-se, inclusive, na documentação apresentada pela Instituição, a existência de planilhas do CET, com data anterior à vigência da Resolução 3.517, de 6.12.2007, que criou o conceito do Custo Efetivo Total – CET. (inconsistência “iv”).

Relativamente às divergências de assinaturas discriminadas na tabela (inconsistência “v”), cumpre registrar que, na proposta anexa ao contrato 34556338, de 6.1.2009, Enio Luciano da Silva Junior tornou-se Enio Luciano dos Santos Junior – fls. 28-30; na proposta e no contrato 30539661, de 27.5.2008, William Leno Leal tornou-se William Laeno Leal – fls. 22-24; na proposta relativa ao contrato 502792402, de 20.2.2009, Elaine Cristina Dias Corrêa perdeu o circunflexo na sua assinatura – fls. 58-60 e que, na proposta relativa ao contrato 34444570, de 18.12.2008, Levi Pereira Batista teve o corte único de “t” da sua assinatura feito duas vezes – fls. 26/27.

148.5. Cópias dos documentos com as irregulares apontadas pelo BACEN estão juntadas a **fls. 21/63 dos Autos nº 1.34.001.008015/2010-52.**

149. Todas essas inconsistências demonstram que os referidos documentos **foram criados posteriormente à suposta celebração do negócio** com o único e exclusivo propósito de serem encaminhados ao BACEN.

150. Frise-se, por fim, que, apesar de negar qualquer envolvimento nesses fatos – o que será analisado em momento oportuno destes memoriais –, **ADALBERTO** admitiu em juízo que os contratos encaminhados ao BACEN foram efetivamente forjados [**cf. fls. 10735**], confirmando, portanto, a utilização do expediente fraudulento e, assim, a materialidade do delito.

V.I.V. DA FRAUDE NO PAGAMENTO A DIRIGENTES DO GRUPO PANAMERICANO

151. Conforme narra a denúncia, entre **13 de abril de 2007 e 30 de novembro de 2010**, **SANDOVAL**, **RAFAEL**, **WILSON**, **ADALBERTO**, **BRUNO**, **EDUARDO**, **MAURÍCIO**, **CARLETO**, **CARLOS**, **ELINTON**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

MARIO, VILMAR, JOSÉ MARIA e JOÃO PEDRO apropriaram-se e desviaram mais de **R\$ 88.387.999,88** (oitenta e oito milhões, trezentos e oitenta e sete mil, novecentos e noventa e nove reais e oitenta e oito centavos) do PANAMERICANO, mediante a distribuição e o recebimento, de forma disfarçada e em contradição com as informações prestadas ao mercado financeiro e às autoridades responsáveis pela fiscalização de instituições financeiras de capital aberto, de lucros fictícios advindos da instituição financeira.

152. Deveras, a instrução revelou que os aludidos acusados recebiam valores provenientes de pessoas jurídicas do GRUPO PANAMERICANO por intermédio de sociedades de sua titularidade.

153. Esse fato foi mencionado por HAMILTON por ocasião de sua inquirição perante Vossa Excelência [cf. fls. 7767]:

"MPF: Alguns pagamentos a empresas vinculadas aos administradores a título de consultoria. O senhor se recorda disso?"

HAMILTON: Sim.

MPF: O senhor pode relatar como é que se deu isso, se o senhor se recordar? E os nomes das empresas também e os diretores.

*HAMILTON: Olha, os nomes eu não vou me lembrar das empresas, mas... O processo, ele era feito, era transferido um dinheiro pra PANAMERICANO SERVIÇOS ou pra PANAMERICANO SEGUROS e esse dinheiro era usado pra pagar essas notas fiscais que eram emitidas por esses escritórios, por essas empresas ligadas a ex-administradores. Era um processo bastante simples."
(17min44s em diante)*

154. O rol de sociedades empresárias utilizadas pelos acusados para o recebimento dos valores pode ser visualizado no Relatório PAN nº 002/2011, encontrado a fls. 409/417 do Volume II do Apenso XIII:

Prestadora de serviços	Sócios	Fls.
ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA	<u>JOSÉ MARIA</u> e PAULA RENATA CORSI	422
BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS S/C LTDA	<u>MAURÍCIO</u> e SIMONE AYUB MORÉGOA	460



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

CAVI SERVIÇOS E PROMOÇÕES EM VENDAS LTDA	<u>CARLOS</u> e AMANDA SILVA VILANI	516
CLUSTER - ARQUITETURA E COMUNICAÇÕES LTDA	<u>CARLETO</u> e BRUNO GRANER CARLETO	597
FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA	<u>WILSON</u> e MÁRCIA REGINA MAZETO DE ARO	693
GAPC CONSULTORIA LTDA	<u>EDUARDO</u> , ANDRÉA DE ÁVILA PINTO COELHO e GILBERTO DE ÁVILA PINTO COELHO	777
INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	<u>VILMAR</u> e HIDEITO NITTA	805
JPF - PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA	<u>JOÃO PEDRO</u> e TAIS CRISTINA FASSINA	836
LUPO ADVOGADOS ASSOCIADOS	<u>SANDOVAL</u> e CONSTANTINO LUPO	876
MAX CONTROL ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA	<u>RAFAEL</u> e RUTH RAMALHO RUIVO PALLADINO	937
MAX CONTROL EVENTO E PROMOÇÃO LTDA	<u>RAFAEL</u> e RUTH RAMALHO RUIVO PALLADINO	1010
REPORT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	<u>ADALBERTO</u> e ALBERTO PERES SAVIOLI	1044
TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO ADVOGADOS	<u>BRUNO</u> e JOYCE DE PAULA	1121

155. Em alguns casos, as pessoas jurídicas supracitadas firmaram contratos de prestação de serviços com o desiderato de **justificar o recebimento de quantias das instituições financeiras**, como se depreende facilmente dos documentos que acompanham o relatório de auditoria:

Prestadora de serviços	Contratante	Vigência do contrato	Valor mensal (R\$)	Fls.
ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	02/01/2009 em diante	55.800,00	418/421
BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS S/C LTDA	PANAMERICANO SEGUROS	11/03/2003 a 23/05/2007	23.362,44	453/456
	PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL	01/06/2007 a 02/01/2008 ²⁸	22.783,01	457/459
CAVI SERVIÇOS E PROMOÇÕES EM VENDAS LTDA	PANAMERICANO	01/09/2006 a 31/12/2007	31.700,00	512/515
CLUSTER - ARQUITETURA E COMUNICAÇÕES LTDA	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	01/03/2006 a 23/05/2007	28.500,00	591/593
	PANSEG PROMOÇÕES E VENDAS	01/06/2007 a 24/08/2007	22.343,70	585/587
	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	03/09/2007 a 31/12/2007	22.343,70	588/590
GAPC CONSULTORIA LTDA	PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL	01/12/2006 em diante	8.000,00	775/776
	PANAMERICANO	18/11/2010 a	42.550,00	771/774

²⁸ Na data de 02/01/2008 foi feita solicitação de distrato por parte da PANAMERICANO SEGUROS.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

		10/12/2010		
JPF - PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	01/07/2006 em diante	71.700,00	832/835
MAX CONTROL ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	01/07/2010 a 30/09/2010	78.950,00	924/928 e 934/935
	PANSEG PROMOÇÕES E VENDAS	01/10/2010 em diante	78.950,00	929/933
MAX CONTROL EVENTO E PROMOÇÃO LTDA	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	01/07/2010 a 30/09/2010	78.950,00	985/991
	PERÍCIA	01/10/2010 em diante	78.950,00	992/996
	LIDERANÇA	01/07/2008 em diante	37.600,00	997/1002
	BF UTILIDADES	01/07/2008 em diante	86.600,00	1003/1008
REPORT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	01/10/2006 a 23/05/2007	30.400,00	1035/1037
	PANAMERICANO	01/06/2007 a 31/12/2007	22.198,68	1032/1034
TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO ADVOGADOS	PANAMERICANO	11/03/2003 a 21/02/2008	10.735,76	1112/1116
	PANAMERICANO SERVIÇOS	02/06/2008 a 08/12/2010	12.922,44	1117/1120

155.1. Em relação à FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. (**WILSON**), à INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. (**VILMAR**) e à LUPO ADVOGADOS ASSOCIADOS (**SANDOVAL**), não foram localizados contratos de prestação de serviços celebrados com empresas vinculadas ao GRUPO PANAMERICANO.

156. Os pagamentos indevidos eram processados pelo Departamento de Contas a Pagar, o qual teve como gerente responsável, a partir de 2008, CARLA DE LUCCA LUTFI MEIRELLES (“CARLA”).

156.1. CARLA, em seu depoimento judicial, esclareceu como eram realizados os pagamentos pelo PANAMERICANO [cf. fls. 7792]:

“MPF: Eu vou fazer algumas perguntas à senhora em relação ao sistema, ao procedimento de pagamentos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

BANCO PANAMERICANO. A senhora saberia explicar sucintamente como é que funcionava, como é que era realizado o sistema de pagamentos do banco, à época que a senhora executava essas funções?

CARLA: *Quando eu entrei no Contas a Pagar, o sistema, ele era diferente. Era um sistema que chamava-se Autbank. O sistema de contas a pagar, ele era completamente manual, não tinha vínculo com contratos de prestação de serviços. Ele era todo feito... as alçadas, elas eram via assinaturas dos diretores. Depois a gente mudou. Quando eu entrei já tava esse processo de migração de sistemas, que foi um sistema eletrônico, era automatizado e também não tinha essa correlação com os contratos de pagamento e eu comecei implantar no momento que eu assumi a gerência do Contas a Pagar. Então, ele era um sistema onde as alçadas eram padronizadas no sistema, parametrizadas no sistema e, a medida que alguém fosse inserir aquela despesa no sistema, ela seguia um workflow de alçada que era especificada de acordo com as alçadas de cada diretoria de cada cargo.”*
(01min37s em diante)

156.2. Cada cargo dentro da instituição possuía uma alçada, isto é, um limite de gastos. Esse limite, todavia, não existia para os Diretores da instituição financeira, *verbis*:

“Defesa de ADALBERTO: *Sobre essa questão da alçada ilimitada, só pra eu entender melhor. Isso era pra algum tipo de despesa específica, pra todo tipo de despesa os diretores tinham alçada ilimitada?*

CARLA: *Assim, a alçada era ilimitada. O sistema, ele não bloqueava a alçada por valor.*

Defesa de ADALBERTO: *Em relação aos diretores?*

CARLA: *Cada cargo tinha a sua alçada, mas quando chegava na alçada do diretor não existia essa trava.”* **(19min56s em diante)**

156.3. Para a liberação dos pagamentos aos prestadores de serviços, era indispensável a apresentação do contrato celebrado entre a instituição financeira e o prestador do serviço.

156.4. Caso isso não ocorresse, a despesa passava pela avaliação de um Comitê de Custos, como destacou CARLA:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

"CARLA: Se acontecesse de um pagamento, ele ser... solicitar pra ser feito, ele por acaso não tivesse um contrato de prestação de serviço, existia um procedimento dentro do Banco, que a gente tinha um Comitê de Custos que fazia uma pré-avaliação dessas despesas pra saber se aquela despesas, ela seria aprovada ou não. Na possibilidade do Comitê de Custos negar, o Vice-Presidente do Banco (RAFAEL) ou o WILSON DE ARO, eles tinham alçada pra aprovar. Então, mesmo que o Comitê de Custos negasse aquela despesa, se passada para o WILSON DE ARO ou para o Vice-Presidente do Banco, eles poderiam acatar.

MPF: Era comum que isso acontecesse?

CARLA: Assim, no começo foi mais porque nada tinha contrato de prestação de serviço.

MPF: No começo quando, por favor?

CARLA: Quando eu assumi: 2008, 2009. Não tinha regras. Contrato de prestação de serviço, eles não eram exigidos no pagamento." (10min28s em diante)

156.5. Repare-se que, mesmo com a reprovação do pagamento pelo Comitê de Custos, ainda assim ele poderia ser ordenado por **RAFAEL** ou **WILSON**.

156.6. Entretanto, não eram todas as despesas que seguiam esse trâmite. Em alguns casos, a despesa deveria ser processada pelo Setor de Contas a Pagar **mesmo que não houvesse o contrato de prestação de serviço**.

156.7. Veja-se, uma vez mais, o depoimento de CARLA:

"MPF: E já houve isso concretamente, a senhora teve situações neste sentido, de que o Contas a Pagar barrou e o Diretor determinou especificamente esse pagamento?

CARLA: Eu não me lembro, não sei te dizer se era por conta da nota fiscal, mas o Contas a Pagar comumente barrava pagamentos irregulares, por falta de contrato de prestação de serviço, por exemplo, onde o pagamento, ele tinha que acontecer.

MPF: A senhora se recorda de alguma ordem vinda de algum Diretor, se a senhora puder nomear, nesse sentido?

CARLA: Os contratos... as notas que eram pagas para os outros funcionários do GRUPO SILVIO SANTOS que não ficavam lá, por exemplo, o WILSON DE ARO, ele me passou quais eram aquelas empresas, PJ, pra qual eu deveria,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

por exemplo, receber e não exigir o contrato de prestação de serviço.

MPF: *Já era uma lista previamente definida? Era isso?*

CARLA: *Sim, que eram, assim como os funcionários do PAN, eram funcionários do GRUPO SILVIO SANTOS". (07min25s em diante)*

"CARLA: *Na verdade, não era um grupo só de colaboradores. Quando o WILSON DE ARO definiu essa lista, ele definiu algumas que ele entendia que não precisavam ser solicitados os contratos de prestação de serviço". (09min47s em diante)*

156.8. Em suma: a gerente do Contas a Pagar recebeu uma lista de WILSON que continha uma relação de pessoas jurídicas para as quais não era necessária a apresentação de contratos de prestação de serviços para a liberação do pagamento. Mais: as despesas relacionadas às sociedades empresárias constantes dessa lista deviam ser autorizadas **sem sequer passar pelo Comitê de Custos**, como frisou a testemunha CARLA:

"MPF: *E as pessoas jurídicas listadas pelo WILSON DE ARO também eram submetidas a esse mesmo procedimento do comitê?*

CARLA: *Não, completamente diferente. Processo de colaborador do Banco, ele não passava por nenhuma alçada, nenhum comitê, era uma informação sigilosa." (12min36s em diante)*

156.9. Além da lista entregue por WILSON, também eram realizados pagamentos sem a apresentação de contratos de prestação de serviço por **ordem direta** dos ex-Diretores do PANAMERICANO:

"MPF: *Vamos voltar às ordens de pagamento sem os contratos de prestação de serviços. A senhora falou do WILSON DE ARO. RAFAEL PALLADINO emitia ordens nesse sentido também? A senhora se lembra? Recebeu?*

CARLA: *Sem contrato de prestação de serviço? Sim.*

MPF: *EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO?*

CARLA: *Todos eles poderiam emitir...*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

MPF: *Eu não perguntei se poderiam. Eu perguntei se eles emitiram as ordens.*

CARLA: *Acredito que todos eles fizeram isso algumas vezes.*

MPF: *ADALBERTO SAVIOLI também?*

CARLA: *Sim.*

MPF: *LUIS AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO também?*

CARLA: *Sim, também.*

MPF: *MAURÍCIO BONAFONTE?*

CARLA: *Sim.*

MPF: *CARLOS ROBERTO VILANI?*

CARLA: *Também.*

MPF: *ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO?*

CARLA: *Também.” (13min19s em diante)*

156.10. Tratando do procedimento para os pagamentos por ordem dos ex-Diretores, são elucidativas as seguintes declarações de CARLA:

“Defesa de ADALBERTO: *Com relação a essa questão de solicitação de pagamentos e aprovação de pagamentos, como que era feito esse procedimento? Eram pessoas diferentes, no caso, por exemplo, dos Diretores: um Diretor solicitava um pagamento e outra pessoa aprovava? A senhora pode explicar um pouco como isso funcionava?*

CARLA: *Quando era no sistema de contas a pagar manual, sempre existia a autorização de um outro Diretor. Quando era no sistema Oracle, como as alçadas já estavam parametrizadas, não havia essa necessidade. Quando isso acontecia: quando o Diretor pagava, aprovava a sua própria despesa. Então, por exemplo, no caso do ADALBERTO, passava pela aprovação dele a nota fiscal dele, só que ele sempre pedia que, por exemplo, o WILSON DE ARO – que era o mais comum de fazer isso – assinasse a solicitação de pagamento pra que isso ficasse segregado. Então, nós no Contas a Pagar sempre exigíamos isso.*

Defesa de ADALBERTO: *Quer dizer, se fosse só a assinatura da própria pessoa, não seria pago?*

CARLA: *Não, a não ser que a gente não soubesse que aquela empresa era a empresa dele. E como a gente não tinha o contrato de prestação de serviço pode ser que isso acontecesse. Mas, normalmente, a gente exigia.*

Defesa de ADALBERTO: *No depoimento que a senhora prestou na Polícia Federal, já mencionado pelo Procurador, fls. 873, há uma afirmação que é a seguinte: “QUE todos os ex-Diretores assinavam capas de solicitação de pagamentos para empresas de ex-Diretores; QUE os ex-Diretores tinham alçada ilimitada para ordenar os pagamentos, isto é, não havia limite de valores a que eles estavam obrigados”. E aí cita um exemplo: “QUE a*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

título de exemplo, indica a capa de solicitação de pagamento da empresa REPORT (fls. 1108/1109 do Apenso XIII), em que consta ADALBERTO SAVIOLI como aprovador do pagamento de sua própria empresa e assinatura de WILSON DE ARO na capa da solicitação de pagamento". Então, nesse caso, seria isso que a senhora explicou agora: o ADALBERTO solicitando o pagamento...

CARLA: A REPORT era empresa dele. Ele aprovava ela via sistema e, aí, o WILSON DE ARO, ele assinava pra ter algum risco segregado, digamos assim.

Defesa de ADALBERTO: Certo, mas se, por exemplo, só fosse com a assinatura do ADALBERTO, não seria pago?

CARLA: A regra diz: não era pra pagar." (17min28s em diante)

156.11. Extraí-se do trecho acima que para os pagamentos eram exibidas capas de requisição com a aprovação, algumas vezes, de dois Diretores, sendo um deles proprietário da empresa beneficiada pelo crédito.

156.12. Algumas dessas capas de requisição, além de notas fiscais oferecidas para justificação dos pagamentos, podem ser encontradas no Apenso XIII, a saber:

Beneficiário	Autorizadores da despesa	Fls.
ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA	WILSON	447/448
BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS S/C LTDA	WILSON	474/475, 480/483, 487, 492/499 e 504
	MAURÍCIO e WILSON	506/507
CAVI SERVIÇOS E PROMOÇÕES EM VENDAS LTDA	CARLOS	546, 554 e 573/574
	CARLOS e WILSON	548/552, 555, 565, 570 e 576/577
	WILSON	557/558, 562 e 566
CLUSTER - ARQUITETURA E COMUNICAÇÕES LTDA	WILSON	622/626, 665/666, 681/682 e 687/688
FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA	RAFAEL	730
	WILSON	738/753, 764 e 767/768
GAPC CONSULTORIA LTDA	WILSON	797/799
	EDUARDO e WILSON	803
INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	WILSON	825
JPF - PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA	WILSON	873
LUPO ADVOGADOS ASSOCIADOS	WILSON	901, 906/908 e 913/923



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

MAX CONTROL ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA	WILSON	959/973 e 977
MAX CONTROL EVENTO E PROMOÇÃO LTDA	WILSON	1015/1030
REPORT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	RAFAEL	1057/1061
	WILSON	1070, 1073, 1080 e 1086/1096
	ADALBERTO e WILSON	1108/1109
TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO ADVOGADOS	WILSON	1163/1172 e 1177

156.13. Frise-se, por fim, que o procedimento supracitado era aplicado a todas as empresas do GRUPO PANAMERICANO, e não só ao banco:

Juiz: Tá, mas a senhora, independentemente da empresa que a senhora tava, a senhora verificava contas de todos os...

CARLA: De todas as empresas.

Juiz: De todas as empresas.

CARLA: É, eu recebia pagamento de todas as empresas.

Juiz: E a senhora quando verificava esses custos, aí era irrelevante saber quem é que ia fazer o pagamento? Se o pagamento era imputado à ADMINISTRADORA DE CARTÕES ou o BANCO PANAMERICANO? A senhora controlava tudo?

CARLA: Eu não controlava as despesas. Eu exigia que as despesas tivessem contrato de prestação de serviço.

Juiz: De qualquer uma das empresas?

CARLA: De qualquer uma.

Juiz: Todas elas passavam pela senhora?

CARLA: Todas as despesas que passavam pelo Contas a Pagar a exigência que elas tivessem contrato de prestação de serviço. E poderia ser prestação de serviço de qualquer que fosse a empresa do grupo." (49min14s em diante)

156.14. Vale dizer: o emitente dos pagamentos não era apenas o banco PANAMERICANO, mas também as demais empresas do grupo:

Defesa de EDUARDO: Sobre o pagamento de remuneração pra empresas de ex-Diretores, a senhora sabe me dizer quais eram os sacados dessas determinações de pagamento? Contra quem eram emitidas... aliás, quem mandava que fosse pago os valores?

CARLA: Sempre era... sempre não. Normalmente, era o BANCO PANAMERICANO quem ordenava as despesas. O emitente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

sempre era o BANCO PANAMERICANO ou alguma empresa do grupo.” (32min26s em diante)

157. Todo esse procedimento de pagamento de despesas das empresas do GRUPO PANAMERICANO sem a apresentação dos correspondentes contratos de prestação de serviço era importante para que as pessoas jurídicas de propriedade dos acusados recebessem valores do banco.

157.1. Isso porque, como demonstrado, nem todas as empresas “prestadoras de serviços” possuíam contratos com as sociedades do grupo, de forma que não haveria justificativa legal para as transferências de tais valores.

157.2. Além disso, de acordo com o que se analisará a seguir, as quantias recebidas pelas empresas dos ex-Diretores **ultrapassavam em larga escala** os valores previstos nos respectivos contratos de prestação de serviços.

158. Especificamente sobre as quantias auferidas por cada uma das sociedades empresárias de titularidade dos réus, o Relatório de Ocorrência nº 007/12 [cf. fls. 377 dos Autos nº 0002639-33.2012.403.6181] e o Relatório PAN nº 002/2011 [cf. fls. 409/417 do Volume II do Apenso XIII] trazem uma relação destas quantias para os anos de 2007 a 2010:

ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA			
Data	Valor Bruto (R\$)	Imposto (R\$)	Valor Líquido (R\$)
10/05/07	174.847,00	10.753,10	164.093,90
Total 2007	174.847,00	10.753,10	164.093,90
04/01/08	146.437,00	9.005,88	137.431,12
02/05/08	130.000,00	7.995,00	122.005,00
03/07/08	59.080,00	3.633,42	55.446,58
05/08/08	59.080,00	3.633,42	55.446,58
03/09/08	59.080,00	3.633,42	55.446,58
Total 2008	453.677,00	27.901,14	425.775,86
15/01/09	22.400,00	1.377,60	21.022,40
30/01/09	33.400,00	2.054,10	31.345,90



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

13/02/09	22.400,00	1.377,60	21.022,40
27/02/09	33.400,00	2.054,10	31.345,90
13/03/09	22.400,00	1.377,60	21.022,40
30/03/09	33.400,00	2.054,10	31.345,90
15/04/09	22.400,00	1.377,60	21.022,40
30/04/09	33.400,00	2.054,10	31.345,90
11/05/09	242.063,00	14.886,87	227.176,13
15/05/09	22.400,00	1.377,60	21.022,40
29/05/09	33.400,00	2.054,10	31.345,90
05/06/09	55.440,00	3.409,56	52.030,44
15/06/09	22.400,00	1.377,60	21.022,40
30/06/09	33.400,00	2.054,10	31.345,90
06/07/09	51.709,00	3.180,10	48.528,90
15/07/09	22.400,00	1.377,60	21.022,40
30/07/09	33.400,00	2.054,10	31.345,90
14/08/09	22.400,00	1.377,60	21.022,40
28/08/09	33.400,00	2.054,10	31.345,90
15/09/09	22.400,00	1.377,60	21.022,40
30/09/09	33.400,00	2.054,10	31.345,90
15/10/09	22.400,00	1.377,60	21.022,40
30/10/09	33.400,00	2.054,10	31.345,90
13/11/09	22.400,00	1.377,60	21.022,40
30/11/09	33.400,00	2.054,10	31.345,90
15/12/09	22.400,00	1.377,60	21.022,40
28/12/09	33.400,00	2.054,10	31.345,90
Total 2009	1.018.812,00	62.656,94	956.155,90
15/01/10	22.400,00	1.377,60	21.022,40
29/01/10	37.100,00	2.281,65	34.818,35
12/02/10	23.800,00	1.463,70	22.336,30
01/03/10	35.700,00	2.195,55	33.504,45
15/03/10	23.800,00	1.463,70	22.336,30
30/03/10	35.700,00	2.195,55	33.504,45
15/04/10	23.800,00	1.463,70	22.336,30
30/04/10	35.700,00	2.195,55	33.504,45
07/05/10	303.616,55	18.672,42	284.944,13
14/05/10	23.800,00	1.463,70	22.336,30
31/05/10	35.700,00	2.195,55	33.504,45
14/06/10	23.800,00	1.463,70	22.336,30



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

30/06/10	35.700,00	2.195,55	33.504,45
15/07/10	23.800,00	1.463,70	22.336,30
30/07/10	35.700,00	2.195,55	33.504,45
13/08/10	23.800,00	1.463,70	22.336,30
30/08/10	35.700,00	2.195,55	33.504,45
15/09/10	23.800,00	1.463,70	22.336,30
30/09/10	35.700,00	2.195,55	33.504,45
15/10/10	23.800,00	1.463,70	22.336,30
29/10/10	35.700,00	2.195,55	33.504,45
12/11/10	23.800,00	1.463,70	22.336,30
Total 2010	922.416,55	56.728,62	865.687,93
Total Global	2.569.752,55	158.039,80	2.411.713,59

BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS LTDA			
Data	Valor Bruto (R\$)	Imposto (R\$)	Valor Líquido (R\$)
21/05/07	105.136,00	-	105.136,00
22/06/07	21.384,00	-	21.384,00
23/07/07	21.205,00	-	21.205,00
27/08/07	21.247,00	1.306,70	19.940,30
21/09/07	21.397,00	1.315,92	20.081,08
24/10/07	21.373,00	1.314,44	20.058,56
23/11/07	21.465,00	1.320,10	20.144,90
Total 2007	233.207,00	5.257,16	227.949,84
19/02/08	126.900,00	7.804,35	119.095,65
30/04/08	124.671,00	7.667,27	117.003,73
28/05/08	31.487,00	1.936,45	29.550,55
19/06/08	31.286,00	1.924,09	29.361,91
23/07/08	31.499,00	1.937,19	29.561,81
20/08/08	31.600,00	1.943,40	29.656,60
15/10/08	31.688,00	1.948,81	29.739,19
06/11/08	31.595,01	1.943,09	29.651,92
21/11/08	31.894,00	1.961,48	29.932,52
26/12/08	31.976,00	1.966,52	30.009,48
Total 2008	504.596,01	31.032,65	473.563,36
06/01/09	120.000,00	7.380,00	112.620,00
30/01/09	32.039,01	1.970,40	30.068,61



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

27/02/09	32.261,00	1.984,05	30.276,95
03/04/09	32.464,00	1.996,54	30.467,46
23/04/09	34.531,70	2.123,70	32.408,00
12/05/09	147.387,01	9.064,30	138.322,71
02/06/09	69.832,00	4.294,67	65.637,33
03/07/09	32.812,00	2.017,94	30.794,06
03/07/09	36.800,00	2.263,20	34.536,80
31/07/09	36.888,00	2.268,61	34.619,39
27/08/09	39.352,16	2.420,16	36.932,00
18/09/09	36.954,00	2.272,67	34.681,33
27/10/09	37.076,00	2.280,17	34.795,83
17/11/09	39.632,39	2.437,39	37.195,00
10/12/09	37.088,00	2.280,91	34.807,09
10/12/09	403.000,00	24.784,50	378.215,50
11/12/09	147.000,00	9.040,50	137.959,50
Total 2009	1.315.117,27	80.879,71	1.234.237,56
10/05/10	50.000,00	3.075,00	46.925,00
Total 2010	50.000,00	3.075,00	46.925,00
Total Global	2.102.920,28	120.244,52	1.982.675,76

CAVI SERVIÇOS E PROMOÇÕES EM VENDAS LTDA			
Data	Valor Bruto (R\$)	Imposto (R\$)	Valor Líquido (R\$)
16/05/07	39.253,00	2.414,06	36.838,94
22/05/07	219.451,00	13.496,24	205.954,76
22/06/07	84.014,00	5.166,86	78.847,14
26/07/07	83.750,00	5.150,63	78.599,37
23/08/07	83.915,00	5.160,78	78.754,22
21/09/07	44.666,00	2.746,96	41.919,04
22/10/07	44.613,00	2.743,70	41.869,30
23/11/07	44.806,00	2.755,57	42.050,43
04/12/07	24.233,01	3.232,14	21.000,87
Total 2007	668.701,01	42.866,94	625.834,07
08/02/08	150.000,00	9.225,00	140.775,00
08/02/08	150.000,00	9.225,00	140.775,00
08/02/08	118.412,89	7.282,39	111.130,50
23/04/08	46.085,01	2.834,23	43.250,78



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

05/05/08	241.110,01	14.828,27	226.281,74
27/05/08	295.245,00	18.157,57	277.087,43
29/05/08	74.563,00	4.585,62	69.977,38
16/06/08	46.375,00	2.852,06	43.522,94
16/06/08	74.088,00	4.556,41	69.531,59
29/07/08	46.861,00	2.881,95	43.979,05
29/07/08	74.594,00	4.587,53	70.006,47
19/08/08	122.162,00	7.512,96	114.649,04
16/10/08	75.039,00	4.614,90	70.424,10
06/11/08	74.820,00	4.601,43	70.218,57
21/11/08	75.526,00	4.644,85	70.881,15
29/12/08	75.722,00	4.656,90	71.065,10
Total 2008	1.787.790,92	109.949,14	1.677.841,378
05/01/09	345.006,00	21.217,87	323.788,13
30/01/09	75.869,99	4.666,00	71.203,99
27/02/09	76.396,00	4.698,35	71.697,65
03/04/09	76.876,00	4.727,87	72.148,13
23/04/09	81.773,04	5.029,04	76.744,00
11/05/09	164.456,00	10.114,04	154.341,96
02/06/09	127.289,29	7.828,29	119.461,00
03/07/09	127.233,88	7.824,88	119.409,00
31/07/09	127.545,02	7.844,02	119.701,00
27/08/09	127.689,93	7.852,93	119.837,20
18/09/09	41.883,00	2.575,80	39.307,20
27/10/09	44.775,71	2.753,71	42.022,00
17/11/09	44.919,55	2.762,55	42.157,00
10/12/09	403.112,41	24.791,41	378.321,00
10/12/09	1.090.037,29	67.037,29	1.023.000,00
11/12/09	623.708,04	38.358,04	585.350,00
Total 2009	3.578.571,19	220.082,13	3.358.489,06
10/05/10	150.000,00	9.225,00	140.775,00
Total 2010	150.000,00	9.225,00	140.775,00
Total Global	6.185.063,12	382.123,21	5.802.939,91

CLUSTER – ARQUITETURA E COMUNICAÇÃO LTDA			
Data	Valor Bruto (R\$)	Imposto (R\$)	Valor Líquido (R\$)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

22/05/07	117.939,00	7.253,25	110.685,75
23/05/07	15.000,00	922,50	14.077,50
22/06/07	23.989,00	1.475,33	22.513,67
30/07/07	23.788,00	1.462,96	22.325,04
03/09/07	23.835,00	1.465,86	22.369,14
21/09/07	24.003,00	1.476,19	22.526,81
24/10/07	23.977,00	1.474,59	22.502,41
23/11/07	24.078,00	1.480,80	22.597,20
14/12/07	23.425,85	3.348,82	20.077,03
21/12/07	24.189,00	1.487,63	22.701,37
Total 2007	324.223,85	21.847,93	302.375,92
23/04/08	114.079,01	7.015,86	107.063,15
26/05/08	28.809,99	1.771,81	27.038,18
16/06/08	28.626,99	1.760,56	26.866,43
24/07/08	28.822,00	1.772,55	27.049,45
20/08/08	28.914,00	1.778,21	27.135,79
16/10/08	28.994,99	1.783,19	27.211,80
06/11/08	28.909,99	1.777,96	27.132,03
26/11/08	29.181,00	1.794,63	27.386,37
30/12/08	29.257,00	1.799,31	27.457,69
Total 2008	345.594,98	21.254,09	324.340,89
07/01/09	230.788,00	14.193,46	216.594,54
09/02/09	29.258,00	1.799,37	27.458,63
06/03/09	29.518,00	1.815,36	27.702,64
15/04/09	29.704,00	1.826,80	27.877,20
30/04/09	29.653,00	1.823,66	27.829,34
15/05/09	117.054,99	7.198,88	109.856,11
10/06/09	59.437,00	3.655,38	55.781,62
08/07/09	29.228,99	1.797,58	27.431,41
08/07/09	30.022,99	1.846,41	28.176,58
05/08/09	29.299,00	1.801,89	27.497,11
27/08/09	29.335,00	1.804,10	27.530,90
21/09/09	29.351,00	1.805,09	27.545,91
27/10/09	29.448,00	1.811,05	27.636,95
18/11/09	29.543,00	1.816,89	27.726,11
Total 2009	471.594,97	44.995,92	686.645,05
12/01/10	29.704,00	1.826,80	27.877,20
12/02/10	29.802,99	1.832,88	27.970,11



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

22/02/10	30.145,00	1.853,92	28.291,08
01/04/10	30.393,00	1.869,17	28.523,83
10/05/10	30.468,99	1.873,84	28.595,15
04/06/10	30.660,00	1.885,59	28.774,41
12/07/10	30.491,00	1.875,20	28.615,80
04/08/10	30.482,00	1.874,64	28.607,36
09/09/10	30.488,00	1.875,01	28.612,99
Total 2010	272.634,98	16.767,05	255.867,93
Total Global	1.414.048,78	104.864,99	1.309.183,79

FOCUS - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA			
Data	Valor Bruto (R\$)	Imposto (R\$)	Valor Líquido (R\$)
17/50/07	42.677,00	2.624,65	40.052,35
17/05/07	42.677,00	2.624,65	40.052,35
21/05/07	101.590,00	6.247,79	95.342,21
21/05/07	100.000,00	6.150,00	93.850,00
22/06/07	77.732,64	4.780,53	72.952,11
22/06/07	89.575,36	5.508,88	84.066,48
23/07/07	40.503,00	2.490,94	38.012,06
23/07/07	40.500,00	2.490,75	38.009,25
27/08/07	50.582,00	2.495,79	38.086,21
27/08/07	40.581,00	2.495,74	38.085,26
21/09/07	40.868,00	2.513,38	38.354,62
21/09/07	40.868,00	2.513,38	38.354,62
24/10/07	40.821,00	2.510,50	38.310,50
24/10/07	40.821,00	2.510,50	38.310,50
23/11/07	40.996,00	2.521,25	38.474,75
23/11/07	40.996,00	2.521,25	38.474,75
11/12/07	219.500,00	13.499,25	206.000,75
11/12/07	218.000,00	13.407,00	204.593,00
21/12/07	41.183,50	2.532,79	38.650,71
21/12/07	41.183,50	2.532,79	38.650,71
Total 2007	1.381.655,00	84.971,81	1.296.683,19
06/02/08	798.000,00	49.077,00	748.923,00
07/02/08	263.000,00	16.174,50	246.825,50
25/02/08	318.000,00	19.575,45	298.424,55



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

24/04/08	84.335,00	5.186,60	79.148,40
29/04/08	533.053,00	32.782,76	500.270,24
05/05/08	604.770,00	37.193,36	567.576,65
26/05/08	84.864,00	5.219,14	79.644,86
28/05/08	134.620,00	8.279,13	126.340,87
12/06/08	85.755,00	5.273,93	80.481,07
12/06/08	133.762,00	8.226,36	125.535,64
22/07/08	86.352,00	5.310,65	81.041,35
22/07/08	134.676,00	8.282,57	126.393,43
20/08/08	86.616,00	5.326,88	81.289,12
20/08/08	135.102,00	8.308,77	126.793,23
15/10/08	135.481,00	8.332,08	127.148,92
04/11/08	135.084,00	8.307,67	126.776,33
19/11/08	136.358,00	8.386,02	127.971,98
26/12/08	136.712,00	8.407,79	128.304,21
30/12/08	530.500,00	32.625,75	497.874,25
Total 2008	4.026.840,00	280.276,41	4.277.063,59
09/01/09	789.769,00	48.570,79	741.198,21
14/01/09	48.000,00	2.952,00	45.048,00
02/02/09	136.981,00	8.424,33	128.556,67
25/02/09	137.929,00	8.482,63	129.446,37
03/04/09	138.797,00	8.536,02	130.260,98
23/04/09	128.960,00	7.931,04	121.028,96
07/05/09	450.824,00	27.725,68	423.098,32
11/05/09	100.000,00	6.150,00	93.850,00
11/05/09	355.606,00	21.869,77	333.736,23
12/05/09	250.000,00	15.375,00	234.625,00
03/06/09	157.767,00	9.702,67	148.064,33
03/07/09	16.287,00	1.001,65	15.285,35
03/07/09	120.119,00	7.387,32	112.731,68
31/07/09	120.410,00	7.405,22	113.004,79
31/07/09	140.630,00	8.648,75	131.981,26
27/08/09	120.550,00	7.413,83	113.136,18
27/08/09	140.785,00	8.658,28	132.126,72
18/09/09	120.621,00	7.418,19	113.202,81
27/10/09	121.022,00	7.442,85	113.579,15
17/11/09	121.411,00	7.466,78	113.944,22
10/12/09	682.600,00	41.979,90	640.620,10



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

10/12/09	988.000,00	60.762,00	927.238,00
10/12/09	1.090.000,00	67.035,00	1.022.965,00
10/12/09	1.492.000,00	91.758,00	1.400.252,00
Total 2009	7.969.068,00	490.097,68	7.478.970,32
11/03/10	250.000,00	15.375,00	234.625,00
11/03/10	300.000,00	18.450,00	281.550,00
11/03/10	300.000,00	18.450,00	281.550,00
Total 2010	850.000,00	52.275,00	797.725,00
Total Global	14.227.563,00	907.620,90	13.319.942,10

GAPC CONSULTORIA LTDA			
Data	Valor Bruto (R\$)	Imposto (R\$)	Valor Líquido (R\$)
30/04/07	6.000,00	369,00	5.631,00
Total 2007	6.000,00	369,00	5.631,00
21/05/08	60.000,00	3.690,00	56.310,00
Total 2008	60.000,00	3.690,00	56.310,00
09/01/09	89.160,00	5.483,34	83.676,66
10/06/09	130.460,00	8.023,29	122.436,71
17/07/09	26.341,00	1.619,97	24.721,03
17/08/09	26.405,00	1.623,91	24.781,09
10/09/09	26.435,00	1.625,75	24.809,25
28/09/09	26.451,00	1.626,74	24.824,26
10/12/09	320.000,00	19.680,00	300.320,00
Total 2009	645.252,00	39.683,00	605.569,00
12/05/10	50.000,00	3.075,00	46.925,00
Total 2010	50.000,00	3.075,00	46.925,00
Total Global	761.252,00	46.817,00	714.435,00

INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA			
Data	Valor Bruto (R\$)	Imposto (R\$)	Valor Líquido (R\$)
10/05/07	123.055,00	7.567,89	115.487,11
12/06/07	35.120,00	2.159,88	32.960,12
10/07/07	35.120,00	2.159,88	32.960,12
10/08/07	35.120,00	2.159,88	32.960,12
10/09/07	35.120,00	2.159,88	32.960,12



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

10/10/07	35.120,00	2.159,88	32.960,12
09/11/07	35.120,00	2.159,88	32.960,12
Total 2007	333.775,00	20.527,17	313.247,83
04/01/08	146.437,00	9.005,88	137.431,12
02/05/08	120.000,00	7.380,00	112.620,00
16/07/08	20.840,00	1.281,66	19.558,34
30/07/08	31.260,00	1.922,49	29.337,51
15/08/08	20.840,00	1.281,66	19.558,34
29/08/08	31.260,00	1.922,49	29.337,51
15/09/08	20.840,00	1.281,66	19.558,34
29/09/08	31.260,00	1.922,49	29.337,51
15/10/08	20.840,00	1.281,66	19.558,34
30/10/08	31.260,00	1.922,49	29.337,51
14/11/08	20.840,00	1.281,66	19.558,34
28/11/08	31.260,00	1.922,49	29.337,51
15/12/08	20.840,00	1.281,66	19.558,34
19/12/08	31.260,00	1.922,49	29.337,51
26/12/08	82.879,00	5.097,06	77.781,94
Total 2008	661.916,00	40.707,83	621.208,17
11/05/09	208.761,00	12.838,80	195.922,20
08/06/09	47.542,00	2.923,83	44.618,17
06/07/09	44.323,00	2.762,86	41.597,14
Total 2009	300.626,00	18.488,50	282.137,50
Total Global	1.296.317,00	79.723,50	1.216.593,50

JPF - PLANEJAMENTO E PESQUISA LTDA			
Data	Valor Bruto (R\$)	Imposto (R\$)	Valor Líquido (R\$)
09/05/07	357.993,00	22.016,57	335.976,43
12/06/07	78.041,00	4.799,53	73.241,47
10/07/07	78.041,00	4.799,53	73.241,47
Total 2007	514.075,00	31.615,63	482.459,37
04/01/08	207.126,00	12.738,25	194.387,75
02/05/08	250.000,00	15.375,00	234.625,00
03/07/08	95.200,00	5.854,80	89.345,20
16/07/08	49.680,00	3.055,32	46.624,68
30/07/08	74.520,00	4.582,98	69.937,02



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

05/08/08	95.200,00	5.854,80	89.345,20
15/08/08	49.680,00	3.055,32	46.624,68
29/08/08	74.520,00	4.582,98	69.937,02
03/09/08	95.200,00	5.854,80	89.345,20
10/09/08	90.787,43	5.583,43	85.204,00
15/09/08	49.680,00	3.055,32	46.624,68
29/09/08	74.520,00	4.582,98	69.937,02
15/10/08	49.680,00	3.055,32	46.624,68
30/10/08	74.520,00	4.582,98	69.937,02
14/11/08	49.680,00	3.055,32	46.624,68
28/11/08	74.520,00	4.582,98	69.937,02
15/12/08	49.680,00	3.055,32	46.624,68
19/12/08	74.520,00	4.582,98	69.937,02
Total 2008	578.713,43	97.090,88	1.481.622,55
09/01/09	159.590,01	9.814,79	149.775,22
15/01/09	53.300,00	3.277,95	50.022,05
30/01/09	79.800,00	4.907,70	74.892,30
12/02/09	53.300,00	3.277,95	50.022,05
27/02/09	79.800,00	4.907,70	74.892,30
13/03/09	53.300,00	3.277,95	50.022,05
30/03/09	79.800,00	4.907,70	74.892,30
15/04/09	53.300,00	3.277,95	50.022,05
30/04/09	79.800,00	4.907,70	74.892,30
11/05/09	312.000,00	19.188,00	292.812,00
15/05/09	53.300,00	3.277,95	50.022,05
29/05/09	79.800,00	4.907,70	74.892,30
03/06/09	187.745,00	11.546,32	176.198,68
15/06/09	53.300,00	3.277,95	50.022,05
30/06/09	79.800,00	4.907,70	74.892,30
06/07/09	88.193,00	5.423,87	82.769,13
15/07/09	53.300,00	3.277,95	50.022,05
30/07/09	79.800,00	4.907,70	74.892,30
14/08/09	53.300,00	3.277,95	50.022,05
28/08/09	79.800,00	4.907,70	74.892,30
15/09/09	53.300,00	3.277,95	50.022,05
30/09/09	79.800,00	4.907,70	74.892,30
15/10/09	53.300,00	3.277,95	50.022,05
30/10/09	79.800,00	4.907,70	74.892,30



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

13/11/09	53.300,00	3.277,95	50.022,05
30/11/09	79.800,00	4.907,70	74.892,30
15/12/09	53.300,00	3.277,95	50.022,05
28/12/09	79.800,00	4.907,70	74.892,30
Total 2009	2.344.728,00	144.200,77	2.200.527,23
15/01/10	53.300,00	3.277,95	50.022,05
27/01/10	88.700,00	5.455,05	83.244,95
12/02/10	56.800,00	3.493,20	53.306,80
01/03/10	85.200,00	5.239,80	79.960,20
15/03/10	56.800,00	3.493,20	53.306,80
30/03/10	85.200,00	5.239,80	79.960,20
05/04/10	30.000,00	1.845,00	28.155,00
15/04/10	10.000,00	615,00	9.385,00
15/04/10	56.800,00	3.493,20	53.306,80
30/04/10	85.200,00	5.239,80	79.960,20
07/05/10	344.218,50	21.169,44	323.049,06
10/05/10	10.000,00	615,00	9.385,00
14/05/10	56.800,00	3.493,20	53.306,80
31/05/10	85.200,00	5.239,80	79.960,20
10/06/10	10.000,00	615,00	9.385,00
14/06/10	56.800,00	3.493,20	53.306,80
30/06/10	85.200,00	5.239,80	79.960,20
15/07/10	10.000,00	615,00	9.385,00
15/07/10	56.800,00	3.493,20	53.306,80
30/07/10	85.200,00	5.239,80	79.960,20
13/08/10	10.000,00	615,00	9.385,00
13/08/10	56.800,00	3.493,20	53.306,80
30/08/10	85.200,00	5.239,80	79.960,20
14/09/10	10.000,00	615,00	9.385,00
15/09/10	56.800,00	3.493,20	53.306,80
30/09/10	85.200,00	5.239,80	79.960,20
15/10/10	10.000,00	615,00	9.385,00
15/10/10	56.800,00	3.493,20	53.306,80
29/10/10	85.200,00	5.239,80	79.960,20
12/11/10	56.800,00	3.493,20	53.306,80
Total 2010	1.921.018,50	118.142,64	1.802.875,86
Total Global	5.358.534,93	391.049,92	4.967.485,01



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

LUPO ADVOGADOS ASSOCIADOS			
Data	Valor Bruto (R\$)	Imposto (R\$)	Valor Líquido (R\$)
30/04/07	28.950,00	1.780,43	27.169,57
04/05/07	535.460,00	32.930,79	502.529,21
10/05/07	31.172,00	1.917,08	29.254,92
15/05/07	19.300,00	1.186,95	18.113,05
21/05/07	69.664,00	4.284,34	64.379,66
31/05/07	27.450,00	1.688,18	25.761,82
31/05/07	76.850,00	4.726,28	72.123,72
12/06/07	80.149,00	4.929,17	75.219,83
15/06/07	69.664,00	4.284,34	64.379,66
15/06/07	20.800,00	1.279,20	19.520,80
29/06/07	27.680,00	1.702,32	25.977,68
10/07/07	80.149,00	4.929,17	75.219,83
13/07/07	19.300,00	1.186,95	18.113,05
20/07/07	69.664,00	4.284,34	64.379,66
30/07/07	27.680,00	1.702,32	25.977,68
10/08/07	80.149,00	4.929,17	75.219,83
15/08/07	19.300,00	1.186,95	18.113,05
20/08/07	69.664,00	4.284,34	64.379,66
30/08/07	27.680,00	1.702,32	25.977,68
10/09/07	80.149,00	4.929,17	75.219,83
14/09/07	19.300,00	1.186,95	18.113,05
20/09/07	69.664,00	4.284,34	64.379,66
27/09/07	27.680,00	1.702,32	25.977,68
10/10/07	80.149,00	4.929,17	75.219,83
15/10/07	19.300,00	1.186,95	18.113,05
19/10/07	69.664,00	4.284,34	64.379,66
30/10/07	27.680,00	1.702,32	25.977,68
09/11/07	80.149,00	4.929,17	75.219,83
14/11/07	69.664,00	4.284,34	64.379,66
14/11/07	19.300,00	1.186,95	18.113,05
30/11/07	27.680,00	1.702,32	25.977,68
14/12/07	19.300,00	1.186,95	18.113,05
20/12/07	69.664,00	4.284,34	64.379,66
21/12/07	784.395,00	48.240,30	736.154,70
Total 2007	2.844.463,00	174.934,57	2.669.528,43



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

04/01/08	80.149,00	4.929,16	75.219,84
14/01/08	80.149,00	4.929,16	75.219,84
14/01/08	20.100,00	1.236,15	18.863,85
22/01/08	28.480,00	1.751,52	26.728,48
07/02/08	80.149,00	4.929,16	75.219,84
07/02/08	20.100,00	1.236,15	18.863,85
15/02/08	2.292.345,00	140.979,22	2.151.365,78
21/02/08	28.480,00	1.751,52	26.728,48
03/03/08	20.100,00	1.236,15	18.863,85
10/03/08	80.149,00	4.929,16	75.219,84
19/03/08	28.480,00	1.751,52	26.728,48
08/04/08	20.100,00	1.236,15	18.863,85
08/04/08	80.149,00	4.929,16	75.219,84
17/04/08	1.190.787,57	73.233,44	1.117.554,13
23/04/08	78.032,39	4.798,99	73.233,40
23/04/08	28.480,00	1.751,52	26.728,48
15/05/08	20.100,00	1.236,15	18.863,85
20/05/08	80.149,00	4.929,16	75.219,84
30/05/08	28.480,00	1.751,52	26.728,48
13/06/08	20.100,00	1.236,15	18.863,85
20/06/08	80.149,00	4.929,16	75.219,84
30/06/08	28.480,00	1.751,52	26.728,48
15/07/08	20.100,00	1.236,15	18.863,85
30/07/08	28.480,00	1.751,52	26.728,48
15/08/08	20.100,00	1.236,15	18.863,85
29/08/08	28.480,00	1.751,52	26.728,48
15/09/08	20.100,00	1.236,15	18.863,85
29/09/08	28.480,00	1.751,52	26.728,48
15/10/08	20.100,00	1.236,15	18.863,85
30/10/08	28.480,00	1.751,52	26.728,48
14/11/08	20.100,00	1.236,15	18.863,85
28/11/08	28.480,00	1.751,52	26.728,48
15/12/08	20.100,00	1.236,15	18.863,85
19/12/08	28.480,00	1.751,52	26.728,48
Total 2008	4.705.167,96	289.367,83	4.415.800,13
07/01/09	1.197.500,00	73.646,25	1.123.853,75
15/01/09	20.100,00	1.236,15	18.863,85
30/01/09	29.360,00	1.805,64	27.554,36



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

13/02/09	20.100,00	1.236,15	18.863,85
27/02/09	29.360,00	1.805,64	27.554,36
13/03/09	20.100,00	1.236,15	18.863,85
30/03/09	29.360,00	1.805,64	27.554,36
15/04/09	20.100,00	1.236,15	18.863,85
30/04/09	29.360,00	1.805,64	27.554,36
06/05/09	532.320,00	32.737,68	499.582,32
11/05/09	175.776,00	10.810,22	164.965,78
15/05/09	20.100,00	1.236,15	18.863,85
20/05/09	1.302.600,00	80.109,90	1.222.490,10
29/05/09	29.360,00	1.805,64	27.554,36
10/06/09	136.675,00	8.405,51	128.269,49
30/06/09	29.360,00	1.805,64	27.554,36
10/07/09	137.330,00	8.445,79	128.884,21
15/07/09	20.100,00	1.236,15	18.863,85
30/07/09	29.360,00	1.805,64	27.554,36
10/08/09	137.330,00	8.445,79	128.884,21
14/08/09	20.100,00	1.236,15	18.863,85
28/08/09	29.360,00	1.805,64	27.554,36
10/09/08	137.330,00	8.445,79	128.884,21
15/09/09	20.100,00	1.236,15	18.863,85
30/09/09	29.360,00	1.805,64	27.554,36
09/10/09	137.330,00	8.445,79	128.884,21
15/10/09	20.100,00	1.236,15	18.863,85
30/10/09	29.360,00	1.805,64	27.554,36
10/11/09	138.020,00	8.488,23	129.531,77
13/11/09	20.100,00	1.236,15	18.863,85
30/11/09	29.360,00	1.805,64	27.554,36
08/12/09	1.242.154,51	76.392,50	1.165.762,01
10/12/09	1.437.000,00	88.375,50	1.348.624,50
15/12/09	20.100,00	1.236,15	18.863,85
28/12/09	29.360,00	1.805,64	27.554,36
Total 2009	7.285.225,51	448.041,37	6.837.184,14
15/01/10	20.100,00	1.236,15	18.863,85
29/01/10	32.500,00	1.998,75	30.501,25
12/02/10	21.040,00	1.293,96	19.746,04
26/02/10	31.560,00	1.940,94	29.619,06
15/03/10	21.040,00	1.293,96	19.746,04



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

15/03/10	200.000,00	12.300,00	187.700,00
15/03/10	200.000,00	12.300,00	187.700,00
15/03/10	400.000,00	24.600,00	375.400,00
15/03/10	400.000,00	24.600,00	375.400,00
30/03/10	31.560,00	1.940,94	29.619,06
15/04/10	21.040,00	1.293,96	19.746,04
30/04/10	31.560,00	1.940,94	29.619,06
14/05/10	21.040,00	1.293,96	19.746,04
31/05/10	31.560,00	1.940,94	29.619,06
15/06/10	21.040,00	1.293,96	19.746,04
30/06/10	31.560,00	1.940,94	29.619,06
15/07/10	21.040,00	1.293,96	19.746,04
30/07/10	31.560,00	1.940,94	29.619,06
13/08/10	21.040,00	1.293,96	19.746,04
30/08/10	31.560,00	1.940,94	29.619,06
15/09/10	21.040,00	1.293,96	19.746,04
30/09/10	31.560,00	1.940,94	29.619,06
15/10/10	21.040,00	1.293,96	19.746,04
29/10/10	31.560,00	1.940,94	29.619,06
12/11/10	21.040,00	1.293,96	19.746,04
30/11/10	31.560,00	1.940,94	29.619,06
Total 2010	1.778.600,00	109.383,90	1.669.216,10
Total Global	16.613.456,47	1.021.727,67	15.591.728,80

MAX CONTROL ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA			
Data	Valor Bruto (R\$)	Imposto (R\$)	Valor Líquido (R\$)
17/05/07	223.107,75	13.721,13	209.386,62
18/05/07	223.107,75	13.721,13	209.386,62
18/05/07	223.107,75	13.721,13	209.386,62
18/05/07	223.107,75	13.721,13	209.386,62
22/06/07	90.764,00	5.581,99	85.182,01
22/06/07	90.764,00	5.581,99	85.182,01
20/07/07	90.003,00	5.535,19	84.467,81
20/07/07	90.003,00	5.535,19	84.467,81
27/08/07	90.180,00	5.546,07	84.633,93
27/08/07	90.180,00	5.546,07	84.633,93



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

21/09/07	90.817,50	5.585,28	85.232,22
21/09/07	90.817,50	5.585,28	85.232,22
22/10/07	90.713,00	5.578,85	85.134,15
24/10/07	90.713,00	5.578,85	85.134,15
23/11/07	91.102,50	5.602,82	85.499,68
23/11/07	91.102,50	5.602,82	85.499,68
11/12/07	435.000,00	26.752,50	408.247,50
12/12/07	217.500,00	13.376,25	204.123,75
12/12/07	217.500,00	13.376,25	204.123,75
21/12/07	91.518,50	5.628,40	85.890,10
21/12/07	91.518,50	5.628,40	85.890,10
Total 2007	3.032.628,00	186.506,72	2.846.121,28
07/02/08	991.000,00	60.946,50	930.053,50
29/04/08	1.129.740,00	69.479,01	1.060.260,99
28/05/08	179.494,00	11.038,88	168.455,12
13/06/08	178.351,00	10.968,59	167.382,41
08/07/08	314.331,38	19.331,38	295.000,00
24/07/08	179.568,00	11.043,43	168.524,57
20/08/08	180.136,00	11.078,36	169.057,64
16/10/08	20.811,48	1.279,91	19.531,57
06/11/08	20.283,51	1.247,44	19.036,07
24/11/08	181.809,99	11.181,31	170.628,68
29/12/08	182.282,99	11.210,40	171.072,59
29/12/08	495.500,00	30.473,25	465.026,75
Total 2008	4.053.308,35	429.278,46	3.804.029,89
09/01/09	800.000,00	49.200,00	750.800,00
30/01/09	182.642,00	11.232,48	171.409,52
27/02/09	24.076,49	1.480,70	22.595,79
27/02/09	159.829,52	9.829,52	150.000,00
03/04/09	94.480,95	5.810,58	88.670,37
23/04/09	184.745,00	11.361,82	173.383,18
12/05/09	450.000,00	27.675,00	422.325,00
12/05/09	808.034,00	49.694,09	758.339,91
03/06/09	10.114,00	622,01	9.491,99
06/07/09	222.657,00	13.693,41	208.963,59
31/07/09	155.540,10	9.565,72	145.974,38
31/07/09	160.547,00	9.873,64	150.673,36
27/08/09	73.702,00	4.532,67	69.169,33



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

27/08/09	160.735,00	9.885,20	150.849,80
18/09/09	54.273,00	3.337,79	50.935,21
27/10/09	12.188,00	749,56	11.438,44
17/11/09	87.295,00	5.368,64	81.926,36
10/12/09	1.066.000,00	65.559,00	1.000.441,00
10/12/09	2.242.000,00	137.883,00	2.104.117,00
Total 2009	6.948.859,00	427.354,83	6.521.504,23
11/03/10	200.000,00	12.300,00	187.700,00
11/03/10	400.000,00	24.600,00	375.400,00
29/07/10	78.950,00	4.855,43	74.094,58
13/08/10	78.950,00	4.855,43	74.094,58
15/09/10	78.950,00	4.855,43	74.094,58
30/09/10	78.950,00	4.855,43	74.094,58
29/10/10	78.950,00	4.855,43	74.094,58
Total 2010	994.750,00	61.177,13	933.572,88
Total Global	15.029.545,35	1.104.317,14	14.105.228,28

MAX CONTROL EVENTOS E PROMOÇÃO LTDA			
Data	Valor Bruto (R\$)	Imposto (R\$)	Valor Líquido (R\$)
10/05/07	17.100,00	1.051,65	16.048,35
10/05/07	17.100,00	1.051,65	16.048,35
14/05/07	17.100,00	1.051,65	16.048,35
14/05/07	17.100,00	1.051,65	16.048,35
30/05/07	25.650,00	5.670,77	19.979,23
30/05/07	25.650,00	1.577,47	24.072,53
30/05/07	25.650,00	1.577,47	24.072,53
30/05/07	25.650,00	1.577,48	24.072,52
15/06/07	15.893,12	977,43	14.915,69
15/06/07	15.893,12	977,43	14.915,69
15/06/07	15.893,12	977,43	14.915,69
15/06/07	15.893,12	977,43	14.915,69
28/06/07	23.839,67	1.466,14	22.373,53
29/06/07	23.839,67	5.281,63	18.558,04
29/06/07	23.839,67	1.466,14	22.373,53
29/06/07	23.839,67	1.466,14	22.373,53
10/07/07	15.893,12	977,43	14.915,69



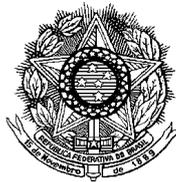
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

11/07/07	15.893,12	977,43	14.915,69
13/07/07	15.893,12	977,43	14.915,69
13/07/07	15.893,12	977,43	14.915,69
30/07/07	23.839,67	5.281,64	18.558,03
30/07/07	23.839,67	1.466,15	22.373,52
31/07/07	23.839,67	1.466,14	22.373,53
31/07/07	23.839,67	1.466,14	22.373,53
09/08/07	15.893,12	977,43	14.915,69
14/08/07	15.893,12	977,43	14.915,69
14/08/07	15.893,12	977,43	14.915,69
14/08/07	15.893,12	977,43	14.915,69
30/08/07	23.839,67	5.281,64	18.558,03
30/08/07	23.839,67	1.466,14	22.373,53
30/08/07	23.839,67	1.466,15	22.373,52
30/08/07	23.839,67	1.466,14	22.373,53
10/09/07	15.893,12	977,43	14.915,69
14/09/07	15.893,12	977,43	14.915,69
14/09/07	15.893,12	977,43	14.915,69
14/09/07	15.893,12	977,43	14.915,69
28/09/07	23.839,67	5.281,64	18.558,03
28/09/07	23.839,67	1.466,14	22.373,53
28/09/07	23.839,67	1.466,15	22.373,52
28/09/07	23.839,67	1.466,14	22.373,53
15/10/07	15.893,12	977,43	14.915,69
15/10/07	15.893,12	977,43	14.915,69
15/10/07	15.893,12	977,43	14.915,69
15/10/07	15.893,12	977,43	14.915,69
29/10/07	23.839,67	5.281,64	18.558,03
30/10/07	23.839,67	1.466,14	22.373,53
30/10/07	23.839,67	1.466,15	22.373,52
30/10/07	23.839,67	1.466,14	22.373,53
14/11/07	15.893,12	977,43	14.915,69
14/11/07	15.893,12	977,43	14.915,69
14/11/07	15.893,12	977,43	14.915,69
14/11/07	15.893,12	977,43	14.915,69
30/11/07	23.839,67	5.281,64	18.558,03
30/11/07	23.839,67	1.466,14	22.373,53
30/11/07	23.839,67	1.466,15	22.373,52



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

30/11/07	23.839,67	1.466,14	22.373,53
14/12/07	23.839,67	3.730,91	20.108,76
20/12/07	15.893,12	977,43	14.915,69
20/12/07	23.839,67	5.281,64	18.558,03
20/12/07	15.893,12	977,43	14.915,69
20/12/07	23.839,67	1.466,14	22.373,53
20/12/07	15.893,12	977,43	14.915,69
20/12/07	23.839,67	1.466,15	22.373,52
20/12/07	15.893,12	977,43	14.915,69
Total 2007	1.283.518,12	112.003,07	1.171.515,05
11/01/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
11/01/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
31/01/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
31/01/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
07/02/08	991.000,00	60.946,57	930.053,50
15/02/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
15/02/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
29/02/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
29/02/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
10/03/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
14/03/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
31/03/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
31/03/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
10/04/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
15/04/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
29/04/08	710.731,00	43.709,96	667.021,04
30/04/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
30/04/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
09/05/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
15/05/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
30/05/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
30/05/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
13/06/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
13/06/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
30/06/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
30/06/08	31.049,99	1.909,57	29.140,42
29/12/08	495.500,00	30.473,25	465.026,75
Total 2008	2.942.430,76	180.959,50	2.761.471,37



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
 RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
 CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

07/05/09	312.000,00	19.188,00	292.812,00
07/05/09	350.000,00	21.525,00	328.475,00
12/05/09	350.000,00	21.525,00	328.475,00
10/12/09	252.400,00	15.522,00	236.877,40
10/12/09	1.200.000,00	73.800,00	1.126.200,00
10/12/09	1.278.600,00	78.633,90	1.199.966,10
Total 2009	3.743.000,00	230.194,50	3.512.805,50
10/03/10	200.000,00	12.300,00	187.700,00
11/03/10	400.000,00	24.600,00	375.400,00
10/05/10	205.528,00	12.639,97	192.888,03
29/07/10	78.950,00	4.855,43	74.094,58
13/08/10	78.950,00	4.855,43	74.094,58
30/09/10	78.950,00	4.855,43	74.094,58
29/10/10	78.950,00	4.855,43	74.094,58
Total 2010	1.121.328,00	68.961,69	1.052.366,35
Total Global	9.090.276,88	592.118,76	8.498.158,12

REPORT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.			
Data	Valor Bruto (R\$)	Imposto (R\$)	Valor Líquido (R\$)
20/07/07	50.000,00	-	50.000,00
20/07/07	27.053,00	4.738,76	22.314,24
27/08/07	77.208,00	4.748,29	72.459,71
21/09/07	40.234,00	2.474,39	37.759,61
22/10/07	40.188,00	2.471,56	37.716,44
23/11/07	40.361,00	2.482,21	37.878,79
14/12/07	22.198,68	3.057,03	19.141,65
21/12/07	40.546,00	2.493,58	38.052,42
Total 2007	337.788,68	22.465,82	315.322,86
06/02/08	150.000,00	9.225,00	140.775,00
07/02/08	150.000,00	9.225,00	140.775,00
08/02/08	123.000,00	7.564,50	115.435,50
22/04/08	41.515,00	2.553,17	38.961,83
30/04/08	241.110,00	14.828,27	226.281,74
30/04/08	268.788,00	16.530,46	252.257,54
30/05/08	41.774,00	2.569,10	39.204,90
30/05/08	67.881,00	4.174,68	63.706,32



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

13/06/08	67.449,00	4.148,11	63.300,89
13/06/08	42.213,00	2.596,10	39.616,90
22/07/08	67.909,00	4.176,40	63.732,60
22/07/08	42.507,00	2.614,18	39.892,82
21/08/08	42.733,00	2.628,08	40.104,92
21/08/08	68.124,00	4.189,63	63.934,37
15/10/08	68.315,00	4.201,37	64.113,63
06/11/08	68.115,00	4.189,07	63.925,93
21/11/08	68.757,00	4.228,56	64.528,44
29/12/08	68.936,00	4.239,56	64.696,44
30/12/08	435.119,00	26.759,82	408.359,18
Total 2008	2.124.245,00	130.641,06	1.993.603,95
30/01/09	69.071,00	4.247,87	64.823,13
25/02/09	69.197,00	4.255,62	64.941,38
03/04/09	70.340,00	4.325,91	66.014,09
23/04/09	69.867,00	4.296,82	65.570,18
11/05/09	210.000,00	12.915,00	197.085,00
11/05/09	300.000,00	18.450,00	281.550,00
02/06/09	60.645,00	3.729,67	56.915,33
02/06/09	70.413,00	4.330,40	66.082,60
03/07/09	60.059,00	3.693,63	56.365,37
03/07/09	70.738,00	4.350,39	66.387,61
03/08/09	60.206,00	3.702,67	56.503,33
03/08/09	70.911,00	4.361,03	66.549,97
27/08/09	60.275,00	3.706,91	56.568,09
27/08/09	70.990,00	4.365,89	66.624,12
18/09/09	60.310,00	3.709,07	56.600,94
27/10/09	60.511,00	3.721,43	56.789,57
17/11/09	60.707,00	3.733,48	56.973,52
10/12/09	273.300,00	16.807,95	256.492,05
10/12/09	470.000,00	28.905,00	441.095,00
10/12/09	544.776,00	33.503,72	511.272,28
10/12/09	708.000,00	43.542,00	664.458,00
Total 2009	3.490.316,00	214.654,46	3.275.661,56
10/05/10	150.000,00	9.225,00	140.775,00
Total 2010	150.000,00	9.225,00	140.775,00
Total Global	6.102.349,68	376.986,34	5.725.363,37



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO ADVOCACIA			
Data	Valor Bruto (R\$)	Imposto (R\$)	Valor Líquido (R\$)
21/06/07	22.294,57	1.000,00	21.294,57
29/06/07	11.099,34	2.173,47	8.925,87
13/07/07	11.099,34	682,60	10.416,74
23/07/07	22.501,00	1.383,80	21.117,20
31/07/07	11.099,34	2.173,47	8.925,87
15/08/07	11.099,34	682,60	10.416,74
28/08/07	22.545,00	1.386,51	21.158,49
31/08/07	11.099,34	3.673,47	7.425,87
14/09/07	11.099,34	682,60	10.416,74
21/09/07	22.704,00	1.396,31	21.307,69
28/09/07	11.099,34	3.673,47	7.425,87
15/10/07	11.099,34	682,60	10.416,74
24/10/07	22.678,00	1.394,69	21.283,31
14/11/07	11.099,34	682,60	10.416,74
30/11/07	11.099,34	3.673,47	7.425,87
14/12/07	22.198,68	4.356,08	17.842,60
21/12/07	22.879,00	1.407,05	21.471,95
Total 2007	268.793,00	31.104,79	237.688,86
04/01/08	5.843,49	359,37	5.484,12
04/01/08	44.610,01	2.743,52	41.866,49
14/01/08	5.843,49	359,37	5.484,12
01/02/08	5.843,49	359,37	5.484,12
07/02/08	423.000,00	26.014,50	396.985,50
19/02/08	5.843,49	359,37	5.484,12
24/02/08	158.916,77	9.773,38	149.143,39
10/03/08	522,41	32,13	490,28
28/04/08	44.000,00	2.706,00	41.294,00
28/04/08	6.104,70	375,44	5.729,26
26/05/08	37.712,01	2.319,29	35.392,72
26/05/08	23.573,01	1.449,74	22.123,27
09/06/08	6.104,70	375,44	5.729,26
13/06/08	23.820,00	1.464,93	22.355,07
13/06/08	37.472,01	2.304,53	35.167,48
27/06/08	6.104,70	375,44	5.729,26
08/07/08	6.104,70	375,44	5.729,26



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

16/07/08	6.104,70	375,44	5.729,26
22/07/08	37.727,01	2.320,21	35.406,80
19/08/08	37.847,00	2.327,59	35.519,41
28/08/08	6.104,70	375,44	5.729,26
28/08/08	305,24	18,77	286,47
02/09/08	6.104,70	375,44	5.729,26
02/09/08	6.104,70	375,44	5.729,26
02/10/08	6.104,70	375,44	5.729,26
15/10/08	37.953,01	2.334,11	35.618,90
15/10/08	6.104,70	375,44	5.729,26
04/11/08	6.104,70	375,44	5.729,26
06/11/08	37.842,00	2.327,28	35.514,72
12/11/08	6.104,70	375,44	5.729,26
19/11/08	38.197,00	2.349,12	35.847,88
02/12/08	12.209,40	750,88	11.458,52
30/12/08	38.298,00	2.355,33	35.942,67
Total 2008	1.130.635,24	69.534,07	1.061.101,17
08/01/09	223.138,01	13.722,99	209.415,02
03/04/09	38.881,01	2.391,18	36.489,83
23/04/09	38.815,00	2.387,12	36.427,88
11/05/09	121.439,00	7.468,50	113.970,50
14/05/09	12.000,00	738,00	11.262,00
27/05/09	12.922,00	794,70	12.127,30
02/06/09	70.218,00	4.318,41	65.899,59
03/07/09	70.099,00	4.311,09	65.787,91
31/07/09	30.875,00	1.898,81	28.976,19
27/08/09	30.911,00	1.901,03	29.009,97
18/09/09	30.928,00	1.902,07	29.025,93
27/10/09	31.031,00	1.908,41	29.122,59
17/11/09	31.132,00	1.914,62	29.217,38
09/12/09	64.600,00	3.972,90	60.627,10
10/12/09	200.000,00	12.300,00	187.700,00
10/12/09	253.300,00	15.577,95	237.722,05
10/12/09	273.300,00	16.807,95	256.492,05
10/12/09	279.374,00	17.181,50	262.192,50
10/12/09	383.000,00	23.554,50	359.445,50
Total 2009	2.195.963,02	135.051,73	2.060.911,29
11/03/10	200.000,00	12.300,00	187.700,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

11/03/10	250.000,00	15.735,00	234.625,00
14/05/10	100.000,00	6.150,00	93.850,00
30/06/10	33.297,82	2.047,82	31.250,00
20/07/10	625.000,00	38.437,50	586.562,50
12/08/10	375.000,00	23.062,50	351.937,50
23/08/10	375.000,00	23.062,50	351.937,50
13/09/10	125.000,00	7.687,50	117.312,50
14/09/10	43.203,77	2.657,03	40.546,74
27/09/10	14.256,98	876,80	13.380,18
04/10/10	14.401,26	885,68	13.515,58
08/10/10	43.203,77	2.657,03	40.546,74
11/10/10	14.256,98	876,80	13.380,18
09/11/10	38.307,34	2.355,90	35.951,44
Total 2010	2.250.927,92	138.792,06	2.112.495,86
Total Global	5.846.319,18	374.482,65	5.472.197,18

159. Ao observar os vultosos recursos recebidos pelas pessoas jurídicas dos acusados, constantes das tabelas acima, é possível chegar, Excelência, à duas constatações:

(i) as pessoas jurídicas de titularidade dos ex-Diretores do PANAMERICANO receberam quantias em períodos **não abrangidos** pelos contratos de prestação de serviço celebrados com as sociedades empresárias do GRUPO PANAMERICANO;

(ii) os valores pagos às sociedades “prestadoras de serviços” eram **muito superiores aos discriminados** nos contratos de prestação de serviço em poder do GRUPO PANAMERICANO.

160. Essas deficiências, de resto constatadas nos citados relatórios de auditoria, foram mencionadas por LUIZ ANTÔNIO [cf. fls. 7867]:

“MPF: A alínea b desse mesmo tópico fala sobre pagamentos a empresas de propriedade dos ex-administradores do banco. O senhor se recorda disso?”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

LUIZ ANTÔNIO: *Recordo.*

MPF: *O senhor poderia descrever também o que aconteceu:*

LUIZ ANTÔNIO: *É, isso aí na verdade já veio quando a gente tava fazendo.. Isso aí é o que a gente chama de processo de má gestão. Veio um relatório da auditoria interna mostrando isso aí pra gente.*

MPF: *Auditoria interna que foi contratada...*

LUIZ ANTÔNIO: *Do BANCO PANAMERICANO.*

MPF: *Mas na gestão...*

LUIZ ANTÔNIO: *Na nova gestão.*

MPF: *Perfeito.*

LUIZ ANTÔNIO: *E aí a gente pediu a documentação suporte, pediu informações do porque isso aí. Basicamente, tinha... alguns contratos já estavam vencidos, não tinha contrato. Outros tinham, mas não tinha fundamentação econômica. Por exemplo, no contrato jurídico você espera, lá quando você contrata um advogado, você um parecer, alguma coisa. Não tinha isso. Então você tinha o pagamento, mas não tinha o fundamento. Quando você constrói uma casa você espera ver o muro. Não tinha isso. Ou melhor, vou mudar, não nos foi apresentado.”*
(15min25s em diante)

“LUIZ ANTÔNIO: *Não, a documentação a gente pediu para o BANCO PANAMERICANO, pra nova administração do Banco. Muitos desses casos veio a nota fiscal porque ela existia. O que não existia era: 'tá, também prova que esse serviço foi prestado'. Isso não existia. Eu estou deixando bem claro isso aí.”* **(17min58s em diante)**

160.1. Como expressamente aduzido pela testemunha, os pagamentos não possuíam **nenhum embasamento documental que demonstrasse** a efetiva prestação dos serviços pelas pessoas jurídicas dos acusados a pessoas jurídicas atreladas ao GRUPO PANAMERICANO.

161. Dessa feita, chega-se à natural conclusão que os pagamentos não diziam respeito, em verdade, à remuneração pelos serviços prestados por essas sociedades empresárias ao GRUPO PANAMERICANO.

162. De fato, à exceção de **ELINTON**, os pagamentos em exame eram referentes ao **pagamento de remuneração** e de **bônus** aos então administradores do GRUPO SILVIO SANTOS e do GRUPO PANAMERICANO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

162.1. Apenas para exemplificar a constatação a que chegou o órgão ministerial, anote-se trecho do interrogatório de **RAFAEL** [cf. fls. 10735]:

"MPF: O senhor, pela função que o senhor exercia no banco, só recebia pela empresa MAX CONTROL. É isso?"

***RAFAEL:** Pelas duas empresas.*

***MPF:** Pelas duas empresas.*

***RAFAEL:** Só." (1h00min55s em diante)*

163. É certo, com efeito, que os réus acusados dessa prática aduziram em seus interrogatórios, de maneira uníssona, que recebiam um cartão de metas²⁹ a serem cumpridas no decorrer do ano [cf. fls. 10735, fls. 10753, fls. 10780, fls. 10812, fls. 10833 e fls. 10854].

163.1. Sobre essas metas, veja-se novamente o teor do interrogatório judicial de **RAFAEL** [cf. fls. 10735]:

"Juiz: Mas mesmo quando o resultado era adverso tinha o pagamento de bônus?"

***RAFAEL:** Não, existiam metas. Se não cumprisse 80% pelo menos da meta não havia bônus. Foi até uma cartelinha que nós inventamos com os percentuais de pesos de bônus. Todos tinham." (27min55s em diante)*

163.2. Diga-se de outro modo: o Diretor precisava cumprir ao menos 80% (oitenta por cento) das metas estipuladas no cartão de metas para o auferimento de bônus. Cumpridas as metas – prosseguiu o acusado –, o bônus era pago aos Diretores, o que poderia ser feito em até 20 (vinte) prestações [cf. fls. 10735]:

*"**RAFAEL:** Nós tínhamos uma prévia de fechamento em outubro, dos resultados, nós mandávamos pra holding numa planilha específica. A holding tinha um controle, que*

²⁹ Apenas para melhor visualizar o que seriam esses cartões de metas, tomem-se exemplificadamente os cartões de metas de **ADALBERTO**, referentes aos anos de 2010 e 2009, acostados a **fls. 9067** e a **fls. 9069**, respectivamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

era a REGINA, que fazia todas as conferências. Essas conferências iam pro Dr. SANDOVAL. O Dr. SANDOVAL dava OK. Passava pro MAEDA, que era, digamos, entre aspas, o supervisor do acionista majoritário. Em ele aprovando, pagava-se uma parte em dezembro e uma parte no fechamento do balanço. Dependendo do valor, poderia ser até 20 vezes.” (54min20s em diante)

163.3. Essas prestações eram pagas às pessoas jurídicas constituídas pelos réus tendo como base os referidos contratos de prestação de serviços e notas fiscais emitidas pelos ex-administradores do Banco.

163.4. Em princípio, as notas fiscais eram emitidas contra o próprio banco. Porém, segundo o interrogatório de **CLÁUDIO**, com o início das vendas das ações do PANAMERICANO na Bolsa de Valores (“IPO”), no ano de **2008**, os pagamentos começaram a ser realizados por intermédio de outras sociedades empresária do GRUPO PANAMERICANO [cf. fls. 10780]:

“MPF: A nota era emitida em favor de quem? Administradora ou banco?

CLÁUDIO: Eu tinha um contrato inicialmente com o banco. O banco e a VEGA tinham um contrato e eu emitia a nota contra o banco. Depois de um certo tempo, mudou, virou um contrato VEGA x administradora ou prestadora, não me lembro direito, uma dessas empresas. E eu passei a emitir contra essa empresa.

MPF: Sim. Em que momento essa mudança ocorreu?

CLÁUDIO: Eu acho que foi quando do IPO.

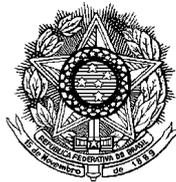
MPF: Em 2008?

CLÁUDIO: Isso, em 2008.” (38min07s em diante)

163.5. **CARLETTO** no mesmo sentido [cf. fls. 10812]:

“MPF: O senhor disse que essas notas fiscais foram emitidas em contrapartida ao bônus recebido. Pro labore ele era recebido também através da pessoa jurídica?

CARLETTO: O pro labore, no período em que eu fiquei com o pro labore, que foi o último ano após o IPO, eu tinha uma parte da remuneração como pro labore e aí que eu fiquei como diretor estatutário da administradora de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

cartões, e a outra parte era emitido nota fiscal.”
(31min58s em diante)

163.6. Uma das razões para a modificação da fonte pagadora dos bônus dos então administradores do PANAMERICANO foi, segundo apontou a instrução processual, afastar todas as implicações fiscais e trabalhistas que tal prática ensejava, segundo **CARLOS** [cf. fls. 10812]:

“MPF: O senhor recebia, portanto, seus recursos em pro labore e bônus, pelo que eu entendi. Era essa a composição de sua remuneração?

CARLOS: Sobre a remuneração eu recebia, no começo, quando era pessoa jurídica, recebia pelo PANAMERICANO. Depois, quando o banco fez a abertura do capital, o IPO e tudo essas coisas, no prospecto de abertura de capital foi dito, foi obrigado a dizer que existia um risco, um risco trabalhista e fiscal sobre o banco manter na estrutura administradores, executivos como pessoa jurídica. Então, foi decidido que a gente receberia pro labore e cada um emitia nota das empresas com a qual trabalhava. Eu, por exemplo, trabalhava pra PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS e pra PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES, que são essas empresas onde estavam registrados todos os funcionários da área comercial.”
(09min22s em diante - grifos apostos)

163.6.1. Os riscos fiscais decorriam do pagamento a menor de tributos que essa prática gerava, haja vista a menor incidência tributária sobre os pagamentos às pessoas jurídicas em comparação às pessoas físicas.

163.6.2. Os riscos trabalhistas, a seu turno, diziam respeito a eventuais fiscalizações e reclamações que poderiam ser movidas contra o banco, uma vez que o pagamento de empregados por meio de pessoa jurídica acarreta limitação de seus direitos trabalhistas.

163.6.3. Confirmando essa afirmação, tome-se o depoimento de CECÍLIA ADELINO, Gerente-Geral de Crédito Direto ao Consumidor, a qual se viu obrigada a ingressar com uma reclamação trabalhista para fazer valer seus direitos trabalhistas [cf. fls. 8808]:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

"Defesa de CARLOS: O vínculo da senhora com o banco foi até que data?

CECÍLIA ADELINO: *Até janeiro, final de janeiro de 2011.*

Defesa de CARLOS: Posteriormente a esse período a senhora chegou a ingressar com uma ação trabalhista cotra o banco?

CECÍLIA ADELINO: *Sim.*

Defesa de CARLOS: E houve o reconhecimento de vínculo trabalhista da senhora com o banco?

CECÍLIA ADELINO: *Sim." (05min11s em diante)*

163.7. Esse, porém, não foi o único motivo da mudança.

163.8. A alteração em estudo teve o notório objetivo burlar o sistema de comunicação ao mercado do pagamento de remuneração e bônus aos ex-Diretores do Banco. Nesse sentido, registrem-se as declarações proferidas por **WILSON** e **RAFAEL**, respectivamente [cf. fls. 10753 e fls. 10735]:

"MPF: Eu vou perguntar pro senhor já indo ao final sobre a questão do bônus. O senhor já explicou como é que ele era aferido, a composição, etc., mas a minha dúvida era quem é que pagava o bônus? O dinheiro saía da onde? Do banco ou da administradora de cartão de crédito?

WILSON: *Quem determinava a forma de pagamento do bônus era a holding. Então, o banco ele, a partir do momento que ele abriu o capital em 2007, ele não pagava o bônus. Quem pagava era a empresa administradora de cartões.*

MPF: *O senhor sacava nota fiscal contra a administradora?*

WILSON: *Isso, contra a administradora.*

MPF: *Sempre foi assim?*

WILSON: *A partir de 2007.*

MPF: *A partir de 2007.*

WILSON: *Posso até dar uma explicação. Existe um porquê disso daí. Até o ano de 2007, nós éramos uma companhia fechada. A partir de 2007, nós nos tornamos uma companhia aberta. Todos os bônus que nós tínhamos até 2007, eles foram saudados. Então, o que restou de 2008 em diante, esses bônus todos que deveriam ser pagos teriam de ser comunicados. Então, como as outras empresas também davam resultado, resolveu-se fazer pela administradora de cartões." (58min42s em diante)*

"Juiz: Claro que existiam metas a serem cumpridas pelo banco. E, se houvesse o atingimento delas havia o pagamento de bonificação?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

RAFAEL: Enquanto capital aberto, o banco nunca pagou bônus pra ninguém. Por que? Porque 2007, quando abrimos o capital, fizemos um acordo com todos os compradores das nossas ações que nós faríamos um negócio de stock option. E nós estávamos estudando isso durante o ano de 2008. Só que aí, com o advento da CAIXA, nós esperamos fechar negócio para fazer isso. Então 2008, 2009 e 2010 não houve bônus pago pelo banco porque não podíamos pagar porque era capital aberto. Foram pagos por outras empresas.” (27min02s em diante)

163.9. Explicando melhor: a partir do momento que o PANAMERICANO começou a negociar suas ações na Bolsa de Valores, ele se viu obrigado ao comunicar ao mercado as quantias pagas a título de remuneração aos seus administradores, conforme se extrai do ofício da CVM de **fls. 282/367 dos Autos nº 0002639-33.2012.403.6181.**

163.10. Dando cumprimento à referida obrigação, os documentos que acompanham o supracitado ofício da CVM revelaram que a remuneração dos ex-administradores do banco entre os anos de **2007 a 2010** foi a seguinte:

Período	Remuneração global (RS)	Consolidado (R\$)
30/06/07	7.776,00	8.082,00
31/12/07	3.848,00	8.193,00
31/12/08	4.719,00	5.226,00
31/12/09	5.456,00	6.003,00
31/12/10	454,00	503,00

163.11. Constata-se claramente que as quantias divulgadas ao mercado como pagas a título de remuneração aos então administradores **foram muito inferiores aos montantes efetivamente recebidos pelos acusados**, incluindo o pagamento de bônus pelo cumprimento de metas.

163.12. Isso somente foi possível devido à utilização de pessoas jurídicas de titularidade dos ex-Diretores do GRUPO PANAMERICANO para o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

recebimento dos bônus, de maneira que esses pagamentos eram disponibilizados pelo banco **sem a obrigatória comunicação ao mercado**.

164. Outrossim, importa frisar que o pagamento dos bônus aos então administradores do banco somente foi possível em razão das fraudes contábeis supramencionadas.

164.1. Sim, porque, por óbvio, o pagamento dos bônus tinha como pressuposto, além do cumprimento das metas de cada Diretor, a **obtenção de resultados positivos pela instituição financeira**, o que, como demonstrado, só foi possível em função das fraudes contábeis levadas a efeito no seio do banco PANAMERICANO por parte dos acusados desta ação penal.

164.2. Nesse diapasão, a confirmar a responsabilidade penal de parte dos acusados nessa específica fraude, registre-se significativo trecho do interrogatório de **WILSON** [cf. fls. 10753]:

"MPF: O senhor falou que existia o cartão de metas, mas o bônus também era aferido talvez principalmente com base no resultado do banco?"

WILSON: É, se o banco não tivesse resultado, não teria bônus. Ele pressupunha primeiramente o resultado.

MPF: Entre 2008 e 2010, diante da manipulação que foi determinada pelo senhor, os resultados eram, entre aspas, fictícios, e o bônus era arbitrado com base nesse valor.

WILSON: Entre 2008 e 2009 né. Em 2010 não chegou a ter porque é só no final do ano.

MPF: E o bônus de todos os Diretores foi aferido com base nesses valores.

WILSON: Sim, sim." (39min46s em diante)

164.3. Na mesma direção **MARCO ANTÔNIO** [cf. fls. 10753]:

"MPF: Vou perguntar pro senhor de outra maneira: se o resultado do banco não fosse bom, isso impactaria no bônus da Diretoria?"

MARCO ANTÔNIO: Com certeza." (46min56s em diante)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

165. A situação de ELINTON, todavia, é **diversa**.

166. Com efeito, segundo sua própria versão, os valores que recebeu em nome de sua pessoa jurídica diziam respeito a “luvas” oferecidas por RAFAEL em virtude de sua contratação pelo banco [cf. fls. 10833].

166.1. Desse modo, o acusado não chegou a receber qualquer valor atinente a bônus pelo cumprimento de metas, mas somente as aludidas luvas que lhe foram prometidas por RAFAEL para deixar seu antigo emprego.

167. Pois bem.

168. Em ordem a conferir maior concretude a todas as assertivas até então formuladas nestes memoriais, veja-se a situação da PERÍCIA, pessoa jurídica por intermédio da qual foram efetuados pagamentos a sociedades de ex-Diretores do PANAMERICANO, conforme explicitado no Relatório PAN nº 025/11, juntado a fls. 1192/1969 do Apenso XIII.

168.1. Segundo o apurado pelos auditores, para os pagamentos foram realizadas “provisões” mensais, não afetando o resultado apenas do mês do pagamento. Algumas dessas provisões foram as seguintes:

Data	Valor (R\$)
30/09/2009	358.353,35
30/10/2009	240.000,00
30/11/2009	225.250,00
Total 2009	823.603,35
30/04/2010	50.289,69
31/05/2010	120.244,61
30/06/2010	278.520,72
30/07/2010	179.320,64
31/08/2010	182.311,29
30/09/2010	98.013,10
29/10/2010	243.465,17



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Total 2010	1.152.165,22³⁰
-------------------	----------------------------------

168.2. Todas as provisões foram debitadas da conta “Outras Despesas Operacionais” (3.5.2.1.9.0.0.1) e creditadas na conta “Outras Contas” (2.1.2.9.1.9.0.0.1).

168.3. Demais disso, ocorreram retiradas superiores ao valor provisionado, as quais foram contabilizadas na conta “Despesas Diferidas”, mas do grupo “Ativo – Realizável Longo Prazo”³¹.

Lançamentos realizados pelo Oracle (Contas a Pagar)			
Data	Débito/Crédito	Conta	Valor (R\$)
09/12/2009	Deb. 3.6.2.1.3.0.0.0.4	Serviços Prestados PJ	1.282.093,00
	Cred. 2.1.2.9.1.9.9.9.8	Trans. Tes/Contas Pag	1.282.093,00
10/12/2009	Deb. 3.6.2.1.8.0.0.0.1	Outros Serviços	10.239,00
	Deb. 3.6.2.1.8.0.0.0.1	Outros Serviços	673.884,80
	Cred. 2.1.2.1.2.1.0.0.2	IRRF S/Serv Prest	10.239,00
	Cred. 2.1.2.9.1.9.9.9.8	Trans. Tes/Contas Pag	673.884,80

Reclassificação da despesa de Outros Serviços para Serviços Prestados PJ			
Data	Débito/Crédito	Conta	Valor (R\$)
10/12/2009	Deb. 3.6.2.1.3.0.0.0.4	Serviços Prestados PJ	682.600,00
	Cred. 3.6.2.1.8.0.0.0.1	Outros Serviços	682.600,00

Amortização da provisão realizada a débito na conta Outras Despesas Operacionais			
Data	Débito/Crédito	Conta	Valor (R\$)
30/12/2009	Deb. 2.1.2.9.1.9.0.0.1	Outras Contas	823.603,35
	Cred. 3.6.2.1.3.0.0.0.4	Serviços PJ	823.603,35

³⁰ Como a retirada para 2010 não foi realizada devido à substituição da diretoria, foi estornada a provisão de R\$ 1.152.165,22, em 30/11/2010, com crédito na conta “Outras Receitas Operacionais” (3.5.1.9.1.0.0.0.1).

³¹ Contabilização em ativo diferido caracteriza-se por evidenciar os recursos aplicados na realização de despesas que, por contribuírem para a formação do resultado de mais de um exercício social futuro, somente são apropriadas às contas de resultado à medida e na proporção em que essa contribuição influencia a geração do resultado de cada exercício.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

Postergação de despesa com o lançamento em Diferido (Realizável a Longo Prazo)			
Data	Débito/Crédito	Conta	Valor (R\$)
30/12/2009	Deb. 1.3.2.1.9.2.0.0.1	Despesa Diferida	395.943,03
	Cred. 3.6.2.1.3.0.0.0.4	Serviços Prestados PJ	395.943,03
30/12/2009	Deb. 1.3.2.1.9.2.0.0.1	Despesa Diferida	741.653,52
	Cred. 3.6.2.1.3.0.0.0.4	Serviços Prestados PJ	741.653,52
30/12/2009	Deb. 1.3.2.1.9.2.0.0.1	Despesa Diferida	79.751,16
	Cred. 2.1.2.9.1.9.0.0.1	Outras Contas	79.751,16
Total na conta Despesa Diferida = R\$ 1.217.347,71			
Total na conta Serviços PJ = R\$ 823.603,35 + R\$ 1.137.596,52 = R\$ 1.217.347,71			

168.4. O valor lançado na conta “Despesa Diferida” e amortizado apenas em **2010** foi de R\$ 832.347,71 (oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), do total de R\$ 1.217.347,71 (um milhão, duzentos e dezessete mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), de modo que **foram apropriados R\$ 385.000,00** (trezentos e oitenta e cinco mil reais) em outras despesas operacionais.

168.5. A apuração do resultado do exercício, em **31/12/2009**, antes da incidência do imposto de renda e da contribuição social, foi de **R\$ 90.481,06** (noventa mil, quatrocentos e oitenta e um reais e seis centavos) **negativos**.

168.6. Caso as despesas não tivessem sido transferidas para o exercício seguinte, o resultado desse proceder seria prejuízo de **R\$ 922.828,77** (novecentos e vinte e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e setenta e sete centavos).

168.7. O estorno das despesas contabilizadas como “Outras Despesas Operacionais”, lançando-as como “Despesas Diferidas” foi feito por ordem de **WILSON**. Observe-se, para ilustrar, a seguinte tabela:

Data	Valor (R\$)
30/12/2009	385.000,00
29/01/2010	201.123,65
26/02/2010	23.532,11



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

31/03/2010	184.216,91
31/03/2010	10.000,00
30/04/2010	413.475,04
Total	1.217.347,71

168.8. Ato contínuo, para a retirada dos valores provisionados, foram utilizadas as seguintes notas fiscais:

Fornecedor	Nota fiscal	Emissão	Vencimento	Valor (R\$)
MAX CONTROL EVENTO E PROMOÇÃO LTDA	183	07/05/2009	11/05/2009	350.000,00
FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA	454	07/05/2009	11/05/2009	100.000,00
BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA	69	11/05/2009	12/05/2009	147.387,00
BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA	70	01/06/2009	02/06/2009	69.832,00
BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA	71	02/07/2009	03/07/2009	32.812,00
BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA	72	02/07/2009	03/07/2009	36.800,00
BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA	73	30/07/2009	31/07/2009	36.888,00
BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA	74	25/08/2009	27/08/2009	36.932,00
BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA	75	16/09/2009	18/09/2009	36.954,00
BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA	76	23/10/2009	27/10/2009	37.076,00
BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA	77	13/11/2009	17/11/2009	37.195,00
MAX CONTROL EVENTO E PROMOÇÃO LTDA	215	08/12/2009	10/12/2009	1.278.600,00
FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA	471	30/11/2009	10/12/2009	682.600,00
BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA	82	06/05/2010	10/05/2010	50.000,00
Total				2.933.076,00

168.9. As referidas notas fiscais foram todas pagas pelo sistema *Oracle*, sendo que somente a nota fiscal nº 69, da BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGOCIOS LTDA., não contou com o visto de **WILSON** na nota ou na tela de Contas a Pagar – *ORACLE*.

168.10. Além disso, os pagamentos das notas fiscais de nº 215, da MAX CONTROL EVENTO E PROMOÇÃO LTDA, no valor de **R\$ 1.278.600,00** (um milhão, duzentos e setenta e oito mil e seiscentos reais), e de nº 471, da FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA, na quantia de **R\$ 682.600,00**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

(seiscentos e oitenta e dois mil e seiscentos reais), superaram em muito o montante provisionado, que era de R\$ 823.603,35 (oitocentos e vinte e três mil, seiscentos e três reais e trinta e cinco centavos).

168.11. Tendo presente esse panorama, o Relatório PAN nº 025/11 apresentou duas significativas conclusões contábeis:

(i) houve dissimulação contábil transferindo para o exercício seguinte despesas lançadas na conta “Serviços Prestados PJ”, na quantia de R\$ 832.347,71 (oitocentos e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e setenta e um centavos), através da contabilização na conta “Despesa Diferida” e amortização apenas em 2010;

(ii) as contabilizações das provisões e diferimentos não possuíam embasamentos, sendo realizadas apenas para atender aos interesses pessoais dos então dirigentes do GRUPO PANAMERICANO.

169. Os pagamentos efetuados através da PERÍCIA também foram abordados pela testemunha JAIR em sua inquirição judicial [cf. fls. 7792]:

“MPF: O senhor se recorda de ter recebido, no curso de suas atividades no BANCO PANAMERICANO, uma ordem do WILSON DE ARO no sentido de provisionar pagamentos, quantias para pagamentos pra uma conta de uma empresa chamada PERICIA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA?”

JAIR: É, teve uma provisão, que até no meu relatório eu citei como MAURÍCIO, né?”

MPF: Que relatório?”

JAIR: Um relatório interno, do Fundo Garantidor, onde era solicitado uma provisão, provisão para pagamento. E quando eu fui depor na Polícia Federal, então eu tentei me inteirar, o que que era isso. E a informação da Controladoria e da Contabilidade então disseram que era pagamento de honorários.” (2min26s em diante)

“MPF: O senhor chegou a qual conclusão? Qual foi o motivo da ordem do WILSON DE ARO? Pagamentos de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

honorários de diretores? É isso? Foi o que o senhor disse?

JAIR: *Isso.” (3min54s em diante)*

169.1. Note-se que os pagamentos eram provisionados por JAIR em razão de ordens diretas emanadas por WILSON visando o pagamento de “honorários” aos então Diretores do PANAMERICANO, ora acusados.

169.2. E arremeta a testemunha confirmando os pagamentos:

MPF: *Especificamente em relação a essa questão, o senhor disse o seguinte: 'mas a vista das relações das notas fiscais apresentadas pelas empresas MAX CONTROL EVENTO PROMOÇÃO LTDA., de RAFAEL PALLADINO; FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA, de WILSON DE ARO; e BOAFONTE CONSULTORIA E NEGÓCIOS LTDA., de MAURICIO BONAFONTE, confirma que os pagamentos foram realizados pela PERICIA a essas empresas no total de R\$ 2.933.076,00 conforme fls. 1194 do Apenso XIII'. Eu gostaria de entender o seguinte: o senhor, primeiro, respondeu isso efetivamente e respondeu com base no quê? Essas notas foram apresentadas pro senhor no momento do depoimento? Se recorda?*

JAIR: *Não, não. Isso daí acho que foi levantamento de números, pesquisando, voltando a falar, ou alguém da Controladoria ou da Contabilidade, que cuidava da PERICIA me informou isso.*

MPF: *O senhor confirma essa informação, portanto?*

JAIR: *Eu recebi essa informação.” (9min43s em diante)*

170. Tem-se, assim, que a situação da PERÍCIA se encaixa perfeitamente no esquema global de pagamentos a pessoas jurídicas de propriedade de ex-Diretores do PANAMERICANO, haja vista que esses “honorários” não possuíam embasamento na realidade econômica do grupo empresarial, bem como configuravam uma burla à obrigatoriedade de comunicação ao mercado das remunerações pagas aos então administradores.

171. Portanto, todas as transferências analisadas nesse item dizem respeito, em realidade, a pagamentos de remunerações, bônus e outras vantagens aos ex-administradores do PANAMERICANO, realizados em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

manifesto desacordo com a realidade econômica da instituição financeira e em total arrepio das normas que regulamentam o mercado financeiro e de capitais.

172. SOBRE O CONCURSO DE CRIMES E CONFLITO APARENTE DE NORMAS: ante ao cometimento de fraude no pagamento aos ex-administradores do PANAMERICANO, os réus foram denunciados como incurso nos crimes dos artigos 4º, *caput*, 5º e 17, § único, II, da Lei nº 7.492/1986.

173. Tratando primeiramente do delito estampado no artigo 17, § único, II, da Lei de Crimes de Colarinho Branco, é forçoso reconhecer a **atipicidade da conduta** descrita originariamente pelo MPF na exordial.

173.1. Sim, pois, consoante explanado no parágrafo 26 e seguintes destes memoriais, é que para a configuração deste ilícito é indispensável a existência de lucro a ser repartido entre os Diretores da instituição financeira.

173.2. Todavia, como assentado, o PANAMERICANO não gerava lucro verdadeiro no período em que foi administrado pelos acusados, uma vez que os resultados positivos do banco eram todos frutos das fraudes contábeis objetos desta ação penal.

173.3. Em outras palavras, por meio dos incorretos lançamentos contábeis efetuados no seio da instituição financeira, esta apresentava lucros fictícios, o qual realmente inexistia, uma vez que as atividades do Banco eram deficitárias.

173.4. Contudo, como explicado em passagem anterior desta peça processual, a divisão de lucros fictícios não enseja a tipificação do tipo penal em exame – apenas a distribuição de lucros reais viabiliza a incidência do crime de distribuição disfarçada de lucros.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

173.5. Dessa forma, na perspectiva do **MPF** não restou juridicamente configurado o delito previsto no artigo 17, § único, II, da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

174. Prosseguindo, em relação ao crime do artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986, também é imperioso admitir a **atipicidade da conduta**. Isso porque os pagamentos realizados às sociedades empresárias constituídas pelos então Diretores do PANAMERICANO não corporificaram, penalmente, a apropriação ou o desvio dos recursos pertencentes ao banco PANAMERICANO.

174.1. Tratava-se, em realidade, de pagamentos de bônus pelo cumprimento de metas de cada um dos gestores da instituição financeira. Ou seja, valores que, em que pese a forma disfarçada de sua prestação, eram efetivamente devidos a cada um dos acusados.

174.2. Sendo assim, não se pode cogitar, tal como sustentado originariamente na denúncia do **MPF**, de apropriação ou de desvio dos ativos do banco.

175. Finalmente, a conduta em questão também não é suficiente para caracterizar o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira.

175.1. Justifica-se: nem todo ato ilícito praticado no seio de uma instituição financeira é juridicamente capaz de fazer incidir o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira.

175.2. Isso porque, para se gerir fraudulentamente uma instituição financeira, o indivíduo deverá praticar atos que, em tese, enquadrar-se-iam em vários dos outros dispositivos da Lei de Crimes de Colarinho Branco.

175.3. Por essa razão, deve ser entendida como gestão fraudulenta apenas a realização daquelas condutas realmente graves, isto é, capazes de atingir seriamente o bem jurídico tutelado pela norma, que é, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

menos genericamente, “o funcionamento do SFN (TRF1, AC 19990100010905-4/MG, Mário Ribeiro, 4ª T., u., 18.7.06), no particular aspecto da credibilidade pública (STJ, REsp. 585770/RS, Dipp, 5ª T., u., 7.10.04)”³².

175.4. Fixada essa premissa, Excelência, parece imperioso admitir que o pagamento de bônus aos então administradores do PANAMERICANO por meio de outras sociedades empresárias pertencentes ao grupo empresarial **não representou**, na perspectiva desse órgão do MPE, prática grave o suficiente para prejudicar o funcionamento do sistema financeiro nacional, em especial a credibilidade pública do banco sob exame.

176. Não obstante, conquanto a conduta sob enfoque não se subsuma a nenhum dos crimes atribuídos na exordial acusatória – artigos 4º, *caput*, 5º e 17, § único, II, todos da Lei nº 7.492/1986 –, na óptica desse órgão ministerial ela se amolda na infração penal descrita no artigo 6º do mesmo Diploma Legal.

176.1. Justifica-se: a ação dos então dirigentes do banco de pagar bônus aos seus ex-Diretores por intermédio de outras pessoas jurídicas do grupo societário teve como um dos seus objetivos primordiais viabilizar a transação dessas quantias **sem que tal fato fosse de conhecimento do mercado**.

176.2. Em virtude disso, os sócios minoritários do PANAMERICANO, os investidores e os órgãos de fiscalização, nomeadamente CVM e BACEN, **não tiveram conhecimento dos pagamentos dos bônus**, os quais, registre-se com tintas indeléveis, **deveriam ser públicos**, isto é, de conhecimento de todos, uma vez que o banco abrisse seu capital no ano de 2007.

176.3. Destaque-se, no ponto, que essa intenção espúria de ocultar do mercado os valores dos bônus recebidos pelos ex-Diretores do banco emergiu claramente dos já citados trechos dos interrogatórios judiciais de **WILSON** e **RAFAEL** [cf. fls. 10753 e fls. 10735]:

³² BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 331.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

MPF: Eu vou perguntar pro senhor já indo ao final sobre a questão do bônus. O senhor já explicou como é que ele era aferido, a composição, etc., mas a minha dúvida era quem é que pagava o bônus? O dinheiro saía da onde? Do banco ou da administradora de cartão de crédito?

WILSON: Quem determinava a forma de pagamento do bônus era a holding. Então, o banco ele, a partir do momento que ele abriu o capital em 2007, ele não pagava o bônus. Quem pagava era a empresa administradora de cartões.

MPF: O senhor sacava nota fiscal contra a administradora?

WILSON: Isso, contra a administradora.

MPF: Sempre foi assim?

WILSON: A partir de 2007.

MPF: A partir de 2007.

WILSON: Posso até dar uma explicação. Existe um porquê disso daí. Até o ano de 2007, nós éramos uma companhia fechada. A partir de 2007, nós nos tornamos uma companhia aberta. Todos os bônus que nós tínhamos até 2007, eles foram saudosos. Então, o que restou de 2008 em diante, esses bônus todos que deveriam ser pagos teriam de ser comunicados. Então, como as outras empresas também davam resultado, resolveu-se fazer pela administradora de cartões. (58min42s em diante – grifos apostos)

Juiz: Claro que existiam metas a serem cumpridas pelo banco. E, se houvesse o atingimento delas havia o pagamento de bonificação?

RAFAEL: Enquanto capital aberto, o banco nunca pagou bônus pra ninguém. Por que? Porque 2007, quando abrimos o capital, fizemos um acordo com todos os compradores das nossas ações que nós faríamos um negócio de stock option. E nós estávamos estudando isso durante o ano de 2008. Só que aí, com o advento da CAIXA, nós esperamos fechar negócio para fazer isso. Então 2008, 2009 e 2010 não houve bônus pago pelo banco porque não podíamos pagar porque era capital aberto. Foram pagos por outras empresas." (27min02s em diante)

177. Ante o exposto, Excelência, o MPF entende que a conduta esmiuçada neste item dos memoriais, amolda-se, em realidade, **somente** ao crime plasmado no artigo 6º da Lei nº 7.492/1986.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

V.I.VI. DOS SAQUES EM ESPÉCIE

178. A exordial acusatória ainda imputou a **SANDOVAL, RAFAEL, WILSON, BRUNO, MARCOS** e **MARCO ANTÔNIO**, a apropriação e o desvio, em proveito próprio, de R\$ **16.117.310,62** (dezesseis milhões, cento e dezessete mil, trezentos e dez reais e sessenta e dois centavos), em prejuízo do PANAMERICANO e da PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO, por meio da retirada de valores em espécie, no período compreendido entre **12 de junho de 2006 e 11 de novembro de 2010**.

179. Ademais, esses mesmos acusados mantiveram em erro o COAF e o BACEN acerca de várias das aludidas operações de saques, as quais, repise-se, eram de **comunicação obrigatória aos órgãos de fiscalização**.

180. Preliminarmente, antes de adentrar no estudo aprofundado da materialidade delitativa, faz-se necessário tecer algumas considerações prévias sobre os fatos à luz do teor dos interrogatórios de **WILSON** e de **BRUNO** [cf. fls. 10753 e fls. 10780].

180.1. Explica-se: ambos os acusados, com destaque para **WILSON**, apresentaram em juízo **novas versões** sobre a natureza dos saques efetivados em espécie da Tesouraria do banco PANAMERICANO.

180.2. Deveras, de acordo com o que fora aduzido por **WILSON** e **BRUNO**, os recursos do PANAMERICANO eram retirados em espécie para o fim de proporcionar o pagamento de propina a fiscais tributários.

180.3. Tal situação, contudo, era desconhecida no momento de propositura da denúncia do MPF, tratando-se, assim, de circunstância factual nova surgida no curso da instrução processual.

180.4. Não por outro motivo, aliás, que o MPF, na audiência do dia **6 de abril de 2016**, requereu o fornecimento de cópias do interrogatório de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

WILSON com o fito de instaurar novo procedimento investigatório visando a apuração de possíveis crimes contra a Administração Pública, o que foi deferido por esse MM. Juízo Federal [cf. fls. 10748/10752].

180.5. Entretanto, é importante dizer que a exposição dessa nova versão sobre os saques em espécie da Tesouraria do banco por WILSON e BRUNO, além da instauração de novo procedimento para investigá-los, não impede, a toda evidência, o julgamento dessas condutas por Vossa Excelência nessa sede, tal como delineadas originariamente na exordial acusatória.

180.6. Essa afirmação se justifica por **dois motivos**:

180.6.1. Em **primeiro lugar**, porque as condutas que consubstanciam o objeto do presente processo penal e o pagamento de vantagem indevida a fiscais constituem ilícitos que afetam bens jurídicos diversos, de natureza jurídica distinta, quais sejam, o sistema financeiro nacional e a Administração Pública, respectivamente.

180.6.2. Com efeito, é certo que, em um primeiro momento, comete-se a conduta definida no artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986 em razão do desvio dos recursos pertencentes à Tesouraria do PANAMERICANO.

180.6.3. Ato contínuo, com a destinação posterior desses recursos ao funcionário público – previamente desviados da instituição financeira – perpetra-se, por intermédio de uma **segunda e autônoma conduta**, de resto separada no tempo e no espaço daquela que configura o artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986, o crime do 333, § único, do Código Penal (corrupção ativa).

180.6.4. A primeira conduta (desvio de recursos: art. 5º da Lei n.º 7.492/1986) constitui objeto desta ação penal. A segunda, atinente ao delito de corrupção ativa e também ao crime do art. 3º, II, da Lei n.º 8.137/1990, contudo, comporta apuração em procedimento policial independente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

180.6.5. Até porque, cabe às autoridades investidas da *persecutio criminis* apurar, com a profundidade que a seriedade do caso exige, se as declarações de **WILSON** e **BRUNO** são verdadeiras, isto é, se efetivamente os recursos retirados do banco corporificaram vantagem indevida destinada a funcionários públicos com atribuição tributária das variadas Fazendas Públicas.

181. Pois bem. Compreendido esse importante aspecto preliminar, passa-se, agora, ao exame detido da **materialidade delitiva** pertinente aos tais saques em espécie da Tesouraria do PANAMERICANO.

182. De acordo com as provas constantes dos autos, restou suficientemente demonstrado que, por diversas vezes, foram efetuados saques em espécie a mando de então funcionários e Diretores do PANAMERICANO.

183. Apurou-se, com efeito, que as ordens de saques indevidos eram dirigidas à Tesouraria do PANAMERICANO, setor responsável pela guarda de valores em espécie dentro da instituição financeira. Nesse sentido, tome-se o relato proferido em juízo por GILBERTO DE PAULA (“GILBERTO”), empregado da Tesouraria do PANAMERICANO, confirmando a existência dessa prática delitiva [cf. fls. 7917]:

“MPF: O senhor tem conhecimento de saques que foram realizados a pedidos de diretores do BANCO PANAMERICANO, em espécie?”

GILBERTO: Sim.

MPF: O senhor pode descrever isso, por gentileza?”

GILBERTO: Nós recebíamos... na verdade, eu recebia a última informação, que era pra retirada do dinheiro.

MPF: De quem recebia?”

GILBERTO: Eu recebia só a ordem, mas ela vinha de um e-mail. Mas eu recebia a ordem de efetuar o saque e a entrada na Tesouraria com esse dinheiro.

MPF: Esse e-mail era elaborado por quem? O senhor recebia de quem, exatamente?”

GILBERTO: Na verdade, eu não recebia o e-mail. O e-mail quem recebia era o meu chefe.

MPF: O AGUINALDO?”

GILBERTO: Isso.

MPF: Ele repassava pro senhor verbalmente?”

GILBERTO: Verbalmente.

MPF O AGUINALDO chegou a comentar com o senhor quais eram os Diretores ou eventuais pessoas que pediam esses saques em dinheiro?”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

GILBERTO: *Todas as vezes que ele me pedia, ele falava pra quem era. Normalmente, pro Dr. BRUNO.” (02min53s em diante)*

184. De fato, as provas indicaram que as ordens de saques da Tesouraria eram recebidas por AGUINALDO, chefe de GILBERTO, que as repassava para GILBERTO DE PAULA.

185. Essa informação foi confirmada pelo próprio AGUINALDO, quando inquirido em juízo [cf. fls. 7867], *verbis*:

MPF: *O senhor, especificamente nesses anos de 2008 a 2010, o senhor recebia ordens de saques de recursos da Tesouraria pra entrega desses recursos a algumas pessoas do BANCO PANAMERICANO?*

AGUINALDO: *Recebia, sim. Recebia ordens.*

MPF: *O senhor recebia ordens de quem?*

AGUINALDO: *Recebia ordens do MARCOS AUGUSTO MONTEIRO, que era o meu supervisor direto...*

MPF: *O senhor pode falar mais alto por gentileza.*

AGUINALDO: *MARCOS AUGUSTO MONTEIRO. E, raras vezes, do WILSON ROBERTO DE ARO.” (02min18s em diante)*

186. No ponto, apenas a título de esclarecimento, embora GILBERTO tenha afirmado que seu chefe recebia os comandos de saque via *e-mail*, AGUINALDO detalhou que, em verdade, as ordens eram **verbais**:

MPF: *Essas ordens que o senhor recebia pra saques de recursos, elas vinham de que maneira? Por e-mail? Verbalmente?*

AGUINALDO: *Verbalmente. Pelo telefone, pessoalmente, mas sempre verbalmente.” (02min54s em diante)*

187. Como relatado por AGUINALDO, as ordens eram emanadas dos réus WILSON e, principalmente, MARCOS AUGUSTO, supervisor direto da testemunha (AGUINALDO).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

188. Não obstante tenha negado má-fé em sua atuação – o que será examinado no momento oportuno – **MARCOS AUGUSTO** confirmou os pedidos de saques da Tesouraria acatando ordens de **WILSON** [cf. fls. 10780]:

"MARCOS AUGUSTO: Aí provavelmente você vai me perguntar aí eu respondo novamente a hora que você me perguntar: 'tá mas você solicitou alguns saques para o AGNALDO de alguns desses valores'. Sim, por ordem do WILSON. Pela facilidade o WILSON pedia pra mim e eu solicitava ao AGNALDO. Mas eu nunca peguei nenhum recurso junto à Tesouraria e eu nem sei como era separado esse dinheiro." (15min21s em diante)

"MPF: Só pra esclarecer essa questão dos saques e eu já terminando, como é que o WILSON DE ARO determinava esses saques pro senhor? Ela batia na sua porta lá e falava: 'Olha, MARCOS, eu preciso de R\$ 200 mil, de R\$ 300 mil'?"

MARCOS AUGUSTO: Não, ou ele me chamava na sala, que eu estava no mesmo andar dele, ou via telefone. Nunca via e-mail. Sempre verbal. Ou telefone, ou ele me chamava na sala.

MPF: E por que que o senhor fez essa menção ao e-mail? Eram comuns as conversações, os pedidos por e-mail?

MARCOS AUGUSTO: Você tá dizendo de saque?

MPF: Não, outras, outros...

MARCOS AUGUSTO: Sim, normal. Tudo, por exemplo, solicitado era... Entre eu e o WILSON muitas coisas por e-mail, muitas coisas verbais, porque a gente estava próximo. O que eu quis dizer é que sempre foi verbal, nunca e-mail." (28min11s em diante)

188.1. Note-se, porquanto oportuno, que os pedidos de **WILSON** dirigidos a **MARCOS AUGUSTO** nunca se ocorriam por *e-mail*, diferentemente do que acontecia com as solicitações cotidianas da instituição financeira. Essa circunstância indica, a mais não poder, a intenção dos envolvidos nos saques indevidos de **não deixar rastros de tais operações**.

189. Esses acusados, no momento em que exigiam os saques em espécie, não forneciam qualquer documentação idônea para justificar as providências de retirada, conforme expôs GILBERTO [cf. fls. 7917]:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

MPF: *Eu imagino que um saque desses exija uma contraprestação, um documento que eventualmente indique a necessidade desse saque. É verdade isso?*

GILBERTO: *Não tinha documento.*

MPF: *Bastava a ordem pra retirada do dinheiro, é isso?*

GILBERTO: *Bastava a ordem.*

MPF: *Não havia necessidade de mostrar nenhum tipo de prestação de serviço? Nota fiscal?*

GILBERTO: *Não.” (08min46s em diante)*

190. Uma vez emitida a ordem de saque, o procedimento adotado pela Tesouraria para cumpri-las fora minuciosamente descrito por GILBERTO, como se observa do seguinte trecho de seu depoimento [cf. fls. 7917]:

MPF: *A partir do momento que o senhor faz um saque, por determinação do diretor, qual é o procedimento ou era o procedimento na Tesouraria? Pode explicar, na prática, como é que se dava isso?*

GILBERTO: *O nosso procedimento era... recebia a ordem, entrava em contato com a TRANSBANK, que era a nossa transportadora de valores, e a gente... talvez eu não me lembre das empresas corretamente. Acredito que a gente pegava, às vezes, dinheiro do SAFRA. Quando nós recebíamos o montante, a gente simplesmente embalava e entregava pro Dr. BRUNO. Fazia todo o trâmite do contábil, dava entrada no caixa.*

MPF: *Eu vou perguntar isso daqui a pouco pro senhor, em relação ao trâmite contábil. Mas o senhor disse que entregava ao Dr. BRUNO. Esse dinheiro era entregue pessoalmente na sala dele? Como é que isso normalmente ocorria?*

GILBERTO: *Nós entregávamos na garagem.*

MPF: *Entregava pra ele? Prum assessor dele?*

GILBERTO: *Na mão dele.” (07min08s em diante)*

191. A comprovação do transporte dos valores em espécie por meio da TRANSBANK encontra-se nas notas fiscais juntadas a fls. 182/253 do Apenso XIII.

192. Demais disso, GILBERTO deixou claro perante Vossa Excelência que, após todo o trâmite para a obtenção das quantias em espécie, o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

numerário era entregue diretamente a **BRUNO**, mais precisamente dentro da garagem do edifício onde ficava situado a sede do banco PANAMERICANO.

193. A entrega do numerário a **BRUNO** não era feita somente por GILBERTO [cf. fls. 7917 – 13min59s em diante], mas também por AGUINALDO, que explicou em detalhes como isso ocorria [cf. fls. 7867]:

"MPF: O ato de entrega do dinheiro como é que era feito? O senhor colocava numa sacola, numa mala? Fora esses casos de transporte de valores que o senhor mencionou, valores mais altos, o senhor disse que entregava ao advogado BRUNO. Isso era feito de que maneira?

AGUINALDO: Era feito em caixas de papelão mesmo. Em caixas semifechadas ou um pouco abertas que ele fazia a conferência no momento em que ele retirava o dinheiro comigo. Mas era em caixas de papelão mesmo.

MPF: O senhor se recorda de ter prestado um depoimento da Polícia Federal em junho de 2011?

AGUINALDO: Sim, eu me recordo.

MPF: Fls. 605 e seguintes, Excelência, pra fins de registro. O senhor chega a mencionar em determinado momento o seguinte: que na maioria das vezes os valores eram entregues a LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO em uma caixa, no estacionamento do segundo subsolo, sendo que LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO os guardava em seguida no porta-malas de seu automóvel. Era isso mesmo?

AGUINALDO: Confirmando, isso mesmo". (06min30s em diante) (grifos apostos).

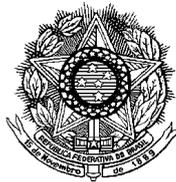
194. Episodicamente, entretanto, os recursos em espécie eram entregues a **MARCOS AUGUSTO** e a **WILSON**, segundo o mesmo depoente:

"MPF: O senhor tem conhecimento do destino desses recursos que foram sacados pelo MARCOS AUGUSTO e pelo WILSON ROBERTO DE ARO?

AGUINALDO: Não, eles eram entregues por mim, pelo menos a maioria dos casos, ao Dr. BRUNO, que era o Diretor Jurídico do Banco, pessoalmente...

MPF: Dr. BRUNO que o senhor menciona seria o acusado LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO?

AGUINALDO: Isso, ele mesmo. Era entregue a ele, posteriormente eu não sabia do destino dos recursos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

MPF: Deixa eu entender uma coisa, então o senhor nunca entregou dinheiro em espécie pro MARCOS AUGUSTO ou pro WILSON ROBERTO DE ARO? Era sempre por intermédio do BRUNO?

AGUINALDO: É, não todas as vezes. Aconteceu uma vez que eu entreguei pro MARCOS AUGUSTO MONTEIRO, que foi um dos últimos lá solicitados, na sala dele. E uma vez, também, nos últimos meses da direção do WILSON ROBERTO DE ARO, entreguei um montante direto pra ele também.” (03min51s em diante - grifos apostos)

195. Todos os saques em espécie objeto do procedimento supramencionado foram consolidados no Relatório PAN nº 101/10, juntado a fls. 02/14 do Apenso XIII^{33 34}, como se observa da seguinte tabela:

Data	Valor Sacado (R\$)	Regularização/Destinatário
12/06/2006	5.000,00	BRUNO
27/07/2006	60.000,00	BRUNO
27/07/2006	5.000,00	BRUNO
11/10/2006	100.000,00	BRUNO
28/12/2006	200.000,00	MARIO/Hotel
15/05/2007	2.000,00	RAFAEL
06/09/2007	70.156,48	WILSON
06/09/2007	1.404,14	WILSON
18/03/2008	51.000,00	DANIEL ABRAVANEL
31/03/2008	50.000,00	RAFAEL
09/05/2008	7.137,08	WILSON/CLAUDIO BROTTTO
09/06/2008	5.000,00	RAFAEL
29/08/2008	100.000,00	BRUNO
29/08/2008	150.000,00	RAFAEL
25/10/2008	20.000,00	RIGOTTO
09/12/2008	50.000,00	BRUNO

³³ Há versão completa do citado Relatório de Auditoria a fls. 687/699B do Volume 5 dos Autos 1.34.001.003106/2012-63. Apenas fez-se referência à versão incompleta constante do Apenso XIII porque os documentos que acompanham o relatório foram juntados no referido Apenso.

³⁴ É certo que AGUINALDO, em seu depoimento judicial, afirmou que a relação do Relatório PAN nº 101/10 dizia respeito não só a saques, mas também a depósitos efetuados em benefício de ex-Diretores do PANAMERICANO [cf. fls. 7867], tema tratado em passagem anterior destes Memoriais. Contudo, como a testemunha não apontou precisamente quais operações constituiriam saques e quais seriam depósitos, decidiu o MPF por transcrever a lista de forma integral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

18/12/2008	9.000,00	BRUNO
07/01/2009	60.000,00	BRUNO/MAGNO
15/02/2009	150.000,00	MAX CONTROL (RAFAEL)
06/05/2009	834.000,00	BRUNO
08/05/2009	80.000,00	WADICO/CEF
18/05/2009	80.000,00	WADICO/CEF
06/06/2009	833.000,00	BRUNO
25/06/2009	30.000,00	BRUNO/SIMONE
30/06/2009	35.000,00	RAFAEL
06/07/2009	833.000,00	BRUNO
24/07/2009	25.000,00	BRUNO
28/07/2009	30.000,00	RAFAEL
29/07/2009	25.000,00	BRUNO
04/08/2009	25.000,00	BRUNO
04/08/2009	160.000,00	BRUNO
07/08/2009	90.000,00	RAFAEL
07/08/2009	7.000,00	BRUNO
12/08/2009	2.000,00	RAFAEL
14/08/2009	5.000,00	RAFAEL
19/08/2009	25.000,00	BRUNO
21/08/2009	10.000,00	RAFAEL
01/09/2009	70.000,00	RAFAEL
10/09/2009	30.000,00	RAFAEL
16/09/2009	8.750,00	BRUNO
17/09/2009	500.000,00	BRUNO
01/10/2009	50.000,00	RAFAEL
07/10/2009	60.000,00	RAFAEL
15/10/2009	600.000,00	BRUNO
16/10/2009	30.000,00	RAFAEL
16/10/2009	500.000,00	BRUNO
26/10/2009	10.000,00	BRUNO
29/10/2009	350.000,00	BRUNO
29/10/2009	100.000,00	BRUNO
29/10/2009	20.000,00	BRUNO
29/10/2009	22.265,55	-
29/10/2009	12.584,61	-
30/10/2009	600.000,00	BRUNO
03/11/2009	60.000,00	RAFAEL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

05/11/2009	70.000,00	BRUNO
10/11/2009	10.000,00	RAFAEL
12/11/2009	600.000,00	BRUNO
16/11/2009	500.000,00	BRUNO
17/11/2009	25.000,00	BRUNO
26/11/2009	25.000,00	BRUNO
27/11/2009	600.000,00	BRUNO
03/12/2009	250.000,00	BRUNO
10/12/2009	1.000.000,00	BRUNO
17/12/2009	100.000,00	BRUNO
22/12/2009	33.920,00	-
11/01/2010	100.000,00	BRUNO
19/02/2010	100.000,00	SANDOVAL
24/03/2010	50.000,00	BRUNO
01/04/2010	50.000,00	BRUNO
08/04/2010	75.000,00	BRUNO
13/05/2010	35.000,00	SIMONE
26/05/2010	80.000,00	SIMONE
15/06/2010	30.000,00	SIMONE
23/06/2010	20.000,00	BRUNO
25/06/2010	1.400.000,00	BRUNO
13/07/2010	15.000,00	BRUNO
27/07/2010	15.000,00	BRUNO
30/07/2010	15.000,00	-
30/07/2010	35.000,00	BRUNO
04/08/2010	37.000,00	BRUNO
06/08/2010	150.000,00	BRUNO
16/08/2010	750.000,00	BRUNO
16/08/2010	15.040,14	DANIEL ABRAVANEL
16/08/2010	16.158,51	FERNANDO ABRAVANEL
17/08/2010	800.000,00	BRUNO
09/09/2010	850.000,00	BRUNO
13/09/2010	250.000,00	BRUNO
15/09/2010	850.000,00	BRUNO
11/10/2010	55.000,00	BRUNO
09/11/2010	200.000,00	WILSON
11/11/2010	215.000,00	MARCO ANTÔNIO
Total	16.670.416,51	-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

196. Da tabela acima, nota-se claramente a **gigantesca quantidade** de saques efetuados da Tesouraria, a qual alcançou o expressivo montante de **R\$ 16.670.416,51** (dezesesseis milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e dezesesseis reais e cinquenta e um centavos).

197. Sob o **aspecto contábil**, embora essas operações tenham sido realizadas em benefício de pessoas ligadas à **instituição financeira**, elas eram contabilizadas na conta da PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO.

197.1. Nesse sentido, a versão de GILBERTO [cf. fls. 7917]:

"MPF: Esses saques, eles eram realizados do próprio Banco ou da conta que a administradora de cartão crédito possuía no BANCO PANAMERICANO?

GILBERTO: De conta de administradora. Da conta da administradora.

MPF: Todos?

GILBERTO: Todos.

MPF: Existia alguma determinação específica pra que o saque fosse realizado da conta da administradora?

GILBERTO: Era como um processo, a gente tinha que seguir aquele processo. Recebia o dinheiro, debitava da conta da administradora." (05min45s em diante)

197.2. Veja-se que a contabilização em detrimento da administradora de cartões era realizada por orientação de **MARCOS AUGUSTO**, de acordo com as palavras de AGUINALDO [cf. fls. 7867]:

"MPF: Esses saques em espécie eram sacados do BANCO PANAMERICANO ou da administradora de cartões de crédito?

AGUINALDO: Eram sacados do caixa do banco e debitados na conta corrente da administradora de cartões de crédito.

MPF: O senhor sabe por que isso era feito dessa maneira, e não pelo banco?

AGUINALDO: Eu não sei explicar, era a orientação que era passada pra nós.

MPF: Passada por quem?

AGUINALDO: Pelo MARCOS AUGUSTO MONTEIRO." (05min20s em diante)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

197.3. Segundo apontado no Relatório PAN nº 101/10, acostado a **fls. 02/14 do Apenso XIII**, os saques eram lançados na conta contábil intitulada “Adiantamentos Diversos”.

197.4. O extrato dessa conta, com os seus respectivos lançamentos, referente ao período de **01/06/2006 a 30/11/2010**, pode ser encontrado a **fls. 77/149 do Apenso XIII**, no qual são detectados débitos relativos aos saques em exame.

197.5. Além da contabilização como “Adiantamentos Diversos”, havia casos em que os lançamentos contábeis eram feitos de **forma fracionada em diversos lançamentos** e, ainda, eram utilizadas contas contábeis sem qualquer relação com a finalidade econômico-financeira dos lançamentos, como se nota do seguinte exemplo trazido pelo mesmo relatório de auditoria:

Débito: Diversos
Crédito: Administradora de Empresas - Cobrança e Repassar R\$ 750.000,00
R\$ 80.325,96 / 75.358,47 / 66.321,87 / 98.451,25 / 77.410,58 / 95.632,21 / 84.425,87 / 55.325,87 / 79.258,41 / 37.489,51, totalizando R\$ 750.000,00

197.6. Esse fato foi integralmente corroborado por GILBERTO, quando inquirido perante esse MM. Juízo Federal [cf. fls. 7917]:

“Juiz: O senhor mencionou que, quando os valores chegavam da transportadora de valores, eram registrados como crédito na conta, depois os saques eram registrados de forma fracionada.

GILBERTO: Isso.

Juiz: Como é que era isso?

GILBERTO: A solicitação é que a gente quebrasse o valor e debitasse fracionadamente na conta da administradora.”
(19min40s em diante)

“GILBERTO: Eu passava no caixa valor a valor. Era feito as fichas contábeis com valor fracionado e eu tinha que



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

entrar no caixa valor a valor. Entrava com o total e eu saía com ele fracionado.” (20min55s em diante)

197.7. Posteriormente, para efetuar a baixa das contabilizações na conta “Adiantamentos Diversos”, eram apresentadas notas fiscais de prestação de serviços de pessoas jurídicas de propriedade de ex-Diretores do PANAMERICANO ou de fornecedores. Exemplo disso são as notas fiscais de **fls. 159/179 e fls. 257/261 do Apenso XIII**.

198. O teor do supracitado relatório de auditoria foi confirmado pelo interrogatório judicial de **WILSON**, como se percebe do seguinte excerto de sua inquirição [cf. fls. 10753]:

***MPF:** Como é que o senhor justificava isso pra Contabilidade? Os saques eram justificados de que maneira?*

***WILSON:** Esses saques eles entravam numa conta de adiantamento e depois vinham notas fiscais que cobriam essa conta de adiantamento.*

***MPF:** Adiantamento pra quem?*

***WILSON:** Adiantamento pra futura regularização. Então eram pagamentos que eram feitos e depois se regularizavam com uma nota fiscal.*

***MPF:** Isso eu entendi, mas que tipo de regularização essa e pra quem?*

***WILSON:** A regularização é... Por exemplo, pedia-se 100 mil de adiantamento pra pagamento de um fiscal. Aá, a posteriori, se conseguia uma nota fiscal aonde cobria-se esse 100 mil que eram de adiantamento.*

***MPF:** Quem emitia essa nota fiscal?*

***WILSON:** A pessoa que pedia o adiantamento geralmente ela ficava... ela ficava encarregada de fazer, vamos assim dizer, a cobertura dessa conta de adiantamento.*

***MPF:** No caso era o BRUNO que fazia isso aí.*

***WILSON:** Na maioria das vezes sim.*

***MPF:** O senhor sabe a que título ele dava essa nota fiscal? Era que tipo de prestação de serviço?*

***WILSON:** Algumas notas fiscais até eram notas fiscais dele mesmo, que ele dava como prestação de serviço dele.” (46min09s em diante)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

198.1. O mesmo acusado citou, ainda, um **caso específico** de emprego de notas fiscais para a regularização contábil dos recursos sacados na Tesouraria do banco PANAMERICANO: os pagamentos ao escritório de advocacia GIANFRANCESCO GENOSO ADVOCACIA E CONSULTORIA S/C (“GIANFRANCESCO GENOSO ADVOCACIA”) [cf. fls. 10753]. Confira-se:

“MPF: Também há uma informação de pagamento do PANAMERICANO, e também de outras empresas do Grupo PANAMERICANO, pro escritório de advocacia de advogado de nome GIANFRANCESCO GENOSO ADVOCACIA E CONSULTORIA. Esse pagamento o senhor tem conhecimento deles e, de tem, quais as justificativas dos pagamentos?”

WILSON: É, esse caso do GIANFRANCISCO GENOSO foram pagamentos para regularizar essa conta de adiantamento de 16 milhões.

MPF: Conta de adiantamento de 16 milhões.

WILSON: Essa conta foram notas emitidas para regularizar aqueles 16 milhões que estavam pendentes.

MPF: Eram notas para fazer a cobertura dos saques destinados a pagamentos de fiscais.

WILSON: Corretamente.

MPF: Quer dizer, o serviço... o GIANFRANCESCO GENOSO não prestou serviço verdadeiramente pra receber essa contraprestação?

WILSON: Que eu saiba, não.

MPF: Como é que o GIANFRANCESCO chegou ao BANCO PANAMERICANO? Ele foi indicado por alguém?

WILSON: Ele foi indicado pelo BRUNO.” (53min56s em diante)

198.2. Os pagamentos a GIANFRANCESCO GENOSO ADVOCACIA constam do Relatório PAN nº 99/10, encartado a **fls. 1238/1241 do Apenso XIII**. Destaque-se, no ponto, que os lançamentos contábeis – efetuados nas contas da PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO e da PANAMERICANO SERVIÇOS – foram baixados por intermédio de dois recibos emitidos pelo citado escritório de advocacia:

Data de Emissão	Valor Bruto (R\$)	Imposto de Renda (R\$)	Contribuições (R\$)	Valor Líquido (R\$)
03/09/2010	1.250.000,00	18.750,00	58.125,00	1.173.125,00
08/09/2010	1.375.000,00	20.625,00	63.937,50	1.290.437,50



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Total	2.625.000,00	39.375,00	122.062,50	2.463.562,50
--------------	---------------------	------------------	-------------------	---------------------

199. É certo, Excelência, que todo o procedimento descrito acima, da emissão das ordens de saques até a forma de contabilização das operações, evidencia a intenção de desviar recursos do PANAMERICANO³⁵.

200. Sob esse contexto, inclusive, deve ser rechaçada a inverossímil alegação de que os tais saques em espécie seriam destinados para o pagamento de repasses aos lojistas conveniados com o PANAMERICANO, como forma de incentivar os financiamentos concluídos junto à instituição financeira, o denominado “retorno ao lojista”.

200.1. Tal tese exculpatória foi deduzida, *verbi gratia*, pelo acusado **RAFAEL** por ocasião de seu interrogatório [cf. fls. 10735]:

“MPF: O senhor se recorda se era permitido saque de valores em espécie da Tesouraria?

RAFAEL: Não.

MPF: Não era permitido?

RAFAEL: Que eu tenha autorizado não. Nós tínhamos uma coisa que era prática de mercado - inclusive quem ficou no meu lugar saberia, poderia ter explicado melhor - que era o retorno ao lojista. Retorno ao lojista que todo vendedor, nós tínhamos mais ou menos umas 2 mil, 2 mil e 500 lojas que faziam financiamento. Então todo vendedor que passava um financiamento pra nós ou qualquer outro banco tinha sempre um plus. As vezes o dono da loja ficava com ele. As vezes o próprio vendedor. E a gente pagava isso através de cartão, cartão pré-pago, etc.

MPF: Sim, mas esse, digamos assim plus, era pago em dinheiro?

RAFAEL: Alguns quando era pequeno sim.

MPF: O que é pequeno pro senhor?

RAFAEL: 100 reais, 5 reais.” (1h01min52s em diante)

200.2. Essa versão não se reveste de qualquer plausibilidade.

³⁵ Observe-se que, apesar de os lançamentos contábeis serem feitos na conta da PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO, as quantias desviadas pertenciam efetivamente ao Banco, em razão da grande confusão patrimonial existente entre as empresas integrantes do GRUPO PANAMERICANO, ponto este que será objeto de análise específica no Item V.I.VIII destes memoriais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

200.3. A **uma**, porque, em que pese tratar-se de prática comum dentro do GRUPO PANAMERICANO, o chamado retorno ao lojista não era pago em espécie, ou seja, em dinheiro “vivo”, mas através de transferência bancária, segundo informou a peremptoriamente GILBERTO [cf. fls. 7917]:

“Defesa de BRUNO e CLÁUDIO: Sabe se o pagamento a lojista, o retorno tinha de ser total ou parcialmente em dinheiro?”

GILBERTO: Não, em dinheiro nunca.

Defesa de BRUNO e CLÁUDIO: E de outro modo?”

GILBERTO: Fazíamos DOC, no sistema.” (16min43s em diante)

200.4. Seguiu na mesma esteira o depoimento de CECÍLIA ADELINO, Gerente-Geral de Crédito Direto ao Consumidor [cf. fls. 8808]:

“Defesa de CARLOS: A senhora alguma vez ouviu dizer, dentro da área comercial, em pagamento de retorno a lojista feito em espécie, em dinheiro?”

CECILIA ADELINO: Não, isso nunca aconteceu. Na verdade, na minha área não tinha retorno a lojista, porém na área de veículo é uma prática de mercado – todos os bancos fazem isso até hoje, tanto grande, pequeno e médio –, mas não é em espécie.” (06min58s em diante)

200.5. Finalmente, tomem-se as expressivas palavras de CLEBER FERNANDO AUGUSTO BORO (“CLEBER FERNANDO”), que trabalhou na área financeira da PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO diretamente com lojistas na Baixada Santista, e que forneceu um relato detalhado de como efetivamente ocorria o retorno ao lojista [cf. fls. 9408]:

“Defesa de CARLOS: O senhor sabe dizer se esse pagamento de retorno a lojista era feito em dinheiro, em espécie? Como que era feito esse pagamento?”

CLEBER FERNANDO: Não, não tem como porque o retorno, ele é oriundo de uma operação financeira. Então, ele só existe quando é feito o financiamento. Então, ele tá atrelado ao financiamento. Então, quando nós fazemos o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

financiamento, que chamamos de valor principal, que é o valor financiado, junto na taxa que ele coloca ele já opta pelo retorno X, que é retorno 0.2%, 0.3%, no máximo 0.4%. E aí, quando 'starta' o pagamento do principal, já 'starta' também eletronicamente o pagamento do retorno, contas separadas. O pagamento do principal vai pra uma conta do lojista e o pagamento do retorno pode ser que vá para uma mesma conta ou uma outra conta que ele venha a escolher.” (34min01s em diante)

“Defesa de BRUNO: O senhor conhece a existência de um sistema paralelo de controle de retorno a lojista em dinheiro?

CLEBER FERNANDO: Desconheço.

Defesa de BRUNO: O senhor nunca ouviu falar?

CLEBER FERNANDO: Nunca ouvi falar. E eu não saberia como trabalhar porque, se eu estou fazendo o financiamento de um cliente, eu cadastrei o cliente no banco, na financeira, originou o pagamento do principal, eu registrei o retorno desse financiamento, ele vai 'startar', então, daonde estaria saindo... Seria um duplo retorno, é isso? Não entendi, não tem como. Eu desconheço como que seria isso. Não tem como.” (39min53s em diante)

200.6. A **duas** – conquanto o primeiro motivo seja juridicamente suficiente para afastar a “tese defensiva do retorno ao lojista” -, pois, se de fato o pagamento do retorno ao lojista fosse feito em espécie, **o que se admite apenas por apego argumento**, é certo que ele deveria emanar da área do PANAMERICANO com “pertinência temática”, isto é, da área com a atribuição administrativa específica para lidar com o mercado de lojistas.

200.7. No entanto, Excelência, como restou comprovado durante a instrução processual, as vultosas quantias sacadas da Tesouraria eram entregues – veja Vossa Excelência! – a **BRUNO**, Diretor Jurídico do Banco.

200.8. Em outro dizer: os recursos eram repassados a um Diretor (**BRUNO**) cuja atribuição administrativa não ostentava, ainda que perfunctoriamente, qualquer vínculo, liame ou relação com os lojistas.

200.9. Além disso, quedou assentado que os lançamentos referentes aos saques eram baixados mediante a apresentação de notas fiscais



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

por **supostos serviços** prestados por empresas ligadas aos ex-administradores do Banco e por fornecedores, de modo que, se as operações realmente constituíssem retorno ao lojista, não faria sentido o emprego de tal expediente.

200.10. Em suma: **todos os saques** em espécie da Tesouraria do banco PANAMERICANO examinados no âmbito destes memoriais **jamais tiveram como destino** o pagamento do denominado “retorno ao lojista”.

201. De forma muito diversa, **WILSON** afirmou peremptoriamente **em juízo** que os recursos da instituição financeira eram sacados em espécie **visando o pagamento de propina a fiscais**³⁶ [cf. fls. 10753]:

“MPF: De acordo com a denúncia, pelo menos, alguns Diretores eram beneficiários desses saques. O senhor saberia indicar quais eram os Diretores beneficiários dos saques?”

WILSON: Esses saques que haviam na Tesouraria em dinheiro eram saques referentes a pagamentos de propinas a fiscais.

MPF: Que fiscais?

WILSON: Eram fiscais principalmente da Receita Federal, INSS, trabalhista.

MPF: Os 16 milhões que o senhor mencionou tudo isso era destinado à propina.

WILSON: Praticamente tudo, que eu saiba.” (44min27s em diante)

201.1. Mas não é só, Excelência. Além do pagamento a fiscais, o **WILSON** disse que parte dos valores foi destinada a MÁRCIO PERCIVAL ALVES PINTO (“MÁRCIO PERCIVAL”), Vice-Presidente de Finanças da Caixa Econômica Federal (“CEF”), a título de suposta “comissão”³⁷ [cf. fls. 10753]:

³⁶ A circunstância de os saques em espécie visarem, pelo menos segundo o alegado por **WILSON**, ao pagamento a fiscais está sendo citada nestes memoriais apenas para se ter uma compreensão dos fatos em sua plenitude. Eventuais crimes contra a Administração Pública advindos desses supostos pagamentos de propina serão apurados em procedimento próprio, como determinado por esse MM. Juízo Federal [cf. fls. 10748/10752].

³⁷ O alegado pagamento de “comissão” a MÁRCIO PERCIVAL também será apurado em procedimento administrativo próprio, como determinado por esse MM. Juízo Federal [cf. fls. 10748/10752].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

MPF: Há uma informação também, já que o senhor falou do AGNALDO, que em 2010 foram sacados 100 mil reais destinados ao LUIS SEBASTIÃO SANDOVAL. O senhor sabe disso? Tem conhecimento disso?

WILSON: Esse saque de 100 mil reais ele foi solicitado a época para pagamento de uma cessão de crédito que nós fizemos com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que teve uma 'comissão' paga ao MÁRCIO PERCIVAL.

MPF: Essa 'comissão' era a que título?

WILSON: Ele abriu uma linha de crédito, negociou a época um percentual de diferencial de caixa e esse diferencial de caixa se revertia em comissão que era paga a ele.

MPF: Essa 'comissão' era lícita?

WILSON: Não, ilícita. Era uma 'comissão' como se fosse uma propina, de fato." (49min14s em diante)

201.2. Revelou-se, pois, que as quantias sacadas da Tesouraria do Banco PANAMERICANO foram efetivamente **desviadas em benefício de terceiros**, isto é, de funcionários públicos, sobretudo auditores fiscais.

201.3. Por outro lado, além dos saques em espécie, muitas dessas operações, que eram de **comunicação obrigatória ao BACEN e/ou ao COAF**, foram omitidas dos órgãos de controle e de prevenção à lavagem.

202. Deveras, os normativos do BACEN estabelecem operações de comunicação obrigatória aos órgãos de fiscalização em ordem a conferir concretude às disposições da Lei nº 9.613/1998 no que se refere à prevenção e à repressão de crimes de lavagem de valores.

203. Especificamente quanto à comunicação de operações em espécie, para os anos de **2006 a 2010**, o assunto foi tratado em dois atos normativos diferentes, quais sejam, **(i)** Circular BACEN nº 2.852, de 03 de dezembro de 1998; e **(ii)** Circular BACEN nº 3.461, de 24 de julho de 2009.

203.1. Segundo o artigo 1º, III, c.c. o artigo 4º, I, ambos da Circular BACEN nº 2.852, de 03 de dezembro de 1998, devem ser comunicadas ao BACEN as operações envolvendo moeda nacional de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

"Art. 1º As instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil estão obrigadas a:

III - manter registro, na forma a ser estabelecida pelo Banco Central do Brasil, de operações envolvendo moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, metais ou qualquer outro ativo passível de ser convertido em dinheiro.

Art. 4º Deverão ser comunicadas ao Banco Central do Brasil, na forma que vier a ser determinada, quando verificadas as características descritas no art. 2º:

I - as operações de que trata o art. 1º, inciso III, cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais);" (grifos apostos)

203.2. A Circular BACEN nº 3.461, de 24 de julho de 2009, por seu turno, conforme o disposto no artigo 9º, § 1º, I, c.c. o artigo 12, II, determina que devem ser comunicadas ao COAF os saques em espécie de valor igual ou superior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Confira-se:

"Art. 9º Os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito devem manter registros específicos das operações de depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque.

§ 1º O sistema de registro deve permitir a identificação de:

I - depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais);

Art. 12. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:

II - as ocorrências de que trata o art. 9º, § 1º, incisos I e III, na data da operação." (grifos apostos)

203.3. Com base nas disposições das duas Circulares supracitadas, é possível elaborar a seguinte tabela de operações de saques em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

espécie que **obrigatoriamente** deveriam ser comunicadas ao BACEN e/ou ao COAF, no período compreendido entre **2006 e 2010**:

Circular BACEN	Período	Valor do Saque (R\$)
2.852, de 03/12/1998	01/01/2006 a 23/07/2009	10.000,00
3.461, de 24/07/2009	24/07/2010 a 31/12/2010	100.000,00

204. Sob o marco normativo vigente à época dos fatos, constata-se, pois, que existiram vários saques em espécie por ordens de **MARCOS AUGUSTO** ou de **WILSON** que eram de **comunicação obrigatória** em razão de possuírem **cifras superiores** ao delimitado nos atos normativos.

204.1. As operações de saque que deveriam ter sido comunicadas ao BACEN e/ou ao COAF são as seguintes³⁸:

Data	Valor Sacado (R\$)	Regularização/Destinatário
27/07/2006	60.000,00	BRUNO
11/10/2006	100.000,00	BRUNO
28/12/2006	200.000,00	MARIO/Hotel
06/09/2007	70.156,48	WILSON
18/03/2008	51.000,00	DANIEL ABRAVANEL
29/08/2008	100.000,00	BRUNO
25/10/2008	20.000,00	RIGOTTO
09/12/2008	50.000,00	BRUNO
07/01/2009	60.000,00	BRUNO/MAGNO
06/05/2009	834.000,00	BRUNO
08/05/2009	80.000,00	WADICO/CEF
18/05/2009	80.000,00	WADICO/CEF
06/06/2009	833.000,00	BRUNO
25/06/2009	30.000,00	BRUNO/SIMONE
06/07/2009	833.000,00	BRUNO

³⁸ A relação do Relatório PAN nº 101/10 apresenta diversas operações relacionadas a **RAFAEL** com cifras superiores aos limites para comunicação obrigatória ao BACEN e/ou COAF. Contudo, a testemunha AGUINALDO consignou que não foram realizados saques em benefício ou por ordem de **RAFAEL** [cf. **fls. 10735**], essas operações não foram inseridas na tabela.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

24/07/2009	25.000,00	BRUNO
29/07/2009	25.000,00	BRUNO
04/08/2009	25.000,00	BRUNO
04/08/2009	160.000,00	BRUNO
19/08/2009	25.000,00	BRUNO
17/09/2009	500.000,00	BRUNO
15/10/2009	600.000,00	BRUNO
16/10/2009	500.000,00	BRUNO
26/10/2009	10.000,00	BRUNO
29/10/2009	350.000,00	BRUNO
29/10/2009	100.000,00	BRUNO
29/10/2009	20.000,00	BRUNO
29/10/2009	22.265,55	-
29/10/2009	12.584,61	-
30/10/2009	600.000,00	BRUNO
05/11/2009	70.000,00	BRUNO
12/11/2009	600.000,00	BRUNO
16/11/2009	500.000,00	BRUNO
17/11/2009	25.000,00	BRUNO
26/11/2009	25.000,00	BRUNO
27/11/2009	600.000,00	BRUNO
03/12/2009	250.000,00	BRUNO
10/12/2009	1.000.000,00	BRUNO
17/12/2009	100.000,00	BRUNO
22/12/2009	33.920,00	-
11/01/2010	100.000,00	BRUNO
19/02/2010	100.000,00	SANDOVAL
24/03/2010	50.000,00	BRUNO
01/04/2010	50.000,00	BRUNO
08/04/2010	75.000,00	BRUNO
13/05/2010	35.000,00	SIMONE
26/05/2010	80.000,00	SIMONE
15/06/2010	30.000,00	SIMONE
23/06/2010	20.000,00	BRUNO
25/06/2010	1.400.000,00	BRUNO
13/07/2010	15.000,00	BRUNO
06/08/2010	150.000,00	BRUNO
16/08/2010	750.000,00	BRUNO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

17/08/2010	800.000,00	BRUNO
09/09/2010	850.000,00	BRUNO
13/09/2010	250.000,00	BRUNO
15/09/2010	850.000,00	BRUNO
11/10/2010	55.000,00	BRUNO
09/11/2010	200.000,00	WILSON
11/11/2010	215.000,00	MARCO ANTÔNIO
Total	15.654.926,64	-

205. Ao todo foram **60 (sessenta) saques em espécie** cuja comunicação aos órgãos fiscalizatórios era mandatória, obrigatória, consubstanciando o montante omitido de **R\$ 15.654.926,64** (quinze milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).

206. Todavia, segundo restou demonstrado, **nenhuma das operações** supramencionadas foi objeto de comunicação aos órgãos de controle.

207. Foi justamente essa a afirmação de AGUINALDO no momento de sua inquirição por esse MM. Juízo Federal [cf. fls. 7867], *verbis*:

"MPF: O senhor tem conhecimento se esses saques em espécie, pelo menos de acordo com o valor deles, devem ser comunicados ao COAF?

AGUINALDO: Sim, tenho conhecimento.

MPF: E esses saques que eram realizados em espécie foram comunicados ao COAF?

AGUINALDO: Não foram comunicados.

MPF: Por que não? O senhor não comunicou por que?

AGUINALDO: Num dos primeiros saques que eu fiz, eu perguntei ao diretor WILSON ROBERTO DE ARO se era pra comunicar ao COAF – no caso não era nem o COAF, seria nossa área de compliance, que a área de compliance que informava o COAF – ele mandou não informar a área de compliance." (12min15s em diante)

208. Na mesma toada **MARCOS AUGUSTO** [cf. fls. 10780]:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

"MPF: Sobre esse aspecto dos saques ainda, o senhor tem conhecimento se esses saques em espécie eles ensejavam, eles geravam comunicação ao COAF?"

***MARCOS AUGUSTO:** Na verdade, não. Eu vou explicar o porquê. Na verdade o CLÁUDIO acabou explicando uma parte aqui do compliance, que tudo que tem na conta corrente acima de R\$ 10 mil, acima de R\$ 100 mil é informado automaticamente para o COAF. Logo que eu, entre aspas, assumi a Tesouraria, eu fiz essa pergunta pro AGUINALDO, porque já exista esses saques, existia uma lista lá atrás de alguns saques. Falei: 'Ô, AGUINALDO, você informa ao COAF sobre esses valores que você saca?'. Ele falou: 'Não'. Eu falei: Por quê?'. 'Porque é ordem do WILSON não informar ao COAF. Okay, sem problema nenhum. E... Não vou te dizer qual é o prazo, mas em uma outra oportunidade eu questionei o WILSON: 'WILSON, se a gente informa todos os clientes de captação' - na verdade da captação eu sabia porque eu fazia o controle da carteira dos gerentes, aí você vê a movimentação da captação - 'todos os clientes de captação que vem a depositar ou vem a sacar em espécie, eu sei que é informado, pelo MARCOS AUGUSTO. Por que que esses saques que você pede pro AGNALDO não é informado ao COAF?'. A resposta dele foi a seguinte: 'MARCOS, o COAF só se informa quando é conta corrente. Quando é dentro do mesmo grupo de empresa você não informa'. Essa foi a resposta dele. A princípio, achei que era coerente. Não conheço a Lei do COAF a fundo, mas depois do acontecido eu entendo que deveria ter informado ao COAF.'" (21min em diante)*

209. Como se nota, os saques não eram comunicados à área de *Compliance* do Banco e, conseqüentemente, aos órgãos públicos de fiscalização por ordens de WILSON.

210. Tal omissão viabilizava a continuidade do procedimento de saques fraudulentos sem que ele fosse descoberto pelo BACEN e pelo COAF, causando, assim, grandes prejuízos ao patrimônio do PANAMERICANO.

211. Diante de todo o exposto, restou plenamente demonstrado o procedimento de desvio de recursos do banco PANAMERICANO através de saques em espécie realizados de sua Tesouraria, contando, aliás, com o emprego de artifícios para evitar a necessária e conseqüente comunicação ao COAF.

212. SOBRE O CONCURSO DE CRIMES E O CONFLITO APARENTE DE NORMAS: os fatos delituosos acima foram qualificados



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

pioneiramente pelo **MPF** como representativos dos delitos estampados nos artigos 4º, *caput*, 5º e 6º, todos da Lei nº 7.492/1986.

213. No que diz respeito à infração penal prevista no artigo 6º da Lei de Crimes de Colarinho Branco, é forçoso reconhecer a **absorção** pelo delito de gestão fraudulenta de instituição financeira, à vista dos argumentos expostos alhures, os quais devem ser lido como se aqui estivessem transcritos.

214. A gestão fraudulenta da instituição financeira ficou patente em razão do saque de verbas pertencentes à instituição financeira, mediante procedimentos ilícitos e sem a devida comunicação ao COAF.

214.1. Além disso, grande parte dos valores sacados seriam destinados ao pagamento de propina a fiscais, tornando patente as práticas irregulares e fraudulentas adotadas pela antiga administração do banco.

215. A infração penal do artigo 5º da Lei n.º 7.492/1986, a seu turno, consistiu justamente no desvio dos valores em proveito próprio e alheio (fiscais), em prejuízo de pessoas jurídicas do GRUPO PANAMERICANO.

216. Sob esse panorama, vale acentuar a inexistência, *in casu*, de qualquer relação de consunção entre o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira e o do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986, havendo, em verdade, a caracterização de uma situação de **concurso formal de delitos**.

216.1. Sobre o tema, adverte JOSÉ BALTAZAR JUNIOR³⁹:

*“Quanto ao crime de apropriação indébita (Lei 7.492/86, art. 5º), há quatro posições, sendo a **majoritária e mais acertada**, no meu modo de ver, **a primeira**, como segue: a) **como a gestão fraudulenta não constitui meio necessário para a apropriação indébita, podendo ocorrer apropriação indébita sem fraude e gestão fraudulenta sem apropriação indébita, a hipótese é de concurso formal** (STJ, REsp. 585770/RS, Dipp, 5ª*

³⁹ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 339.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

T., u., 7.10.04; TRF1, AC 19980100096130-4/AC, Mário Ribeiro, 4ª T., u., DJ 17.7.06; TRF1, AC 19993300002155-9/BA, Tourinho, 3ª T., u., 8.5.07; TRF3, AC 19990399039158-3, Peixoto Júnior, 2ª T., 22.4.02; TRF4, AGEPN 20067107001442-0/RS, Maria de Fátima, 7ª T., m., 5.9.06), em especial se há prejuízo para vítimas distintas em um e outro delito (TRF2, AC 199551011030158/RJ, Maria Helena Cisne, 1ª TE, u., 15.8.07);”

216.2. Além do magistério doutrinário do prestigiado penalista e dos sólidos posicionamentos jurisprudenciais citados por ele, pode-se transcrever, em acréscimo, recente acórdão emanado do TRF3, de relatoria do Eminentíssimo Desembargador ANDRÉ NEKATSCHALOW, *verbis*:

*“PENAL. PROCESSO PENAL. **ARTS. 4º E 5º, AMBOS DA LEI N. 7.492/86.** TEMPESTIVIDADE APELAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. ATIVIDADE INTELECTUAL. MATERIALIDADE. AUTORIA. **CONCURSO FORMAL.***

1. A exigência da reiteração das razões recursais após o julgamento dos embargos declaratórios desprovidos constitui excessivo formalismo. Inalterada a sentença embargada, conclui-se mantido o interesse recursal do Ministério Público Federal, o que é corroborado pelo pronunciamento do MM. Magistrado a quo à fl. 1.140.

2. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).

3. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato.

4. Materialidade e autoria demonstradas em relação aos 2 (dois) réus.

*5. **A jurisprudência é no sentido de que há concurso formal, não conflito aparente de normas, entre os crimes de gestão fraudulenta e de apropriação indébita financeira** (STJ, RESP n. 200301605324, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 07.10.04; TRF 3ª Região, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, ACR n. 1999.03.99.039158-3, j. 22.04.02; TRF 1ª*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Região, ACR n. 199938030012915, Rel. Des. Fed. Tourinho Neto, j. 14.12.11).

6. Rejeitadas as preliminares. Apelo do Ministério Público Federal parcialmente provido. Apelo da defesa do réu Décio Apolinário desprovido. (ACR 00006261320044036126, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2012 - grifos apostos)

217. Ante o exposto, tem-se que os fatos supramencionados configuram somente os crimes plasmados nos artigos 4º, *caput*, e 5º, ambos da Lei nº 7.492/1986, os quais devem ser apenados em **concurso formal de delitos** na forma do que dispõe o artigo 70, *caput*, do Código Penal.

V.I.VII. DA FRAUDE NA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A CONTROLADORA SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.

218. Prosseguindo, a denúncia narrou que, em 1º de setembro de 2010, **SANDOVAL, RAFAEL** e **WILSON**, por meio de fraude consistente na simulação de uma prestação de serviços da SS PARTICIPAÇÕES para a PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO, desviaram recursos do GRUPO PANAMERICANO em proveito da SS PARTICIPAÇÕES.

219. O Relatório PAN nº 001/11, o qual se encontra a **fls. 1284/1285vº do Volume VI do Apenso XIII**, retrata minuciosamente as relações existentes entre a SS PARTICIPAÇÕES, a LIDERANÇA e o PANAMERICANO, além da transferência de recursos entre estes dois entes societários.

219.1. Inicia o relatório de auditoria explicando que, conforme deliberação do Conselho de Administração do PANAMERICANO, em **30 de junho de 2010**, os acionistas da instituição financeira faziam jus ao montante total de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), no valor bruto correspondente a R\$ 0,024555551 por ação, a título de juros sobre o capital próprio (“JCP”), o qual deveria ser pago até **30 de abril de 2011**.

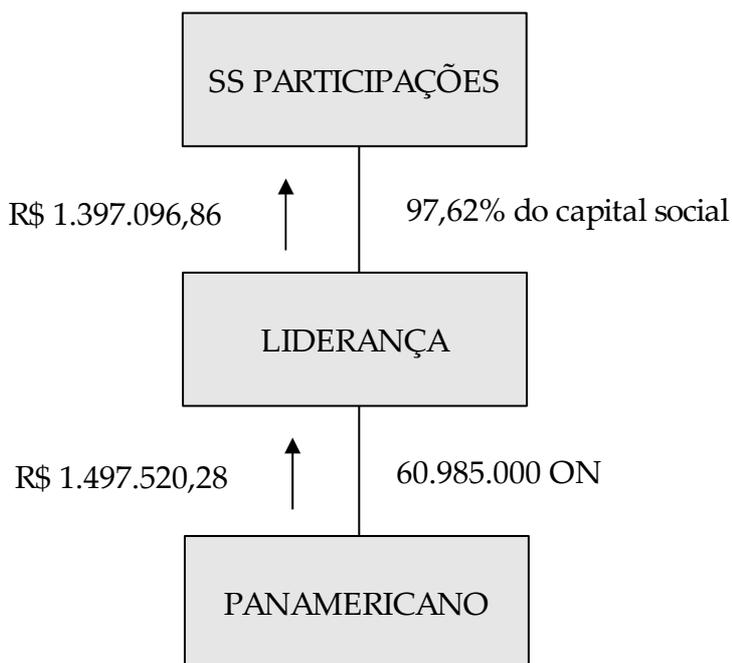


MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

219.2. Como no ano de 2010 a LIDERANÇA – uma das controladoras do PANAMERICANO – possuía 60.985.000 (sessenta milhões, novecentos e oitenta e cinco mil) ações ordinárias (“ON”) do banco PANAMERICANO, ela obteve uma receita bruta de R\$ 1.497.520,28 (um milhão, quatrocentos e noventa e sete mil, quinhentos e vinte reais e vinte e oito centavos).

219.3. Por sua vez, a SS PARTICIPAÇÕES – detentora de 92,62% do capital social da LIDERANÇA – teria direito à parcela de R\$ 1.387.003,28 (um milhão, trezentos e oitenta e sete mil e três reais e vinte e oito centavos) dos JCP recebidos pela LIDERANÇA. No entanto, recebeu a quantia de R\$ 1.397.096,86 (um milhão, trezentos e noventa e sete mil, noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), em setembro de 2010.

219.4. Essa situação pode ser assim visualizada a partir do seguinte esquema:





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

219.5. O recebimento de valores pela SS PARTICIPAÇÕES gerou a incidência de Contribuição do Programa de Integração Social (“PIS”), na cifra de **R\$ 23.052,10** (vinte e três mil, cinquenta e dois reais e dez centavos), e de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”), na monta de **R\$ 106.179,36** (cento e seis mil, cento e setenta e nove reais e trinta e seis centavos), totalizando o valor de **R\$ 129.231,46** (cento e vinte e nove mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) a título de tributos.

219.6. Esse montante de tributos deveria ser pago com os próprios recursos da SS PARTICIPAÇÕES, tendo em vista ser ela a responsável tributária. Sucede que as verbas empregadas no pagamento das referidas contribuições foram reembolsadas pela PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO.

219.7. Dessarte, consta a pendência de **R\$ 129.231,46** (cento e vinte e nove mil, duzentos e trinta e um reais e quarenta e seis centavos) contabilizada na conta nº 188.05.00.8.620.0 – Adiantamentos Diversos, em 1º de setembro de 2010, na conta da administradora de cartões.

219.8. O reembolso foi realizado por transferência eletrônica disponível (“TED”) debitada na conta-corrente nº 8474, mantida no próprio PANAMERICANO (banco nº 623), de titularidade da PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO, e creditada na conta-corrente nº 604694, mantida no BANCO BRADESCO S.A. (banco nº 237), cuja titular é a SS PARTICIPAÇÕES.

220. Certo, essa situação foi admitida por **RAFAEL** em juízo, apesar de alegar que isso ocorreu em virtude de um erro [cf. fls. 10735].

221. Entretanto, contrariando a tese do “mero erro”, JAIR, em sua inquirição perante a Autoridade Policial, além de relatar como se deu toda a operação, aduziu que ela foi efetuado a mando de **WILSON** [cf. fls. 768/769]:

“QUE no segundo semestre de 2010, recebeu uma ordem de WILSON ROBERTO DE ARO, sem qualquer formalidade, para efetuar o pagamento de R\$ 129.231,46, da conta da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

*administradora de cartões para a empresa SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.; **QUE WILSON ROBERTO DE ARO lhe disse que os valores seriam transferidos para a empresa SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. para que ela pudesse pagar despesas com tributos devidos (PIS e COFINS) pelo recebimento de dividendos do BANCO PANAMERICANO S.A.;** QUE fez uma TED no valor de R\$ 129.231,46 para a conta corrente 604694, Banco 237, da empresa SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.; QUE os valores foram lançados a débito da conta 'ADIANTAMENTO DIVERSOS' da empresa PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.; (...) QUE na verdade a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO pagou para a empresa SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES os valores que esta deveria pagar a título de tributos, sem que houvesse justa causa para isso;"*
(grifos apostos)

221.1. Registre-se que essas declarações de JAIR foram ratificadas pela testemunha em sua oitiva perante esse MM. Juízo [cf. fls. 7792].

222. Não fosse isso, veja-se que no mesmo sentido foram as palavras proferidas por HAMILTON em seu depoimento judicial [cf. fls. 7767]:

"HAMILTON: O Banco fez pagamento de dividendos que faz anualmente, sem problema nenhum. A empresa controladora do Banco, a SS PARTICIPAÇÃO, obrigatoriamente teria que recolher ali contribuição social, alguns tributos por ter recebido esse dividendo. O Banco fez irregularmente uma transferência de valores pra essa empresa pra cobrir esse importe que ela teria que pagar. Uma responsabilidade que era da empresa passou a ser do Banco." (19Min33s em diante)

223. Importa frisar, como será demonstrado mais adiante nestes memoriais do MPF, que grande parcela do valor patrimonial depositado nas contas da PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO – utilizado para o reembolso em exame –, em realidade representam valores pertencentes ao PANAMERICANO, constituindo uma **prática comum** da antiga administração a transferência de recursos entre as diversas empresas integrantes do GRUPO PANAMERICANO, desprovidas de qualquer justificativa para tal desiderato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

224. Dessa forma, ficou claramente demonstrado nos autos desta ação penal que recursos da administradora de cartões de crédito **foram desviados** em proveito da SS PARTICIPAÇÕES com o único intuito de reembolsá-la de gastos gerados com tributos, inexistindo qualquer amparo legal para essa transação, configurando o delito do artigo 5º da Lei nº 7.492/1986.

V.I.VIII. DA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES E MOVIMENTAÇÕES DE RECURSOS DO BANCO PANAMERICANO MEDIANTE A UTILIZAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS DO GRUPO

225. Por fim, o último fato delituoso descrito na inicial ministerial diz respeito às condutas de **SANDOVAL, RAFAEL, WILSON e MAURÍCIO**, os quais, entre **julho de 2008 e novembro de 2010**, simularam operações e prestações de serviços entre as sociedades empresárias do GRUPO PANAMERICANO, movimentando recursos paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

226. Além de todas as demais fraudes supracitadas nos presentes memoriais, apurou-se, com efeito, que havia movimentação de recursos entre as sociedades empresárias integrantes do GRUPO PANAMERICANO **sem qualquer fundamentação econômica para tanto**.

227. Sobre esse tema, HAMILTON declarou [cf. fls. 7767]:

"MPF: Dentre as várias irregularidades que o Banco Central constatou, algumas delas dizem respeito a comissões pagas à PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO e à PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS, sem que houvesse aumento proporcional no volume das operações. O senhor se recorda de ter apurado isso também? O senhor poderia descrever se se lembrar?"

HAMILTON: Essa apuração foi feita pela auditoria interna do BANCO PANAMERICANO já com a nova administração e eles nos comunicaram esses fatos. O que nós recebemos deles foi uma série de pagamentos a várias empresas, algumas, inclusive, ligadas a administradores, ex-administradores



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

do banco, em que eram feitos pagamentos e a gente não tinha realmente nenhuma justificativa pra que aquele valor fosse pago.” (12min34s em diante)

228. A transferência de valores do PANAMERICANO para a PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO e a PANAMERICANO SERVIÇOS, relatada pela referida testemunha, foi objeto do Relatório PAN nº 019/11, acostado a **fls. 1180/1186 do Apenso XIII.**

228.1. Segundo o apurado, as transferências eram amparadas em contratos de prestação de serviços de correspondente bancário e outras avenças, firmados entre as pessoas jurídicas do grupo e o banco.

228.2. Os valores eram controlados pelo Departamento de Contabilidade que, durante o mês, solicitava o pagamento antecipado às empresas prestadoras de serviços. No final do mês era solicitado ao Departamento Fiscal a emissão de notas fiscais referentes à prestação desses serviços, bem como a retenção e recolhimento dos tributos incidentes.

228.3. Comparando os aludidos provisionamentos com as quantias descritas nas notas fiscais no período de **setembro de 2008 a dezembro de 2010**, para cada sociedade empresária pertencente ao GRUPO PANAMERICANO constataram-se as seguintes diferenças:

PANAMERICANO SERVIÇOS			
Data	Provisão (R\$)	Nota Fiscal (R\$)	Diferença (R\$)
10/2008	12.665.000,00	12.999.900,42	334.900,42
01/2009	9.400.000,00	11.500.000,00	2.100.000,00
02/2009	9.000.000,00	9.500.000,00	500.000,00
03/2009	8.500.000,00	9.500.000,00	1.000.000,00
06/2010	12.500.000,00	14.500.000,00	2.000.000,00
Total	52.065.000,00	57.999.900,42	5.934.900,42



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO			
Data	Provisão (R\$)	Nota Fiscal (R\$)	Diferença (R\$)
09/2008	6.000.000,00	7.500.000,00	1.500.000,00
10/2008	5.335.000,00	5.000.099,58	334.900,42
11/2008	8.965.000,00	6.000.000,00	2.965.000,00
01/2009	5.000.000,00	9.000.000,00	4.000.000,00
08/2009	20.000.000,00	15.000.000,00	5.000.000,00
02/2010	14.000.000,00	17.000.000,00	3.000.000,00
03/2010	13.000.000,00	15.000.000,00	2.000.000,00
04/2010	13.000.000,00	15.000.000,00	2.000.000,00
05/2010	16.000.000,00	18.000.000,00	2.000.000,00
Total	101.300.000,00	107.500.099,58	22.799.900,42

228.4. Nesse ponto, fica claro que as quantias descritas nas notas fiscais eram em **demasiado superiores** às provisões para pagamentos.

228.5. Prosseguindo, o relatório de auditoria traz a relação das transferências efetivamente realizadas do PANAMERICANO para outras três pessoas jurídicas do grupo – PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO, PANAMERICANO DTVM e PANAMERICANO SERVIÇOS –, todas a título de **pagamento de comissão**:

DE: PANAMERICANO	PARA: PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO
Data	Valor (R\$)
25/06/2008	6.100.000,00
16/07/2008	18.000.000,00
05/08/2008	985.000,00
06/08/2008	6.895.000,00
06/08/2008	2.955.000,00
15/09/2008	8.865.000,00
02/10/2008	1.083.500,00
03/10/2008	886.500,00
07/10/2008	4.432.500,00
20/10/2008	4.038.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

22/10/2008	5.910.000,00
22/10/2008	4.137.000,00
01/12/2008	2.758.000,00
30/12/2008	1.773.000,00
Total 2008	68.819.000,00
14/01/2009	4.334.000,00
02/02/2009	2.955.000,00
04/02/2009	4.925.000,00
11/02/2009	19.700.000,00
20/02/2009	13.790.000,00
25/02/2009	1.477.500,00
27/02/2009	1.871.500,00
04/03/2009	4.925.000,00
04/03/2009	1.871.500,00
06/03/2009	985.000,00
01/04/2009	6.402.500,00
13/04/2009	1.083.500,00
16/04/2009	3.349.000,00
16/07/2009	10.933.500,00
21/07/2009	2.955.000,00
31/07/2009	2.955.000,00
04/08/2009	7.092.000,00
25/08/2009	1.576.000,00
28/08/2009	1.477.500,00
01/09/2009	11.918.500,00
01/10/2009	1.182.000,00
06/10/2009	1.280.500,00
27/10/2009	2.561.000,00
27/10/2009	5.417.500,00
29/10/2009	3.447.500,00
03/11/2009	985.000,00
04/11/2009	3.250.500,00
09/11/2009	2.955.000,00
16/11/2009	1.822.250,00
23/11/2009	2.265.500,00
24/11/2009	1.477.500,00
26/11/2009	5.910.000,00
26/11/2009	1.280.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Total 2009	140.411.750,00
04/01/2010	5.516.000,00
06/01/2010	1.477.500,00
01/02/2010	3.644.500,00
02/02/2010	3.152.000,00
03/02/2010	2.068.500,00
11/02/2010	689.500,00
19/02/2010	689.500,00
26/02/2010	6.895.000,00
05/03/2010	1.970.000,00
22/03/2010	4.432.500,00
30/03/2010	985.000,00
05/04/2010	13.790.000,00
22/04/2010	1.182.000,00
23/04/2010	2.462.500,00
27/04/2010	7.781.500,00
29/04/2010	1.773.000,00
29/04/2010	788.000,00
03/05/2010	19.306.000,00
05/05/2010	492.500,00
13/05/2010	4.432.500,00
24/05/2010	738.750,00
24/05/2010	1.379.000,00
27/05/2010	3.743.000,00
31/05/2010	1.182.000,00
04/06/2010	1.970.000,00
08/06/2010	985.000,00
09/06/2010	2.856.500,00
01/07/2010	591.000,00
12/07/2010	591.000,00
26/07/2010	4.826.500,00
26/07/2010	1.723.750,00
03/08/2010	7.683.000,00
01/09/2010	1.970.000,00
01/09/2010	689.500,00
09/09/2010	689.500,00
14/09/2010	5.220.500,00
20/09/2010	689.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

22/09/2010	4.925.000,00
28/09/2010	9.850.000,00
01/10/2010	9.850.000,00
01/10/2010	9.850.000,00
01/10/2010	9.850.000,00
19/10/2010	9.850.000,00
27/10/2010	9.850.000,00
27/10/2010	3.644.500,00
27/10/2010	4.137.000,00
28/10/2010	6.993.500,00
Total 2010	194.340.500,00
Total Geral	403.571.250,00

DE: PANAMERICANO	PARA: PANAMERICANO DTVM
Data	Valor (R\$)
16/07/2008	905.000,00
18/08/2008	760.000,00
15/09/2008	720.000,00
13/10/2008	520.000,00
18/11/2008	700.000,00
12/12/2008	900.000,00
Total 2008	4.505.000,00
14/01/2009	1.300.000,00
06/03/2009	640.000,00
13/03/2009	940.000,00
16/04/2009	870.000,00
16/04/2009	80.000,00
01/06/2009	523.000,00
17/06/2009	930.000,00
14/07/2009	800.000,00
14/08/2009	500.000,00
15/09/2009	850.000,00
16/10/2009	670.000,00
13/11/2009	570.000,00
11/12/2009	610.000,00
Total 2009	9.283.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prspf.mpf.mp.br

18/01/2010	1.440.000,00
03/03/2010	750.000,00
11/03/2010	502.000,00
20/04/2010	925.000,00
17/05/2010	443.000,00
16/06/2010	535.000,00
19/07/2010	750.000,00
19/08/2010	590.000,00
16/09/2010	650.000,00
19/10/2010	920.000,00
19/11/2010	800.000,00
Total 2010	8.305.000,00
Total Geral	22.093.000,00

DE: PANAMERICANO	PARA: PANAMERICANO SERVIÇOS
Data	Valor (R\$)
16/07/2008	300.000,00
08/08/2008	295.500,00
08/08/2008	1.970.000,00
18/08/2008	295.500,00
18/08/2008	8.274.000,00
29/08/2008	1.800.000,00
15/09/2008	1.280.500,00
15/09/2008	49.250,00
15/09/2008	9.505.250,00
07/10/2008	5.417.500,00
08/10/2008	49.250,00
10/10/2008	591.000,00
13/10/2008	3.940.000,00
13/10/2008	1.822.250,00
23/10/2008	1.576.000,00
27/10/2008	197.000,00
28/10/2008	295.500,00
29/10/2008	197.000,00
30/10/2008	98.500,00
31/10/2008	3.053.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

14/11/2008	1.576.000,00
18/11/2008	6.304.000,00
26/11/2008	147.750,00
26/11/2008	295.500,00
27/11/2008	591.000,00
28/11/2008	1.871.500,00
01/12/2008	2.265.500,00
11/12/2008	985.000,00
12/12/2008	8.288.775,00
Total 2008	63.332.525,00
06/01/2009	394.000,00
12/01/2009	591.000,00
13/01/2009	394.000,00
14/01/2009	49.250,00
14/01/2009	8.914.250,00
29/01/2009	788.000,00
30/01/2009	2.462.500,00
02/02/2009	492.500,00
06/02/2009	295.500,00
09/02/2009	344.750,00
11/02/2009	1.970.000,00
12/02/2009	985.000,00
16/02/2009	3.989.250,00
20/02/2009	3.940.000,00
25/02/2009	1.970.000,00
26/02/2009	541.750,00
27/02/2009	2.068.500,00
02/03/2009	344.750,00
30/03/2009	295.500,00
01/04/2009	640.250,00
07/04/2009	344.750,00
14/04/2009	541.750,00
16/04/2009	4.481.750,00
30/04/2009	1.970.000,00
30/04/2009	344.750,00
06/05/2009	344.750,00
11/05/2009	551.600,00
29/05/2009	197.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

29/05/2009	1.182.000,00
29/05/2009	443.250,00
29/05/2009	1.280.500,00
29/05/2009	1.182.000,00
29/05/2009	1.182.000,00
29/05/2009	1.379.000,00
29/05/2009	394.000,00
03/06/2009	98.500,00
05/06/2009	344.750,00
08/06/2009	344.750,00
09/06/2009	98.500,00
12/06/2009	492.500,00
15/06/2009	98.500,00
15/06/2009	1.280.500,00
17/06/2009	591.000,00
19/06/2009	295.500,00
22/06/2009	1.773.000,00
25/06/2009	98.500,00
26/06/2009	1.083.500,00
29/06/2009	147.750,00
30/06/2009	1.871.500,00
30/06/2009	147.750,00
01/07/2009	98.500,00
03/07/2009	88.650,00
06/07/2009	68.950,00
07/07/2009	788.000,00
08/07/2009	98.500,00
13/07/2009	788.000,00
14/07/2009	98.500,00
15/07/2009	1.280.500,00
16/07/2009	197.000,00
17/07/2009	492.500,00
21/07/2009	98.500,00
21/07/2009	1.773.000,00
22/07/2009	98.500,00
24/07/2009	98.500,00
28/07/2009	738.750,00
28/07/2009	147.750,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

30/07/2009	147.750,00
31/07/2009	1.674.500,00
04/08/2009	394.000,00
04/08/2009	137.900,00
05/08/2009	177.300,00
05/08/2009	492.500,00
07/08/2009	246.250,00
11/08/2009	640.250,00
12/08/2009	965.300,00
14/08/2009	591.000,00
14/08/2009	295.500,00
18/08/2009	246.250,00
20/08/2009	265.950,00
21/08/2009	1.773.000,00
26/08/2009	985.000,00
26/08/2009	29.550,00
28/08/2009	147.750,00
31/08/2009	2.265.500,00
01/09/2009	295.500,00
02/09/2009	305.350,00
04/09/2009	78.800,00
04/09/2009	325.050,00
04/09/2009	49.250,00
09/09/2009	285.650,00
10/09/2009	147.750,00
11/09/2009	788.000,00
15/09/2009	2.955.000,00
21/09/2009	1.625.250,00
24/09/2009	98.500,00
28/09/2009	394.000,00
30/09/2009	2.364.000,00
01/10/2009	295.500,00
06/10/2009	886.500,00
09/10/2009	394.000,00
13/10/2009	689.500,00
15/10/2009	1.674.500,00
16/10/2009	3.408.100,00
21/10/2009	985.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

28/10/2009	2.955.000,00
09/11/2009	492.500,00
10/11/2009	788.000,00
13/11/2009	1.576.000,00
13/11/2009	5.033.350,00
19/11/2009	147.750,00
23/11/2009	2.364.000,00
27/11/2009	985.000,00
27/11/2009	3.447.500,00
30/11/2009	788.000,00
09/12/2009	492.500,00
09/12/2009	492.500,00
11/12/2009	2.620.100,00
11/12/2009	2.856.500,00
11/12/2009	492.500,00
16/12/2009	394.000,00
16/12/2009	985.000,00
16/12/2009	492.500,00
18/12/2009	5.417.500,00
21/12/2009	3.447.500,00
23/12/2009	492.500,00
28/12/2009	1.379.000,00
28/12/2009	788.000,00
28/12/2009	492.500,00
Total 2009	131.950.600,00
06/01/2010	689.500,00
13/01/2010	886.500,00
15/01/2010	1.871.500,00
18/01/2010	295.500,00
19/01/2010	591.000,00
22/01/2010	2.856.500,00
26/01/2010	985.000,00
26/01/2010	492.500,00
28/01/2010	2.462.500,00
01/02/2010	197.000,00
03/02/2010	295.000,00
04/02/2010	394.000,00
08/02/2010	394.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

08/02/2010	591.000,00
10/02/2010	886.500,00
11/02/2010	1.576.000,00
18/02/2010	197.000,00
19/02/2010	1.083.500,00
26/02/2010	689.500,00
26/02/2010	2.659.500,00
26/02/2010	2.561.000,00
03/03/2010	295.500,00
05/03/2010	295.500,00
05/03/2010	197.000,00
09/03/2010	2.955.000,00
11/03/2010	886.500,00
15/03/2010	492.500,00
15/03/2010	2.462.500,00
16/03/2010	985.000,00
22/03/2010	1.477.500,00
22/03/2010	197.000,00
23/03/2010	197.000,00
25/03/2010	1.280.500,00
26/03/2010	98.500,00
05/04/2010	886.500,00
05/04/2010	2.265.500,00
05/04/2010	394.000,00
09/04/2010	1.871.500,00
12/04/2010	886.500,00
13/04/2010	147.750,00
14/04/2010	1.477.500,00
15/04/2010	591.000,00
23/04/2010	2.561.000,00
23/04/2010	1.477.500,00
29/04/2010	295.500,00
29/04/2010	2.659.500,00
03/05/2010	788.000,00
05/05/2010	295.500,00
05/05/2010	492.500,00
13/05/2010	985.000,00
13/05/2010	295.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

13/05/2010	1.773.000,00
21/05/2010	886.500,00
21/05/2010	2.758.000,00
24/05/2010	394.000,00
27/05/2010	1.871.500,00
31/05/2010	985.000,00
01/06/2010	591.000,00
01/06/2010	2.265.500,00
08/06/2010	197.000,00
09/06/2010	3.890.750,00
15/06/2010	492.500,00
21/06/2010	689.500,00
21/06/2010	2.265.500,00
28/06/2010	689.500,00
08/06/2010	591.000,00
01/07/2010	1.379.000,00
01/07/2010	295.500,00
01/07/2010	1.970.000,00
01/07/2010	591.000,00
01/07/2010	246.250,00
12/07/2010	591.000,00
12/07/2010	197.000,00
12/07/2010	4.284.750,00
26/07/2010	2.955.000,00
28/07/2010	1.379.000,00
03/08/2010	344.750,00
03/08/2010	2.265.500,00
03/08/2010	492.500,00
05/08/2010	147.750,00
11/08/2010	197.000,00
11/08/2010	689.500,00
11/08/2010	197.000,00
12/08/2010	886.500,00
12/08/2010	788.000,00
19/08/2010	985.000,00
19/08/2010	689.500,00
19/08/2010	492.500,00
30/08/2010	2.265.500,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

30/08/2010	492.500,00
30/08/2010	197.000,00
30/08/2010	1.280.500,00
01/09/2010	147.750,00
01/09/2010	2.561.000,00
02/09/2010	394.000,00
09/09/2010	492.500,00
09/09/2010	1.083.500,00
14/09/2010	492.500,00
14/09/2010	738.750,00
14/09/2010	344.750,00
16/09/2010	492.500,00
16/09/2010	1.576.000,00
16/09/2010	591.000,00
16/09/2010	886.500,00
22/09/2010	591.000,00
22/09/2010	1.576.000,00
22/09/2010	295.500,00
24/09/2010	492.500,00
28/09/2010	1.280.500,00
01/10/2010	295.500,00
01/10/2010	2.659.500,00
01/10/2010	689.500,00
05/10/2010	295.500,00
19/10/2010	246.250,00
19/10/2010	886.500,00
19/10/2010	985.000,00
19/10/2010	985.000,00
19/10/2010	886.500,00
19/10/2010	1.773.000,00
19/10/2010	246.250,00
19/10/2010	985.000,00
27/10/2010	3.250.500,00
27/10/2010	295.500,00
27/10/2010	295.500,00
27/10/2010	147.750,00
27/10/2010	3.250.500,00
27/10/2010	591.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

27/10/2010	788.000,00
27/11/2010	1.182.000,00
27/11/2010	295.500,00
27/11/2010	197.000,00
27/11/2010	197.000,00
27/11/2010	3.152.000,00
27/11/2010	689.500,00
27/11/2010	2.265.500,00
27/11/2010	492.500,00
Total 2010	141.544.500,00
Total Geral	336.827.625,00

228.6. As transferências podem ser resumidas assim:

Empresa	2008 (R\$)	2009 (R\$)	2010 (R\$)	Total (R\$)
PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	68.819.000,00	140.411.750,00	194.340.500,00	403.571.250,00
PANAMERICANO DTVM	4.505.000,00	9.283.000,00	8.305.000,00	22.093.000,00
PANAMERICANO SERVIÇOS	63.332.525,00	131.950.600,00	141.544.500,00	336.827.875,00
Totais Anuais	132.151.525,00	272.362.350,00	335.885.000,00	740.399.125,00

229. Como emergiu do citado relatório, foram movimentadas vultosas quantias de recursos do PANAMERICANO para outras sociedades empresárias do grupo empresarial.

230. Além disso, é fato que inexistia qualquer embasamento econômico-financeiro para a realização dessas operações, como fora apontado por LUIZ ANTÔNIO, pelo Inspetor do BACEN [cf. fls. 7867]:

"MPF: Em relação a pagamentos sem que houvesse fundamentação econômica, que é o título que o senhor menciona.

LUIZ ANTÔNIO: O principal que eu me lembro bem aí é a questão das comissões à PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

CARTÕES DE CRÉDITO e PANAMERICANO PRESTADORA DE SERVIÇOS. Existia os contratos delas e havia uma cláusula de que acima de R\$ 40 milhões tinha que fazer um aditivo. Esse aditivo a gente pediu e não nos foi apresentado. A gente não sabe se existe ou não. Não nos foi apresentado. E o que apuramos foi que, assim, não havia uma relação direta entre a produção e o pagamento dessas comissões. Inclusive, deve ter aí nesse processo, tem dois meses – se eu não me engano março e abril – muito parecida essa produção, mas a comissão bastante diferente, não tem essa relação. Então, não existia essa relação. A gente perguntou pro Banco pra explicar isso aí, por que isso. Aí o Banco disse que não tinha fundamento. Não tinha como explicar porque não tinha fundamento. Esse é um ponto.” (13min02s em diante)

230.1. Consoante exposto pela testemunha, além da ausência de aditivos para operações acima de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), não houve alteração substancial na produção da administradora de cartões de crédito ou da prestadora de serviços para justificar o aumento no repasse de recursos por parte do PANAMERICANO.

231. Essa situação descrita pela testemunha foi detalhada no Parecer Desup/GTSP4/Cosup-04-2011/0008, apresentado no bojo do Processo Administrativo PT 1101536196 e cuja cópia situa-se a **fls. 01/15 do Apenso 1.34.001.003106/2012-63.**

231.1. Conforme apontado no respectivo Parecer, a remuneração pactuada entre o banco e administradora de cartões de crédito pelos serviços prestados por esta era escalonada, isto é, de acordo com o volume de empréstimos e financiamentos alcançados no mês, segundo a cláusula II do contrato de **fls. 40/46 do Apenso 1.34.001.003106/2012-63:**

Empréstimos e financiamentos	Comissão
Até R\$ 10.000.000,00	0,25%
Entre R\$ 10 milhões e R\$ 25 milhões	R\$ 45 mil
Entre R\$ 25 milhões e R\$ 40 milhões	R\$ 75 mil
Acima de R\$ 40 milhões	Será definida entre as partes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

231.2. A **cláusula 2.1.2** definia que essa remuneração incluía tributos eventualmente incidentes sobre os serviços, além de despesas que as filiais tivessem para a completa prestação de serviços, como impressos, contas telefônicas, pessoal, entre outros. Dessa forma, nenhuma outra remuneração, pagamento, adiantamento ou ressarcimento de custos ou despesas seria devido pelo banco PANAMERICANO.

231.3. No que tange à remuneração pelos serviços prestados pela PANAMERICANO SERVIÇOS, a **cláusula 2.1** do contrato de **fls. 35/39 do Apenso 1.34.001.003106/2012-63** determinava que a remuneração deveria ser fixada em adiantamentos específicos, os **quais não foram apresentados**.

231.4. Assim, **não existia** cláusula ou aditivo contratual estabelecendo efetivamente a forma de remuneração da prestadora de serviços.

231.5. Apesar das disposições contratuais, com base em informações fornecidas pelo próprio PANAMERICANO, as comissões pagas à prestadora de serviços e à administradora de cartões de crédito, que estavam num patamar aproximado de **R\$ 300 mil/mês** e **R\$ 18 milhões/mês**, respectivamente, desde 2006 até junho de 2008, subiram repentinamente para cerca de **R\$ 12 milhões/mês** e **R\$ 30 milhões/mês**, sem que houvesse um aumento proporcional no volume de operações.

232. A realidade narrada no supracitado Parecer evidencia que as transferências de valores do banco para a PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO e para a PANAMERICANO SERVIÇOS não tinham como fundamento os serviços prestados por estas sociedades empresárias ao PANAMERICANO.

233. Além das transferências de recursos por parte do banco para outras sociedades empresárias do GRUPO PANAMERICANO, havia o repasse de valores destas pessoas jurídicas para o banco PANAMERICANO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

234. Tal fato, especificamente quanto à administradora de cartões de crédito, foi narrado no Relatório PAN nº 022/11, encontrado a **fls. 1187/1191vº do Apenso XIII.**

234.1. Deveras, em conformidade com o levantamento dos auditores, quando o cliente não efetuava o pagamento da fatura de cartão de crédito ou utilizava o pagamento rotativo, era realizado um financiamento pelo banco PANAMERICANO referente ao valor que não foi pago à vista⁴⁰.

234.2. O financiamento era contabilizado na conta de “Movimento de Titulares” – 1.6.1.20.00.8 011.1 – “Saque Tits./Empréstimos C/C Gar. Adm. Banco PanAmericano”, até o pagamento pelos clientes ou ultrapassar o vencimento em 67 (sessenta e sete) dias.

234.3. Ultrapassando o período de 67 (sessenta e sete) dias do vencimento, o crédito mantido na conta de “Movimento de Titulares” (Banco) deveria ser transferido para a administradora de cartões de crédito com o devido repasse ao Banco do valor financeiro pela compra dos títulos vencidos.

234.4. Neste caso, havia baixa na conta 1.6.1.20.00.8 011.1 – “Saque Tits./Empréstimos C/C Gar. Adm. Banco PanAmericano”, com contrapartida do respectivo recebimento financeiro; na administradora de cartões havia a entrada dos créditos (títulos vencidos) na conta 1.6.9.10.20.1103.0 – “Crédito em Atraso – EDS” (Ativo Circulante) e a saída do recurso financeiro.

234.5. Entretanto, verificou-se que as transferências realizadas em **2009 e 2010**, da PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO para o PANAMERICANO não possuíam relação com os valores debitados na conta de “Crédito em Atraso – EDS”, conforme se demonstra abaixo:

Data Lançamento	Transferência (R\$)	Débito da conta “Crédito em Atraso – EDS” (R\$)
17/03/2010	49.235.632,00	

⁴⁰ O financiamento era realizado pelo Banco porque a administradora de cartões de crédito não podia financiar o cliente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

18/03/2010	17.527.245,00	
Subtotal	66.762.877,00	13.908.295,35
31/08/2010	9.510.125,50	20.887.354,30
Subtotal	9.510.125,50	
18/11/2010	2.987.624,30	
Subtotal	2.987.624,30	
01/06/2010	16.187.295,00	18.768.122,32
Subtotal	16.187.295,00	
12/08/2010	1.997.578,53	20.887.354,30
Subtotal	1.997.578,53	
28/05/2010	3.197.144,87	52.265.611,79
Subtotal	3.197.144,87	
14/04/2010	5.432.150,00	
23.04.2010	6.901.032,50	
Subtotal	12.333182,50	8.534.009,30
15/01/2009	1.997.206,13	93.911.994,99
Subtotal	1.997.206,13	
13/03/2009	2.855.754,33	
17/03/2009	5.855.754,33	
Subtotal	8.711.508,66	24.124.277,97
22/05/2009	5.333.761,99	13.979.594,80
Subtotal	5.333.761,99	
14/08/2009	19.763.822,77	27.598.991,87
Subtotal	19.763.822,77	
Total	148.782.127,25	294.865.606,99

234.6. Ademais, para as transferências não eram solicitadas autorizações formais dos respectivos representantes da PANAMERICANO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

CARTÕES DE CRÉDITO, mas somente solicitações verbais do acusado **MARCOS AUGUSTO**.

234.7. No ponto, frise-se que **MARCOS AUGUSTO** e AGUINALDO possuíam poderes para representar a administradora de cartões de crédito e a instituição financeira, mas as transações financeiras somente poderiam ser efetuadas com a assinatura de dois representantes habilitados.

234.8. Em pesquisa ao Sistema Gestão de Tesouraria no período de 2009 e 2010 foram identificadas as seguintes transferências sem as devidas autorizações assinadas por dois representantes habilitados:

Data Lançamento	Remetente	Valor (R\$)	Liberação
17/03/2010	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	49.235.632,00	mssanto
18/03/2010	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	17.527.245,00	mssanto
31/08/2010	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	9.510.125,50	
18/11/2010	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	2.987.624,30	mferraz
01/06/2010	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	16.187.295,00	mferraz
12/08/2010	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	1.997.578,53	mferraz
28/05/2010	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	3.197.144,87	mferraz
14/04/2010	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	5.432.150,00	mferraz
23/04/2010	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	6.901.032,50	mferraz
15/01/2009	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	1.997.206,13	mssanto
13/03/2009	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	2.855.754,33	mssanto
17/03/2009	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	5.855.754,33	mssanto
22/05/2009	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	5.333.761,99	mssanto
14/08/2009	PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO	19.763.822,77	mssanto
Total		148.782.127,25	

234.9. Respondendo às perguntas dos senhores auditores, MARIA DO SOCORRO DOS SANTOS – usuário “mssanto” – e MARCIA APARECIDA DANTAS FERRAZ – usuário “mferraz” – afirmaram que as supramencionadas transferências foram solicitadas por AGUINALDO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

234.10. AGUINALDO, por sua vez, declarou que fazia as transações acatando ordens de MARCOS AUGUSTO, o qual determinava, ainda, que os valores transferidos fossem diferentes dos recursos de origem.

235. O Relatório PAN nº 022/11 comprova, pois, e em síntese, que a remessa de valores da PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO para o PANAMERICANO não tinha nenhuma relação com a transferência de créditos entre ambas as pessoas jurídicas; ou seja, inexistia correspondência entre o montante transferido e os lançamentos contábeis correspondentes.

236. Mas não é tudo, Excelência!

237. Além das transações financeiras entre as sociedades empresárias do GRUPO PANAMERICANO **sem qualquer fundamentação econômica**, apurou-se, em acréscimo, que as demais pessoas jurídicas do grupo foram utilizadas para a realização de pagamentos no interesse do banco.

238. Nesse sentido, verificou-se uma doação a partido político com valores debitados da conta da PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO, segundo revelado no depoimento de LUIZ ANTÔNIO [cf. fls. 7867]:

"MPF: Em relação a doações a partidos políticos, que tipo de apuração o Banco Central desenvolveu aqui?

LUIZ ANTÔNIO: Isso também foi por meio de um relatório da auditoria interna e a gente verificou que teve uma... Vou dar um exemplo: teve um caso que foi uma nota da LIGHT PROMOTORA DE VENDAS - estou tentando puxar pela memória - LIGHT PROMOTORA DE VENDAS que ela pagou pro PT, PARTIDO DOS TRABALHADORES, em forma de doação a partido. Aí a LIGHT foi contratada... agora não me lembro se foi pelo Banco ou pela administradora, eu sei que quem pagou a LIGHT foi a administradora de cartões, ela que pagou. Ela pagou um valor de R\$ 377 mil, aí a LIGHT, com esses R\$ 377 mil, deu R\$ 300 mil para o PT e os R\$ 77 mil era por conta de PIS, COFINS e imposto de renda. Era isso." (18min16s em diante)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

239. Note-se que os acontecimentos citados por essa testemunha também foram abordados no Parecer Desup/GTSP4/Cosup-04-2011/0008, acostado a **fls. 01/15 do Apenso 1.34.001.003106/2012-63**, e no Relatório PAN nº 099/10, juntado a **fls. 1250/1251 do Apenso XIII**.

239.1. Narram os referidos documentos que, no dia **02 de janeiro de 2010**, foi firmado contrato de “prestação de serviços de cobrança extrajudicial”, entre a PANAMERICANO SERVIÇOS e a LIGHT PROMOTORA DE EVENTOS E SERVIÇOS LTDA. (“LIGHT”), com honorários correspondentes a R\$ 377.351,49 (trezentos e setenta e sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e quarenta e nove centavos) [cf. **fls. 1254/1256 do Apenso XIII**].

239.2. Em seguida, em **28 de maio de 2010**, a LIGHT efetuou uma doação ao PARTIDO DOS TRABALHADORES (“PT”), na quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sendo que a LIGHT, em **16 de julho de 2010**, emitiu a nota fiscal eletrônica nº 0497 contra a prestadora de serviços, no valor discriminado no supramencionado contrato de prestação de serviços [cf. **fls. 615 do Apenso 1.34.001.003106/2012-63**].

239.3. Ato contínuo, na data de **02 de agosto de 2010**, DÉBORA PRISCILA MORÉGOLA, proprietária da LIGHT, enviou *e-mail* a **WILSON**, intitulado “nota pt”, cobrando o pagamento da nota fiscal nº 0497.

239.4. Destaque-se que nessa mensagem eletrônica consta o texto “pode pagar” e a rubrica do acusado **WILSON** [cf. **fls. 614 do Apenso 1.34.001.003106/2012-63**].

239.5. Assim, no dia **12 de agosto** daquele ano, o pagamento do referido valor foi criado no Sistema *Oracle* sem o número do pedido de aprovação [cf. **fls. 612/613 do Apenso 1.34.001.003106/2012-63**], sendo a TED encaminhada no dia seguinte [cf. **fls. 616 do Apenso 1.34.001.003106/2012-63**].

240. Como se viu, nessa situação, a PANAMERICANO SERVIÇOS foi utilizada para a concretização de uma **doação velada** a partido político no interesse dos ex-administradores do GRUPO PANAMERICANO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

241. Nesse sentido, recorde-se que **MAURÍCIO** confirmou, em seu interrogatório, que os ex-Diretores da instituição financeira efetivamente chegaram a fazer doações ao PT [cf. fls. 10833 – 26min em diante].

242. Além do supracitado caso, em outros momentos as demais pessoas jurídicas do grupo empresarial foram usadas indevidamente com o fim de atender a interesses escusos dos então responsáveis legais pelo PANAMERICANO, como ocorrera nas já mencionadas fraudes no pagamento a dirigentes do GRUPO PANAMERICANO e nos saques em espécie (cf. respectivamente itens V.I.V e V.I.VI destes memoriais do MPF).

243. Com efeito, é certo que tanto as transferências injustificadas de recursos entre as empresas do GRUPO PANAMERICANO, como os pagamentos em benefício do PANAMERICANO pelas demais sociedades do grupo revelam a **confusão patrimonial** praticada pelos acusados.

244. Nesse diapasão, são esclarecedoras as palavras de LUIZ ANTÔNIO, emanadas perante esse MM. Juízo Federal [cf. fls. 7867]:

"LUIZ ANTÔNIO: Eu entendi. Se for seguir nisso é difícil. Mas o que cabe cumprir é o seguinte: existia uma confusão patrimonial entre essas empresas. Existia. A administração administrava como se fosse uma coisa só, por isso que tinha essas... Existia uma confusão patrimonial sim. Então, o que acontecia: a contabilidade do Banco era a mesma da administradora de cartões. A administradora de cartões utilizava-se da estrutura do Banco. Inclusive, os empregados... se chegasse um diretor da cartões e falasse 'faz isso' pra um empregado do banco... eu não sei, é bem capaz, pelo que eu entendo, de ele achar que deve fazer." (54min00s em diante)

245. Em outros termos: inexistia uma divisão clara entre as estruturas do PANAMERICANO e das demais sociedades empresárias do grupo econômico, o que fazia com que os empregados da instituição financeira cumprissem tarefas pertinentes a outras empresas do grupo e vice-versa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

246. Essa deletéria característica ficou patente na inquirição de CECÍLIA ADELINO [cf. fls. 8808]:

Defesa de CARLETTO: A senhora se lembra em qual unidade de negócio ou de negócios o contrato de trabalho da senhora era vinculado?

CECILIA ADELINO: Ih, passei por tantos, viu. Na verdade, assim, eu passei pela administradora, pela prestadora, cada... vinha um e-mail do RH falando: 'hoje você tem que tirar nota fiscal esse mês por essa empresa, esse mês por essa...'. Você entendeu? Então, não posso te especificar. Tive contrato com todas na verdade.

Defesa de CARLETTO: E o RH do Banco?

CECILIA ADELINO: Do Banco.

Defesa de CARLETTO: Sempre do Banco?

CECILIA ADELINO: Lógico. Era um RH só pras empresas.”
(09min05s em diante)

Juiz: O contrato de prestação de serviço da senhora foi firmado com qual empresa?

CECILIA ADELINO: Primeiro foi pela administradora, depois foi pela prestadora, depois voltou pela... Então, sempre foi nessas. Mas essas empresas eram pra trabalhar, pra produzir, trabalhar para o Banco. Entendeu? Então sempre...

Juiz: Mas tinha alguma razão específica pra essas mudanças? Mudava alguma coisa no seu trabalho quando a senhora...

CECILIA ADELINO: Não. O trabalho era sempre o mesmo.”
(17min13s em diante)

247. Outra evidência desse anômalo sistema gerencial exsurgiu do testemunho de CLAUDIO MONTEIRO JUNIOR (“CLAUDIO MONTEIRO”), funcionário do PANAMERICANO entre os anos de 2003 e 2011 [cf. fls. 9236]:

CLAUDIO MONTEIRO: Por nota fiscal a maioria de nós recebíamos porque eramos PJ, né.

MPF: O senhor também.

CLAUDIO MONTEIRO: Emiti nota fiscal sim.

MPF: E essa nota fiscal era endereçada a uma outra pessoa jurídica que não necessariamente o Banco?

CLAUDIO MONTEIRO: Exato.

MPF: E quem dizia isso era o próprio Banco?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CÂNECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

CLAUDIO MONTEIRO: *A holding.*

MPF: *Vinha como pra vocês? Era um e-mail?*

CLAUDIO MONTEIRO: *A holding mandava um e-mail da relação de pra quem emitiria a nota e qual era o valor.”*
(08min24s em diante)

248. Retornando ao depoimento de LUIZ ANTÔNIO, os patrimônios de cada uma das pessoas jurídicas eram tratados como se constituíssem um todo único, de modo que os bens e recursos eram transferidos entre elas livremente, **sem qualquer espécie de embasamento econômico.**

249. Não se pode perder de vista, ainda, que a movimentação de valores do banco para as outras sociedades integrantes do GRUPO PANAMERICANO servia, inclusive, ao **propósito de burlar a fiscalização do BACEN**, pois as demais pessoas jurídicas, como, por exemplo, a administradora de cartões de crédito, não eram, como é cediço, fiscalizadas por aquela autarquia federal. Nesse mesmo diapasão, confira-se, por oportuno, o depoimento de LUIZ ANTÔNIO [cf. fls. 7867 – 15min12s em diante].

250. Dessa forma, ficou suficientemente comprovada a realização sistemática de movimentações e pagamentos irregulares no interesse do PANAMERICANO por meio das demais empresas do grupo empresarial.

251. **SOBRE O CONCURSO DE CRIMES E O CONFLITO APARENTE DE NORMAS:** quanto às condutas delituosas examinadas nesta oportunidade, imputou-se na exordial acusatória o cometimento das infrações penais tipificadas nos artigos 4º, *caput*, e 11, ambos da Lei nº 7.492/1986.

252. O enquadramento no tipo penal do artigo 11 do citado Diploma Legal se deve à realização de manutenção e movimentação de recursos entre as sociedades empresárias pertencentes ao GRUPO PANAMERICANO sem qualquer motivação econômica.

253. Já a imputação do delito de gestão fraudulenta se ampara, em suma, na constatação de que as citadas movimentações tinham por objetivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

a efetivação de pagamentos no interesse do banco PANAMERICANO ou de seus ex-dirigentes, de forma camuflada, ardilosa, fraudulenta.

254. Demais disso, consoante demonstrado, outra finalidade almejada com a manutenção e a movimentação irregular de recursos era burlar a fiscalização empreendida pelo BACEN, haja vista que os valores do PANAMERICANO eram mantidos em empresas que não sofriam fiscalização da aludida autarquia, como a PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO.

255. Das explicações supracitadas, contudo, depreende-se claramente que a manutenção e a movimentação ilegal de numerário entre as pessoas jurídicas componentes do grupo econômico consubstanciaram, em realidade, um **meio empregado** para a consecução dos objetivos delituosos deflagradores do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

256. Outrossim, para o MPF, o delito delineado no artigo 11 da Lei n.º 7.492/1986, deve ser considerado absorvido pela infração penal do artigo 4º, *caput*, do mesmo Diploma Legal, por força do **princípio da consunção**.

257. Sob esse contexto, não é ocioso rememorar que a possibilidade de aplicação do princípio da absorção entre os tipos penais sob cotejo conta com o reconhecimento da jurisprudência brasileira, segundo se visualiza no magistério doutrinário de JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR⁴¹:

*“Em minha posição, o **crime de gestão fraudulenta absorverá os delitos dos arts. 6º** (TRF4, AC 200204010523047-0/PR, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 13.4.04; TRF4, AC 20040401039552-5/PR, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 13.2.08), 7º, 9º, 10 (TRF4, AC 20020401052304-0/PR, Tadaaqui Hirose, 7ª T., u., 13.4.04; Tórtima: 53) e **11** (TRF1, AC 20033400037694-2/DF, Mário Ribeiro, 4ª T., u., 16.10.07; TRF3, AC 20060399009113-2/SP, Stefanini, 1ª T., u., 6.3.07; TRF4, AC 20040401039552-5/PR, Élcio Pinheiro de Castro, 8ª T., u., 13.2.08) **sempre que as fraudes que caracterizariam a ocorrência de tais delitos sirvam exatamente à caracterização da gestão fraudulenta, sendo o caso de consunção** (STJ, REsp. 575684/SP, Carvalhido, 6ª T., u., 4.10.05; TRF1, AC 9401220387/DF, 2ª TS, 24.9.02; TRF1, AC 20003300014563-5/BA, Olindo Menezes, 3ª T., u., 11.12.07; TRF4, AC 96.04.11708-4/RS, Darós, 2ª T., u., DJ 28.4.99).”* (grifos apostos)

⁴¹ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, pp. 339-340.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

258. Assim, ante o exposto, para o **MPF** os fatos delituosos retratados neste capítulo dos memoriais configuram unicamente o delito de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, *caput*, da Lei n.º 7.492/1986).

V.II. DAS PROVAS DA RESPONSABILIDADE PENAL

259. Ultimada a análise da materialidade das condutas descritas na denúncia e a correspondente incidência, conforme o caso, do conflito aparente de normas penais, dar-se-á início, agora, ao exame minucioso dos elementos indicativos da responsabilidade penal de cada um dos acusados.

260. Para tanto, esclarece o **MPF** que tal exame realizar-se-á individualmente, ou seja, um **subcapítulo para cada réu**, tomando-se por base os elementos informativos amealhados pela Autoridade Policial durante a primeira fase da *persecutio criminis*, e, princiamente, as diversas e eloquentes provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, na exata forma do que determina o artigo 155 do Código de Processo Penal.

V.II.I. LUIS SEBASTIÃO SANDOVAL

261. **SANDOVAL** foi denunciado pelo envolvimento nos seguintes fatos delituosos: (i) incorreta contabilização das carteiras de crédito cedidas, das liquidações antecipadas das operações de crédito e do montante de PDD (**itens II, III e IV da denúncia**); (ii) apropriação de valores sob a rubrica de pagamento a dirigentes do Grupo PANAMERICANO (**item VI da denúncia**); (iii) saques em espécie irregulares da Tesouraria (**item VII da denúncia**); (iv) desvio de recursos do banco em benefício da controladora SS PARTICIPAÇÕES (**item VIII da denúncia**) e (v) confusão patrimonial entre as empresas do Grupo PANAMERICANO (**item IX da denúncia**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

262. É certo que, ao longo de toda a instrução processual, não foram angariados elementos de convicção ou provas suficientes no sentido de que **SANDOVAL** cometera, de mão própria, alguma conduta delituosa ativa (autoria), ou determinara que outrem o fizesse (participação comissiva).

263. Não é menos correto, contudo, que o conjunto probatório amealhado aos autos desta ação penal revelou, para além de qualquer dúvida razoável, que **SANDOVAL** se omitiu dolosa e criminosamente diante dos fatos delituosos perpetrados pelos demais dirigentes do banco PANAMERICANO.

264. Outrossim, sua responsabilidade penal deve ser dirimida sob as balizas do artigo 13, § 2º, do Código Penal, isto é, sob a égide dos delitos comissivos por omissão ou omissivos impróprios. Senão, vejamos.

264.1. O crime comissivo por omissão (ou omissivo impróprio) é aquele que, segundo o magistério de CEZAR ROBERTO BITENCOURT⁴²:

“o dever de agir é para evitar um resultado concreto. Nesses crimes, o agente não tem simplesmente a obrigação de agir, mas a obrigação de agir para evitar um resultado, isto é, deve agir com a finalidade de impedir a ocorrência de determinado evento.”

264.2. Essa forma de atribuição de responsabilidade penal encontra-se delineada no artigo 13, § 2º, do Código Penal, nos seguintes termos:

“O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

*(...) **Relevância da omissão***

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

⁴² BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal – Parte Geral I*. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 302.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

- a) *tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;*
- b) *de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;*
- c) *com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.*”

264.3. Esclarecendo a dicção da supracitada norma penal, CEZAR ROBERTO BITENCOURT indica os três requisitos necessários para a configuração de um delito omissivo impróprio ou comissivo por omissão⁴³:

“(i) **Poder de agir:** “é necessário que, além do dever, haja a possibilidade física de agir, ainda que com risco pessoal”; (ii) **Evitabilidade do resultado:** “ainda que o omitente tivesse a possibilidade de agir, fazendo-se um juízo hipotético de eliminação – seria um juízo hipotético de acréscimo –, imaginando-se que a conduta devida foi realizada, precisamos verificar se o resultado teria ocorrido ou não. Ora, se a realização da conduta devida impede o resultado, considera-se a sua omissão causa desse resultado”; (iii) **Dever de impedir o resultado:** “é preciso que o sujeito tivesse o dever de evitar o resultado, isto é, o especial dever de impedi-lo ou, em outros termos, que ele fosse garantidor da sua não ocorrência”.

264.4. A posição de garantidor – continua o influente doutrinador pátrio –, contemplada no último requisito dos crimes comissivos por omissão, tem como fonte justamente as três situações descritas nas alíneas do supratranscrito artigo 13, § 2º, do CP. Detalhando-se cada uma delas⁴⁴:

“(i) **Obrigação legal de cuidado, proteção ou vigilância:** “é um dever legal, decorrente de lei, aliás, o próprio texto legal diz”; (ii) **De outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado:** “durante muito tempo se falou em dever contratual. Ocorre, porém, que o contrato não esgota todas as possibilidades de assunção de responsabilidades. (...) De qualquer forma, o que importa é que o sujeito voluntariamente se tenha colocado na condição de garantidor, assumindo, por qualquer meio, esse compromisso”; (iii) **Com o comportamento anterior, cria o risco da ocorrência do resultado:** “nesses casos, o sujeito coloca em

⁴³ Idem, ibidem, pp. 303-304.

⁴⁴ Idem, ibidem, pp. 304-306.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

andamento, com a atividade anterior, um processo que chamaríamos de risco, ou, então, com seu comportamento, agrava um processo já existente”.

264.5. Em resumo: tendo presente a legislação penal brasileira, uma vez caracterizados um dos requisitos exigidos no artigo 13, § 2º, do CP, isto é, encontrando-se o agente em **posição de garante**, incidirá sobre ele, **sob o plano objetivo**, a responsabilidade penal por um delito comissivo por omissão.

264.6. Certo, pois, que, no Brasil, o legislador de 1984 parece ter acolhido, em matéria de responsabilidade penal por omissão imprópria, o denominado **critério formal** para ensejar a posição do garante, atrelando-o, assim, à disposição expressa da Lei, nos termos do artigo 13 do Código Penal.

264.7. O critério do dever de agir haurido da lei (dever jurídico formal), entretanto, **tem sido criticado pela doutrina** por levar para o campo do Direito Penal discussões que não têm de penal, como, *verbi gratia*, a nulidade das cláusulas contratuais das quais derivaria, em alguns casos, o dever de agir e a posição de garante. Nesse sentido, a opinião abalizada de ZAFFARONI⁴⁵:

“O critério do dever jurídico formal, tendo por fontes a lei, o contrato e a ingerência (atividade precedente perigosa para o bem jurídico) tem sido doutrinariamente muito questionado, propondo-se sua substituição por critérios materiais interessados no estreito relacionamento entre o sujeito e o bem jurídico a ser salvaguardado. Sustenta-se, assim, que o decisivo não é o próprio dever de agir, e sim a especial posição na qual se encontra o sujeito na proteção de um bem jurídico ou na gestão de uma fonte de perigo” [grifos apostos].

264.8. Deveras, a adoção de um **critério material** do dever jurídico de agir nos crimes comissivos por omissão assume especial relevância no âmbito empresarial, na medida em que as condutas potencialmente criminosas são levadas a efeito sob **estruturas hierarquizadas** (plano vertical) e mediante a **divisão e delegação de tarefas** (plano horizontal), de sorte que o

⁴⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl el al. *Direito Penal Brasileiro* – II, I. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, pp. 358-359.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

fundamento da posição de garantidor pode advir, inclusive, do **dever de controle sobre uma fonte de perigo** (atividade empresarial), como assinalam com singular propriedade LUÍS GRECO e AUGUSTO ASSIS⁴⁶, *verbis*:

“fundamento (da posição de garantidor ou do dever de agir) não se esgota na enunciação formal de uma fonte, e sim numa consideração material: a saber, no controle sobre uma fonte de perigo, que fundamenta deveres de vigilância, ou no controle sobre a integridade de um bem, que fundamenta deveres de proteção”.

264.9. Para a adequada compreensão dos fatos delituosos imputados a **SANDOVAL**, interessa apenas a primeira situação, calcada na *“existência de um dever de vigilância sobre a empresa como fonte de perigo”*⁴⁷.

264.10. Esse dever de vigilância, advertem LUÍS GRECO e AUGUSTO ASSIS⁴⁸, pode estar relacionado **(i)** à qualidade e segurança dos produtos disponibilizados pela empresa ou, e aqui encontra-se o ponto que interessa para o caso, **(ii)** à atuação e comportamento de seus subordinados.

264.11. Tem-se, pois, que, em se tratando de estruturas societárias verticalizadas – como o são as sociedades anônimas e como o é concretamente o banco PANAMERICANO – haverá a responsabilização penal do superior hierárquico se os atos praticados por seus funcionários se referirem à atividade desempenhada pela pessoa jurídica, e desde que, evidentemente, exista, por parte do superior, conhecimento (dolo) do ato do subordinado.

264.12. Diga-se de outro modo, mas agora sob a perspectiva do jurista alemão CLAUS ROXIN, citado por LUÍS GRECO e AUGUSTO ASSIS⁴⁹:

⁴⁶ GRECO, Luís; e ASSIS, Augusto. *O Que Significa a Teoria do Domínio do Fato para a Criminalidade de Empresa*. In: GRECO, Luís et al. *Autoria como Domínio do Fato: Estudos Introdutórios sobre o Concurso de Pessoas no Direito Penal Brasileiro*. 1ª Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 110.

⁴⁷ Idem, *ibidem*, p. 110.

⁴⁸ GRECO, Luís; e ASSIS, Augusto. *O Que Significa a Teoria do Domínio do Fato para a Criminalidade de Empresa*. In: GRECO, Luís et al. *Autoria como Domínio do Fato: Estudos Introdutórios sobre o Concurso de Pessoas no Direito Penal Brasileiro*. 1ª Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 110.

⁴⁹ Idem, *ibidem*, p. 115.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

“Roxin afirma, portanto, que a << referência à empresa >> seja definida de forma mais precisa, e propõe que um dever dos superiores hierárquicos apenas existirá quando o delito tiver conexão com a atividade concreta, a política ou as normas de conduta da empresa.”

264.13. Pode-se ainda sustentar, em manifesto obséquio garantista, que, tal como preconiza JESÚS MARÍA SILVA SÁNCHEZ⁵⁰, o dever de vigilância necessário para a incidência de crimes omissivos impróprios pelos gestores empresariais não é, obviamente, um dever genérico, abstrato, decorrente da mera assunção da função, mas um dever advindo de situações concretas ocorridas no âmbito da atribuição profissional do superior:

“Con todo, a nuestro juicio, para que de estas formulaciones genéricas acerca del fundamento de la posición de garantía del administrador pueda derivarse su responsabilidad por omisión, es preciso constatar, además, situaciones concretas de garantía a partir del ámbito de responsabilidad asumido por el garante.”

264.14. JUAREZ TAVARES⁵¹ tem semelhante opinião:

“uma parte da doutrina assinala que no dever de vigilância está incluída a obrigação de dominar os perigos provenientes dos atos do subordinado. Isso está correto, mas é preciso delimitar o âmbito desse dever. Relevante será a relação concreta do sujeito com o bem jurídico, de modo que sua preservação dependa de sua intervenção.”

264.15. No caso, nem se alegue que a adoção da teoria material nos crimes omissivos impróprios conflitaria, no Brasil, com o princípio da legalidade. É que, como corretamente apregoam LUÍS GRECO e AUGUSTO ASSIS⁵², a base positiva do dever de vigilância de uma fonte de perigo em nosso ordenamento jurídico está assentada no artigo 13, § 2º, alínea “b”, do Código

⁵⁰ SÁNCHEZ, Jesús María Silva. *Fundamentos del Derecho Penal de la Empresa*. Buenos Aires: Euros Editores S.R.L., 2013, p. 110.

⁵¹ TAVARES, Juarez. *Teoria dos Crimes Omissivos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012, p. 321.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Penal, o qual dispõe que tem o dever de agir aquele que “*de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado*”.

264.16. EUGENIO ZAFFARONI⁵³ tem idêntica visão:

“Muito divergente são as opiniões sobre o fundamento da posição de garantidor que eventualmente toque ao empresário (fornecedor) quanto a ofensas a bens jurídicos de terceiros (consumidores) provindas de produtos defeituosos ou de condutas de subordinados. Compatibilizar as divergentes elaborações doutrinárias e jurisprudenciais europeias à disciplina legal brasileira nos conduziria a distinguir três situações: (...) 2ª) quando a empresa regularmente instalada desenvolve atividades potencialmente perigosas (risco permitido) para bens jurídicos de terceiros, caberia – recorrendo-se ao modelo teórico da gestão de uma fonte de perigo ou ao modelo do domínio material sobre a causa do resultado – situar aqui, na assunção voluntária (art. 13, § 2º, al. b CP), a fonte do dever de agir, sempre com as cautelas que promanam do princípio da confiança na divisão do trabalho, da lícita transferibilidade da posição de garantidor e das limitações imputativas do risco permitido;”

265. Pois bem. Uma vez delimitado esse arcabouço teórico, o MPF demonstrará a Vossa Excelência que **SANDOVAL** preenche todos os requisitos para ser responsabilizado penalmente ante a perpetração de **crimes omissivos impróprios**, nos termos do art. 13, § 2º, “a” e “b”, do Código Penal.

266. Como destacado em passagem anterior destes memoriais do MPF, **SANDOVAL** era Presidente da *holding* SS PARTICIPAÇÕES e também Presidente do Conselho de Administração do banco PANAMERICANO.

267. Acerca da função de Presidente da SS PARTICIPAÇÕES, retomem-se excertos do interrogatório judicial de **SANDOVAL**, nos quais o próprio réu descreveu as suas atribuições na *holding* [cf. fls. 10735]:

⁵² GRECO, Luís; e ASSIS, Augusto. *O Que Significa a Teoria do Domínio do Fato para a Criminalidade de Empresa*. In: GRECO, Luís et al. *Autoria como Domínio do Fato: Estudos Introdutórios sobre o Concurso de Pessoas no Direito Penal Brasileiro*. 1ª Ed. São Paulo: Marcial Pons, 2014, p. 114.

⁵³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl et al. *Direito Penal Brasileiro – II*, I. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010, pp. 363-364.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

"SANDOVAL: A holding tinha atribuições:

Primeira atribuição: implementar as decisões tomadas pelo acionista majoritário SILVIO SANTOS, ou pelo Conselho de Direção do Grupo, o qual estava acima de mim, embora eu também fosse Presidente do Conselho de Direção. Mas o Conselho era composto de membros indicados pelo acionista majoritário.

A outra atribuição era normatizar questões afetas a todas as empresas do Grupo, na área de recursos humanos, de tecnologia da informação, na área comercial, na área jurídica, para que houvesse uma uniformização de procedimentos.

Gestão nas empresas eu não tinha. Eu cobrava das empresas resultados. Porque as empresas elaboravam orçamentos que eram analisados pela holding e levados para aprovação do Conselho de Direção. E depois cabia à holding cobrar resultados e, quando os resultados não eram obtidos, ou mesmo se obtidos, à holding cabia cobrar dos executivos das empresas as explicações".
(06min38s em diante)

"SANDOVAL: A holding tinha várias atribuições:

A primeira delas era implementar as decisões do Conselho ou do acionista. Fazer com que elas acontecessem.

Defesa de SANDOVAL: Conselho, qual Conselho? Só pra que não reste dúvidas.

SANDOVAL: Conselho de Direção do Grupo.

Defesa de SANDOVAL: Do Grupo, não Conselho de Administração do banco?

SANDOVAL: Não.

À holding cabia também normatizar questões relativas a todas as empresas, que é a análise de recursos humanos, de tecnologia da informação, análise de finanças, comercial, análise jurídica.

À holding cabia também assegurar que as grandes questões judiciais ficassem sob o controle - a holding devia ter o controle das grandes questões judiciais -, que pudessem afetar a estrutura do Grupo. Essa era uma das funções.

À holding cabia também é - e fez isso - formar comitês nos diversos seguimentos: Comitê de Recursos Humanos... E o Comitê de Recursos Humanos sugeria - a sugestão vinha pra mim como Presidente aprovar ou não, e, se não fosse da minha alçada, deveria levar ao Conselho de Direção - benefícios, diversos benefícios. Um dos benefícios criado no Grupo - isso na década de 90 - foi o Fundo de Pensão. É um benefício oferecido a todos os funcionários".
(1h01min42s em diante)

268. Em síntese, na condição de Presidente da *holding*, **SANDOVAL** ostentava as seguintes atribuições societárias:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

(i) implementar as decisões tomadas pelo acionista majoritário SILVIO SANTOS, ou pelo Conselho de Direção do GRUPO SILVIO SANTOS;

(ii) normatizar questões afetas a todas as empresas do Grupo na área de recursos humanos, de tecnologia da informação, na área comercial, na área jurídica, para que houvesse uma uniformização de procedimentos;

(iii) analisar os orçamentos elaborados pelas empresas do GRUPO SILVIO SANTOS e cobrar resultados delas e de seus administradores;

(iv) assegurar que todas as grandes questões judiciais que pudessem afetar a estrutura do GRUPO SILVIO SANTOS ficassem sob seu controle;

(v) formar comitês nos mais diversos seguimentos – como o Comitê de Recursos Humanos –, os quais sugeriam medidas para aprovação de SANDOVAL ou do Conselho de Direção.

269. Destaque-se que SANDOVAL também era Presidente do Conselho de Administração do banco PANAMERICANO (sociedade anônima) à época dos fatos descritos na denúncia do MPF [cf. fls. 14/17 e fls. 19/29].

270. O artigo 142 da Lei nº 6.404/1976 arrola as competências dos Conselhos de Administração das sociedades anônimas:

“Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros;

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver." (grifos apostos)

271. Além das disposições legais, rememore-se que o Estatuto do PANAMERICANO igualmente contempla as funções do Conselho Administrativo [cf. fls. 154/156 dos Autos nº 1.34.001.008015/2010-52]:

"Artigo 25 - Compete ao Conselho Administrativo, além das atribuições previstas em lei:

(a) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, decidir sobre a política econômico-financeira e administrar e criar mecanismos internos para a verificação do cumprimento de suas determinações;

(...)

(c) eleger e destituir os Diretores e membros de comitês criados pelo Conselho de Administração, indicar seus substitutos nos casos de impedimento, ausência ou vacância e fixar-lhes as funções, além daquelas estabelecidas em lei e neste Estatuto Social;

(d) aprovar a estrutura organizacional da Companhia, incluindo a criação de comitês e o estabelecimento de suas atribuições, para consecução de suas funções;

(e) examinar a qualquer tempo os livros e papéis da Companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em vias de celebração e praticar quaisquer outros atos necessários ao exercício de suas funções;

(f) manifestar-se sobre o relatório da administração e contas da Diretoria, bem como sobre as demonstrações financeiras do exercício que deverão ser submetidas à Assembleia Geral Ordinária;

(g) distribuir a remuneração global fixada pela Assembleia Geral entre seus membros e a Diretoria;

(...)

(p) aprovar os planos e orçamentos semestrais, anuais e plurianuais da Companhia;"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

272. As normas legais e estatutárias supramencionadas demonstram claramente que, dentre as várias atribuições do Conselho de Administração, previu-se expressamente a **fiscalização de toda a administração da companhia**, com destaque para a atuação dos Diretores da sociedade.

273. Por ser Presidente da *holding* e do Conselho de Administração do banco PANAMERICANO, **SANDOVAL** inegavelmente possuía o **dever de vigilância** sobre as atividades dos Diretores do banco.

274. Na hipótese dos autos, esse dever deriva da **lei** e do **Estatuto Social do banco**, caracterizando-se, portanto, sua posição de garantidor também com fundamento no artigo 13, § 2º, alínea “a”, do CP.

275. Registre-se, porém, que o dever de vigilância de **SANDOVAL** não se circunscreveu ao mero dever genérico derivado de seu cargo; ao revés, a instrução processual revelou que ele **emanou concretamente** das situações vivenciadas à época dos fatos descritos na denúncia ministerial.

276. Confira-se.

277. Segundo relatado nestes memoriais do MPE, no ano de 2008, em virtude da crise do sistema financeiro norte-americano, o banco PANAMERICANO passava por **situação financeira muito delicada**.

278. Nesse sentido, veja-se **WILSON** [cf. fls. 10753]:

“WILSON: Em 2008 a crise começou a se agravar no mercado. Os bancos pequenos e médios, que era o nosso caso, começou a sofrer uma consequência muito grande da crise. Essa consequência era em função de que o mercado se fechou. Com isso não havia captação de recursos. Os clientes começaram a sacar recursos do banco e sacar em valor alto. Isso já no segundo semestre, eram valores muito expressivos e que fez com que o banco até em algum momento reduzisse suas operações em um terço daquilo que ele produzia. Então nós produzíamos algo em torno de 1 bilhão mês de volume de financiamento. Começamos a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

produzir algo em torno de 300 milhões mês. Então, com isso, o banco estava na iminência, já no segundo semestre, de ter um colapso financeiro. Tanto que o Banco Central se instalou no banco nesse período e ficou lá, mais ou menos por volta de agosto até o ano seguinte de 2009, que foi março.” (07min26s em diante)

279. Corroborando a situação de crise financeira amargada pelo banco, anote-se o teor do depoimento de HAMILTON [cf. fls. 7767]:

“MPF: O motivo da fiscalização que foi empreendida pelo Banco Central, qual foi? O senhor se lembra?”

HAMILTON: Esse tipo de instituição, desde o ano de 2008, vinha atravessando dificuldades - esse tipo de instituição que eu digo bancos médios, pequenos e médios -, por causa de liquidez.” (4min59s em diante)

280. Foi justamente essa situação difícil vivida pela instituição financeira que serviu de pretexto para o cometimento das diversas fraudes contábeis engendradas por WILSON, como fora detalhado nestes memoriais.

281. O conhecimento da crise do mercado financeiro e de seus impactos sobre o PANAMERICANO, porém, não se restringiu ao Diretor Financeiro do Banco. Pelo contrário, das **provas angariadas ao processo penal** emergiu a conclusão que todo esse cenário também era de conhecimento da alta cúpula do Grupo PANAMERICANO, o que inclui, por óbvio, SANDOVAL.

282. Tanto assim o é que, em 2008, SANDOVAL começou a frequentar mais a sede da instituição financeira, demonstrando seu pleno conhecimento acerca da difícil situação econômica que afetava o PANAMERICANO.

283. Nesse diapasão, é esclarecedor o seguinte excerto do interrogatório judicial do acusado WILSON [cf. fls. 10753]:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

"WILSON: O SANDOVAL começou a ir mais no banco quando nós tivemos o problema da crise financeira, que foi no segundo semestre de 2008 e que, de fato, isso preocupou todos lá no banco porque nós tínhamos dias que fechávamos com caixa próximo a zero. Então, aonde o Banco Central estava lá e pedia pra que a gente tomasse atitude rápido. Inclusive, ele cobrava: 'vocês têm que fazer cessão de crédito, pra que o caixa possa ser novamente viabilizado'. Então, foi nesse período de final de 2008 e acho que começo de 2009, o SANDOVAL passou a ir com maior frequência ao banco. Quando ele não ia, ele mandava o WADICO BUCCHI que era um representante do acionista e também Conselheiro do banco." (19min56s em diante)

284. Mas não é só. SANDOVAL – prosseguiu WILSON – também passou a participar mais ativamente do processo de tomada de decisões dentre do Banco PANAMERICANO [cf. fls. 10753]:

*"BACEN: A partir do momento em que a crise começou a impactar a instituição o SANDOVAL também passou a participar mais das decisões tomadas no âmbito do banco.
WILSON: Mais ativamente.
BACEN: Mais ativamente." (1h01min32s em diante)*

285. O comportamento de SANDOVAL frente a crise de 2008 tampouco passou despercebido por ADALBERTO, o qual, da mesma forma, narrou, em juízo, as incursões do Presidente da *holding* pelo Banco [cf. fls. 10735]:

"MPF: A pergunta que eu faço pro senhor diante desse contexto é o seguinte: o banco passou... o senhor percebeu dificuldades financeiras no banco? Quer dizer, isso era conversado? Porque a questão é a seguinte: o WILSON teve... pra salvar o banco. O banco teve problema pra que ele necessariamente se visse, pelo menos de acordo com o depoimento do senhor, na condição, na situação de realizar essa fraude?

ADALBERTO: Veja bem. Quando teve aquele problema do BANCO SANTOS o banco passou por dificuldades, porque o banco emprestava grandes volumes em captações concentradas. Então tinha investidores de alto volume:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

empresas. O PANAMERICANO não era como o BRADESCO, em que ele tem milhões de pessoas pondo dinheiro no BRADESCO e, se der uma crise, um pedacinho desses milhões sacam dinheiro. O PAN não. O PAN tinha vários, tinha muita concentração de... eu sei porque isso foi falado algumas vezes. Então quando dava crise, esses altos investidores tiravam seu recurso. Então o que eu senti: em 2005 foi o banco ter problema, em 2008, com o problema dos banco americanos, também o banco teve problema. Então ali eu percebi que isso que o RAFAEL comentou, não sei se o Dr. SANDOVAL comentou... O RAFAEL mesmo falou em várias reuniões, até porque a própria... As vezes o RAFAEL falava pra mandar recado, porque a filha do acionista sempre participava das reuniões de Diretoria. Então ele as vezes falava pra meio que chegar a conversa. E ele falou: olha, o acionista não vai por capital. E o RAFAEL, por ser um cara comercial, ele não queria parar o banco. Qual seria o caminho; para de financiar, não empresto mais dinheiro pra ninguém, manda tudo mundo da área comercial embora, a cobrança recebe o dinheiro, vai pagando os saques, e acabou. Então, isso era uma coisa que incomodava muito o RAFAEL, porque o RAFAEL queria ter um banco muito grande. O RAFAEL sempre foi um cara de empresas muito grandes. Então, eu acho que... eu senti, eu ouvi isso do próprio RAFAEL quando ele disse: o acionista não vai por dinheiro, nós vamos ter q se virar...

MPF: Isso foi em que época aproximadamente.

ADALBERTO: Acho que foi... eu não sei se 2005 teve isso, por causa do BANCO SANTOS, mas eu sei que teve problema. E 2008 com certeza. Em 2008, até o Dr. SANDOVAL várias vezes ia no banco porque tava preocupado. O risco do banco quebrar ali era iminente. Porque, se o banco não paga um investidor que quer o dinheiro dele antecipado e aquilo sai na mídia, todo o resto dos investidores iam querer sacar o dinheiro do banco e o Banco Central ia ter que intervir. Seria melhor. Na minha opinião seria melhor, porque não tinha fraude no banco. Era melhor o banco ter tido uma intervenção do Banco Central por problema de caixa, e era um problema do acionista porque ele era o dono do banco, e ninguém ia tá acusado aqui de fraude." (1h02min15s em diante - grifos apostos)

286. Sobressai claro, outrossim, o **pleno conhecimento** de **SANDOVAL** sobre a crise econômica que assolava o banco PANAMERICANO.

287. Diante de tal quadro, Excelência, seria razoável esperar que o banco PANAMERICANO apresentasse resultados modestos – ou até mesmo negativos –, ante a notória crise internacional originada do mercado norte-americano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

288. Entretanto, em virtude das várias fraudes contábeis perpetradas no seio da instituição financeira, o banco PANAMERICANO apresentou resultados positivos(!), os quais, inclusive, **possibilitaram a distribuição de vultosos bônus aos seus dirigentes**, como deflui do Relatório de Ocorrência nº 007/12 [cf. fls. 377 dos Autos nº 0002639-33.2012.403.6181] e do Relatório PAN nº 002/2011 [cf. fls. 409/417 do Volume II do Apenso XIII]:

Empresa	2008 (R\$)	2009 (R\$)	2010 (R\$)
ALPHAMARK ASSESSORIA DE NEGÓCIOS LTDA	453.677,00	1.018.812,00	922.416,55
BOAFONTE CONSULTORIA EM NEGÓCIOS S/C LTDA	504.596,01	1.315.117,27	50.000,00
CAVI SERVIÇOS E PROMOÇÕES EM VENDAS LTDA	1.787.790,92	3.578.571,19	150.000,00
CLUSTER - ARQUITETURA E COMUNICAÇÕES LTDA	345.594,98	471.594,97	272.634,98
FOCUS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA	4.026.840,00	7.969.068,00	850.000,00
GAPC CONSULTORIA LTDA	60.000,00	645.252,00	50.000,00
INOVAÇÃO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA	661.916,00	300.626,00	-
JPF - PLANEJAMENTO E PESQUISAS LTDA	578.713,43	2.344.728,00	1.921.018,50
LUPO ADVOGADOS ASSOCIADOS	4.705.167,96	7.285.225,51	1.778.600,00
MAX CONTROL ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA	4.053.308,35	6.948.859,00	994.750,00
MAX CONTROL EVENTO E PROMOÇÃO LTDA	2.942.430,76	3.743.000,00	1.121.328,00
REPORT SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA	2.124.245,00	3.490.316,00	150.000,00
TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO ADVOGADOS	1.130.635,24	2.195.963,02	2.250.927,92
Total	23.374.915,65	41.307.132,96	10.511.675,95

289. O incrível resultado positivo apresentado pelo PANAMERICANO, contrariando frontalmente o que se poderia esperar diante da crise que assolava o mercado financeiro e o próprio banco, seria mais que o suficiente para **levantar suspeitas sobre a idoneidade dos números registrados pela instituição financeira** e, por conseguinte, o trabalho da Diretoria do banco.

290. E, sob esse contexto, nem se alegue que a realização de cessões de crédito pelo banco PANAMERICANO justificariam os resultados favoráveis da instituição financeira, como suscitado nos autos da ação penal.

290.1. De fato, se é verdade que as cessões de crédito representam um instrumento do qual podem se valer as instituições financeiras



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

para angariar recursos junto ao mercado, como, aliás, foi falado pela testemunha HAMILTON [cf. fls. 7767 – 4min59s em diante], não é menos verdadeiro que, pelo apurado nos autos deste processo penal, devido à crise que passou a assolar o mercado financeiro a partir do ano de 2008, essa modalidade de operação se tornou de difícil realização, como explicitado por **WILSON**, principal responsável pela área financeira do banco [cf. fls. 10753]:

"BACEN: O senhor considera que a captação de recursos naquele momento, com cessão de créditos, antecipação, era vista como difícil por todo o mercado, com os seus conhecimentos profissionais?"

"WILSON: Era, era uma operação, para o mercado... O mercado todo estava tendo dificuldade para esse tipo de operação." (1h07min48s em diante)

290.2. A dificuldade na realização de cessões de crédito por si só seria apta a colocar sob dúvida a possibilidade dessa operação ser suficiente para permitir os resultados positivos do PANAMERICANO. Nesse sentido, anote-se o que asseverou o acusado **WILSON** [cf. fls. 10753]:

"BACEN: O senhor falou que essas simulações era sabido no banco, na própria instituição, por toda sua administração que havia a crise de 2008, 2007 e 2008 havia impactado o banco, os resultados do banco. Isso era sabido. Pro todos, pela alta administração do banco. Correto?"

"WILSON: Correto."

"BACEN: O banco começou a fazer operações de antecipação. Não era sabido também que esse tipo de operação era igualmente difícil de se realizar, uma vez que o sistema vivia momentos de dificuldade, principalmente os bancos pequeno e médio? Esse tipo de operação não era considerado difícil para os conhecedores do funcionamento do sistema financeiro, podemos dizer assim?"

"WILSON: Cessão de crédito, você está falando?"

"BACEN: Cessão e antecipação."

"WILSON: É, as antecipações eu diria o seguinte, como eu disse foi uma coisa que foi feita sem conhecimento deles. Agora as cessões de crédito também estava sendo difícil de fazer. Tanto é que, várias vezes nós saímos do BRADESCO pedindo linhas de crédito excepcional porque não estávamos conseguindo fechar o caixa do banco."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

BACEN: *Então, os profissionais da instituição que tivessem conhecimento de mercado, experiência de mercado saberiam ou desconfiariam que alguma coisa estava errada?*

WILSON: *É, poderiam desconfiar. Poderiam desconfiar.”*
(1h05min27s em diante)

290.3. Nada obstante, também se deve ter presente que, por mais que as cessões de crédito fossem aptas a trazer recursos ao caixa do banco PANAMERICANO durante algum período de tempo, é certo que, a **longo prazo**, elas jamais poderiam garantir os lucros da instituição financeira.

290.4. Isso porque, como é lógico, não é possível a nenhuma instituição financeira efetuar cessões de crédito infinitamente, no volume e lapso temporal que desejarem, visto que tal operação somente é viável enquanto existir ativo de crédito a ser cedido pelo banco.

290.5. Ora, Excelência, se isso é verdade em relação às grandes instituições financeiras, o que se dirá do caso do banco PANAMERICANO, instituição financeira sabidamente mediana.

290.6. Dessa forma, a efetuação ao longo dos anos de cessões de crédito visando a entrada de recursos no caixa do banco **somente seria possível** se acompanhada do aumento de empréstimos e financiamentos concedidos pelo banco PANAMERICANO aos consumidores.

290.7. Ocorre que, segundo relatado minuciosamente por **WILSON** [cf. fls. 10753], o número de contratos firmados pelo PANAMERICANO junto aos consumidores era **pequeno ante as necessidades do banco**, que já havia cedido grande parte de sua carteira de crédito, *verbis*:

WILSON: *Nessa ocasião nós, que já estávamos dependendo de cessão de crédito, nós já tínhamos praticamente cedido grande parte do estoque que nós tínhamos de carteira. E fora isso, além de ceder o estoque de carteira, o volume de produção também era pequeno. O banco começou a perder a sua rentabilidade, ou seja, os*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

seus spreads reduziram. Os bancos que compravam cessão de crédito do PANAMERICANO ofereciam taxas altos, porque era o custo de oportunidade. Então, ou você aceitava, ou não fazia a operação. Nós precisávamos de caixa, precisávamos fazer a operação. O resultado que nós obtínhamos dessa operação era muito pequeno, não somava resultado em carteira. Nós... Começou-se a aparecer problemas de lucro no banco.” (08min50s em diante)

290.8. Note-se que a alta direção da instituição financeira – da qual **SANDOVAL** fazia parte, ocupando a cúspide – estava sendo informada da queda de todos os indicadores financeiros do banco PANAMERICANO, a saber:

“Juiz: O senhor produzia relatórios da situação do banco pra alta direção? Fazia relatórios escritos?”

***WILSON:** A Controladoria fazia relatórios, relatórios mensais, onde desses relatórios mostravam, como disse, a situação econômica, que a gente chamava uma situação da carteira do banco, da produção do mês e já mostrava que esses números estavam se deteriorando.” (20min57s em diante)*

290.9. Desse modo, conclui-se que, na situação em que se encontrava o mercado financeiro com a crise norte-americana de 2008, a cessão da carteira de crédito do PANAMERICANO não era econômica e financeiramente capaz de garantir os resultados positivos do banco.

290.10. E, como restou assentado, **SANDOVAL** sabia disso!

290.11. Em outro dizer: à qualquer profissional minimamente habilitado na área financeira seria possível atinar que haveria alguma irregularidade, “algo de estranho” no seio da instituição financeira.

290.12. **SANDOVAL** sabia, pois, que os impressionantes resultados econômicos apresentados pelo banco PANAMERICANO durante uma das maiores crises mundiais **estavam sendo artificialmente inflados pela Diretoria Financeira**, isto é, por **WILSON** a mando de **RAFAEL**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

291. Essa afirmação torna-se ainda mais plausível se levarmos em consideração que **SANDOVAL** já detinha conhecimento de **outras ilicitudes praticadas pelos Diretores do banco PANAMERICANO**, como, por exemplo, o pagamento de propina a fiscais, como divulgado por **WILSON** [cf. fls. 10753]:

"MPF: O senhor tem conhecimento se... O senhor, enfim, falou sobre o pagamento de fiscais em propina envolvia aqui o Diretor Jurídico, o senhor e o RAFAEL PALLADINO. LUIS SEBASTIÃO SANDOVAL sabia dessas práticas ou não?"

"WILSON: Olha, eu presenciei o RAFAEL conversando com o Dr. SANDOVAL a respeito de fiscalizações. Eu acho que a verba final era aprovada por ele."

"MPF: A verba final. Deixa eu entender. Na verdade o senhor determinava..."

"WILSON: O valor da propina. Não eu. O valor da propina era de conhecimento dele."

"MPF: Mas o senhor ouviu ou presume isso?"

"WILSON: Eu ouvi por telefone o RAFAEL falando sobre isso." (1h00min15s em diante)

292. Existem, ainda, **outros elementos de convicção** acostados aos autos deste processo penal que indicam que o Presidente da *holding* (**SANDOVAL**) participava ativamente dos saques em espécie efetuados da Tesouraria do banco PANAMERICANO. Nessa esteira, registre-se, por oportuno, o depoimento proferido por AGUINALDO [cf. fls. 7867]:

"MPF: Vamos voltar a falar dos saques em espécie. O senhor mencionou perante a autoridade policial federal que no ano de 2010 levou cem mil reais em espécie para WILSON ROBERTO DE ARO, que seriam destinados a LUIS SEBASTIÃO SANDOVAL. O senhor confirma isso?"

"AGUINALDO: Confirmando."

"MPF: Como é que o senhor soube que o ARO tava levando dinheiro pro SANDOVAL?"

"AGUINALDO: Na verdade esse foi o montante que me foi solicitado pelo próprio WILSON ROBERTO DE ARO na sala dele. Ele me pediu esse recurso e falou no momento que pediu o recurso que era pro Sr. SANDOVAL. Eu separei o montante. Eu me lembro que ele ficou por um tempo guardado dentro do nosso cofre, que ele me pediu pra deixar guardado no cofre. E alguns dias ou semanas depois, agora eu não vou me recordar, ele me pediu esse montante e eu levei pessoalmente pra ele na sala dele." (11min00s em diante)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

293. WILSON confirmou a concorrência criminosa de SANDOVAL nos famigerados saques em espécie, consoante se depreende do seguinte período de seu interrogatório [cf. fls. 10753]:

"MPF: Há uma informação também, já que o senhor falou do AGNALDO, que em 2010 foram sacados 100 mil reais destinados ao LUIS SEBASTIÃO SANDOVAL. O senhor sabe disso? Tem conhecimento disso?

WILSON: Esse saque de 100 mil reais ele foi solicitado a época para pagamento de uma cessão de crédito que nós fizemos com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e que teve uma comissão paga ao MÁRCIO PERCIVAL.

MPF: Essa comissão era a que título?

WILSON: Ele abriu uma linha de crédito, negociou a época um percentual de diferencial de caixa e esse diferencial de caixa se revertia em comissão que era paga a ele.

MPF: Essa comissão era lícita?

WILSON: Não, ilícita. Era uma comissão como se fosse uma propina, de fato." (49min14s em diante)

294. O conhecimento dos saques em espécie ilícitos, aliado aos resultados amplamente positivos apresentados pelo banco PANAMERICANO apesar das notórias dificuldades financeiras amargadas pela instituição financeira demonstram que SANDOVAL, para além de dever agir, poderia agir para evitar as fraudes bancárias perpetradas no âmbito do banco, ostentando, ainda, conhecimento de que tais delitos foram levados a efeito sob a sua gestão.

295. Entretanto, contrariando todas essas cabais evidências, SANDOVAL, Presidente da *holding* e do Conselho de Administração do PANAMERICANO, "fechou os olhos" para a situação delituosa do banco, permitindo, com essa omissão, que as fraudes se prolongassem durante anos.

296. Tal fato muito se assemelha com a verificada naqueles casos envolvendo "lavagem" de dinheiro, para os quais a doutrina desenvolveu a denominada "Teoria da Cegueira Deliberada", a qual, na óptica do MPF, pode ser analogicamente aplicada ao presente caso, com as devidas adaptações.

296.1. Sim, porque, a "Teoria da Cegueira Deliberada", também conhecida como "Teoria das Instruções da Avestruz" (*willful blindness*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

ou *ostrich instructions*), originária da jurisprudência norte-americana, aplica-se justamente “para os casos em que o acusado pretende não ver os fatos que ocorreram”⁵⁴.

296.2. De acordo com SÉRGIO FERNANDO MORO⁵⁵:

“A willful blindness doctrine tem sido aceita pelas Cortes norte-americanas, quando há prova de a) que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime; e b) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento.”

296.3. Adaptando essa teoria aos crimes analisados nos presentes autos, sobretudo no que tange à **SANDOVAL**, pode-se sustentar a existência de responsabilidade penal por crime omissivo impróprio praticado por administrador de sociedade empresária quando existir prova:

(i) que o agente tinha conhecimento da elevada probabilidade de que seus subordinados estariam cometendo crimes;

(ii) que o agente agiu de modo indiferente a esse conhecimento.

296.4. Quanto ao primeiro requisito, em passagem imediatamente anterior destes memoriais foi demonstrado que **SANDOVAL** **conhecia** a complicada situação financeira pela qual o PANAMERICANO estava passando e que, a despeito disso, a instituição apresentou resultados surpreendentemente positivos, contrariando o que seria natural, comum, corriqueiro, diante da multicidada fortíssima crise econômica norte-americana.

296.5. Esse quadro, acompanhado da impossibilidade de as cessões de crédito viabilizarem sozinhas os lucros da instituição, enseja

⁵⁴ BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. *Crimes Federais*. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 593.

⁵⁵ MORO, Sérgio Fernando. *Crimes de Lavagem de Dinheiro*. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 66.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

intuitivamente a conclusão de que havia o conhecimento de que os Diretores do banco estavam cometendo ilícitos para ocultar os *deficits* do PANAMERICANO.

296.6. Esse conhecimento se torna ainda mais cristalino ao se observar que, conforme exposto por WILSON em seu interrogatório de fls. 10753, **todas as cessões de crédito passavam pelo crivo de SANDOVAL:**

"BACEN: Que tipo de decisão que o senhor tomava que dependia de autorização ou do RAFAEL, ou do Dr. SANDOVAL? Suas decisões dependiam de autorização, como, por exemplo, decisões referentes a concessões... a forma de captar recurso, dependiam da...

*WILSON: Existia um... Todas as tomadas de recurso... As cessões de crédito, por exemplo, vamos falar das cessões de crédito. Todas as cessões de crédito que eu realizava no banco eu tinha que passar para aprovação da Holding. **Então, todas elas eram aprovadas pelo Dr. SANDOVAL.***

BACEN: Então essas antecipações que eram feitas precisavam da aprovação...

WILSON: Não, as antecipações não porque as antecipações elas, de fato, não acontecia a cessão de crédito. Certo? Era uma antecipação de números. Não existia o valor financeiro em si.

BACEN: Deixa eu ver se entendi bem. Então, se fossem cessões, dependeria de autorização. Para antecipações, não dependia.

WILSON: Não, porque não houve a entrada do recurso. Na realidade houve uma simulação de que tinha tido uma cessão de crédito, mas não houve. As cessões de crédito reais, todas elas passavam pra aprovação do SANDOVAL." (1h01min53s em diante) (grifos apostos).

296.7. Com efeito, se todas as cessões de crédito do banco necessitavam de autorização de SANDOVAL, ao acusado seria simples perceber que algo não estava correto nos resultados da companhia.

296.8. Sob outro giro, no que diz respeito ao segundo requisito, ele exsurge ao se notar que a alta administração do Grupo PANAMERICANO **não tomou nenhuma providência** para verificar a correção dos dados fornecidos por cada uma das Diretorias do Banco.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

296.9. Ao contrário, permitiu-se que a situação irregular da instituição financeira **perdurasse durante anos – de 2008 a 2010 –**, sendo que somente após a fiscalização do BACEN tomou-se alguma atitude para verificar a regularidade da situação econômico-financeira do PANAMERICANO.

296.10. Diga-se de outro modo: mesmo com todos os notáveis indícios de haviam sido concretizadas fraudes pelos Diretores da instituição financeira, a real situação do banco foi flagrantemente ignorada por **SANDOVAL** pelo período aproximado de **3 (três) anos!**

296.11. No ponto, Excelência, vale ponderar que a utilização da “Teoria da Cegueira Deliberada” para o caso sob análise encontraria respaldo positivo em nosso ordenamento jurídico na figura do **dolo eventual**, estampada no artigo 18, I, parte final, do Código Penal, permitindo-se afirmar que, no mínimo, **SANDOVAL** assumiu o risco da produção de resultados negativos para o banco advindos de crimes contra o sistema financeiro nacional.

297. Todas as circunstâncias acima descritas revelam que, além do dever genérico de impedir o resultado danoso, proveniente de suas obrigações legais e contratuais como Presidente da SS PARTICIPAÇÕES e do Conselho de Administração do PANAMERICANO, **SANDOVAL** também possuía o **dever concreto de agir**, mormente porque as condutas criminosas foram praticadas em decorrência da própria atividade do PANAMERICANO.

298. Pois bem. Entendida a presença do dever de impedir o resultado por parte de **SANDOVAL**, resta ao MPF demonstrar que também estão presentes os outros dois requisitos para a configuração do crime comissivo por omissão: **(i)** o poder de agir e **(ii)** a evitabilidade do resultado.

298.1. A presença de ambos os requisitos queda patente ao se rememorar as atribuições de **SANDOVAL** como Presidente da *holding* e do Conselho Administrativo do PANAMERICANO, merecendo destaque:

(i) como Presidente da SS PARTICIPAÇÕES: analisar os orçamentos elaborados pelas empresas do GRUPO SILVIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

SANTOS e cobrar resultados delas e de seus administradores
[cf. fls. 10735 – 06min38s em diante e 1h01min42s em diante];

- (ii) como Presidente do Conselho de Administração do Banco:
 - (ii.i) destituir os Diretores da companhia [art. 142, inc. II, da Lei 6.404/1976 e art. 25, alínea “c”, do Estatuto do PANAMERICANO];
 - (ii.ii) fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos [art. 142, inc. III, da Lei 6.404/1976 e art. 25, alínea “e”, do Estatuto do PANAMERICANO]; e
 - (ii.iii) manifestar-se sobre o relatório da administração e contas da Diretoria, bem como sobre as demonstrações financeiras do exercício que deverão ser submetidas à Assembleia Geral Ordinária [art. 142, inc. V, da Lei 6.404/1976 e art. 25, alínea “f”, do Estatuto do PANAMERICANO].

298.2. Observando-se as atribuições de SANDOVAL, infere-se facilmente que o acusado **detinha amplos poderes para impedir a conduta desvirtuada dos Diretores do banco**, evitando, por consequência, os resultados adversos e nefastos advindos desses graves ilícitos penais.

299. Diante de todo o exposto, tem-se que, em relação às fraudes contábeis cometidas no âmbito do PANAMERICANO (**itens II, III e IV da denúncia**), SANDOVAL omitiu-se dolosamente quando podia e devia agir para impedir os delitos perpetrados por seus subordinados, devendo, assim, ser penalmente responsabilizado com esteio no art. 13, § 2º, “a” e “b”, do CP.

300. O mesmo pode ser dito no tocante ao desvio de recursos do banco em benefício da controladora SS PARTICIPAÇÕES para o pagamento de tributos desta (**item VIII da denúncia**) e à confusão patrimonial entre as sociedades empresárias do Grupo PANAMERICANO (**item IX da denúncia**).

300.1. Diante do quadro instalado no Grupo PANAMERICANO à época dos fatos e das competências das instituições



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

presididas por SANDOVAL, este inegavelmente tinha o poder e o dever de agir, mas preferiu quedar-se inerte, deixando que o crime fosse concretizado.

300.2. No que toca ao pagamento de tributos da SS PARTICIPAÇÕES pelo PANAMERICANO, lembre-se que o réu era o Presidente da primeira e o Presidente do Conselho Administrativo da última.

301. No caso dos saques em espécie da Tesouraria (**item VII da denúncia**), há, todavia, uma diferença importante que merece vinco. Sim, porque, se é possível sustentar que SANDOVAL omitiu-se diante dos inúmeros saques de valores do caixa do banco quando tinha o poder e o dever de agir, aqui o acusado não agira com mero dolo eventual, mas com **dolo direto**, haja vista que ele sabia dessa prática ilícita, conforme se depreende do minucioso interrogatório do acusado WILSON [cf. fls. 10753 – 1h00min15s em diante].

301.1. Deveras, existem provas no sentido de que SANDOVAL agiu ativamente em, pelo menos, um dos saques em espécie, cujo numerário seria destinado ao pagamento de “comissão” a MÁRCIO PERCIVAL, segundo palavras de WILSON [cf. fls. 10753 – 49min14s em diante] e da testemunha AGUINALDO [cf. fls. 7867 – 11min00s em diante].

301.2. Dessa feita, *in casu* a responsabilidade de SANDOVAL se dá tanto por crime comissivo como por delito omissivo impróprio, estando presente o elemento subjetivo do dolo em ambas as situações típicas.

302. Resta, por fim, analisar apenas a imputação de apropriação de valores sob a rubrica de pagamento a dirigentes do Grupo PANAMERICANO (**item VI da denúncia**).

302.1. Como já explanado alhures, os pagamentos a pessoas jurídicas constituídas pelos dirigentes do Grupo PANAMERICANO referia-se, principalmente, ao recebimento de bônus pelo cumprimento de metas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

302.2. Apurou-se que essa sistemática fora adotada para ocultar do mercado os bônus pagos aos então Diretores do PANAMERICANO, os quais deveriam ser públicos, devido à abertura de capital no ano de 2007.

302.3. A escolha por esse método de remuneração, no entanto, não foi tomada pela antiga administração do Banco, mas pela *holding* SS PARTICIPAÇÕES, como exsurge do depoimento de CLAUDIO MONTEIRO [cf. fls. 9236]:

"CLAUDIO MONTEIRO: Por nota fiscal a maioria de nós recebíamos porque eramos PJ, né.

MPF: O senhor também.

CLAUDIO MONTEIRO: Emiti nota fiscal sim.

MPF: E essa nota fiscal era endereçada a uma outra pessoa jurídica que não necessariamente o Banco?

CLAUDIO MONTEIRO: Exato.

MPF: E quem dizia isso era o próprio Banco?

CLAUDIO MONTEIRO: A holding.

MPF: Vinha como pra vocês? Era um e-mail?

CLAUDIO MONTEIRO: A holding mandava um e-mail da relação de pra quem emitiria a nota e qual era o valor."

(08min24s em diante – grifos apostos)

302.4. À mesma conclusão se chega ao se conferir o interrogatório do acusado ELINTON [cf. fls. 10833]:

"MPF: Quando o senhor chegou no BANCO PANAMERICANO e foi informado que havia necessidade de constituir uma empresa, quem que lhe informou isso?

ELINTON: RAFAEL PALLADINO.

MPF: O senhor disse isso, gostaria só de confirmar, que essa era uma orientação estabelecida pela holding.

ELINTON: Deixa eu comentar. Eu falei: 'RAFAEL, pra eu vir trabalhar aqui, eu quero continuar, enquanto com o processo da CAIXA...' A gente sabia que a CAIXA ia precisar reestruturar, ia ter dois conselheiros da CAIXA. Tá escrito no processo de compra. Ia ter que reestruturar a Diretoria. Então, todos virariam pro labore, mas eu não era. Eu falei: 'Olha, pra eu vir pra cá, eu venho no modelo que eu tenho hoje dentro do ITAU UNIBANCO, como Diretor celetista, e quando acontecer isso eu entro pro modelo'. E aí ele falou: 'Okay na parte salarial. Agora, quanto à bônus eu tenho uma política que é do Grupo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

SILVIO SANTOS que eu tenho que seguir. E aí não tem nada de errado nisso, você pode verificar no mercado'. Tanto que aí ele falou: 'O MATTOS FILHO vai te assessorar'. E aí eu falei: 'Okay'. É isso que aconteceu." (16min39s em diante - grifos apostos)

302.5. O pagamento de bônus por intermédio de pessoa jurídica era, então, **uma política definida pela SS PARTICIPAÇÕES para todas as sociedades empresárias que formavam o Grupo SILVIO SANTOS**, dentre as quais se encontrava o denominado Grupo PANAMERICANO.

302.6. A *holding*, como cediço, era presidida por **SANDOVAL**.

302.7. Por esse motivo, Excelência, na perspectiva do MPF só é possível atribuir responsabilidade penal por este fato delituoso a pessoas que faziam parte da SS PARTICIPAÇÕES, posto ocupado apenas por **SANDOVAL**.

302.8. E, no caso, a responsabilidade do acusado restou evidente, haja vista a posição que ocupava dentre da *holding*: a de Presidente.

302.9. **SANDOVAL** foi um dos maiores beneficiados pelo recebimento de bônus por meio de pessoa jurídica, sendo que foi transferida para sua sociedade empresária – LUPO ADVOGADOS ASSOCIADOS –, entre 2007 e 2010, o montante de **R\$ 16.613.456,47** (dezesesseis milhões, seiscentos e treze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme o Relatório de Ocorrência nº 007/12 [cf. fls. 377 dos Autos nº 0002639-33.2012.403.6181] e o Relatório PAN nº 002/2011 [cf. fls. 409/417 do Volume II do Apenso XIII].

302.10. Por esses motivos, entende o MPF que **SANDOVAL** é responsável, também, pela ocultação do pagamento de bônus ao mercado através da prática de transferência das bonificações por meio de pessoas jurídicas.

303. Ante todo o exposto, impõe-se a **condenação** de **SANDOVAL** pelas fraudes a ele imputadas nos itens II, III, IV, VI, VII, VIII e IX da denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

V.II.II. RAFAEL PALLADINO

304. A RAFAEL foi atribuída a prática dos mesmos crimes imputados a SANDOVAL, quais sejam: (i) incorreta contabilização das carteiras de crédito cedidas, das liquidações antecipadas das operações de crédito e do montante de PDD (itens II, III e IV da denúncia); (ii) apropriação de valores sob a rubrica de pagamento a dirigentes do Grupo PANAMERICANO (item VI da denúncia); (iii) saques em espécie irregulares da Tesouraria (item VII da denúncia); (iv) desvio de recursos do Banco em benefício da controladora SS PARTICIPAÇÕES (item VIII da denúncia) e (v) confusão patrimonial entre as empresas do Grupo PANAMERICANO (item IX da denúncia).

305. Em relação às fraudes contábeis (itens II, III e IV da denúncia), a concorrência do réu pode ser dividida em dois momentos distintos: em um primeiro momento, (i) por crime comissivo; em um segundo, por (ii) delito omissivo impróprio ou comissivo por omissão. Senão, vejamos.

306. RAFAEL era Diretor Superintendente do PANAMERICANO à época dos fatos narrados na exordial acusatória, estando, portanto, em posição hierarquicamente superior à dos demais Diretores da instituição financeira [cf. fls. 14/17 e fls. 19/29].

307. No exercício de seu cargo, incumbia a RAFAEL orientar as atividades do banco, bem como instruir as atividades dos seus Diretores, conforme o disposto no Estatuto do PANAMERICANO [cf. fls. 158 dos Autos nº 1.34.001.008015/2010-52]:

"Artigo 32 - Além das atribuições fixadas em lei e na regulamentação aplicável, compete:

I) ao Diretor Superintendente, além das demais atribuições e funções que lhe sejam fixadas pelo Conselho de Administração: (a) coordenar as atividades e negócios da Companhia; (b) secretariar as Assembleias Gerais e presidir as Reuniões da Diretoria, bem como a tarefa de fazer cumprir as deliberações nelas tomadas; (c) orientar as atividades dos demais Diretores; (d)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

atribuir outras funções aos Diretores da Companhia, observadas as disposições deste Estatuto Social; (e) indicar entre os Diretores aquele que irá substituir o Diretor ausente ou impedido; e (f) responder pela Ouvidoria da Companhia.” (grifos apostos)

308. Justamente por força dessas atribuições é que **WILSON**, ao se deparar com os problemas enfrentados pelo PANAMERICANO em razão da crise norte-americana de 2008, indagou **RAFAEL** sobre como proceder [cf. fls. 10753]:

“WILSON: Imediatamente, quando começou a apresentar problema de lucro, num primeiro momento, levei o fato... levei até o conhecimento do RAFAEL: 'nós vamos ter problema de resultado'. O RAFAEL sempre, ele foi um pouco nesse aspecto de ouvir: 'bom, você se vira, faça mais cessão'.” (9min51s em diante) (grifos apostos).

308.1. O teor desse diálogo foi esmiuçado pelo ex-Diretor Financeiro em passagem posterior de seu interrogatório judicial [cf. fls. 10753]:

“MPF: O senhor disse também que, quando o senhor percebeu o problema financeiro no banco, foi ao Presidente RAFAEL PALLADINO. O senhor se lembra em que termos essa conversa se deu? Se é possível mencioná-la aqui. O senhor falou exatamente o que? O que foi que ele respondeu? O senhor apresentou um resultado ruim pra ele.

WILSON: Foi uma primeira amostra de resultados. Foi um resultado ruim, que falei que a única alternativa seria a gente antecipar a cessão. Ele falou então vamos fazer isso depois regularizamos no mês seguinte. Foi a única conversa que eu tive.

MPF: Ele falou isso pro senhor?

WILSON: Eu falei que ia regularizar no mês seguinte.

MPF: Tá, mas ele falou então antecipa depois regulariza?

WILSON: A colocação foi: 'se vira'.

MPF: Se vira.

WILSON: Isso.

MPF: O senhor entendeu isso de que maneira 'se vira'?

WILSON: Que eu não poderia apresentar resultado negativo, naquele mês especificamente. Depois disso, eu



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

chamei pra mim a responsabilidade de buscar esse resultado.” (27min04s em diante)

309. Fica claro que RAFAEL simplesmente **determinou** que WILSON encontrasse uma solução para o problema financeiro do banco.

310. Essa solução poderia ser de qualquer natureza, o que emerge do emprego da expressão “se vira”. De outra forma: “resolva isso”!

311. Isso se torna ainda mais patente ao se ter em vista que RAFAEL emitiu essa ordem após WILSON mencionar que poderia antecipar as receitas das cessões de crédito, o que já configura uma prática irregular, pois se antecipa uma entrada de recursos que pode vir a não ocorrer efetivamente.

312. Diante desse panorama, é de se asseverar que RAFAEL, ao pronunciar o aludido comando a seu subordinado – “se vira” –, assumiu o risco deste realizar atos ilícitos com o fito de obter o necessário resultado positivo para o banco PANAMERICANO.

313. Em outros termos: o acusado agiu, no mínimo, com **dolo eventual** ao dar a ordem para WILSON, tendo em vista os claros indícios de que este poderia se valer de estratégias ilícitas para melhorar os números que a instituição financeira apresentava.

314. Tal conduta já seria penalmente suficiente para justificar a responsabilização do réu por crime comissivo com dolo eventual.

315. Há mais, porém.

316. Se neste primeiro momento RAFAEL praticou uma conduta ativa, com assunção do risco da prática de um delito por seu subordinado, posteriormente o acusado omitiu-se em seu dever de zelar pela correta administração da companhia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

317. Com efeito, aproveitando-se de toda a explicação teórica elaborada quando do exame da autoria delitiva em relação a SANDOVAL, referente aos crimes omissivos impróprios, não resta dúvidas que RAFAEL exercia posição de garantidor, tendo tanto o dever formal como material de agir.

317.1. RAFAEL tinha plenos conhecimentos dos problemas financeiros enfrentados pelo banco, tanto que, como transcrito logo acima, WILSON conversou pessoalmente sobre eles [cf. fls. 10753 – 9min51s em diante].

317.2. O pleno conhecimento da crise instaurada no PANAMERICANO por parte de RAFAEL também foi mencionado por ADALBERTO quando de seu interrogatório [cf. fls. 10735]:

"MPF: A pergunta que eu faço pro senhor diante desse contexto é o seguinte: o banco passou... o senhor percebeu dificuldades financeiras no banco? Quer dizer, isso era conversado? Porque a questão é a seguinte: o WILSON teve... pra salvar o banco. O banco teve problema pra que ele necessariamente se visse, pelo menos de acordo com o depoimento do senhor, na condição, na situação de realizar essa fraude?"

ADALBERTO: Veja bem. Quando teve aquele problema do BANCO SANTOS o banco passou por dificuldades, porque o banco emprestava grandes volumes em captações concentradas. Então tinha investidores de alto volume: empresas. O PANAMERICANO não era como o BRADESCO, em que ele tem milhões de pessoa pondo dinheiro no BRADESCO e, se der uma crise, um pedacinho desses milhões sacam dinheiro. O PAN não. O PAN tinha vários, tinha muita concentração de... eu sei porque isso foi falado algumas vezes. Então quando dava crise, esses altos investidores tiravam seu recurso. Então o que eu senti: em 2005 foi o banco ter problema, em 2008, com o problema dos banco americanos, também o banco teve problema. Então ali eu percebi que isso que o RAFAEL comentou, não sei se o Dr. SANDOVAL comentou... O RAFAEL mesmo falou em várias reuniões, até porque a própria... As vezes o RAFAEL falava pra mandar recado, porque a filha do acionista sempre participava das reuniões de Diretoria. Então ele as vezes falava pra meio que chegar a conversa. E ele falou: olha, o acionista não vai por capital. E o RAFAEL, por ser um cara comercial, ele não queria parar o banco. Qual seria o caminho; para de financiar, não empresto mais dinheiro pra ninguém, manda tudo mundo da área comercial embora, a cobrança recebe o dinheiro, vai



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

pagando os saques, e acabou. Então, isso era uma coisa que incomodava muito o RAFAEL, porque o RAFAEL queria ter um banco muito grande. O RAFAEL sempre foi um cara de empresas muito grandes. Então, eu acho que... eu senti, eu ouvi isso do próprio RAFAEL quando ele disse: o acionista não vai por dinheiro, nós vamos ter q se virar..." (1h02min15s em diante)

317.3. Outros elementos indicadores do conhecimento do ex-Diretor Superintendente podem ser extraídos das trocas de mensagens eletrônicas entre ele e os Diretores WILSON e ADALBERTO [cf. fls. 1666]:

1ª mensagem

De: Rafael Palladino

Enviada em: sexta-feira, 19 de março de 2010 10:37

Para: Adalberto Savioli; Wilson Roberto de Aro

Assunto: r. Banco central/ PDD

Caso o Banco Central peça pra que acertemos a posição toda em um mesmo mes qual o valor a mais que teriamos de PDD? em sintese, qual o valor da encrenca ? RF

2ª mensagem

De: Adalberto Savioli

Enviada em: sexta-feira, 19 de março de 2010 10:55

Para: Rafael Palladino; Wilson Roberto de Aro

Assunto: RES: r. Banco central/ PDD

Entre refinanciamento, arrasto e prazo dobrado, da carteira informada de refi a eles, pois informamos somente 50% do total, representará R\$ 170 milhões, sendo que 80% desse valor já aconteceria dentro do próprio ano.

AS

3ª mensagem

De: Rafael Palladino

Enviada em: sexta-feira, 19 de março de 2010 12:22

Para: Adalberto Savioli; Wilson Roberto de Aro

Assunto: RES: r. Banco central/ PDD

melhorou ontem eram 350 !!!!!!!!!!!!!!!!!!!!! Passa um pente fino e abra de onde vem estes numeros pra eu saber...RF



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

4ª mensagem

From: Wilson Roberto de Aro
Sent: 19/03/2010 19:44:45 +00:00
To: 1. **Rafael Palladino**
2. Adalberto Savioli
Subject: RES: r. Banco central/ PDD

Tem 60 milhões do Fidc, portanto somando com o número do Adalberto é de 230 milhões.

Wilson Roberto de Aro
Diretoria Financeira
Fone : (11) 3264.5274 (grifos apostos)

317.4. Portador de todo esse conhecimento, seria de se estranhar os resultados positivos ostentados pelo banco de 2008 em diante. Mormente depois da conversa de **RAFAEL** com **WILSON**, na qual este sugeriu a efetuação da antecipação de cessões de crédito com o fim de evitar que a companhia fechasse o balanço com prejuízo [cf. fls. 10753 – 9min51s em diante].

317.5. Em síntese: **RAFAEL** sabia da alta probabilidade de **WILSON** se valer de artifícios ilícitos para melhorar os números do banco.

317.6. Entretanto, em que pese esse conhecimento, o acusado ignorou a situação financeira em que a companhia se encontrava, mostrando-se indiferente a qualquer procedimento, método ou artifício que **WILSON** adotaria para trazer lucro ao PANAMERICANO.

317.7. Corroborando esse raciocínio, veja-se que **RAFAEL**, depois da fatídica conversa na qual mandou **WILSON** “se virar”, sequer indagou o então Diretor Financeiro como ele conseguiu reverter as projeções negativas de resultado do banco, haja vista que nunca mais tocaram no assunto [cf. fls. 10753]:

“MPF: O senhor disse também que, quando o senhor percebeu o problema financeiro no banco, foi ao Presidente RAFAEL PALLADINO. O senhor se lembra em que termos essa conversa se deu? Se é possível mencioná-la



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

aqui. O senhor falou exatamente o que? O que foi que ele respondeu? O senhor apresentou um resultado ruim pra ele.

WILSON: *Foi uma primeira amostra de resultados. Foi um resultado ruim, que falei que a única alternativa seria a gente antecipar a cessão. Ele falou então vamos fazer isso depois regularizamos no mês seguinte. Foi a única conversa que eu tive." (27min04s em diante - grifos apostos)*

317.8. Tudo isso demonstra que **RAFAEL**, em virtude das suas funções como Diretor Superintendente do PANAMERICANO e do conhecimento que detinha dos problemas do banco, **tinha o dever de agir**, amoldando-se à regra disposta no artigo 13, § 2º, alínea "b", do CP.

317.9. E mais. Ao ordenar que **WILSON** "se virasse", o réu criou o risco da perpetração de ilícitos penais pelo seu subordinado, as quais, como se sabe, resultaram em grandes prejuízos ao banco, encontrando-se na hipótese trazida pela alínea "c" do mesmo dispositivo legal (ingerência).

318. Fixada essa premissa, deve-se reconhecer, ainda, que **RAFAEL** tinha poder para agir e, assim, evitar o resultado delituoso.

318.1. Essa conclusão se desprende do cargo ocupado pelo réu à época dos fatos, isto é, o de Diretor Superintendente, cujas atribuições abarcavam a direção-geral da companhia e a coordenação da atuação dos Diretores da sociedade empresária.

318.2. Ademais, a auditoria interna do banco e o setor de *Compliance* – ambos capazes de descobrir falhas e irregularidades na instituição – eram vinculados à **RAFAEL**, segundo declarações de **CLÁUDIO** [cf. fls. 10780], a saber:

MPF: *A auditoria interna do banco estava vinculada a qual departamento?*

CLÁUDIO: **Auditoria interna era vinculada à Vice-Presidência, RAFAEL PALLADINO.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

MPF: O senhor em algum momento no curso de sua atividade no BANCO PANAMERICANO exerceu a função relacionada à compliance?

CLÁUDIO: Sim, exerci um período... A próprio criação do compliance começou comigo. Em 2002 mais ou menos, 2003 ela saiu da minha área e foi pra área de Processos.

MPF: Ela foi criada quando?

CLÁUDIO: Foi criada em 2000. Na verdade ela foi criada mais com o objetivo, na época, de uma apuração de risco operacional, que também começou a existir essa necessidade. Em 2002, 2003 ela saiu da minha área e foi pra área de Processos e ficou na área de Processos por muito tempo, até que o gerente da área na época teve um problema sério, ficou afastado um tempo e essa área acabou voltando pra mim.

MPF: Quando foi isso?

CLÁUDIO: Acho que foi 2005. E ficou mais um tempo comigo até o IPO. Quando veio o IPO, o Comitê de Auditoria, na época o CARLOS ASSI e os outros membros solicitaram que essa área saísse da Controladoria e passasse à Vice-Presidência. Passasse a se reportar diretamente ao RAFAEL. Então isso foi lá pra começo de 2008. Logo após o IPO.

MPF: Após o IPO existiu, foi designado algum Diretor específico pro compliance?

CLÁUDIO: Não, foi recontratado um gerente que tinha saído do banco pro compliance. Esse gerente se reportava ao Vice-Presidente." (20min47s em diante - grifos apostos)

318.3. Em função desses poderes, RAFAEL poderia facilmente se inteirar de todos os detalhes das fraudes contábeis lideradas por WILSON e fazer cessar essa prática.

318.4. A certeza dessa afirmação fica ainda mais clara ao se perceber que foi colocado um fim às fraudes contábeis no banco a partir do momento em que o BACEN detectou as irregularidades e MARCO ANTÔNIO detalhou como elas eram feitas para o próprio RAFAEL [fls. 10753 – 27min08s em diante].

318.5. Isso tudo demonstra que RAFAEL, ao longo dos anos de 2008 a 2010, além do dever de agir, tinha totais poderes para impedir – ou interromper – todas as fraudes contábeis supracitadas, mantendo-se criminosamente inerte durante todo esse período.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

319. Sendo assim, depois de ter assumido o risco do cometimento de crimes por seus subordinados mediante um ato comissivo, em um segundo momento, **RAFAEL**, por meio de omissão imprópria, permitiu que as fraudes contábeis perdurassem ao longo de aproximadamente 2 (dois) anos, devendo-se, por consequência, ser reconhecida sua responsabilidade penal.

320. A conclusão é a mesma ao se analisar o pagamento ilícito de tributos em favor da *holding* (**item VIII da denúncia**) e a confusão patrimonial entre as empresas do Grupo PANAMERICANO (**item IX da denúncia**).

320.1. Sendo **RAFAEL** o então Diretor Superintendente do PANAMERICANO, era sua função a administração geral da sociedade anônima. O acusado também era o Diretor Superintendente da PANAMERICANO SEGUROS [cf. fls. 10833]:

"MPF: Você, muito embora existisse essa relação entre BANCO PANAMERICANO e PANAMERICANO DE SEGUROS, tinha subordinação hierárquica a Direção do BANCO PANAMERICANO? Vou particularizar a minha pergunta. O senhor estava subordinado a RAFAEL PALLADINO?"

MAURÍCIO: Sim, senhor. Inclusive, o RAFAEL exercia também o cargo de Diretor Superintendente da seguradora, formalmente. Ele era Diretor Superintendente da seguradora, WILSON DE ARO era Diretor Financeiro da seguradora e o Dr. BRUNO era o Diretor Jurídico da seguradora também." (10min17s em diante - grifos apostos)

320.2. Em realidade, Excelência, o réu era o principal administrador de todas as outras instituições que formavam o Grupo PANAMERICANO, de acordo com a versão de **CARLETTO** [cf. fls. 10812]:

"MPF: O principal administrador era RAFAEL PALLADINO?"

CARLETTO: O principal administrador das instituições financeiras...

MPF: Do BANCO PANAMERICANO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

***CARLETTO:** Do banco e de todas as outras coligadas era RAFAEL PALLADINO.” (57min02s em diante)*

320.3. Tratando-se do **principal administrador** de todas as empresas do Grupo PANAMERICANO, por óbvio que **RAFAEL** sabia da confusão patrimonial e de gestão existente entre as companhias do grupo.

320.4. Apesar disso, essa situação permaneceu inalterada durante toda a época abrangida pela denúncia ministerial, inexistindo qualquer ação concreta do réu para modificar esse quadro deletério.

320.5. Do mesmo modo, a transferência de recursos da PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO para a SS PARTICIPAÇÕES visando o reembolso de tributos pagos pela última, seria do conhecimento de **RAFAEL**.

320.6. Rememore-se, por oportuno, que, além de principal administrador de todas as empresas do braço financeiro do Grupo SILVIO SANTOS, também estavam vinculadas ao acusado as áreas de auditoria interna e de *Compliance*, por intermédio das quais ele poderia ter ciência de tudo que se passava nas instituições financeiros do grupo.

320.7. Ou seja, mais uma vez **RAFAEL** omitiu-se dolosamente diante das ilicitudes praticadas no âmbito do banco PANAMERICANO.

321. Tratando dos saques na Tesouraria do Banco (**item VII da denúncia**), comprovou-se que **RAFAEL** tinha amplo conhecimento do esquema de pagamentos de vantagens indevidas a fiscais.

321.1. Nesse sentido, é salutar a transcrição de dois trechos do interrogatório judicial de **WILSON** [cf. fls. 10753]:

“MPF: Como é que eram executados esses saques? Qual era a cadeia de comando?”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

WILSON: Existia uma área que era a área do BRUNO, que negociava com os fiscais os valores e, após negociado, era discutido com o RAFAEL os números e era pedida a liberação para a minha área financeira. Eu nunca negocie com fiscal, nunca estive com fiscal.

MPF: Quer dizer, o acusado LUIS AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO conversava com o fiscal, comunicava a RAFAEL e o senhor dava a ordem de pagamento?

WILSON: É, e o RAFAEL também participava dessas conversas, em alguns casos, com fiscal.

MPF: Com fiscais?

WILSON: Com os fiscais.

MPF: O senhor se recorda se era o mesmo fiscal sempre?

WILSON: Não sei porque eu não cheguei a conhecer nenhum." (45min02s em diante – grifos apostos)

"**MPF:** O senhor tem conhecimento se... O senhor, enfim, falou sobre o pagamento de fiscais em propina envolvia aqui o Diretor Jurídico, o senhor e o RAFAEL PALLADINO. LUIS SEBASTIÃO SANDOVAL sabia dessas práticas ou não?

WILSON: Olha, eu presenciei o RAFAEL conversando com o Dr. SANDOVAL a respeito de fiscalizações. Eu acho que a verba final era aprovada por ele.

MPF: A verba final. Deixa eu entender. Na verdade o senhor determinava...

WILSON: O valor da propina. Não eu. O valor da propina era de conhecimento dele.

MPF: Mas o senhor ouviu ou presume isso?

WILSON: Eu ouvi por telefone o RAFAEL falando sobre isso." (1h00min15s em diante – grifos apostos)

321.2. Note-se que RAFAEL exercia papel central esquema de pagamento de propinas a servidores públicos, solicitando, como seria curial, a liberação dos pagamentos ao então Diretor Financeiro (WILSON).

321.3. O envolvimento do réu nos pagamentos indevidos foi confirmado, ainda, pelo corréu BRUNO [cf. fls. 10780].

321.4. Outrossim, tendo em vista a relevante atuação de RAFAEL nos pagamentos de propina, fica claro também seu pleno envolvimento nos saques em espécie, indispensáveis para esse propósito.

322. Sob outro giro, no que se refere ao auferimento de bônus por meio de pessoa jurídica (item VI da denúncia), forçoso admitir a inexistência de responsabilidade penal de RAFAEL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

322.1. Explica-se: o ex-Diretor Superintendente recebia sua bonificação do Grupo PANAMERICANO através de duas pessoas jurídicas de sua propriedade, a saber: **(i) MAX CONTROL ASSESSORIA E INVESTIMENTOS LTDA.** e **(ii) MAX CONTROL EVENTO E PROMOÇÃO LTDA.**

322.2. Em que pese tal fato, como já mencionado na análise da responsabilidade de **SANDOVAL**, apurou-se que essa sistemática de pagamentos foi imposta pela *holding* para todas as sociedades empresárias pertencentes ao Grupo SILVIO SANTOS.

322.3. Por essa razão, não há elementos probatórios indicando qualquer ingerência de **RAFAEL** na definição desse método irregular de distribuição de bônus, o que, na perspectiva do MPF, inviabiliza a sua condenação por esse fato criminoso.

323. Assim, ante todo o exposto, o MPF requer a **condenação** de **RAFAEL** pelas fraudes constantes nos itens II, III, IV, VII, VIII e IX da denúncia.

324. Não obstante, sustenta o MPF que **RAFAEL** deve ser **absolvido** da imputação formulada no item VI da exordial acusatória, ante a ausência de provas suficientes de sua concorrência para o delito, a teor do que dispõe o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

V.II.III. WILSON ROBERTO DE ARO

325. **WILSON** foi acusado das práticas dos delitos a seguir arrolados: **(i)** incorreta contabilização das carteiras de crédito cedidas, das liquidações antecipadas das operações de crédito e do montante de PDD **(itens II, III e IV da denúncia); (ii)** tentativa de induzimento em erro do BACEN quanto às operações de crédito realizadas pelo Banco **(item V da denúncia); (iii)** apropriação de valores sob a rubrica de pagamento a dirigentes do Grupo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

PANAMERICANO (**item VI da denúncia**); (iv) saques em espécie irregulares na Tesouraria (**item VII da denúncia**); (v) desvio de recursos do Banco em benefício da controladora SS PARTICIPAÇÕES (**item VIII da denúncia**) e (vi) confusão patrimonial entre as empresas do Grupo PANAMERICANO (**item IX da denúncia**).

326. Tratando das fraudes contábeis (**itens II, III e IV da denúncia**), é certo que da instrução processual emergiu a conclusão que o réu teve papel significativo na elaboração e na execução dos crimes financeiros.

326.1. Como assentado, a concepção das fraudes na contabilidade do PANAMERICANO surgiu após reunião de **WILSON** com **RAFAEL**, na qual o então Diretor Superintendente ordenou que seu subordinado “se virasse” para resolver os problemas de resultado da instituição financeira [cf. fls. 10753]:

“MPF: O senhor disse também que, quando o senhor percebeu o problema financeiro no banco, foi ao Presidente RAFAEL PALLADINO. O senhor se lembra em que termos essa conversa se deu? Se é possível mencioná-la aqui. O senhor falou exatamente o que? O que foi que ele respondeu? O senhor apresentou um resultado ruim pra ele.

WILSON: Foi uma primeira amostra de resultados. Foi um resultado ruim, que falei que a única alternativa seria a gente antecipar a cessão. Ele falou então vamos fazer isso depois regularizamos no mês seguinte. Foi a única conversa que eu tive.

MPF: Ele falou isso pro senhor?

WILSON: Eu falei que ia regularizar no mês seguinte.

MPF: Tá, mas ele falou então antecipa depois regulariza?

WILSON: A colocação foi: 'se vira'.

MPF: Se vira.

WILSON: Isso.

MPF: O senhor entendeu isso de que maneira 'se vira'?

WILSON: Que eu não poderia apresentar resultado negativo, naquele mês especificamente. Depois disso, eu chamei pra mim a responsabilidade de buscar esse resultado.” (27min04s em diante)

326.2. Após essa conversa, **WILSON** idealizou toda a realização das fraudes contábeis, as quais eram colocadas em prática nas já mencionadas reuniões mensais presididas pelo réu.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

326.3. Rememorando, essas reuniões contavam com a participação de MARCO ANTÔNIO, CLÁUDIO e JAIR e nelas WILSON solicitava a MARCO ANTÔNIO que fossem operacionalizadas as alterações contábeis da empresa, segundo WILSON confessou em juízo [cf. fls. 10753]:

"WILSON: Imediatamente, quando começou a apresentar problema de lucro, num primeiro momento, levei o fato... levei até o conhecimento do RAFAEL: 'nós vamos ter problema de resultado'. O RAFAEL sempre, ele foi um pouco nesse aspecto de ouvir: 'bom, você se vira, faça mais cessão'.

A cessão era um instrumento que não estava fácil no mercado e eu decidi, então, que nós tínhamos uma reunião mensal de resultado, onde nessa reunião participava... discutia números específicos do balanço... participava eu, CLÁUDIO BARACAT - que era controller -, o MARCO ANTÔNIO - que era o contador - e o JAIR PITOL - que cuidava da parte tributária do banco. Nós fazíamos essa reunião... o banco começou a apresentar um pequeno prejuízo... Foi a única forma a gente antecipar cessão de crédito e a gente regulariza no mês seguinte. Isso nós fizemos. Demos o resultado necessário, não foi um resultado alto, era um resultado pequeno porque o banco não tinha condições de dar resultado pequeno, mas ele estava dando prejuízo que começou a crescer. E aí eu pedi para o meu contador, eu solicitei ao contador que fizesse então o ajuste antecipando cessão de crédito. Isso perdurou por um tempo. Aquilo que nós pensávamos que iríamos solucionar nos meses seguintes, em função de o mercado melhorar, não melhorou. E tornou-se uma bola de neve e se estendeu durante o ano de 2009 e começo de 2010.

Em suma, toda a solicitação que foi feita para ajustar o resultado, fraudar o resultado, foi minha para o contador e com conhecimento de quem participava da reunião, mas eu assumo a responsabilidade, como foi dito pelos Diretores, de ter feito." (09min51s em diante)

326.4. E MARCO ANTÔNIO confirmou [cf. fls. 10753]:

"MPF: Como é que eram essas reuniões? O que elas discutiam? Qual era o papel de cada qual? O senhor pode descrevê-las, por favor?

MARCO ANTÔNIO: Sim. Essa reunião era uma reunião mensal. Ela sempre ocorria... Quando a Contabilidade fechava o resultado, eu não tinha o poder de fechar e liberar as informações. Eu tinha que primeiro passar pelo crivo do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

WILSON, ele validar aquela informação e daí sim estaria liberado pra poder disponibilizar pro Banco Central, pra quem fosse. Então, eu fechava o resultado, ele era fechado normalmente, de forma correta, aguardava-se a reunião. Quando ele convocava, marcava a data, a gente ia lá fazer a reunião, com essas pessoas aí, e lá nós íamos passando conta a conta. A gente comparava o resultado do mês conta a conta, com o mês anterior e o verso do orçado. Quando se verificava variações muito grandes entre essas contas, ele chamava o responsável pro poder, pra pedir uma justificativa daquela variação. E assim era até o final, até o final. Quando chegava o final de tudo isso daí e fechava tudo esclarecido, ele... Se o resultado não estava dentro do satisfatório na visão dele - não sei o que é, talvez tivesse todo um planejamento -, ele pedia pra fazer uma antecipação e, assim, aumentava o resultado". (21min18s em diante)

326.5. No mesmo sentido JOYCE [cf. fls. 7867]:

***MPF:** A senhora detectou alguma irregularidade que tenha motivado a intervenção ao MARCO?*

***JOYCE:** Os lançamentos eram feitos porque eles pediam pra que fossem efetuados...*

***MPF:** Eles quem? Quem pedia?*

***JOYCE:** O MARCO ANTONIO pedia, porque pedia. Ele participava de uma reunião de fechamento, né, junto com outros gerentes e com o diretor que era o WILSON DE ARO e nesta reunião o WILSON pedia pra que fosse feito esses lançamentos. O MARCO ANTONIO chegava na contabilidade e pedia pra que a gente fizesse. Tá, mas esse era o trâmite que eu conheço. (04min10s em diante - grifos apostos)*

326.6. E também a testemunha JOSÉ BARBOSA [cf. fls. 7767]:

*"**MPF:** O MARCO ANTÔNIO chegou a referir pro senhor, eventualmente, se houve determinação de alguma outra diretoria ou especificamente do WILSON DE ARO no sentido da manipulação desses dados do IGC?*

***JOSÉ BARBOSA:** Sim, o MARCO mencionou exatamente que haveria a... perguntado, a gente perguntou porque nós tínhamos interesse também em saber, queríamos saber, óbvio, por aquele momento. E ele mencionou que sim, que essas alterações haviam sido feitas, mandadas pelo*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

WILSON, naquele momento. Essa foi a informação que o **MARCO** nos passou. (17min15s em diante – grifos apostos)

326.7. Por fim, tome-se o testemunho de JAIR [cf. fls. 7792]:

"MPF: Vamos recapitular, então. O senhor chegou a ter conhecimento de que houve uma ordem do WILSON partindo pra MARCO no sentido da reclassificação dos créditos. É isso?

JAIR: Isso.

MPF: Essa ordem o senhor teve acesso, ela foi emitida de que maneira? Foi uma ordem escrita, um e-mail?

JAIR: Eu não lembro se foi numa reunião. E esse complemento que eu faço, eu não sei se isso estava embasado em um crédito de refinanciamento.

MPF: Quer dizer, o senhor não sabe o motivo da ordem?

JAIR: É isso". (19min46s em diante – grifos apostos)

326.8. Além da contabilização como própria da carteira cedida pelo banco e das inexistentes liquidações antecipadas da instituição financeira, as fraudes comandadas por **WILSON** também incluíam a alteração do *rating* dos contratos, de maneira a fraudar a PDD da companhia.

326.9. Isso se denota das palavras de JAIR [cf. fls. 733/735]:

"QUE WILSON ROBERTO DE ARO também pedia para MARCO ANTÔNIO PEREIRA para que eles revessem os contratos em prejuízo para o banco para uma composição que demonstrasse um resultado favorável ao banco, ou seja, para transformar os contratos em prejuízo para o banco em contratos em não prejuízo, por meio de avaliações de crédito; QUE as avaliações de um crédito dentro do banco iam de "A" (bom) a "H" (ruim); QUE WILSON basicamente pedia para alterar falsamente a classificação de créditos em haver do banco de "H" para "A";" (grifos apostos)

326.10. A modificação da PDD do banco originou-se do supradescrito "projeto" de migração de contratos do PANAMERICANO para a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO, a qual, do mesmo modo, contou com a participação de WILSON, segundo explicado por ELIO EDSON [cf. fls. 776/778]:

"QUE os procedimentos de auditoria interno apuraram que WILSON ROBERTO DE ARO, ex-Diretor Financeiro, ADALBERTO SAVIOLI, ex-Diretor de Administração e Risco, e ANTONIO CARLOS CARLETO, ex-Diretor de Cartões, idealizaram um projeto de migração de contratos do BANCO PANAMERICANO S.A. para a empresa PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO; QUE esse projeto visava ocultar os devedores duvidosos do BANCO PANAMERICANO S.A. da fiscalização do Banco Central, pois deveria ser feita uma provisão de valores pelo banco para atender à obrigação da Provisão de Devedores Duvidosos (PDD), do Banco Central; (...) QUE não foram identificadas contraprestações da administradora de cartões de crédito para o BANCO PANAMERICANO S.A.; QUE foram identificados 2073 contratos em atraso (inadimplentes) migrados, no valor total de R\$5.531.741,44; (grifos apostos)

326.11. Essa conclusão também pode ser extraída de um trecho de *e-mail* transcrito no corpo do Relatório PAN nº 038/11, acostado a fls. 1213/1218vº do Volume V do Apenso XIII:

De: Rubens Ogawa Enviada em: sábado, 18 de março de 2006 01:46 Para: Ricardo Reis da Silva; Elio Souza Perrucci Cc: Adalberto Savioli; Antonio Carlos Carletto; Claudio Monteiro Jr; Marcio de Souza Amorim; Wellington Alves dos Santos Assunto: Transferência Banco para ADM 3 Prioridade: Alta Srs, conforme conversamos, segue a regra inicial para a <u>migração de contas da carteira do Banco para a da Administradora definida na reunião de hoje com a presença do Adalberto, Carleto e Wilson de Aro.</u> (grifos apostos)

326.12. As trocas de mensagens eletrônicas envolvendo o acusado, confirmam, ademais, sua ampla atuação no esquema ilícito. Tome-se,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

por exemplo, a conversa intitulada “r. Banco central/ PDD”, na qual **WILSON** e os corréus **ADALBERTO** e **RAFAEL** discutem os valores de provisão de PDD [cf. fls. 1666]:

1ª mensagem

De: Rafael Palladino
Enviada em: sexta-feira, 19 de março de 2010 10:37
Para: Adalberto Savioli; Wilson Roberto de Aro
Assunto: r. Banco central/ PDD

Caso o Banco Central peça pra que acertemos a posição toda em um mesmo mes qual o valor a mais que teriamos de PDD? em sintese, qual o valor da encrenca ? RF

2ª mensagem

De: Adalberto Savioli
Enviada em: sexta-feira, 19 de março de 2010 10:55
Para: Rafael Palladino; Wilson Roberto de Aro
Assunto: RES: r. Banco central/ PDD

Entre refinanciamento, arrasto e prazo dobrado, da carteira informada de refi a eles, pois informamos somente 50% do total, representará R\$ 170 milhões, sendo que 80% desse valor já aconteceria dentro do próprio ano.

AS

3ª mensagem

De: Rafael Palladino
Enviada em: sexta-feira, 19 de março de 2010 12:22
Para: Adalberto Savioli; Wilson Roberto de Aro
Assunto: RES: r. Banco central/ PDD

melhorou ontem eram 350 !!!!!!!!!!!!!!!!!!!!! Passa um pente fino e abra de onde vem estes numeros pra eu saber...RF

4ª mensagem

From: Wilson Roberto de Aro
Sent: 19/03/2010 19:44:45 +00:00
To: 1. Rafael Palladino
2. Adalberto Savioli
Subject: RES: r. Banco central/ PDD

Tem 60 milhões do Fidc, portanto somando com o número do Adalberto é de 230 milhões.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Wilson Roberto de Aro Diretoria Financeira Fone : (11) 3264.5274

326.13. Tudo esse conjunto probatório comprova cabalmente que **WILSON** fora responsável e, portanto, concorrera para a perpetração de todas as fraudes contábeis verificadas no âmbito do banco PANAMERICANO.

327. Prosseguindo para a confusão patrimonial do grupo empresarial (**item IX da denúncia**), tal ilicitude penal também deve ser imputada ao acusado.

327.1. Como já exaustivamente explicado, **WILSON** era o Diretor Financeiro do PANAMERICANO. Ele também era o responsável pela área financeira das demais pessoas jurídicas do Grupo PANAMERICANO.

327.2. Nessa senda, vejam-se as declarações de **MAURÍCIO**, relatando, em resumo, que **WILSON** era o Diretor Financeiro da PANAMERICANO SEGUROS [cf. fls. 10833]:

"MPF: Você, muito embora existisse essa relação entre BANCO PANAMERICANO e PANAMERICANO DE SEGUROS, tinha subordinação hierárquica a Direção do BANCO PANAMERICANO? Vou particularizar a minha pergunta. O senhor estava subordinado a RAFAEL PALLADINO?"

***MAURÍCIO:** Sim, senhor. Inclusive, o RAFAEL exercia também o cargo de Diretor Superintendente da seguradora, formalmente. Ele era Diretor Superintendente da seguradora, **WILSON DE ARO era Diretor Financeiro da seguradora** e o Dr. BRUNO era o Diretor Jurídico da seguradora também." (10min17s em diante - grifos apostos)*

327.3. O mesmo correu aduz, ainda, que **WILSON** era encarregado pela parte financeira da PERÍCIA, corretora cativa da PANAMERICANO SEGUROS [cf. fls. 10833 – 17min em diante].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

327.4. Desse modo, nota-se que WILSON era o responsável pela área financeira das sociedades empresárias pertencentes ao grupo PANAMERICANO, sendo, portanto, o **principal responsável** pela confusão patrimonial existente entre as pessoas jurídicas.

328. De outro lado, em relação ao desvio de recursos em favor da *holding* (**item VIII da denúncia**), também é inegável o envolvimento de WILSON nesse fato criminoso.

328.1. Corroborando essa afirmação, veja-se que foi WILSON quem ordenou a remessa dos valores em benefício da SS PARTICIPAÇÕES, conforme declarações da testemunha JAIR, em sua inquirição perante a Autoridade Policial [cf. fls. 768/769]:

"QUE no segundo semestre de 2010, recebeu uma ordem de WILSON ROBERTO DE ARO, sem qualquer formalidade, para efetuar o pagamento de R\$ 129.231,46, da conta da administradora de cartões para a empresa SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.; QUE WILSON ROBERTO DE ARO lhe disse que os valores seriam transferidos para a empresa SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA. para que ela pudesse pagar despesas com tributos devidos (PIS e COFINS) pelo recebimento de dividendos do BANCO PANAMERICANO S.A.; QUE fez uma TED no valor de R\$ 129.231,46 para a conta corrente 604694, Banco 237, da empresa SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES LTDA.; QUE os valores foram lançados a débito da conta 'ADIANTAMENTO DIVERSOS' da empresa PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.; (...) QUE na verdade a PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO pagou para a empresa SILVIO SANTOS PARTICIPAÇÕES os valores que esta deveria pagar a título de tributos, sem que houvesse justa causa para isso;"
(grifos apostos)

328.2. Relembre-se que essas declarações foram ratificadas pela testemunha em sua inquirição perante esse MM. Juízo [cf. fls. 7792].

328.3. Sobre os saques em espécie da Tesouraria do banco (**item VII da denúncia**), era WILSON quem recebia as ordens de pagamento de RAFAEL e BRUNO, bem como cuidava da liberação em espécie dos recursos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

endereçados ao pagamento de propina, segundo suas próprias palavras [cf. fls. 10753]:

"MPF: Como é que eram executados esses saques? Qual era a cadeia de comando?"

WILSON: Existia uma área que era a área do BRUNO, que negociava com os fiscais os valores e, após negociado, era discutido com o RAFAEL os números e era pedida a liberação para a minha área financeira. Eu nunca negocieei com fiscal, nunca estive com fiscal.

MPF: Quer dizer, o acusado LUIS AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO conversava com o fiscal, comunicava a RAFAEL e o senhor dava a ordem de pagamento?"

WILSON: É, e o RAFAEL também participava dessas conversas, em alguns casos, com fiscal." (45min02s em diante)

328.4. Após o recebimento das ordens por parte de RAFAEL e BRUNO, WILSON pedia a funcionários da Tesouraria a efetuação de saques em espécie, como, aliás, foi confirmado por GILBERTO [cf. fls. 7917]:

"MPF: O senhor se recorda de ter havido saque em dinheiro em benefício, além do Dr. BRUNO, pro próprio WILSON DE ARO ou não?"

GILBERTO: Sim, teve também." (04min01s em diante)

328.5. Na mesma direção AGUINALDO [cf. fls. 7867]:

"MPF: O senhor, especificamente nesses anos de 2008 a 2010, o senhor recebia ordens de saques de recursos da tesouraria pra entrega desses recursos a algumas pessoas do BANCO PANAMERICANO?"

AGUINALDO: Recebia, sim. Recebia ordens.

MPF: O senhor recebia ordens de quem?"

AGUINALDO: Recebia ordens do MARCOS AUGUSTO MONTEIRO, que era o meu supervisor direto...

MPF: O senhor pode falar mais alto por gentileza.

AGUINALDO: MARCOS AUGUSTO MONTEIRO. E, raras vezes, do WILSON ROBERTO DE ARO." (02min18s em diante)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

328.6. Nota-se, a propósito, pelo depoimento da referida testemunha, que os pedidos de saques também emanavam de MARCOS AUGUSTO, subordinado de WILSON.

328.7. Essas solicitações de MARCOS AUGUSTO ocorriam por força de determinação prévia do então Diretor Financeiro, como esclarecido pelo próprio MARCOS AUGUSTO em seu interrogatório judicial [cf. fls. 10780]:

"MARCOS AUGUSTO: Aí provavelmente você vai me perguntar aí eu respondo novamente a hora que você me perguntar: 'tá mas você solicitou alguns saques para o AGUINALDO de alguns desses valores'. Sim, por ordem do WILSON. Pela facilidade o WILSON pedia pra mim e eu solicitava ao AGUINALDO. Mas eu nunca peguei nenhum recurso junto à Tesouraria e eu nem sei como era separado esse dinheiro." (15min21s em diante)

328.8. Essa informação foi repisada pelo corréu [cf. fls. 10780]:

"MPF: O senhor falou que alguns saques, portanto, eram realizados por ordem do WILSON DE ARO ao senhor.

MARCOS AUGUSTO: De todos esses saques, o que eu posso te garantir é que 90% ele pedia direto pra AGUINALDO. 10% ele pedia pra mim, pra mim pedir pro AGUINALDO.

MPF: Ok. O senhor sabe quantos aproximadamente?

MARCOS AUGUSTO: É difícil. Eu to colocando uma porcentagem porque foi muito poucos e mais os finais." (15min59s em diante)

328.9. Buscando não deixar rastros dessas operações ilegais, WILSON sempre fazia os pedidos a MARCOS AUGUSTO de forma verbal, apesar de ser comum a troca de mensagens eletrônicas entre os acusados [cf. fls. 10780]:

"MPF: Só pra esclarecer essa questão dos saques e eu já terminando, como é que o WILSON DE ARO determinava esses saques pro senhor? Ela batia na sua porta lá e falava: 'Olha, MARCOS, eu preciso de R\$ 200 mil, de R\$ 300 mil'?"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

MARCOS AUGUSTO: Não, ou ele me chamava na sala, que eu estava no mesmo andar dele, ou via telefone. Nunca via e-mail. Sempre verbal. Ou telefone, ou ele me chamava na sala.

MPF: E por que que o senhor fez essa menção ao e-mail? Eram comuns as conversações, os pedidos por e-mail?

MARCOS AUGUSTO: Você tá dizendo de saque?

MPF: Não, outras, outros...

MARCOS AUGUSTO: Sim, normal. Tudo, por exemplo, solicitado era... Entre eu e o WILSON muitas coisas por e-mail, muitas coisas verbais, porque a gente estava próximo. O que eu quis dizer é que sempre foi verbal, nunca e-mail." (28min11s em diante)

328.10. Outro mecanismo usado para evitar a detecção das fraudes pelas autoridades fiscalizatórias foi a ausência de comunicação das operações ao setor de *compliance* do banco e, conseqüentemente, ao COAF, por determinação justamente de WILSON, segundo AGUINALDO [cf. fls. 7867]:

"**MPF:** O senhor tem conhecimento se esses saques em espécie, pelo menos de acordo com o valor deles, devem ser comunicados ao COAF?

AGUINALDO: Sim, tenho conhecimento.

MPF: E esses saques que eram realizados em espécie foram comunicados ao COAF?

AGUINALDO: Não foram comunicados.

MPF: Por que não? O senhor não comunicou por que?

AGUINALDO: Num dos primeiros saques que eu fiz, eu perguntei ao diretor WILSON ROBERTO DE ARO se era pra comunicar ao COAF - no caso não era nem o COAF, seria nossa área de compliance, que a área de compliance que informava o COAF - ele mandou não informar a área de compliance." (12min15s em diante)

328.11. MARCOS AUGUSTO ratificou isso [cf. fls. 10780]:

"**MPF:** Sobre esse aspecto dos saques ainda, o senhor tem conhecimento se esses saques em espécie eles ensejavam, eles geravam comunicação ao COAF?

MARCOS AUGUSTO: Na verdade, não. Eu vou explicar o porquê. Na verdade o CLÁUDIO acabou explicando uma parte aqui do compliance, que tudo que tem na conta corrente acima de R\$ 10 mil, acima de R\$ 100 mil é informado



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

automaticamente para o COAF. Logo que eu, entre aspas, assumi a Tesouraria, eu fiz essa pergunta pro AGUINALDO, porque já exista esses saques, existia uma lista lá atrás de alguns saques. Falei: 'Ô, AGUINALDO, você informa ao COAF sobre esses valores que você saca?'. Ele falou: 'Não'. Eu falei: Por quê?'. 'Porque é ordem do WILSON não informar ao COAF. Okay, sem problema nenhum. E... Não vou te dizer qual é o prazo, mas em uma outra oportunidade eu questionei o WILSON: 'WILSON, se a gente informa todos os clientes de captação - na verdade da captação eu sabia porque eu fazia o controle da carteira dos gerentes, aí você vê a movimentação da captação - todos os clientes de captação que vem a depositar ou vem a sacar em espécie, eu sei que é informado, pelo MARCOS AUGUSTO. Por que que esses saques que você pede pro AGUINALDO não é informado ao COAF?'. A resposta dele foi a seguinte: 'MARCOS, o COAF só se informa quando é conta corrente. Quando é dentro do mesmo grupo de empresa você não informa'. Essa foi a resposta dele. A princípio, achei que era coerente. Não conheço a Lei do COAF a fundo, mas depois do acontecido eu entendo que deveria ter informado ao COAF.' (21min em diante)

328.12. Diante de todo esse panorama probatório, não subsiste dúvida acerca da responsabilidade penal de **WILSON** no tocante aos saques em espécie de recursos da Tesouraria do banco PANAMERICANO.

329. Por outro lado, inexistem provas suficientes indicando a participação de **WILSON** na tentativa de induzimento em erro do BACEN quanto às operações de crédito realizadas pelo banco (**item V da denúncia**).

329.1. Com efeito, durante toda a instrução probatória não foi ouvida qualquer testemunha atribuindo ao réu a responsabilidade pela confecção dos tais contratos forjados apresentados ao BACEN.

329.2. Os outros acusados, da mesma forma, em nenhuma oportunidade relataram a participação de **WILSON** nessa tentativa de fraude.

329.3. O único a mencionar o assunto foi **ADALBERTO**, o qual alegou que um funcionário chamado CLAUDEMIRO DE MELO, Gerente de Formalização do Banco, teria sido o autor das falsificações contratuais [cf. fls. 10735].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

329.4. Percebe-se, assim, que não foi possível confirmar a concorrência de WILSON da tentativa de ludibriar o BACEN sobre a natureza das operações financeiras realizadas pela instituição financeira.

330. O mesmo pode ser asseverado em relação ao pagamento irregular de bonificações aos dirigentes do Grupo PANAMERICANO (**item VI da denúncia**).

330.1. Como sustentado anteriormente, a política de pagamento de bonificações foi estabelecida pela *holding* a todas as sociedades empresárias do grupo, não sendo possível atribuir responsabilidade por isso aos dirigentes do Grupo PANAMERICANO – caso de WILSON –, mas, tão-somente, a SANDOVAL, Presidente da *holding* SS PARTICIPAÇÕES.

331. Assim, ante o exposto, imperiosa a **condenação** de WILSON pelos crimes descritos nos itens II, III, IV, VII, VIII e IX da denúncia.

332. Não mão inversa, requer-se a **absolvição** de WILSON em relação às ilicitudes dos itens V e VI da inicial do MPE, ante a ausência de provas suficientes, nos termos em que dispõe o artigo 386, VII, do CPP.

V.II.IX. MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA

333. MARCO ANTÔNIO foi acusado do cometimento dos crimes referentes (i) às fraudes na contabilidade do PANAMERICANO (**itens II, III e IV da denúncia**) e (ii) aos saques em espécie da Tesouraria do Banco (**item VII da denúncia**).

334. Tratando, em primeiro lugar, das fraudes contábeis verificadas no PANAMERICANO (**itens II, III e IV da denúncia**), quedou perfeitamente comprovada a atuação de MARCO ANTÔNIO nesse artifício criminoso levado a cabo no âmago da instituição financeira. Confira-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

334.1. Relembre-se, logo de saída, que MARCO ANTÔNIO marcava presença nas reuniões mensais presididas por WILSON, segundo os depoimentos de JAIR [cf. fls. 7792 – 13Min14s em diante].

334.2. Nessas reuniões, WILSON ordenava a MARCO ANTÔNIO a realização das alterações contábeis, que as repassava à Contabilidade do banco, conforme aduziu a testemunha JOYCE [cf. fls. 7867]:

"MPF: A senhora detectou alguma irregularidade que tenha motivado a intervenção ao MARCO?

JOYCE: Os lançamentos eram feitos porque eles pediam pra que fossem efetuados...

MPF: Eles quem? Quem pedia?

JOYCE: O MARCO ANTONIO pedia, porque pedia. Ele participava de uma reunião de fechamento, né, junto com outros gerentes e com o diretor que era o WILSON DE ARO e nesta reunião o WILSON pedia pra que fosse feito esses lançamentos. O MARCO ANTONIO chegava na contabilidade e pedia pra que a gente fizesse. Tá, mas esse era o trâmite que eu conheço." (04min10 em diante)

334.3. Apurou-se, com efeito, que MARCO ANTÔNIO determinava que os empregados da área de Contabilidade da instituição financeira efetivassem **lançamentos fictícios** no sistema *Autbank*, isto é, como se os créditos cedidos tivessem sido recomprados pelo PANAMERICANO, segundo asseverou detalhadamente a testemunha JOYCE [cf. fls. 7867]:

"Juiz: Mas aí quem que falava o que era discutido na reunião pra senhora?

JOYCE: Quem falava o que tinha que ser feito era o MARCO ANTONIO que era meu superior direto." (34min05s em diante)

Juiz: Esses lançamentos que a senhora está mencionando, como é que isso acontecia? Explique como pra uma criança.

JOYCE: Tá bom. Então o MARCO ANTONIO chegava da reunião e me chamava, falava: 'JOYCE, o WILSON pediu pra fazer esses lançamentos. Que, no próximo mês, essas cessões vão ser regularizadas'.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Juiz: Tá, vamos por partes. Esses lançamentos, a senhora incluía isso, digitava...

JOYCE: Não, ele me passava o valor. Então, ele me passava o valor. É pra fazer esse lançamento nesse montante aqui, tá.

Juiz: Esse lançamento era do que?

JOYCE: De carteira de crédito.

Juiz: Como se houvesse sido recomprado? E não havia sido recomprado...

JOYCE: Isso, 'porque o WILSON vai recomprar esses créditos no próximo mês'. **(34min30s em diante)**

334.4. Além disso, eram enviados *e-mails* de pessoas da Contabilidade para GASPAR, responsável pelo encaminhamento de informações ao BACEN, o qual repassava os pedidos de reclassificação de contratos para GERSON, responsável pelo sistema IGC [cf. fls. 2616/2656].

334.5. Sob esse contexto, apenas à guisa de exemplo, veja-se o conteúdo do *e-mail* acostado a fls. 2616/2617, o qual se inicia da seguinte forma:

1ª mensagem

De: Patrícia dos Santos Bento
Enviada em: quinta-feira, 21 de outubro de 2010 09:27
Para: Gaspar Pereira de Oliveira Junior
Cc: Sandra Kasue Suzuki Franco; Edson Antonio Ancelmo; Joyce Marcelino Gomes
Assunto: Contratos para reclassificação set/10

Gaspar, bom dia!!

Segue o arquivo com os contratos do Pansolution para reclassificação set/10.

Valor_Presente
754.273.994,94

Atenciosamente

Patrícia Dos Santos Bento
Contabilidade Geral
Banco Panamericano
Fone: (11) 3264-5253
Fax: (11) 3264-5254



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

2ª mensagem

De: Gaspar Pereira de Oliveira Junior
Enviada em: quinta-feira, 21 de outubro de 2010 09:34
Para: Gerson Jose Bonifacio
Cc: Patricia dos Santos Bento; Sandra Kasue Suzuki Franco; Edson Antonio Ancelmo; Joyce Marcelino Gomes
Assunto: ENC: Contratos para reclassificação set/10
Prioridade: Alta

Gerson, favor reclassificar os contratos CDC, base setembro/2010 para natureza 01.

O arquivo está salvo em
\\pandb2510\igc\temp\reclassificações\Contratos_IGC_set10.TXT

Grato,

Gaspar Pereira de Oliveira Júnior
Contabilidade Geral
PanAmericano
Fone: (11) 3264-7217
Fax: (11) 3264-5254

334.6. Vale dizer: o início do processo de reclassificação dos contratos no sistema IGC partia da Contabilidade, área sob a responsabilidade de MARCO ANTÔNIO, justamente porque era ele quem tinha a missão de cumprir as ordens emanadas por WILSON nas reuniões mensais supracitadas.

334.7. O próprio MARCO ANTÔNIO, quando inquirido em sede judicial, confirmou, em todos os seus pormenores, as alterações contábeis levadas a efeito no âmbito do banco PANAMERICANO [cf. fls. 10753]:

"MARCO ANTÔNIO: Quando veio a crise em setembro de 2008, aconteceu a mesma coisa: ele pediu pra que eu antecipasse porque ele não estava conseguindo fechar cessão no mercado em função das taxas que estavam, vamos dizer assim, muito abusivas. E ele precisava negociar melhor, isso ia demandar um tempo. Então precisava manter o banco. O banco... o resultado, teve uma queda muito grande de resultado, mas só que o banco precisava de um resultado pra ajudar na captação. Porque, senão, ia ter uma fuga muito grande de aplicadores e ia só piorar a situação do banco. Então, eu acredito que ali agiu uma vontade de boa-fé... uma vontade de... em nenhum momento foi colocado o assunto 'vamos cometer uma fraude'. Isso nunca foi falado. Nunca. Sempre preocupado em realmente manter o banco. A ideia era manter o banco.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CÂNECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Então a ideia surgiu o seguinte: 'antecipem essas cessões, que até o balanço eu regularizo, e eu to com um problema nas taxas'. Mas o que que aconteceu no decorrer desses meses: a produção, a venda de financiamentos caiu muito, despencou. Ele chegou a ceder, mas não foi o suficiente pra cobrir toda a receita. Aliás, nem usou pra cobrir, usou pra complementar o resultado. Não conseguiu nem reverter nada. As novas gerações de financiamento não estava... não estava atingindo as metas, não estava produzindo o suficiente. Daí o que aconteceu: esse valor acabou ficando no balanço sem o ajuste. Ficou no balanço sem o ajuste. E isso passou a ocorrer no mês a mês. Todo mês pedia pra antecipar o valor. E assim foi indo. Tinha meses que regularizava, tinha mês que não regularizava, e só foi crescendo. A carteira, esse montante de ajuste ele só foi aumentando. Até chegar, onde eu pude apurar, um lbi e 400."
(07min53s em diante)

334.8. Certo, Excelência, que, durante o seu interrogatório, o acusado buscou afastar sua responsabilização criminal sob o argumento de que desconheceria o caráter ilícito de sua conduta, tendo, portando, agido sem dolo, ou seja, sem o imprescindível elemento subjetivo do crime.

334.8.1. Essa versão exculpatória, entretanto, não se sustenta.

334.8.2. Ora, qualquer pessoa com conhecimento mediano perceberia, de pronto, a patente e ilicitude no ato de registrar nos documentos contábeis do banco situações que não correspondem à realidade.

334.8.3. Para o réu, cuja profissão, veja só Vossa Excelência, é a de **contabilista**, essa irregularidade torna-se ainda mais significativa.

334.8.4. Não fosse isso, o próprio acusado, em seu reinterrogatório, **admitiu** que era possível notar que havia algo errado quando, nas reuniões mensais, era falado sobre antecipações de receita [**cf. fls. 11170**]:

"Defesa de BRUNO e CLÁUDIO: Falar em antecipação de receita, isso deveria deixar os outros muito preocupados ou..."



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

MARCO ANTÔNIO: *Eu acho que isso aí é uma coisa fora do padrão. Então, eu acho que sim, deixa todo mundo preocupado.” (40min14s em diante)*

334.8.5. Demais disso, em ordem a demonstrar a existência do elemento subjetivo na conduta criminosa, recorde-se que, em seu interrogatório judicial, MARCO ANTÔNIO confirmou que, em 2009, indagou especificamente WILSON sobre os lançamentos irregulares [cf. fls. 10753]:

MPF: *O senhor chegou a acompanhar alguma conversa, ou mesmo o senhor tenha falado, mas, enfim, alguma dessas reuniões mensais, um dos quatro chegou a falar: 'olha, WILSON, isso é um caminho errado. Isso é uma ilegalidade. Vamos seguir por outro caminho'. Isso foi mencionado em algum momento?*

MARCO ANTÔNIO: *Foi. Foi mencionado inclusive por mim.*

MPF: *O senhor pode descrever como é que isso ocorreu, por favor?*

MARCO ANTÔNIO: *O WILSON ele sempre tratou a gente muito bem, sempre com muito respeito, só que eu acho que devo ter pego ele num dia errado. Eu falei pro ele: 'olha, WILSON, isso daí está me assustando. Tá me apavorando. Eu não concordo com isso. Pra mim não dá, não tem como regularizar isso. Não tem'. Ele falou: 'não tem, tem que esperar um pouco mais'. Eu falei: 'mas eu não acho certo. E se eu não fizer isso aí?'. 'Se você não fizer, então você vai lá fala com o RAFAEL, e direto vai pra rua'. Foi essa a resposta que ele me deu. Eu fiquei quieto e não falei mais nada. Eu não to aqui pra isso. Cumpri a ordem e pronto.*

MPF: *O senhor sabia, portanto, que participava de uma ilegalidade.*

MARCO ANTÔNIO: *Passou a ser uma ilegalidade.*

MPF: *Quando é que o senhor contestou ele? O senhor tinha consciência de que aquilo era errado?*

MARCO ANTÔNIO: *Isso.*

MPF: *E essa conversa que você teve com o WILSON DE ARO: 'olha, WILSON, isso tá errado. Eu to assustado'. Isso ocorreu quando aproximadamente? Em que ano?*

MARCO ANTÔNIO: *Ah isso aí foi acho que em 2009. Eu não sei precisar o mês exatamente. Mas foi ali em 2009. Foi a única vez que eu falei também.*

MPF: *Tinha outra pessoa além do senhor e do WILSON DE ARO?*

MARCO ANTÔNIO: *O CLAUDIO BARACAT e o JAIR PITOL.*

MPF: *Alguém mais falou alguma coisa?*

MARCO ANTÔNIO: *Não, ficaram quietos.” (24min36s em diante)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

334.8.6. Vale dizer: ainda que MARCO ANTÔNIO incredivelmente não suspeitasse, desde o início, da irregularidade dessas práticas contábeis, o que se admite apenas por apego ao argumento, ele mesmo confessara que, no ano de 2009, tivera a plena ciência do comportamento ilícito.

334.9. De maneira similar, não se pode admitir qualquer tese defensiva no sentido de que não havia outra opção a MARCO ANTÔNIO, senão efetuar as fraudes contábeis solicitadas por WILSON, fato que daria azo a uma desengonçada espécie de inexigibilidade de conduta diversa.

334.9.1. Tal sucede porque o acusado poderia, sim, se negar a efetuar os lançamentos contábeis flagrantemente ilegais pedidos por WILSON.

334.9.2. Para tanto, bastava a MARCO ANTÔNIO comunicar a alta direção do banco sobre os procedimentos ilegais idealizados pelo seu superior, como efetivamente foi feito pelo réu, mas apenas cerca de 2 (dois) anos após o início da prática delitiva – em setembro de 2010 –, segundo declarações de RAFAEL [cf. fls. 10735].

334.9.3. Diga-se de outro modo: o acusado poderia perfeitamente escolher não fazer parte das operações orquestradas por WILSON, evitando, com isso, sua participação nas fraudes supramencionadas.

334.10. Preferiu ele, porém, caminho diverso: o delituoso.

334.11. Daí a conclusão do MPF no sentido de que, na hipótese sob análise, encontra-se plenamente comprovada a atuação de MARCO ANTÔNIO nas fraudes contábeis efetuadas no âmbito do PANAMERICANO.

335. No que toca aos saques de valores na Tesouraria do Banco (**item VII da denúncia**), o réu é apontado como destinatário de um saque de R\$ 215.000,00 (duzentos e quinze mil reais), efetuado no dia 11 de novembro de 2010, segundo o Relatório PAN nº 101/10, juntado a fls. 02/14 do Apenso XIII.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

335.1. Veja-se o que diz o referido relatório de auditoria:

13. Retirada de valor em espécie, R\$ 215.000,00, em 11/11/2010, data posterior à substituição da diretoria. O Sr. Marcos Augusto - Assessor da Diretoria informou: "A solicitação foi feita diretamente à Tesouraria, a data desta solicitação favor verificar com o Aguinaldo, a entrega foi feita no 13º andar na presença minha e do Aguinaldo e entregue ao Sr. Marco Antônio (Contador). Somente para registro, quando pedido estes adiantamentos, sempre eram feitos em uma determinada data, e a retirada não era na mesma data, pois nem sempre tinha o recurso disponível, e o Aguinaldo tinha que solicitá-lo a transportadora."

O Sr. Aguinaldo - Tesouraria informou que o Sr. Wilson tinha solicitado uma retirada no valor de R\$ 200.000,00, no dia 09/11/10, com a orientação de entregar ao Sr. Marco Antônio, antigo gestor da Contabilidade. Fizeram o pedido de suprimento à transportadora no próprio dia 09/11. Os recursos chegaram no dia 10/11. O numerário foi entregue ao Sr. Marco Antônio, antigo gestor da Contabilidade na sala do Sr. Marcos Augusto.

O Sr. Gilberto de Paula - Supervisor de Caixas informou que valor solicitado pelo Sr. Aguinaldo como todos os outros e entregue a ele.

335.2. Observe-se que o referido saque foi solicitado por WILSON com orientação de entrega do numerário a MARCO ANTÔNIO em momento posterior à destituição da antiga Diretoria do banco.

335.3. A despeito disso, não é possível afirmar, com a certeza necessária para a prolação de uma sentença condenatória, que MARCO ANTÔNIO tinha ciência de ilicitude desse comportamento.

335.4. O acusado não fazia parte da Tesouraria do Banco, sendo o chefe apenas do Departamento de Contabilidade da instituição financeira [cf. fls. 10/11 do Apenso III, Volume IV].

335.5. Ademais, segundo o confessado por WILSON em seu interrogatório, todas as questões envolvendo os saques em espécie da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Tesouraria para o suposto pagamento de propina a fiscais eram de conhecimento do próprio ex-Diretor Financeiro (**WILSON**), além de **SANDOVAL, RAFAEL** e **BRUNO**, não sendo citado, em nenhum momento, o nome do acusado **MARCO ANTÔNIO** [cf. fls. 10753 – 44min14s em diante].

335.6. Ante esse panorama, por mais que existissem elementos informativos hábeis ao recebimento da denúncia quanto à participação de **MARCO ANTÔNIO** nos saques em espécie de recursos do banco PANAMERICANO, inexistem provas suficientes para o decreto condenatório.

336. Assim, ante todo o exposto, o MPF postula a Vossa Excelência a **condenação** de **MARCO ANTÔNIO** pelos fatos delituosos apresentados nos itens II, III e IV da denúncia.

337. Entretanto, sustenta o órgão acusatório que o acusado deve ser **absolvido** da fraude descrita no item VII da denúncia, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

V.II.VIII. CLÁUDIO BARACAT SAUDA

338. **CLÁUDIO** foi denunciado apenas por parte das fraudes contábeis, a saber: (i) incorreta contabilização das carteiras cedidas como próprias do Banco (**item II da denúncia**) e (ii) errônea contabilização das liquidações antecipadas das operações de crédito (**item III da denúncia**).

339. Assim como **SANDOVAL** e **RAFAEL** – este último parcialmente –, a responsabilidade penal de **CLÁUDIO** decorreu, *in casu*, da perpetração de crimes omissivos impróprios ou comissivos por omissão.

340. De acordo com o que fora exposto nestes memoriais do MPF, **CLÁUDIO** era o gerente responsável pelas áreas de Controladoria, Contabilidade Geral, Contabilidade Fiscal, *Compliance* – até o início de 2008 –,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Security Office, Orçamentos e Planejamento do PANAMERICANO [cf. fls. 10/11 do Apenso III, Volume IV].

340.1. Segundo as declarações do próprio acusado, as atribuições da Controladoria eram as seguintes: [cf. fls. 10780]:

“MPF: O senhor saberia descrever quais eram as principais funções da Controladoria do BANCO PANAMERICANO?”

CLAUDIO: A principal função da Controladoria era o orçamento. O grupo, de uma maneira geral, o GRUPO SILVIO SANTOS ele tem uma cultura de orçamento muito forte. Então, todas as empresas fazem seu orçamento. E, a gente tinha orçamento de vários negócios lá dentro do banco. Teve um tempo que a gente tinha hotel, seguradora – seguradora ficou até o fim –, tinha cosméticos... Então, chegamos a ter 12 orçamentos dentro do gasto financeiro do grupo. Além disso, a gente produzia informações gerenciais. Informações gerenciais eram informações de produção, taxa, spread, market share (participação no mercado dos produtos), avaliação de filiais (o banco chegou a ter quase 300 filiais e a gente fazia uma avaliação uma a uma das filiais, de produção, despesa, perda). Eram informações gerenciais mesmo. Informação que dava subsídio à gestão”. (19min32s em diante)

340.2. Ao Compliance do banco cabia o seguinte [cf. fls. 10780]:

“MPF: O senhor saberia descrever quais as funções do compliance de um banco? Já que cumulava essas funções.”

CLAUDIO: No caso do PANAMERICANO, o compliance ele fazia um relatório de risco operacional. O nosso compliance era muito pequeno, tinha duas pessoas. Pra abranger o banco inteiro nós criamos a figura do agente de compliance, que era um funcionário da própria área que descrevia os riscos que tinha dentro da área. Por exemplo, na área de Recursos Humanos tinha um agente de compliance que era funcionário de recursos humanos e que uma vez por mês preenchia os relatórios dos riscos operacionais da área. Esse daí entrava num sisteminha, sistema terceirizado, na época da DDO, e ficava à disposição do Banco Central pra eventual necessidade”. (23min06s em diante)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

340.3. Ora, sendo responsável pela Controladoria e, durante certo tempo, pelo *Compliance* do banco PANAMERICANO, era responsabilidade de **CLÁUDIO** analisar o desempenho dos mais diversos órgãos da instituição financeira e **informar a alta direção e os órgãos de fiscalização sobre os dados coletados**, o que engloba, obviamente, eventuais irregularidades detectadas na estrutura da instituição financeira.

340.4. Em outras palavras: caso tivesse conhecimento de alguma irregularidade praticada em qualquer dos setores do banco, **CLÁUDIO tinha o dever de comunicar** esse fato aos superiores responsáveis.

341. No caso dos autos, exsurgiu que **CLÁUDIO** teve conhecimento das fraudes contábeis urdidas por **WILSON** e operacionalizadas por **MARCO ANTÔNIO**, haja vista que ele também participava das reuniões mensais onde os delitos eram discutidos, consoante as declarações de JAIR [cf. fls. 7792 – 13min14s em diante], de **WILSON** [cf. fls. 10753 – 09min51s em diante] e de **MARCO ANTÔNIO** [cf. fls. 10753 – 24min17s em diante].

342. Nesse diapasão, **MARCO ANTÔNIO** afirmou, sem qualquer rebuço, que **todos os presentes na reunião sabiam das fraudes contábeis** idealizadas pelo ex-Diretor Financeiro do Banco [cf. fls. 10753]:

"MPF: Quer dizer, todas as pessoas, obviamente além do senhor, sabiam das fraudes que foram determinadas por WILSON ROBERTO DE ARO?"

MARCO ANTÔNIO: Sim, sabiam." (21min10s em diante)

343. Assim, além do dever formal de agir, decorrente de sua função de Gerente da Controladoria e do *Compliance* do banco, **CLÁUDIO** também ostentava o **dever concreto de agir**, visto o pleno conhecimento que tinha dos fatos criminosos levados a cabo no PANAMERICANO, exercendo, por conseguinte, a **função de garante** delineada no artigo 13, § 2º, "b", do CP.

344. Presente o dever de agir, não pairam dúvidas, igualmente, acerca da presença da possibilidade de agir e da inevitabilidade do resultado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

344.1. O acusado elaborava relatórios para os Diretores do banco com base nos números discutidos nas reuniões mensais, segundo o conteúdo do interrogatório de MARCO ANTÔNIO [cf. fls. 10753], a saber:

"Defesa de BRUNO e CLÁUDIO: Qual o papel do BARACAT nessas reuniões de fechamento?"

MARCO ANTÔNIO: Eu fechava o resultado, porque eram várias empresas. O CLÁUDIO consolidava e colocava no formato gerencial, que era o formato que a administração costumava olhar ali, os Diretores. Daí a gente descia pra sala do WILSON e o CLÁUDIO fazia essa apresentação de resultado. Ali a gente ia discutindo conta a conta. Quando o WILSON pedia pra fazer antecipação... a reunião era dessa forma. Quando o WILSON pedia pra fazer antecipação, eu subia, voltava, terminava a reunião, voltava pra Contabilidade, fazia esse lançamento adicional e o processo reiniciava. Ele consolidava novamente todo o processo e mandava pra frente todo o trabalho." (50min40s em diante - grifos apostos)

344.2. Evidentemente que, por meio desses relatórios, os demais dirigentes do banco deveriam e poderiam ser informados sobre as fraudes contábeis que estavam ocorrendo no interior da instituição financeira.

344.3. Porém, ao reverso, não só as ilicitudes contábeis não constavam dos relatórios, como também esses documentos eram revisados de maneira a se ocultar as irregularidades contábeis praticadas.

344.4. CLÁUDIO, outrossim, poderia revelar as fraudes diretamente à alta direção do PANAMERICANO, o que tampouco foi feito.

344.5. Em um primeiro momento, o réu teve a oportunidade de apoiar MARCO ANTÔNIO quando este questionou WILSON sobre as operações na contabilidade do banco, o que não aconteceu, segundo as palavras de MARCO ANTÔNIO [cf. fls. 10753]:

"MPF: O senhor chegou a acompanhar alguma conversa, ou mesmo o senhor tenha falado, mas, enfim, alguma dessas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

reuniões mensais, um dos quatro chegou a falar: 'olha, WILSON, isso é um caminho errado. Isso é uma ilegalidade. Vamos seguir por outro caminho'. Isso foi mencionado em algum momento?

MARCO ANTÔNIO: Foi. Foi mencionado inclusive por mim.

MPF: O senhor pode descrever como é que isso ocorreu, por favor?

MARCO ANTÔNIO: O WILSON ele sempre tratou a gente muito bem, sempre com muito respeito, só que eu acho que devo ter pego ele num dia errado. Eu falei pro ele: 'olha, WILSON, isso daí está me assustando. Tá me apavorando. Eu não concordo com isso. Pra mim não dá, não tem como regularizar isso. Não tem'. Ele falou: 'não tem, tem que esperar um pouco mais'. Eu falei: 'mas eu não acho certo. E se eu não fizer isso aí?'. 'Se você não fizer, então você vai lá fala com o RAFAEL, e direto vai pra rua'. Foi essa a resposta que ele me deu. Eu fiquei quieto e não falei mais nada. Eu não to aqui pra isso. Cumpri a ordem e pronto.

MPF: O senhor sabia, portanto, que participava de uma ilegalidade.

MARCO ANTÔNIO: Passou a ser uma ilegalidade.

MPF: Quando é que o senhor contestou ele? O senhor tinha consciência de que aquilo era errado?

MARCO ANTÔNIO: Isso.

MPF: E essa conversa que você teve com o WILSON DE ARO: 'olha, WILSON, isso tá errado. Eu to assustado'. Isso ocorreu quando aproximadamente? Em que ano?

MARCO ANTÔNIO: Ah isso aí foi acho que em 2009. Eu não sei precisar o mês exatamente. Mas foi ali em 2009. Foi a única vez que eu falei também.

MPF: Tinha outra pessoa além do senhor e do WILSON DE ARO?

MARCO ANTÔNIO: O CLAUDIO BARACAT e o JAIR PITOL.

MPF: Alguém mais falou alguma coisa?

MARCO ANTÔNIO: Não, ficaram quietos." (24min36s em diante - grifos apostos)

344.6. Ato contínuo, CLÁUDIO poderia ter falado diretamente com RAFAEL sobre as ilicitudes de que tinha conhecimento, mas o acusado não tomou essa atitude em nenhum momento de sua trajetória na instituição.

344.7. Coube a MARCO ANTÔNIO, novamente, o papel de informar ao então Diretor Superintendente todo o ocorrido, conforme o próprio CLÁUDIO admitiu a Vossa Excelência [cf. fls. 10780]:

"**MPF:** O senhor não pensou em comunicar isso, por exemplo, ao Superintendente RAFAEL PALLADINO?"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

CLÁUDIO: *Essa função era do WILSON fazer. Eu não tinha essa função.*

MPF: *Mesmo sendo o gerente de Controladoria e tendo exercido a função de compliance, o senhor entendia que não era caso de comunicar isso às autoridades competentes do Banco. Quer dizer, um fato fraudulento, uma irregularidade...*

CLÁUDIO: *O meu acesso a isso era o WILSON, que era o meu chefe direto e o responsável pela área. E ele me garantiu que isso daí já estava equacionado a solução e que era uma questão de tempo até ele resolver.*

MPF: *E depois o Banco Central comunicou... O senhor chegou a falar com alguém?*

CLÁUDIO: *Aí quando o Banco Central comunicou, aí teve os levantamentos e o próprio MARCO ANTÔNIO comunicou ao RAFAEL.*

MPF: *O senhor não fez comunicação ao RAFAEL nenhuma.*

CLÁUDIO: *Não, eu tava junto com o MARCO quando ele comunicou.” (28min37s em diante – grifos apostos)*

344.8. Dessa forma, percebe-se claramente que o acusado tinha a total possibilidade de agir para informar as autoridades competentes do banco sobre as graves infrações penais idealizadas por WILSON.

344.9. Mais: a adoção de alguma postura ativa por parte de CLÁUDIO teria inegavelmente a aptidão de pôr termo às fraudes contábeis cometidas na instituição financeira, haja vista que estas cessaram justamente após MARCO ANTÔNIO relatar tudo o que ocorreu a RAFAEL.

345. Totalmente comprovada, pois, a responsabilidade penal de CLÁUDIO por crime comissivo por omissão (cf. art. 13, § 2º, “b”, do Código Penal), no tocante aos delitos narrados nos itens II e III da denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

V.II.IX. ADALBERTO SAVIOLI

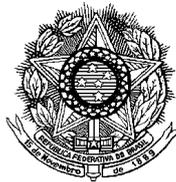
346. ADALBERTO foi denunciado pelo envolvimento nos seguintes ilícitos: (i) alteração da PDD do Banco (item IV da denúncia); (ii) tentativa de induzimento em erro do BACEN (item V da denúncia); e (iii) desvio de valores do PANAMERICANO a título de recebimento de bônus (item VI da denúncia).

347. Não pairam dúvidas quanto ao envolvimento do acusado na modificação irregular da PDD do PANAMERICANO (item IV da denúncia).

347.1. Repisando o que foi asseverado por ocasião da análise da responsabilidade penal de WILSON, restou suficientemente demonstrado que o “projeto” de migração de carteira do banco para a administradora de cartões teve como uma de suas figuras centrais o acusado ADALBERTO.

347.2. Nesse sentido, anote-se o seguinte trecho do depoimento de ELIO EDSON, prestado em sede policial [cf. fls. 776/778]:

“QUE os procedimentos de auditoria interno apuraram que WILSON ROBERTO DE ARO, ex-Diretor Financeiro, ADALBERTO SAVIOLI, ex-Diretor de Administração e Risco, e ANTONIO CARLOS CARLETO, ex-Diretor de Cartões, idealizaram um projeto de migração de contratos do BANCO PANAMERICANO S.A. para a empresa PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO; QUE esse projeto visava ocultar os devedores duvidosos do BANCO PANAMERICANO S.A. da fiscalização do Banco Central, pois deveria ser feita uma provisão de valores pelo banco para atender à obrigação da Provisão de Devedores Duvidosos (PDD), do Banco Central; (...) QUE não foram identificadas contraprestações da administradora de cartões de crédito para o BANCO PANAMERICANO S.A.; QUE foram identificados 2073 contratos em atraso (inadimplentes) migrados, no valor total de R\$5.531.741,44;” (grifos apostos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

347.3. Esse resultado também consta do trecho de um *e-mail* transcrito no corpo do Relatório PAN nº 038/11, acostado a **fls. 1213/1218vº do Volume V do Apenso XIII:**

De: Rubens Ogawa
Enviada em: sábado, 18 de março de 2006 01:46
Para: Ricardo Reis da Silva; Elio Souza Perrucci
Cc: **Adalberto Savioli**; Antonio Carlos Carletto; Claudio Monteiro Jr; Marcio de Souza Amorim; Wellington Alves dos Santos
Assunto: Transferência Banco para ADM
3
Prioridade: Alta
Srs, conforme conversamos, segue a regra inicial para a **migração de contas da carteira do Banco para a da Administradora definida na reunião de hoje com a presença do Adalberto, Carleto e Wilson de Aro.** (grifos apostos)

347.4. Os *e-mails* enviados e recebidos por **ADALBERTO** também comprovam a sua concorrência na fraude apontada na denúncia.

347.5. Sob esse contexto, tome-se, *verbi gratia*, a conversa intitulada “r. Banco central/ PDD”, na qual os acusados **WILSON, ADALBERTO** e **RAFAEL** discutem valores de provisão de PDD [cf. fls. 1666]:

1ª mensagem

De: Rafael Palladino
Enviada em: sexta-feira, 19 de março de 2010 10:37
Para: **Adalberto Savioli**; Wilson Roberto de Aro
Assunto: r. Banco central/ PDD

Caso o Banco Central peça pra que acertemos a posição toda em um mesmo mes qual o valor a mais que teriamos de PDD? em sintese, qual o valor da encrenca ? RF

2ª mensagem

De: **Adalberto Savioli**
Enviada em: sexta-feira, 19 de março de 2010 10:55
Para: Rafael Palladino; Wilson Roberto de Aro
Assunto: RES: r. Banco central/ PDD



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Entre refinanciamento, arrasto e prazo dobrado, da carteira informada de refi a eles, pois informamos somente 50% do total, representará R\$ 170 milhões, sendo que 80% desse valor já aconteceria dentro do próprio ano.

AS

3ª mensagem

De: Rafael Palladino
Enviada em: sexta-feira, 19 de março de 2010 12:22
Para: **Adalberto Savioli**; Wilson Roberto de Aro
Assunto: RES: r. Banco central/ PDD

melhorou ontem eram 350 !!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!!! Passa um pente fino e abra de onde vem estes numeros pra eu saber...RF

4ª mensagem

From: Wilson Roberto de Aro
Sent: 19/03/2010 19:44:45 +00:00
To: 1. Rafael Palladino
2. **Adalberto Savioli**
Subject: RES: r. Banco central/ PDD

Tem 60 milhões do Fidc, portanto somando com o número do Adalberto é de 230 milhões.

Wilson Roberto de Aro
Diretoria Financeira
Fone : (11) 3264.5274

347.6. Exsurge patente, pois, pelas aludidas mensagens eletrônicas, que **ADALBERTO**, além de **WILSON** e **RAFAEL**, conhecia a quantia de PDD do banco e discutia medidas para se reduzir esse montante.

347.7. Ademais, o réu fora destinatário e/ou copiado em **todas as mensagens eletrônicas**, figurando como **remetente** em três delas, a saber:

1ª mensagem

De: Adalberto Savioli
Enviada em: segunda-feira, 20 de março de 2006 17:58
Para: Rubens Ogawa; Ricardo Reis da Silva; Elio Souza Perrucci



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Cc: Antonio Carlos Carletto; Claudio Monteiro Jr; Marcio de Souza Amorim; Wellington Alves dos Santos
Assunto: RES: Transferência Banco para ADM
Claudio acompanhe isto pois temos impactos consideráveis no PDD mensal com esse ajuste.

Grato
AS

2ª mensagem

De: Adalberto Savioli
Enviada em: terça-feira, 11 de abril de 2006 15:50
Para: Rubens Ogawa; Ricardo Reis da Silva; Elio Souza Perrucci

Cc: Antonio Carlos Carletto; Claudio Monteiro Jr; Marcio de Souza Amorim; Wellington Alves dos Santos
Assunto: RES: Transferência Banco para ADM
Marcio alguma novidade sobre a evolução desse assunto importante para nossos resultados?

AS

3ª mensagem

De: Adalberto Savioli
Enviada em: segunda-feira, 15 de maio de 2006 19:22
Para: Rubens Ogawa; Ricardo Reis da Silva; Elio Souza Perrucci

Cc: Antonio Carlos Carletto; Claudio Monteiro Jr; Marcio de Souza Amorim; Wellington Alves dos Santos
Assunto: RES: Transferência Banco para ADM
Carletto como está esse assunto?

Ele é muito importante para o PDD

AS

347.8. Veja-se que a todo momento **ADALBERTO** destaca os efeitos da migração das carteiras na PDD e nos resultados do Banco.

347.9. Finalmente, segundo ELIO SOUZA [cf. fls. 7917], todo o expediente ilícito só foi possível em razão da atuação de **ADALBERTO**:

*"MPF: O senhor falou do ADALBERTO SAVIOLI e ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO. Eles participavam da concepção?
ELIO SOUZA: Eles eram os diretores, só eles teriam autonomia pra fazer essa aprovação perante a FIDELITY."
(11min00s em diante)*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

347.10. Além da migração de contratos, a PDD do PANAMERICANO era modificada por meio da reclassificação do *rating* dos contratos de crédito da instituição.

347.11. Essa reclassificação, de acordo com a testemunha JOYCE, contava com a atuação de ADALBERTO e da área de TI [cf. fls. 7867]:

"MPF: Vou ler para a senhora: 'indagada sobre quem determinava a mudança na classificação dos contratos em prejuízo do banco, no chamado rating de H para A, respondeu que era ADALBERTO SAVIOLI e a equipe dele, juntamente com o setor de tecnologia da informação'.

JOYCE: Isso mesmo.

MPF: A senhora confirma isso?

JOYCE: Confirmando."

347.12. As palavras da testemunha foram corroboradas pelas trocas de mensagens eletrônicas envolvendo empregados da Contabilidade e da área de TI, havendo, no caso, a participação de MARCO ANTÔNIO, ADALBERTO, EDUARDO e WILSON [cf. fls. 1666]:

1ª mensagem

De: Vinicius Mandarano Pinela

Enviada em: segunda-feira, 28 de junho de 2010 14:01

Para: Marcio Nascimento

Cc: Wellington Alves dos Santos

Assunto: Fechamento PDD - IGC

Marcio,

Conforme conversado, a regra correta do Prazo Dobrado é a seguinte:

- Para os contratos em Carteira adotar > 36 parcelas a vencer.

- Para os contratos >= 01/05/2010 adotar > 48 parcelas a vencer.

Qualquer dúvida favor entrar em contato.

Wellington: 8796-0896

Vinicius: 8396-1789

Att,

Vinicius Mandarano Pinela

Banco PanAmericano S/A.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

Gerência de Risco/M.I.S.
(011) 3264-5583
vpinela@panamericano.com.br

2ª mensagem

De: Marcio Nascimento
Enviada em: segunda-feira, 28 de junho de 2010 14:31
Para: Vinicius Mandarano Pinela
Cc: Wellington Alves dos Santos; **Marco Antonio P. da Silva**; Roque Luiz Nascimento; **Eduardo de Avila Pinto Coelho**; Gerson Jose Bonifacio; Gaspar Pereira de Oliveira Junior
Assunto: RES: Fechamento PDD - IGC

Vinicius,
traduzindo a regra:
- Para os contratos de CDC(Pansolution) com data de inicio < 01/05/2010 e mais de 36 parcelas a vencer, utilizar prazo em dobro
- Para os contratos de CDC(Pansolution) com data de inicio >= 01/05/2010 e mais de 48 parcelas a vencer, utilizar prazo em dobro

Conforme conversamos não temos esta regra implementada no sistema IGC. Teremos que solicitar ao fornecedor a implementação da mesma. O sistema trata todos os contratos da mesma forma, independente da sua data de início.

Já tentamos entrar em contato , mas o fornecedor já encerrou suas atividades hoje.

Marcos,

depois de implementar esta regra, deveremos efetuar o processamento de Reclassificação do CDC para que tenha efeito.

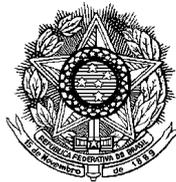
Você confirma este procedimento?

Grato,

Marcio Nascimento
Tecnologia - Suporte a Software de Terceiros
Banco Panamericano S/A
Fone: 11 3264-5135
Fax: 11 3264-5132

3º mensagem

De: **Marco Antonio P. da Silva**
Enviada em: segunda-feira, 28 de junho de 2010 15:25
Para: Marcio Nascimento; Vinicius Mandarano Pinela
Cc: Wellington Alves dos Santos; Roque Luiz Nascimento; **Eduardo de Avila Pinto Coelho**; Gerson Jose Bonifacio;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mp.br

Gaspar Pereira de Oliveira Junior; **Adalberto Savioli;**
Wilson Roberto de Aro

Assunto: RES: Fechamento PDD - IGC

Marcio,

O critério utilizado para apuração do rating na situação de contagem em dobro no sistema Pansolution, está em desacordo com o que foi definido pela Cobrança, gerando um PDD adicional de R\$ 40 Milhões. Devido à urgência em fechar o mês de maio/10, por estar muito atrasado, optamos em recalcular o rating considerando a forma correta da contagem em dobro pelo sistema IGC, por ser mais rápido. A partir de junho/10 deverá ser apurado pelo sistema Pansolution.

MAPS

4ª mensagem

De: **Eduardo de Avila Pinto Coelho**

Enviada em: terça-feira, 29 de junho de 2010 12:43

Para: **Marco Antonio P. da Silva;** Marcio Nascimento; Vinicius Mandarano Pinela

Cc: Wellington Alves dos Santos; Roque Luiz Nascimento; Gerson Jose Bonifacio; Gaspar Pereira de Oliveira Junior; **Adalberto Savioli;** **Wilson Roberto de Aro**

Assunto: RES: Fechamento PDD - IGC

Marco, acredito que haja um grande engano.

Veja com o Wellington este assunto.

Cobrei do Freitas por que a Sysin fizera algo errado, e, para minha surpresa, ele me provou, com o e-mail em anexo, que o sistema se comportou exatamente como a Cobrança solicitou.

O Sistema Pansolution fez exatamente o que foi solicitado em e-mail do Wellington em 9/6/2010.

Ou seja, o sistema não está em desacordo com o solicitado pela cobrança.

O e-mail em anexo é bem claro, não deixa qualquer dúvida de interpretação.

“Brasil, para este fechamento de maio/10 para toda a carteira com data de contrato até 31mar10, aplicaremos a regra nova do prazo dobrado (observando somente parcelas a decorrer\vincendas). ”

Ou seja, o sistema fez o que foi pedido por escrito.

5ª mensagem

De: **Adalberto Savioli**

Enviada em: terça-feira, 29 de junho de 2010 14:40

Para: **Eduardo de Avila Pinto Coelho;** **Marco Antonio P. da Silva;** Marcio Nascimento; Vinicius Mandarano Pinela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Cc: Wellington Alves dos Santos; Roque Luiz Nascimento;
Gerson Jose Bonifacio; Gaspar Pereira de Oliveira
Junior; **Wilson Roberto de Aro**
Assunto: RES: Fechamento PDD - IGC

Eduardo não quero polemizar, até porque precisamos resolver o impacto.

O conceito que mudamos de prazo dobrado, inclusive em reunião aonde eu estava presente, é para ser aplicado somente para as operações com menos de 36 parcelas a vencer, ou seja desconsiderar as parcelas vencidas no calculo.

Quanto a carteira vigente, acima de 36 parcelas a vencer, segue o conceito permitido pelo BC ou seja prazo dobrado para efeito de PDD, se ajustando a medida que a carteira for sendo reduzida.

AS

6ª mensagem

De: **Eduardo de Avila Pinto Coelho**
Enviada em: terça-feira, 29 de junho de 2010 16:27
Para: **Adalberto Savioli; Marco Antonio P. da Silva;**
Marcio Nascimento; Vinicius Mandarano Pinela
Cc: Wellington Alves dos Santos; Roque Luiz Nascimento;
Gerson Jose Bonifacio; Gaspar Pereira de Oliveira
Junior; **Wilson Roberto de Aro**
Assunto: RES: Fechamento PDD - IGC

OK. Não se trata de polêmica, inclusive ontem mesmo já startei a mudança via IGC, que é mais rápido.

As especificações passadas (vocês foram copiados) e o e-mail não espelharam o que foi discutido na reunião.

Por isto, é que às vezes, escrevo muito, para não ficar dúvidas.

Um abraço,

Eduardo

7ª mensagem

De: Gerson Jose Bonifacio
Enviada em: terça-feira, 29 de junho de 2010 18:52
Para: **Eduardo de Avila Pinto Coelho; Adalberto Savioli; Marco Antonio P. da Silva;** Marcio Nascimento; Vinicius Mandarano Pinela
Cc: Wellington Alves dos Santos; Roque Luiz Nascimento; Gaspar Pereira de Oliveira Junior; **Wilson Roberto de Aro**
Assunto: RES: Fechamento PDD - IGC

Marco, boa noite

a alteração do prazo dobrado esta sendo executado neste momento no sistema IGC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Amanhã na parte manhã teremos o resultado disponível para conferência.

Gerson José Bonifácio
Software de Terceiros - 7º andar
PanAmericano
Tel. (11) 3264-7088
Fax. (11) 3264-5132
email: gbonifacio@panamericano.com.br

8ª mensagem

De: Gerson Jose Bonifacio
Enviada em: quarta-feira, 30 de junho de 2010 10:38
Para: **Eduardo de Avila Pinto Coelho; Adalberto Savioli; Marco Antonio P. da Silva;** Marcio Nascimento; Vinicius Mandarano Pinela
Cc: Wellington Alves dos Santos; Roque Luiz Nascimento; Gaspar Pereira de Oliveira Junior; **Wilson Roberto de Aro**
Assunto: RES: Fechamento PDD - IGC

srs.
processo concluído.

Favor efetuar as conferências.

Gerson José Bonifácio
Software de Terceiros - 7º andar
PanAmericano
Tel. (11) 3264-7088
Fax. (11) 3264-5132
email: gbonifacio@panamericano.com.br (grifos apostos)

347.13. Como se nota do teor desses diálogos, **ADALBERTO**, acompanhado de outros acusados e demais empregados do PANAMERICANO, discutia a alteração para o dobro do prazo de vencimento das operações de crédito da instituição financeira em desacordo com as regras do BACEN.

347.14. Desse modo, ficou cabalmente demonstrado que **ADALBERTO** agiu para alterar fraudulentamente a PDD do PANAMERICANO, seja por meio do aludido “projeto” de migração da carteira do banco para a administradora de cartões, seja por intermédio da reclassificação das operações de crédito da instituição financeira.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

348. Sob outro giro, no que diz respeito à tentativa de enganar os funcionários do BACEN através do envio de contratos forjados (**item V da denúncia**), não foram obtidas provas suficientemente hábeis à sua condenação.

348.1. Deveras, da mesma forma que ocorrera quando do exame das provas da responsabilidade penal de **WILSON**, durante toda a instrução probatória nenhuma testemunha declinou que **ADALBERTO** tivera qualquer envolvimento na confecção dos contratos forjados apresentados ao BACEN.

348.2. Os acusados, igualmente, não relataram a participação do réu **ADALBERTO** nessa particular tentativa de fraude. Em verdade, o único a comentar o assunto foi o próprio **ADALBERTO**, alegando, em síntese, que um funcionário chamado CLAUDEMIRO DE MELO, Gerente de Formalização do Banco, teria sido o autor das falsificações contratuais [cf. fls. 10735].

348.3. Em função disso, na visão do MPF não está comprovada a concorrência de **ADALBERTO** na tentativa de ludibriar o BACEN sobre as operações financeiras do banco PANAMERICANO.

349. Chega-se à mesma conclusão no que se refere ao pagamento irregular de bonificações aos dirigentes do Grupo PANAMERICANO (**item VI da denúncia**).

349.1. Como já explicado anteriormente, essa política de pagamento de bonificações foi estabelecida pela *holding* a todas as empresas do grupo empresarial, não sendo possível atribuir responsabilidade penal aos dirigentes do Grupo PANAMERICANO – situação de **ADALBERTO**.

350. Dessarte, pede-se a **condenação** de **ADALBERTO** unicamente pelo fato criminoso descrito no item IV da denúncia.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

351. Por outro lado, é de rigor a sua **absolvição** no que tange aos ilícitos penais descritos nos itens V e VI da exordial acusatória, na forma do que determina o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

V.II.X. ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO

352. À **CARLETTO** foram imputados os seguintes crimes: (i) modificação fraudulenta da PDD do banco (**item IV da denúncia**) e (ii) recebimento ilegal de bonificação (**item VI da denúncia**).

353. Sobre a modificação da PDD (**item IV da denúncia**), emergiu da instrução processual que **CARLETTO** foi um dos principais atores na migração das carteiras do PANAMERICANO para a PANAMERICANO CARTÕES DE CRÉDITO. Confira-se, sobre isso, ELIO EDSON [cf. fls. 776/778]:

*"QUE os procedimentos de auditoria interno apuraram que WILSON ROBERTO DE ARO, ex-Diretor Financeiro, ADALBERTO SAVIOLI, ex-Diretor de Administração e Risco, e **ANTONIO CARLOS CARLETTO, ex-Diretor de Cartões, idealizaram um projeto de migração de contratos do BANCO PANAMERICANO S.A. para a empresa PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**; QUE esse projeto visava ocultar os devedores duvidosos do BANCO PANAMERICANO S.A. da fiscalização do Banco Central, pois deveria ser feita uma provisão de valores pelo banco para atender à obrigação da Provisão de Devedores Duvidosos (PDD), do Banco Central; (...) QUE não foram identificadas contraprestações da administradora de cartões de crédito para o BANCO PANAMERICANO S.A.; QUE foram identificados 2073 contratos em atraso (inadimplentes) migrados, no valor total de R\$5.531.741,44;" (grifos apostos)*

353.1. A mesma conclusão emana de um *e-mail* transcrito no Relatório PAN nº 038/11, acostado a **fls. 1213/1218vº do Volume V do Apenso XIII**:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

De: Rubens Ogawa
Enviada em: sábado, 18 de março de 2006 01:46
Para: Ricardo Reis da Silva; Elio Souza Perrucci
Cc: Adalberto Savioli; Antonio Carlos Carletto; Claudio Monteiro Jr; Marcio de Souza Amorim; Wellington Alves dos Santos
Assunto: Transferência Banco para ADM
3
Prioridade: Alta
Srs, conforme conversamos, segue a regra inicial para a migração de contas da carteira do Banco para a da Administradora definida na reunião de hoje com a presença do Adalberto, Carleto e Wilson de Aro. (grifos apostos)

353.2. Os *e-mails* enviados e recebidos por esse réu também comprovam a sua concorrência na fraude glosada. Nesse sentido, anote-se que **CARLETO** foi destinatário e/ou copiado em **todas as mensagens eletrônicas** abaixo, nas quais são destacados os efeitos da migração das carteiras na PDD e nos resultados do banco PANAMERICANO:

1ª mensagem

De: Adalberto Savioli
Enviada em: segunda-feira, 20 de março de 2006 17:58
Para: Rubens Ogawa; Ricardo Reis da Silva; Elio Souza Perrucci
Cc: Antonio Carlos Carletto; Claudio Monteiro Jr; Marcio de Souza Amorim; Wellington Alves dos Santos
Assunto: RES: Transferência Banco para ADM
Claudio acompanhe isto pois temos impactos consideráveis no PDD mensal com esse ajuste.
Grato
AS

2ª mensagem

De: Adalberto Savioli
Enviada em: terça-feira, 11 de abril de 2006 15:50
Para: Rubens Ogawa; Ricardo Reis da Silva; Elio Souza Perrucci
Cc: Antonio Carlos Carletto; Claudio Monteiro Jr; Marcio de Souza Amorim; Wellington Alves dos Santos
Assunto: RES: Transferência Banco para ADM
Marcio alguma novidade sobre a evolução desse assunto importante para nossos resultados?
AS



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

3ª mensagem

De: Adalberto Savioli
Enviada em: segunda-feira, 15 de maio de 2006 19:22
Para: Rubens Ogawa; Ricardo Reis da Silva; Elio Souza Perrucci
Cc: Antonio Carlos Carletto; Claudio Monteiro Jr; Mareio de Souza Amorim; Wellington Alves dos Santos
Assunto: RES: Transferência Banco para ADM
Carletto como está esse assunto?
Ele é muito importante para o PDD
AS

353.3. Além desses robustos elementos de convicção, relembre-se que **CARLETO** ainda assinou o RF do projeto Migração Banco X ADM, o qual trazia as regras pertinentes ao procedimento de transferência de créditos do banco para a administradora de cartões de crédito, dentre as quais se inclui o reinício da contagem dos prazos de vencimento das dívidas.

353.4. Por fim, porém não menos importante, destaque-se mais uma vez o depoimento de ELIO SOUZA [cf. fls. 7917] no sentido de que todo o expediente delituoso somente foi possível em razão da atuação de **CARLETO**:

*"MPF: O senhor falou do ADALBERTO SAVIOLI e ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETO. Eles participavam da concepção?
ELIO SOUZA: Eles eram os diretores, só eles teriam autonomia pra fazer essa aprovação perante a FIDELITY."
(11min00s em diante)*

353.5. Comprovada, portanto, a atuação de **CARLETO** na idealização e na viabilização do "projeto" de migração das carteiras da instituição financeira com o intuito de evitar a constituição da PDD e melhorar artificialmente os resultados do banco.

354. Quanto ao recebimento de bonificação por meio de pessoa jurídica (**item VI da denúncia**), como exhaustivamente explicitado, não se afigura possível atribuir a responsabilidade penal por essa conduta aos ex-Diretores do banco, posição ocupada por **ADALBERTO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

355. Dessa forma, **CARLETO** deve ser condenado somente pelo delito descrito no item IV da denúncia, e **absolvido** no tocante à infração penal do item VI da exordial acusatória, com base no artigo 386, VII, do CPP.

V.II.XI. EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO

356. **EDUARDO** foi apontado como envolvido nos fatos referentes **(i)** à fraude contábil **(itens II, III e IV da denúncia)** e **(ii)** ao desvio de recursos do banco pelo recebimento de bonificação em nome de pessoa jurídica de sua propriedade **(item VI da denúncia)**.

357. Em relação às duas primeiras fraudes contábeis verificadas no PANAMERICANO, quais sejam, o **(i)** cadastramento de carteira cedida como própria **(item II da denúncia)** e a **(ii)** irregular contabilização das liquidações antecipadas **(item III da denúncia)**, para o MPF não foram obtidas provas suficientes da concorrência dolosa do réu.

357.1. Segundo a denúncia, a atuação de **EDUARDO** nessas duas fraudes se daria por duas condutas distintas: **(i)** elaborar um programa de computador que serviu de apoio para as fraudes e **(ii)** não fiscalizar o comportamento de seus subordinados da área de TI.

357.2. Quanto à primeira conduta, repise-se que o programa informático destinado a simular a recompra de contratos de crédito pelo banco não teve como fim auxiliar nas fraudes, mas fornecer elementos para a apresentação de uma resposta ao BACEN diante das irregularidades descobertas pela autarquia federal.

357.3. Esse programa, conforme palavras de **MARCO ANTÔNIO** e outros elementos probatórios amealhados aos autos, não chegou a ser efetivamente utilizado, de maneira que desse exclusivo fato não é permitido extrair a responsabilização penal de **EDUARDO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

357.4. No tocante à sua suposta omissão na fiscalização de seus subordinados, as provas acostadas aos autos indicam que o acusado, de fato, **não sabia dos pedidos** encaminhados pela Contabilidade à área de TI.

357.5. Nesse sentido, as palavras de ROQUE [cf. fls. 9134]:

"Defesa da EDUARDO: Era de sua ciência se nessas compartimentalizações dos antedimentos, pudesse haver o atendimento de alguma demanda direta, sem a ciência do Diretor da TI, pra alguma dessas áreas de demandas?

ROQUE: Pra minhas áreas, na maioria dos casos, não havia. O atendimento era uma atividade operacional.

Defesa de EDUARDO: Desculpa. Não havia o quê? Não havia demanda direta ou não havia ciência do Diretor?

ROQUE: Não havia ciência do Diretor porque se tratava de demandas operacionais, atividade operacional das áreas usuárias." (04min40s em diante - grifos apostos)

"Defesa de EDUARDO: O senhor pode, se o senhor se lembra... Esses pedidos de ajuste eles eram feitos por qual mecanismo? Era oral, era algum ofício, era por e-mail, era por ligação telefônica?

ROQUE: Eles eram feitos por e-mail. O primeiro deles que foi feito, o funcionário que recebeu o pedido me consultou se podia atender. E eu perguntei que tipo de coisa que tavam... o que que tava sendo solicitado. Me lembro até que perguntei se era valor que tava sendo pedido pra ser alterado. Ele me informou que não, que existia uma relação de dados, um arquivo em Excel, identificando alguns números de contratos que precisavam ter ajustado um determinado campo, atributo desse contrato. Mudar um código de 1 pra 9... Eu não me lembro bem qual era o código. Eu só perguntei se isso tava sendo feito verbal ou formalmente, por alguma forma. Ele me disse que sim, que era formal, por e-mail, com cópia pra... Era emitido pelo responsável pela Central de Risco, que era o funcionário que todo mês tinha que fazer a entrega da Central de Risco, era quem liberava o relatório. E-mail dele com cópia pra coordenador, eu não me lembro se tinha o Gerente da Contabilidade também, mas havia várias pessoas envolvidas no e-mail.

Defesa de EDUARDO: O senhor confirma que esses pedidos eram feitos por e-mail?

ROQUE: Sim.

Defesa de EDUARDO: O senhor sabe se o EDUARDO era copiado em algum desses e-mails?

ROQUE: Não era copiado. Nem eu fui copiado nesses e-mails." (09min52s em diante - grifos apostos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

357.6. Também MÁRCIO NASCIMENTO [cf. fls. 9134]:

*"Defesa de EDUARDO: O EDUARDO, nesses pedidos que eram feitos por e-mail, foi copiado em algum desses e-mails?
MÁRCIO NASCIMENTO: Não que eu me lembre." (04min52s em diante)*

357.7. Fixado esse ponto, deve-se ressaltar que, diferentemente do que sucedeu com SANDOVAL, não é possível considerar EDUARDO como garante, atribuindo-lhe responsabilidade penal pelo cometimento de um delito comissivo impróprio ou comissivo por omissão.

357.8. Isso porque inexistem provas nos autos apontando que EDUARDO tinha o dever concreto de agir diante do que ocorria na área de TI.

357.9. Em primeiro lugar, deve-se observar que, ao contrário do que aconteceu com o então presidente da *holding*, não há elementos comprovando que EDUARDO tinha real conhecimento das consequências da crise norte-americana que assolava o banco PANAMERICANO e seus impactos no resultado da instituição financeira.

357.10. Além disso, as funções da TI dentro da estrutura do PANAMERICANO restringiam-se ao suporte aos outros setores do banco, como explicado, uma vez mais, por ROQUE [cf. fls. 9134]:

"Defesa de EDUARDO: ROQUE, pra que nós entendamos o papel dessa Diretoria, ela era uma Diretoria de performance, assim como alguma das outras dentro do Banco, ou era uma Diretoria de suporte às outras dentro do Banco?"

ROQUE: Era uma Diretoria de suporte, prestação de serviços em tecnologia.

Defesa de EDUARDO: Quando o senhor diz prestação de serviços em tecnologia, pode-se inferir que as outras áreas eram tidas como clientes dela e ela dava o suporte pra essas áreas?"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

ROQUE: *Esse é o conceito moderno da área de TI. Você considerar as áreas pras quais ela presta serviço internamente como clientes internos.” (03min em diante)*

357.11. No mesmo caminho, veja-se **MÁRCIO** [cf. fls. 9134]:

“Defesa de EDUARDO: *E essa área de TI, pelo que o senhor se recorda nesse tempo que trabalhou lá, ela era, assim como algumas outras, uma área de performance do Banco ou ela era uma área de suporte em atendimento às demandas internas das outras áreas.*

MÁRCIO NASCIMENTO: *TI era uma área de suporte.*

Defesa de EDUARDO: *O que que o senhor quer dizer com isso: 'uma área de suporte'? O que que ela fazia?*

MÁRCIO NASCIMENTO: *A área de TI prestava serviço pras demais áreas de negócio do Banco.*

Defesa de EDUARDO: *Essas demais áreas de negócio do Banco eram clientes da TI pra que houvesse suporte?*

MÁRCIO NASCIMENTO: *Perfeito. Exatamente esse o conceito.” (01min40s em diante)*

357.12. Diante dessa função de suporte, é lícito concluir que a Diretoria de TI não estava diretamente ligada à produção de resultados do banco, motivo pelo qual não se pode afirmar que **EDUARDO** tinha o dever de investigar como o PANAMERICANO estava apresentando resultados positivos.

357.13. Em suma: todos esses fatores ensejam a conclusão que o acusado **não tinha o dever concreto de agir** frente ao auxílio que os empregados da área de TI davam à Contabilidade do banco na modificação de dados dos sistemas da companhia.

357.14. Por derradeiro, note-se que, mesmo após a saída de **EDUARDO** da Diretoria de TI, os pedidos da Contabilidade aos profissionais de informática da instituição financeira continuaram acontecendo, o que reforça o pedido de absolvição do réu quanto a esses dois fatos delituosos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

"Defesa de EDUARDO: Mas a minha pergunta sobre a questão do senhor ter anuído aos pedidos da Contabilidade. O senhor chegou a questionar a regularidade desses pedidos que vinham da Contabilidade, esses ajustes?"

***MÁRCIO NASCIMENTO:** A explicação era muito clara: o sistema legado gerava informações corretas que não batiam com a Contabilidade e pediam pra que fosse ajustada as informações.*

***Defesa de EDUARDO:** Eu repito a pergunta: o senhor chegou a questionar a veracidade disso?"*

***MÁRCIO NASCIMENTO:** Não, pra nós isso é uma realidade até o dia em que eu saí de lá. O sistema legado gera informações que não batem com a Contabilidade. Isso foi uma coisa que continuou acontecendo.*

***Defesa de EDUARDO:** Quando o senhor diz que é uma realidade que continua acontecendo, o senhor quer dizer que esses ajustes manuais continuaram acontecendo até 2013?"*

***MÁRCIO NASCIMENTO:** Até o dia que eu saí de lá, sim.*

***Defesa de EDUARDO:** Esses ajustes manuais, da forma como está sendo investigada aqui, no IGC, até 2013?"*

***MÁRCIO NASCIMENTO:** Sim.*

***Defesa de EDUARDO:** Então o risco de uma possível fraude que foi objeto dessa ação penal aqui poderia estar permanente, exposto até 2013, mesmo após a saída de EDUARDO como Diretor da Tecnologia da Informação?"*

***MÁRCIO NASCIMENTO:** Sim, continuaram pelo mesmo motivo: o sistema legado continua gerando informações incoerentes que precisam ser ajustadas." (06min11s em diante)*

358. Sob outro giro, o mesmo não pode ser dito em relação à modificação da PDD do banco PANAMERICANO (item IV da denúncia).

358.1. Sim, porque, especificamente nesse caso, as trocas de e-mails entre os acusados demonstram que **EDUARDO** não só sabia da reclassificação dos contratos, como também participava ativamente das discussões sobre o tema [cf. fls. 1666]:

1ª mensagem

De: Vinicius Mandarano Pinela

Enviada em: segunda-feira, 28 de junho de 2010 14:01

Para: Marcio Nascimento

Cc: Wellington Alves dos Santos

Assunto: Fechamento PDD - IGC

Marcio,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Conforme conversado, a regra correta do Prazo Dobrado é a seguinte:

- Para os contratos em Carteira adotar > 36 parcelas a vencer.
- Para os contratos >= 01/05/2010 adotar > 48 parcelas a vencer.

Qualquer dúvida favor entrar em contato.

Wellington: 8796-0896
Vinicius: 8396-1789

Att,

Vinicius Mandarano Pinela
Banco PanAmericano S/A.
Gerência de Risco/M.I.S.
(011) 3264-5583
vpinela@panamericano.com.br

2ª mensagem

De: Marcio Nascimento

Enviada em: segunda-feira, 28 de junho de 2010 14:31

Para: Vinicius Mandarano Pinela

Cc: Wellington Alves dos Santos; Marco Antonio P. da Silva; Roque Luiz Nascimento; **Eduardo de Avila Pinto Coelho**; Gerson Jose Bonifacio; Gaspar Pereira de Oliveira Junior

Assunto: RES: Fechamento PDD - IGC

Vinicius,

traduzindo a regra:

- Para os contratos de CDC(Pansolution) com data de inicio < 01/05/2010 e mais de 36 parcelas a vencer, utilizar prazo em dobro
- Para os contratos de CDC(Pansolution) com data de inicio >= 01/05/2010 e mais de 48 parcelas a vencer, utilizar prazo em dobro

Conforme conversamos não temos esta regra implementada no sistema IGC. Teremos que solicitar ao fornecedor a implementação da mesma. O sistema trata todos os contratos da mesma forma, independente da sua data de início.

Já tentamos entrar em contato , mas o fornecedor já encerrou suas atividades hoje.

Marcos,

depois de implementar esta regra, deveremos efetuar o processamento de Reclassificação do CDC para que tenha efeito.

Você confirma este procedimento?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Grato,

Marcio Nascimento
Tecnologia - Suporte a Software de Terceiros
Banco Panamericano S/A
Fone: 11 3264-5135
Fax: 11 3264-5132

3º mensagem

De: Marco Antonio P. da Silva
Enviada em: segunda-feira, 28 de junho de 2010 15:25
Para: Marcio Nascimento; Vinicius Mandarano Pinela
Cc: Wellington Alves dos Santos; Roque Luiz Nascimento;
Eduardo de Avila Pinto Coelho; Gerson Jose Bonifacio;
Gaspar Pereira de Oliveira Junior; Adalberto Savioli;
Wilson Roberto de Aro
Assunto: RES: Fechamento PDD - IGC

Marcio,

O critério utilizado para apuração do rating na situação de contagem em dobro no sistema Pansolution, está em desacordo com o que foi definido pela Cobrança, gerando um PDD adicional de R\$ 40 Milhões. Devido à urgência em fechar o mês de maio/10, por estar muito atrasado, optamos em recalcular o rating considerando a forma correta da contagem em dobro pelo sistema IGC, por ser mais rápido. A partir de junho/10 deverá ser apurado pelo sistema Pansolution.

MAPS

4ª mensagem

De: **Eduardo de Avila Pinto Coelho**
Enviada em: terça-feira, 29 de junho de 2010 12:43
Para: Marco Antonio P. da Silva; Marcio Nascimento;
Vinicius Mandarano Pinela
Cc: Wellington Alves dos Santos; Roque Luiz Nascimento;
Gerson Jose Bonifacio; Gaspar Pereira de Oliveira Junior; Adalberto Savioli; Wilson Roberto de Aro
Assunto: RES: Fechamento PDD - IGC

Marco, acredito que haja um grande engano.
Veja com o Wellington este assunto.
Cobrei do Freitas por que a Sysin fizera algo errado, e, para minha surpresa, ele me provou, com o e-mail em anexo, que o sistema se comportou exatamente como a Cobrança solicitou.
O Sistema Pansolution fez exatamente o que foi solicitado em e-mail do Wellington em 9/6/2010.
Ou seja, o sistema não está em desacordo com o solicitado pela cobrança.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

O e-mail em anexo é bem claro, não deixa qualquer dúvida de interpretação.

“Brasil, para este fechamento de maio/10 para toda a carteira com data de contrato até 31mar10, aplicaremos a regra nova do prazo dobrado (observando somente parcelas a decorrer\vincendas). ”

Ou seja, o sistema fez o que foi pedido por escrito.

5ª mensagem

De: Adalberto Savioli

Enviada em: terça-feira, 29 de junho de 2010 14:40

Para: **Eduardo de Avila Pinto Coelho**; Marco Antonio P. da Silva; Marcio Nascimento; Vinicius Mandarano Pinela

Cc: Wellington Alves dos Santos; Roque Luiz Nascimento; Gerson Jose Bonifacio; Gaspar Pereira de Oliveira Junior; Wilson Roberto de Aro

Assunto: RES: Fechamento PDD - IGC

Eduardo não quero polemizar, até porque precisamos resolver o impacto.

O conceito que mudamos de prazo dobrado, inclusive em reunião aonde eu estava presente, é para ser aplicado somente para as operações com menos de 36 parcelas a vencer, ou seja desconsiderar as parcelas vencidas no calculo.

Quanto a carteira vigente, acima de 36 parcelas a vencer, segue o conceito permitido pelo BC ou seja prazo dobrado para efeito de PDD, se ajustando a medida que a carteira for sendo reduzida.

AS

6ª mensagem

De: **Eduardo de Avila Pinto Coelho**

Enviada em: terça-feira, 29 de junho de 2010 16:27

Para: Adalberto Savioli; Marco Antonio P. da Silva; Marcio Nascimento; Vinicius Mandarano Pinela

Cc: Wellington Alves dos Santos; Roque Luiz Nascimento; Gerson Jose Bonifacio; Gaspar Pereira de Oliveira Junior; Wilson Roberto de Aro

Assunto: RES: Fechamento PDD - IGC

OK. Não se trata de polêmica, inclusive ontem mesmo já startei a mudança via IGC, que é mais rápido.

As especificações passadas (vocês foram copiados) e o e-mail não espelham o que foi discutido na reunião.

Por isto, é que às vezes, escrevo muito, para não ficar dúvidas.

Um abraço,

Eduardo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

7ª mensagem

De: Gerson Jose Bonifacio
Enviada em: terça-feira, 29 de junho de 2010 18:52
Para: **Eduardo de Avila Pinto Coelho**; Adalberto Savioli; Marco Antonio P. da Silva; Marcio Nascimento; Vinicius Mandarano Pinela
Cc: Wellington Alves dos Santos; Roque Luiz Nascimento; Gaspar Pereira de Oliveira Junior; Wilson Roberto de Aro
Assunto: RES: Fechamento PDD - IGC

Marco, boa noite
a alteração do prazo dobrado esta sendo executado neste momento no sistema IGC.

Amanhã na parte manhã teremos o resultado disponível para conferência.

Gerson José Bonifácio
Software de Terceiros - 7º andar
PanAmericano
Tel. (11) 3264-7088
Fax. (11) 3264-5132
email: gbonifacio@panamericano.com.br

8ª mensagem

De: Gerson Jose Bonifacio
Enviada em: quarta-feira, 30 de junho de 2010 10:38
Para: **Eduardo de Avila Pinto Coelho**; Adalberto Savioli; Marco Antonio P. da Silva; Marcio Nascimento; Vinicius Mandarano Pinela
Cc: Wellington Alves dos Santos; Roque Luiz Nascimento; Gaspar Pereira de Oliveira Junior; Wilson Roberto de Aro
Assunto: RES: Fechamento PDD - IGC

srs.
processo concluído.

Favor efetuar as conferências.

Gerson José Bonifácio
Software de Terceiros - 7º andar
PanAmericano
Tel. (11) 3264-7088
Fax. (11) 3264-5132
email: gbonifacio@panamericano.com.br (grifos apostos)

358.2. Por essa razão, quanto a essa particular fraude contábil, restou verificada a concorrência de **EDUARDO**, justificando a sua condenação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

359. Sobre o recebimento de quantias em benefício de pessoas jurídicas (**item VI da denúncia**), não restou configurada a responsabilidade penal de **EDUARDO** ante as razões expostas nas passagens anteriores desses memoriais do MPF, as quais devem ser lidas como se aqui estivessem transcritas.

360. De tudo isso, conclui-se que **EDUARDO** deve ser **condenado** apenas pela infração penal descrita no item IV da denúncia, sendo **absolvido**, em contrapartida, das fraudes narradas nos itens II, III e VI da inicial acusatória, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

V.II.XII. LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO

361. Foi atribuída a **BRUNO** a prática das fraudes atinentes (i) ao desvio de recursos do banco sob a rubrica de recebimento de bonificação (**item VI da denúncia**) e (ii) aos saques em espécie da Tesouraria do PANAMERICANO (**item VII da denúncia**).

362. Referente à primeira fraude (**item VI da denúncia**), entende-se pela inexistência de envolvimento do acusado, haja vista que a política de bonificação do banco era imposta pela SS PARTICIPAÇÕES.

363. Sobre os saques em espécie (**item VII da denúncia**), contudo, restou comprovada a **intensa e relevante concorrência do réu** no esquema criminoso, em ordem a ensejar a prolação de sentença condenatória.

363.1. Como explanado anteriormente, ficou provado que tais saques teriam por finalidade angariar recursos para o pagamento de propina a fiscais. Essas vantagens indevidas eram combinadas em conversas de **BRUNO** com os servidores públicos, consoante apontou **WILSON** [cf. fls. 10753].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

MPF: Como é que eram executados esses saques? Qual era a cadeia de comando?

WILSON: Existia uma área que era a área do BRUNO, que negociava com os fiscais os valores e, após negociado, era discutido com o RAFAEL os números e era pedida a liberação para a minha área financeira. Eu nunca negociei com fiscal, nunca estive com fiscal.

MPF: Quer dizer, o acusado LUIS AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO conversava com o fiscal, comunicava a RAFAEL e o senhor dava a ordem de pagamento?

WILSON: É, e o RAFAEL também participava dessas conversas, em alguns casos, com fiscal.

MPF: Com fiscais?

WILSON: Com os fiscais.

MPF: O senhor se recorda se era o mesmo fiscal sempre?

WILSON: Não sei porque eu não cheguei a conhecer nenhum." (45min02s em diante - grifos apostos)

363.2. Além da negociação das vantagens indevidas direcionadas a fiscais tributários, BRUNO ainda atuava na regularização desses saques dentro dos controles internos do banco [cf. fls. 10753]:

MPF: Como é que o senhor justificava isso pra Contabilidade? Os saques eram justificados de que maneira?

WILSON: Esses saques eles entravam numa conta de adiantamento e depois vinham notas fiscais que cobriam essa conta de adiantamento.

MPF: Adiantamento pra quem?

WILSON: Adiantamento pra futura regularização. Então eram pagamentos que eram feitos e depois se regularizavam com uma nota fiscal.

MPF: Isso eu entendi, mas que tipo de regularização essa e pra quem?

WILSON: A regularização é... Por exemplo, pedia-se 100 mil de adiantamento pra pagamento de um fiscal. A posteriori, se conseguia uma nota fiscal aonde cobria-se esse 100 mil que eram de adiantamento.

MPF: Quem emitia essa nota fiscal?

WILSON: A pessoa que pedia o adiantamento geralmente ela ficava... ela ficava encarregada de fazer, vamos assim dizer, a cobertura dessa conta de adiantamento.

MPF: No caso era o BRUNO que fazia isso aí.

WILSON: Na maioria das vezes sim.

MPF: O senhor sabe a que título ele dava essa nota fiscal? Era que tipo de prestação de serviço?

WILSON: Algumas notas fiscais até eram notas fiscais dele mesmo, que ele dava como prestação de serviço dele." (46min09s em diante - grifos apostos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

363.3. Um caso específico de fornecimento de nota fiscal para regularização dos saques narrado por **WILSON** foi o do já citado escritório GIANFRANCESCO GENOSO ADVOCACIA, apresentado ao banco PANAMERICANO justamente pelo acusado **BRUNO** [cf. fls. 10753]:

"MPF: Também há uma informação de pagamento do PANAMERICANO, e também de outras empresas do Grupo PANAMERICANO, pro escritório de advocacia de advogado de nome GIANFRANCESCO GENOSO ADVOCACIA E CONSULTORIA. Esse pagamento o senhor tem conhecimento deles e, de tem, quais as justificativas dos pagamentos?"

WILSON: É, esse caso do GIANFRANCESCO GENOSO foram pagamentos para regularizar essa conta de adiantamento de 16 milhões.

MPF: Conta de adiantamento de 16 milhões.

WILSON: Essa conta foram notas emitidas para regularizar aqueles 16 milhões que estavam pendentes.

MPF: Eram notas para fazer a cobertura dos saques destinados a pagamentos de fiscais.

WILSON: Corretamente.

MPF: Quer dizer, o serviço... o GIANFRANCESCO GENOSO não prestou serviço verdadeiramente pra receber essa contraprestação?"

WILSON: Que eu saiba, não.

MPF: Como é que o GIANFRANCESCO chegou ao BANCO PANAMERICANO? Ele foi indicado por alguém?

WILSON: Ele foi indicado pelo BRUNO." (53min56s em diante - grifos apostos)

363.4. **BRUNO**, outrossim, era o responsável por receber a maior parte das quantias em espécie dos funcionários da Tesouraria. Confirmando esse fato, veja-se o depoimento de AGUINALDO [cf. fls. 7867]:

"MPF: O senhor tem conhecimento do destino desses recursos que foram sacados pelo MARCOS AUGUSTO e pelo WILSON ROBERTO DE ARO?"

AGUINALDO: Não, eles eram entregues por mim, pelo menos a maioria dos casos, ao Dr. BRUNO, que era o Diretor Jurídico do Banco, pessoalmente...

MPF: Dr. BRUNO que o senhor menciona seria o acusado LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO?

AGUINALDO: Isso, ele mesmo. Era entregue a ele, posteriormente eu não sabia do destino dos recursos." (03min51s em diante - grifos apostos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

MPF: O senhor se recorda de ter prestado um depoimento da Polícia Federal em junho de 2011?

AGUINALDO: Sim, eu me recordo.

MPF: Fls. 605 e seguintes, Excelência, pra fins de registro. O senhor chega a mencionar em determinado momento o seguinte: que na maioria das vezes os valores eram entregues a LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO em uma caixa, no estacionamento do segundo subsolo, sendo que LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO os guardava em seguida no porta-malas de seu automóvel. Era isso mesmo?

AGUINALDO: Confirmando, isso mesmo. (07min em diante)

363.5. E ainda as palavras de GILBERTO [cf. fls. 7917]:

MPF: A partir do momento que o senhor faz um saque, por determinação do diretor, qual é o procedimento ou era o procedimento na Tesouraria? Pode explicar, na prática, como é que se dava isso?

GILBERTO: O nosso procedimento era... recebia a ordem, entrava em contato com a TRANSBANK, que era a nossa transportadora de valores, e a gente... talvez eu não me lembre das empresas corretamente. Acredito que a gente pegava, às vezes, dinheiro do SAFRA. Quando nós recebíamos o montante, a gente simplesmente embalava e entregava pro Dr. BRUNO. Fazia todo o trâmite do contábil, dava entrada no caixa.

MPF: Eu vou perguntar isso daqui a pouco pro senhor, em relação ao trâmite contábil. Mas o senhor disse que entregava ao Dr. BRUNO. Esse dinheiro era entregue pessoalmente na sala dele? Como é que isso normalmente ocorria?

GILBERTO: Nós entregávamos na garagem.

MPF: Entregava pra ele? Prum assessor dele?

GILBERTO: Na mão dele." (07min08s em diante)

Defesa de BRUNO: Você disse que o dinheiro era levado até o veículo, o carro. Você levou alguma vez?

GILBERTO: Sim, quase todas." (13min39s em diante)

363.6. Como se depreende das declarações das testemunhas supracitadas, a **maior parte** das entregas de numerário ocorria pessoalmente a **BRUNO**, no interior do estacionamento do banco PANAMERICANO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

363.7. Em verdade, segundo o apurado, o acusado não recebia os valores em espécie apenas no estacionamento do banco PANAMERICANO, havendo casos em que a entrega acontecia no interior do edifício do banco.

363.8. Nessa esteira, tome-se, por exemplo, o depoimento de SIMONE SILVA, encarregada pela contabilidade tributária do PANAMERICANO até o mês de abril de 2011 [cf. fls. 9236]:

"MPF: Quando a senhora foi ouvida na polícia, a senhora foi indagada sobre quatro saques - dois ocorridos em maior de 2009 e dois em junho de 2010. Eles supostamente teriam sido solicitados para a senhora pelo Sr. LUIS AUGUSTO TEIXEIRA BRUNO...

***SIMONE SILVA:** É, na verdade não eram saques, né doutor.*

***MPF:** Aqui fala saques...*

***SIMONE SILVA:** Na verdade a gente foi lá, eu tava na reunião, como eu disse anteriormente, foi pedido que eu fosse pegar uns documentos pelo Dr. BRUNO. Eu peguei os documentos, trouxe até ele e, depois, a auditoria do fundo garantidor é que disse que tinha dinheiro. Mas, eu não vi isso.*

***MPF:** Esses envelopes que o Dr. Davi perguntou pra senhora são esses envelopes que ele mandou buscar.*

***SIMONE SILVA:** São esses aí. Ele mandou como documentos. Eram envelopes fechados, padrão do BANCO PANAMERICANO, e eu entreguei ao Dr. BRUNO. Depois, muito tempo depois é que veio o fundo garantidor e disse que era dinheiro."
(09min49s em diante)*

363.9. Dessa forma, está comprovada a autoria delitiva dos saques em espécie quanto a **BRUNO**, sendo de rigor a sua **condenação**.

364. Nada obstante, como mencionado anteriormente, o acusado deve ser **absolvido** da fraude estampada no item VI da denúncia, nos termos do que dispõe o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

V.II.XIII. MARCOS AUGUSTO MONTEIRO

365. A MARCOS AUGUSTO são imputados os fatos delituosos relacionados (i) à incorreta contabilização das carteiras cedidas como próprias do Banco (**item II da denúncia**), (ii) à errônea contabilização das liquidações antecipadas das operações de crédito (**item III da denúncia**) e (iii) aos indevidos saques em espécie da Tesouraria do PANAMERICANO (**item VII da denúncia**).

366. Tratando das duas fraudes contábeis imputadas ao acusado (**itens II e III da denúncia**), não foram obtidas provas apontando sua efetiva participação no esquema criminoso.

366.1. Segundo o depoimento de JOYCE perante a Autoridade Policial, MARCOS AUGUSTO participava apenas esporadicamente das reuniões mensais de fechamento presididas por WILSON [cf. fls. 756/757].

366.2. Além da participação em algumas poucas reuniões, não existe comprovação de que o réu estava presente no momento em que o ex-Diretor Financeiro solicitava a MARCO ANTÔNIO a efetuação das alterações contábeis, o que ocorria apenas no final das reuniões [cf. fls. 10753]:

"MPF: Como é que eram essas reuniões? O que elas discutiam? Qual era o papel de cada qual? O senhor pode descrevê-las, por favor?"

MARCO ANTÔNIO: Sim. Essa reunião era uma reunião mensal. Ela sempre ocorria... Quando a Contabilidade fechava o resultado, eu não tinha o poder de fechar e liberar as informações. Eu tinha que primeiro passar pelo crivo do WILSON, ele validar aquela informação e daí sim estaria liberado pra poder disponibilizar pro Banco Central, pra quem fosse. Então, eu fechava o resultado, ele era fechado normalmente, de forma correta, aguardava-se a reunião. Quando ele convocava, marcava a data, a gente ia lá fazer a reunião, com essas pessoas aí, e lá nós íamos passando conta a conta. A gente comparava o resultado do mês conta a conta, com o mês anterior e o verso do orçado. Quando se verificava variações muito grandes entre essas contas, ele chamava o responsável pro poder, pra pedir uma justificativa daquela variação. E assim era até o final, até o final. Quando chegava o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

final de tudo isso daí e fechava tudo esclarecido, ele... Se o resultado não estava dentro do satisfatório na visão dele - não sei o que é, talvez tivesse todo um planejamento -, ele pedia pra fazer uma antecipação e, assim, aumentava o resultado.” (21min18s em diante)

366.3. Desse modo, não é permitido afirmar categoricamente que **MARCOS AUGUSTO** sabia das fraudes contábeis elevadas a efeito no seio do banco PANAMERICANO.

367. Passando ao exame dos saques em espécie (**item VII da denúncia**), é certo que os R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) encontrados em sua residência levantaram suspeitas sobre a origem do numerário [cf. **fls. 2833**].

367.1. Como justificava para a existência de cifra exorbitante de dinheiro em sua moradia, o acusado alegou que ela era fruto de seu trabalho, originária de saques em sua conta-corrente e de recebimento de herança. **MARCOS AUGUSTO** aduziu, ademais, que guardava os recursos em espécie devido ao trauma que sofreu com o Plano Collor [cf. **fls. 10780 – 32min45s em diante**].

367.2. Em que pese a versão defensiva trazida pelo réu não constituir uma prática usual, os extratos bancários de **fls. 11261/11274** evidenciam que, no período de **janeiro de 2008 a dezembro de 2010**, foram efetivamente realizados inúmeros saques de sua conta mantida no PANAMERICANO, ultrapassando a cifra que foi localizada em sua residência.

367.3. Em função disso, é mesmo admissível que o dinheiro encontrado em seu lar seja proveniente de saques de sua conta bancária.

367.4. Sob outro giro, conforme aduzido pelo próprio **MARCOS AUGUSTO** em audiência, este efetuou pedidos de saques à Tesouraria do Banco a pedido de **WILSON** [cf. **fls. 10780 – 15min21s em diante**].



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

367.5. Todavia, tampouco existem elementos probatórios capazes de informar, sem sombra de dúvidas, que **MARCOS AUGUSTO** tinha ciência da ilegalidade desses saques.

367.6. Vale registrar: em nenhum momento de seu interrogatório **WILSON** citou **MARCOS AUGUSTO** como participante do esquema de saques da Tesouraria do banco, arrolando apenas **SANDOVAL**, **RAFAEL** e **BRUNO**, além do próprio ex-Diretor Financeiro [cf. fls. 10753 – 44min14s em diante].

367.7. AGUINALDO ainda aduziu que os saques ocorriam antes mesmo de **MARCOS AUGUSTO** se tornar responsável pela Tesouraria do banco [cf. fls. 7867], sendo esse mais um indicativo da ausência de conhecimento do modo de agir apontado na denúncia como delito financeiro.

368. Assim, ante o exposto, na perspectiva do MPF é imperiosa a **absolvição** de **MARCOS AUGUSTO** em relação aos fatos descritos nos itens II, III e VII da denúncia, haja vista a ausência de provas de seu envolvimento doloso nos citados delitos, na forma preconizada no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

V.II.XIV. MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS

369. **MAURÍCIO** foi acusado dos seguintes fatos criminosos: (i) recebimento irregular de bonificação através de pessoa jurídica (**item VI da denúncia**) e (ii) movimentação de recursos entre as empresas do Grupo PANAMERICANO paralelamente à contabilidade exigida (**item IX da denúncia**).

370. Sobre o auferimento de bonificação através de pessoa jurídica (**item VI da denúncia**), como mencionado em relação aos demais corréus – exceto **SANDOVAL** –, inviável a atribuição de responsabilidade penal a **MAURÍCIO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

371. No que diz respeito à confusão patrimonial entre as empresas do Grupo PANAMERICANO (**item IX da denúncia**), importante observar que **MAURÍCIO** figurava somente como Diretor Técnico-Operacional da PANAMERICANO DE SEGUROS, não exercendo função de Diretor Financeiro. Nesse sentido, anote-se o depoimento de SHIRLEY [**cf. fls. 9021**]:

"Defesa de MAURÍCIO: Qual era a função dele na seguradora?"

SHIRLEY: Ele tinha função de Diretor Técnico-Operacional.

Defesa de MAURÍCIO: A senhora sabe dizer se ele era o Diretor Financeiro da seguradora.

SHIRLEY: Ele não era o Diretor Financeiro." (02min10s em diante)

371.1. Prestaram depoimentos na mesma direção exculpatória as testemunhas ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN – ex-funcionária da seguradora –, VANISE DIAS – Secretária Executiva de MAURÍCIO – e MARCELO HENRIQUE MAYER – assessor jurídico da seguradora [**cf. fls. 9021**].

371.2. Ora, tendo em vista que não era de atribuição do réu cuidar das questões financeiras da seguradora, não se lhe pode imputar qualquer responsabilidade penal pelo fato delituoso sob exame.

372. Diante do exposto, não resta outro caminho ao MPF senão pedir a **absolvição** de **MAURÍCIO** pelos ilícitos penais constantes nos itens VI e IX da denúncia, por falta de provas, consoante a dicção do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

V.II.XV. OS DEMAIS ACUSADOS

373. CARLOS, ELINTON, MARIO, VILMAR, JOSÉ MARIA e JOÃO PEDRO foram acusados **unicamente** do ilícito corporificado no recebimento de bonificações por intermédio de pessoas jurídicas de sua titularidade (**item VI da denúncia**).

374. A identidade na imputação penal assestada pelo MPF justifica, nessa sede, o tratamento conjunto da situação desses seis acusados.

375. Sob esse contexto, registre-se, pela última vez, que a política de recebimento de bonificações era determinada pela *holding* para todas as sociedades empresárias do Grupo SILVIO SANTOS, de maneira que os dirigentes do PANAMERICANO apenas aderiam a ela.

376. Os argumentos deduzidos sobre esse particular ponto da denúncia devem ser repisados e, por economia processual, lidos por Vossa Excelência como se aqui estivessem transcritos.

377. Assim, à minguia de responsabilidade penal, o MPF requer a **absolvição** de CARLOS, ELINTON, MARIO, VILMAR, JOSÉ MARIA e JOÃO PEDRO dos delitos a eles imputados, a teor do que dispõe o artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

VI. BREVES REFERÊNCIAS SOBRE A DOSIMETRIA DE PENA

378. Ultimada a análise da materialidade e da autoria dos fatos objetos desta ação penal, resta ao MPF tecer algumas breves considerações sobre a dosimetria da pena a ser fixada por esse MM. Juízo Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

379. Para tanto, somente serão elaborados comentários sobre os dois crimes considerados mais graves na óptica do *Parquet*, quais sejam, **(i)** as fraudes contábeis (**itens II, III e IV da denúncia**) e **(ii)** os saques em espécie na Tesouraria do Banco (**item VII da denúncia**).

380. Isso não significa que os demais fatos delituosos imputados aos réus necessariamente mereçam reprimenda no mínimo legal.

381. Pelo contrário, basta observar que, por exemplo, o pagamento de bonificações disfarçadamente sob a rubrica de prestação de serviços a pessoas jurídicas (**item VI da denúncia**) e a confusão patrimonial entre as empresas do Grupo PANAMERICANO (**item IX da denúncia**) ocorreram durante anos – **13 de abril de 2007 a 30 de novembro de 2010 e julho de 2008 a novembro de 2010**, respectivamente –, o que, evidentemente, consubstancia, por si só, uma circunstância judicial desfavorável.

382. As considerações do MPF centrar-se-ão, pois, nas duas espécies delitivas supracitadas haja vista se tratarem de delitos mais graves, de maior complexidade e com consequências nefastas para a instituição financeira.

383. Ao cabo de tudo, será objeto de análise a situação dos acusados **WILSON** e **MARCO ANTÔNIO**, os quais, na perspectiva do MPF, colaboraram efetivamente com a apuração da verdade real.

384. **FRAUDES CONTÁBEIS (ITENS II, III E IV DA DENÚNCIA)**: as fraudes contábeis praticadas no banco consubstanciaram três artifícios ardilosos diversos: **(i)** contabilização da carteira cedida como própria do Banco (**item II da denúncia**), **(ii)** errônea contabilização das liquidações antecipadas (**item III da denúncia**) e **(iii)** modificação da PDD da instituição financeira (**item IV da denúncia**).

385. Como explicado nestes memoriais, em que pese a denúncia ter atrelado a essas fraudes a imputação de diversos tipos penais da Lei nº 7.492/1986, deve-se reconhecer elas configuram, exclusivamente, o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, que absorveu os demais tipos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

386. É certo, nessa esteira, que, cada umas dessas fraudes perdurou por longo lapso temporal, mas especificamente:

Fraude Contábil	Duração
Contabilização da carteira cedida como própria	Dezembro de 2008 a novembro de 2010
Contabilização incorreta das liquidações antecipadas	Janeiro de 2007 a novembro de 2010
Alteração da PDD	Janeiro de 2007 a novembro de 2010

387. Além dessas fraudes influírem nos resultados do banco, os acusados mantiveram em erro os sócios minoritários, os investidores, o BACEN e a CVM sobre a real situação da instituição financeira durante todos esses anos.

388. Relembre-se, também, que todas essas alterações contábeis contaram com um procedimento complexo, mediante a concorrência de vários setores da instituição financeira, destacando-se a Contabilidade e a área de TI.

389. Esses três pontos justificam, na visão do MPF, a valoração negativa das circunstâncias dos crimes por ocasião do art. 59, *caput*, do CP.

390. As consequências dos crimes também foram gravosas.

391. Os prejuízos causados por cada uma dessas fraudes contábeis foram calculados pela nova administração do PANAMERICANO, segundo balanço de fls. 661/693, e confirmados pelos senhores Peritos do DPF, conforme os Laudos Periciais de fls. 9844/9905 e de fls. 10148/10253:

Fraude Contábil	Prejuízo Aproximado (R\$)
Contabilização da carteira cedida como própria	1.600.000.000,00
Contabilização incorreta das liquidações antecipadas	1.700.000.000,00
Alteração da PDD	500.000.000,00



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

Total	3.800.000.000,00
--------------	-------------------------

392. Como se depreende desses exames técnicos, as aludidas condutas criminosas ocasionaram o exorbitante **prejuízo de R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais)!!!**

393. Tamanho resultado negativo apenas não ensejou a falência do banco PANAMERICANO e das demais sociedades empresárias do grupo empresarial devido à obtenção de empréstimos junto ao FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO (“FGC”), segundo detalhado no Laudo nº 4336/2015 – NUCIRM/SETEC/SR/DPF/SP, juntado a **fls. 10148/10253**.

394. Por esse motivo, Excelência, as consequências dos crimes imputados também devem ser valoradas negativamente, fazendo com que, somadas às circunstâncias negativas dos delitos, acarretem na fixação da pena-base em patamar elevado, ou seja, para além do mínimo previsto em Lei.

395. SAQUES EM ESPÉCIE (ITEM VII DA DENÚNCIA): de acordo como o explicado em item específico desta peça processual, os saques em espécie da Tesouraria do banco PANAMERICANO amoldam-se aos delitos estampados nos artigos 4º, *caput*, e 5º, ambos da Lei n.º 7.492/1986.

396. Esses saques indevidos foram efetuados por longo período de tempo, vale dizer, desde, pelo menos, o dia **12 de junho de 2006 até o dia 11 de novembro de 2010**, o que configura circunstância negativa do delito.

397. As referidas operações ilícitas, tinham, ainda, como objetivo, o pagamento de propina a servidores públicos, conforme verificado nos interrogatórios de **WILSON** [cf. fls. 10753] e de **BRUNO** [cf. fls. 10780].

397.1. Ou seja, apurou-se que os saques em espécie da estavam relacionados ao cometimento de graves delitos contra a Administração Pública, de sorte a ensejar valoração negativa ante os motivos do crime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

398. Por fim, esses saques, somados, atingiram o **montante expressivo de R\$ 16.670.416,51** (dezesesseis milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), nos termos do Relatório PAN nº 101/10, juntado a **fls. 02/14 do Apenso XIII**.

399. Em virtude disso, tendo em vista que os saques eram de valores do banco PANAMERICANO, conclui-se que eles trouxeram, como contrapartida, vultoso prejuízo no mesmo valor, isto é, R\$ 16.670.416,51 (dezesesseis milhões, seiscentos e setenta mil, quatrocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), impondo-se, pois, a valoração negativa das consequências do delito.

400. Em síntese: todas essas circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam, na óptica deste órgão ministerial, a fixação da pena-base acima do mínimo para os delitos estampados nos artigos 4º, *caput*, e 5º da Lei nº 7.492/1986.

401. **COLABORAÇÃO DE WILSON E MARCO ANTÔNIO**: atenção especial merecem as situações de **WILSON** e de **MARCO ANTÔNIO**, pois ambos os réus colaboraram ativamente com as autoridades públicas.

402. **MARCO ANTÔNIO** colaborou desde a fase de investigação policial, auxiliando o DPF e os demais órgãos de fiscalização a desvendar como ocorriam todas as fraudes descritas nesta ação penal pública.

403. Exemplo disso é a sua inquirição de **fls. 166/252**, na qual o detalhou minuciosamente à Autoridade Policial como ocorriam as diversas fraudes no âmbito do banco PANAMERICANO.

404. **WILSON**, por seu turno, conquanto tenha permanecido calado por ocasião de sua inquirição perante a Autoridade Policial [**cf. fls. 1903/1904**], **confessou**, quando de seu interrogatório judicial, toda a trama delitativa na qual esteve envolvido, descrevendo com riqueza de detalhes as condutas de outros corréus, destacando-se **SANDOVAL**, **RAFAEL** e **BRUNO**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

405. Demais disso, WILSON revelou informações relevantes sobre novos fatos criminosos que até então não eram de conhecimento das autoridades, como, por exemplo, o caso do pagamento de propina a diversos fiscais pelo Banco PANAMERICANO.

406. Por fim, porém não menos importante, vale registrar que WILSON ainda renunciou aos recursos e bens sequestrados no âmbito desta ação penal, disponibilizando-os para o ressarcimento dos prejuízos causados.

407. Assim, mais do que a mera circunstância atenuante delineada no artigo 65, III, “d”, do Código Penal, na perspectiva do MPF, tanto WILSON como MARCO ANTÔNIO fazem jus à causa de diminuição de pena prevista no artigo 25, § 2º, da Lei nº 7.492/1986, *verbis*:

“Nos crimes previstos nesta Lei, cometidos em quadrilha ou co-autoria, o co-autor ou partícipe que através de confissão espontânea revelar à autoridade policial ou judicial toda a trama delituosa terá a sua pena reduzida de um a dois terços.”

408. Mais: para o *Parquet*, diante da natureza e da relevância da colaboração exercida por MARCO ANTÔNIO e WILSON, a eles deve ser aplicada a diminuição em seu patamar máximo, qual seja, 2/3 (dois terços).

409. SOBRE O PERDIMENTO DOS BENS SEQUESTRADOS: ante a prolação de eventual sentença condenatória na forma preconizada pelo MPF, torna-se certa a obrigação de reparação dos danos causados ao Grupo PANAMERICANO na forma do artigo 91 do Código Penal:

“São efeitos da condenação:
I - tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao produto ou proveito do crime quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.

§ 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.”

410. Para o ressarcimento do vultoso prejuízo, o qual, como demonstrado, ultrapassou a marca de **R\$ 3.800.000.000,00 (três bilhões e oitocentos milhões de reais)**, impõe-se a **decretação de perda dos bens dos réus** que foram sequestrados no curso da persecução penal por ordem desse MM. Juízo.

411. No ponto, cumpre não perder de vista que a perda de bens pode alcançar não só os bens que representam produto ou proveito dos delitos, mas também os bens ou valores lícitos dos acusados, em proporção equivalente ao produto ou proveito que eles obtiveram com a empreitada delituosa, por força da regra contida no artigo 91, § 1º, do Código Penal.

412. Assim, ante todo o exposto, o MPF pede a **condenação** de:

(i) LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL como incurso:

a) no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 – por 4 (quatro) vezes (itens II, III, IV e IX da denúncia);

b) nos artigos 4º, caput, e 5º da Lei nº 7.492/1986 c.c. o artigo 70 do Código Penal (item VII da denúncia);

c) no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986 (item VIII da denúncia); e

d) no artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 (item VI da denúncia); todos na forma do artigo 69 do Código Penal e combinados com o artigo 13, § 2º, “a” e “b”, do Código Penal;

(ii) RAFAEL PALLADINO como incurso:

a) no artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986 – por 4 (quatro) vezes (itens II, III, IV e IX da denúncia);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

b) nos artigos 4º, *caput*, e 5º da Lei nº 7.492/1986 c.c. o artigo 70 do Código Penal (**item VII da denúncia**); e
c) no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986 (**item VIII da denúncia**);
todos na forma do artigo 69 do Código Penal;

(iii) **WILSON ROBERTO DE ARO** como incurso:

a) no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 – por 4 (quatro) vezes (**itens II, III, IV e IX da denúncia**);
b) nos artigos 4º, *caput*, e 5º da Lei nº 7.492/1986 c.c. o artigo 70 do Código Penal (**item VII da denúncia**); e
c) no artigo 5º da Lei nº 7.492/1986 (**item VIII da denúncia**);
todos na forma do artigo 69 do Código Penal;

(iv) **MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA** como incurso no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 – por 3 (três) vezes (**itens II, III e IV da denúncia**) – c.c. o artigo 69 do Código Penal;

(v) **CLÁUDIO BARACAT SAUDA** como incurso no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 c.c. o artigo 13, § 2º, “a” e “b”, do Código Penal, – por 2 (duas) vezes (**itens II e III da denúncia**) – c.c. o artigo 69 do Código Penal;

(vi) **ADALBERTO SAVIOLI** como incurso no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 (**item IV da denúncia**);

(vii) **ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO** como incurso no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 (**item IV da denúncia**);

(viii) **EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO** como incurso no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 (**item IV da denúncia**);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

(ix) LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO como incurso nos artigos 4º, *caput*, e 5º da Lei nº 7.492/1986 c.c. o artigo 70 do Código Penal (**item VII da denúncia**).

413. Sob outro giro, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, requer-se a **absolvição** de:

(i) RAFAEL PALLADINO quanto ao crime do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 (**item VI da denúncia**);

(ii) WILSON ROBERTO DE ARO quanto aos crimes do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 c.c. o artigo 14, II, do Código Penal (**item V da denúncia**) e do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 (**item VI da denúncia**);

(iii) MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA quanto aos crimes dos artigos 4º, *caput*, e 5º da Lei nº 7.492/1986 (**item VII da denúncia**);

(iv) ADALBERTO SAVIOLI quanto aos crimes do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 c.c. o artigo 14, inciso II, do Código Penal (**item V da denúncia**) e do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 (**item VI da denúncia**);

(v) ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO quanto ao crime do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 (**item VI da denúncia**);

(vi) EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO quanto aos crimes do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 (**ítems II e III da denúncia**) e do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 (**item VI da denúncia**);



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

(vii) **LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO** quanto ao crime do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 (**item VI da denúncia**);

(viii) **MARCOS AUGUSTO MONTEIRO** quanto aos crimes do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 (**itens II e III da denúncia**) e dos artigos 4º, *caput*, e 5º da Lei nº 7.492/1986 (**item VII da denúncia**);

(ix) **MAURÍCIO BONAFONTE DOS SANTOS** quanto aos crimes do artigo 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986 (**item IX da denúncia**) e do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 (**item VI da denúncia**);

(x) **CARLOS ROBERTO VILANI** quanto ao crime do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 (**item VI da denúncia**);

(xi) **ELINTON BOBRIK** quanto ao crime do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 (**item VI da denúncia**);

(xii) **MARIO TADAMI SEÓ** quanto ao crime do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 (**item VI da denúncia**);

(xiii) **VILMAR BERNARDES DA COSTA** quanto ao crime do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 (**item VI da denúncia**);

(xiv) **JOSÉ MARIA CORSI** quanto ao crime do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 (**item VI da denúncia**);

(xv) **JOÃO PEDRO FASSINA** quanto ao crime do artigo 6º da Lei nº 7.492/1986 (**item VI da denúncia**).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM SÃO PAULO
RUA FREI CANECA, nº 1360 – GERQUEIRA CÉSAR – SÃO PAULO
CEP: 01307-002 – TELEFONE N.º (11) 3269-5000 – www.prsp.mpf.mp.br

414. Por fim, requer-se a **decretação de perdimento dos bens** apreendidos de propriedade dos réus para os quais postulou-se a condenação, quais sejam, **LUIZ SEBASTIÃO SANDOVAL, RAFAEL PALLADINO, WILSON ROBERTO DE ARO, MARCO ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA, CLÁUDIO BARACAT SAUDA, ADALBERTO SAVIOLI, ANTÔNIO CARLOS QUINTAS CARLETTO, EDUARDO DE ÁVILA PINTO COELHO e LUIZ AUGUSTO TEIXEIRA DE CARVALHO BRUNO, com fundamento no artigo 91, II, do Código Penal.**

São Paulo, 28 de setembro de 2016

RODRIGO DE GRANDIS
Procurador da República